UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

MARISTELA PIVA

A DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE NO RIO GRANDE DO SUL (1965-2015):

História e relações de poder na transição do "até que a morte os separe" para "até que o mal-estar os divorcie"

Passo Fundo

2020

MARISTELA PIVA

A DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE NO RIO GRANDE DO SUL (1965-2015):

História e relações de poder na transição do "até que a morte os separe" para "até que o mal-estar os divorcie"

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial e final para obtenção do grau de doutora em História, sob a orientação da Profa. Dra. Janaína Rigo Santin.

Passo Fundo

2020

CIP - Catalogação na Publicação

P693d Piva, Maristela

A dissolução da conjugalidade no Rio Grande do Sul (1965-2015): [recurso eletrônico] : história e relações de poder na transição do "até que a morte os separe" para "até que o mal-estar os divorcie" / Maristela Piva. — 2020.

688 KB; PDF.

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Rigo Santin. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Passo Fundo, 2020.

Pesquisa histórica.
 Cartórios – Casamento –
 Passo Fundo (RS).
 Divórcio – Passo Fundo (RS).
 Direito de família.
 Santin, Janaína Rigo, orientadora.
 Título.

CDU: 930.2

Catalogação: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427

Banca Examinadora do Doutorado

Profa. Dra. Silvia Maria Fávero Arend (UDESC)

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez (URI)

Profa. Dra. Ana Luiza Setti Reckziegel (UPF)

Profa. Dra. Jacqueline Ahlert (UPF)

Profa. Dra. Irene Maria de Montezuma de Carvalho Mendes Vaquinhas (UC) Coorientadora

> Profa. Dra. Janaína Rigo Santin (UPF) Orientadora

Ao Gustavo e ao Orlando, que, em períodos históricos diferentes e em espaços/territórios singulares, enlevam de alegria, amor e amparo a trajetória de minha vida!

AGRADECIMENTOS

Agradecer as pessoas que apoiaram este percurso já me leva a contar uma história. Pode parecer piegas, e ainda que seja, mas um necessário registro para que eu não esqueça as mãos e os rostos que me acolheram.

Vou iniciar por minha orientadora, Dra. Janaína Rigo Santin, que desde o projeto do Doutorado me encheu de esperança, fazendo-me recordar que a pesquisa é feita de encontros, e que a história me ajudaria a ressignificar a psicologia, e estava certa. Obrigada, sempre!

Agradeço à Coordenadora do Programa, Dra. Ana Luiza Setti Reckziegel, pelo acolhimento, assim como ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo, pela oportunidade e pelo respeito aos saberes interdisciplinares, que me fizeram ver que seria possível navegar em "outras áreas".

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação, pelo aprendizado e pela parceria, de forma especial os "meus" professores: Dr. Gerson Luís Trombetta, Dra. Gizele Zanotto, Dr. João Carlos Tedesco e Dra. Jaqueline Ahlert.

À Universidade de Passo Fundo, à Vice-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UPF e ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, por incentivarem e concederem a licença para o aperfeiçoamento e por todo o apoio a esta jornada.

À Universidade de Coimbra (UC) e à Faculdade de Letras (FLUC), pela oportunidade de realizar um "estágio sanduíche" e descobrir que as experiências de internacionalização acadêmica são enriquecedoras.

A Dra. Irene Vaquinhas, pela orientação ao estudo, pelo carinho e pela atenção dispensados durante minha estada em Portugal. Através de si, realmente aprendi que "Coimbra é uma lição de sonho e tradição", restando... muita saudade!

À Profa. Me. Dirce Tatsch, Coordenadora do Curso de Psicologia da UPF, grande amiga e colega, a quem agradeço a força e o incentivo.

Ao juiz Luís Christiano Enger Aires, da Comarca de Passo Fundo, sensível, interessado pela história, que me auxiliou no acesso aos processos judiciais e na aproximação aos sujeitos da pesquisa.

À Direção do Fórum de Passo Fundo, pela permissão para realizar a pesquisa.

Ao Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, que detém um patrimônio histórico valioso, que aspiro, seja mais reconhecido e utilizado. De forma especial, agradeço ao Emanuel Kern Bomfim da Silva, historiógrafo do Núcleo de Arquivo Permanente do TJRS, pela atenção e pelo auxílio no processo de coleta de dados.

Aos acadêmicos do Curso de Psicologia, bolsistas PIVIC, Camila Marini e Marcelo Nolli (hoje formados), pelo auxílio, ainda em 2018, na categorização e digitação dos dados das entrevistas.

Aos participantes do estudo, juízes, desembargadores e advogados, pela disponibilidade em compartilhar suas "histórias e vivências" na temática da dissolução da conjugalidade. Foi um privilégio conhecê-los.

Aos meus pais, Arcílio e Ilse, pela vida e pelo exemplo. E ao sempre grupo "Alcilse", meus seis irmãos e toda a "galera" que foi se agregando ao longo do tempo. Obrigada pelo amor, pela força e pelo estímulo.

Também à família Trage, com quem aprendi a reconstituir tantos laços. Em especial ao "Trage de Elite": Vítor, Gabi, Emanuel e Júlia, filhos e neto do coração.

Aos tantos amigos, pelo carinho, pela amizade. Durante este percurso, a presença das amigas Neusa Rocha e Patrícia Valério foi marcante, apoiando-me e inspirando o trabalho!

Ao Gustavo, pela ajuda na análise estatística e pelo suporte técnico da informática. Valeu mesmo. Você é um "queridão"!

Ao Orlando, pela assistência no Arquivo Histórico em Porto Alegre, pelo apoio incondicional em Coimbra! Obrigada, meu novo colega na Pós-Graduação em História.

Teria mais uma "batelada" de gente maravilhosa para nomear...

Enfim, obrigada a todos, que no decorrer da vida, inspiram-me e ajudam a reinventar-me!

"Depois

Depois de sonhar tantos anos

De fazer tantos planos

De um futuro pra nós

Depois de tantos desenganos

Nós nos abandonamos como tantos casais

Quero que você seja feliz

Hei de ser feliz também

Depois de varar madrugada

Esperando por nada

De arrastar-me no chão

Em vão

Tu viraste-me as costas

Não me deu as respostas

Que eu preciso escutar

Quero que você seja melhor

Hei de ser melhor também

Nós dois

Já tivemos momentos

Mas passou nosso tempo

Não podemos negar

Foi bom

Nós fizemos histórias

Pra ficar na memória

E nos acompanhar

Quero que você viva sem mim

Eu vou conseguir também

Depois de aceitarmos os fatos

Vou trocar seus retratos pelos de um outro alguém

Meu bem

Vamos ter liberdade

Para amar à vontade

Sem trair mais ninguém

Quero que você seja feliz

Hei de ser feliz também

Depois"1

¹ "Depois" é uma composição lançada em 2011, de autoria de Carlinhos Brown, Arnaldo Antunes e Marisa Monte, pela gravadora EMI, com a interpretação da cantora brasileira Marisa Monte.

RESUMO

Família e casamento sempre estiveram em transformação. No século XX, a ruptura conjugal, possibilitada pelo divórcio, contribuiu para dar novos contornos à família e aos arranjos amorosos. Este estudo buscou fazer uma análise histórica sobre o processo de dissolução da conjugalidade no Rio Grande do Sul, especialmente na Comarca de Passo Fundo, tendo como marco temporal o período de 1965 a 2015. Partiu-se da problematização: a Comarca de Passo Fundo teria um modo peculiar de lidar/enfrentar a questão da dissolução conjugal? O que caracterizava os pedidos de dissolução conjugal? E como os representares do Direito acompanharam em suas decisões a evolução do Direito Civil? O método mesclou pesquisa qualitativa e quantitativa, apoiando-se nos pressupostos da história cultural. As fontes de pesquisa compreenderam a análise documental de dez processos judiciais referentes à dissolução conjugal da comarca de Passo Fundo, das décadas 1966 a 1975, 1976 a 1985, 1986 a 1995, 1996 a 2005 e 2006 a 2015. Nesses processos, buscou-se identificar os atores, as motivações para o fim do casamento, as peculiaridades e como o Judiciário respondia a tais solicitações. Entrevistou-se também cinco operadores do Direito, para identificar o que caracterizou os processos de dissolução da conjugalidade no RS ao longo desses cinquenta anos. As entrevistas foram submetidas à Análise de Conteúdo. Os dados indicaram que diversas mudanças aconteceram na família sul-rio-grandense e na região de Passo Fundo, semelhante ao que ocorreu no restante do Brasil após 1977. As taxas de divórcio cresceram vertiginosamente. As famílias reconstituíramse, modelos de casamento mudaram, as mulheres cada vez mais trabalham fora de casa, e o número de filhos, entre casais que buscam o divórcio, diminuiu. Na região de Passo Fundo, esse número é de 1,1 filhos por casal, menor que a média nacional, de 1,7 filhos por família, refletindo, pois, uma transição demográfica. Identificou-se a predominância das mulheres como autoras dos processos de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo, perfazendo 44% dos pedidos (em contraste com 14% de pedidos de divórcios encaminhados por homens, e ainda, 42% encaminhados em comum acordo pelo casal). Os dados demarcaram o protagonismo das mulheres na decisão da dissolução da conjugalidade, fenômeno similar ao restante do Brasil. Constatou-se uma tendência, ao longo das décadas, das mulheres voltarem a usar os seus nomes de solteiras após o divórcio (80% dos casos entre 2006 a 2015). Mas situações conflitantes que demarcam questões de gênero permaneceram: a maioria das mulheres ainda é responsável pela guarda da prole, e a violência doméstica perdura, incidindo sobre os relacionamentos, especialmente, sobre a mulher. A opinião dos entrevistados apontou para avanços no Direito de Família, igualando direitos de homens e mulheres no âmbito da relação conjugal. Acolheu-se a diversidade dos novos arranjos conjugais, reavaliando-se a noção de família para além do casamento. Mudaram-se os "sentidos" do casamento. Se antigamente era indissolúvel, atualmente, busca-se nele realização pessoal, sexual, cumplicidade e felicidade. Se tal busca não se realiza, o casamento é facilmente desfeito, dispensando perquirir culpados. O divórcio figura-se na história e nas memórias da família contemporânea.

Palavras-chave: Casamento. Direito de Família. Divórcio. Família. Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

Family and marriage have always been in transformation. In the 20th century, the marital breakdown, made possible by the divorce, contributed to give a new profile to the family and loving relationships. This study sought to make a historical analysis of the process of conjugality dissolution in the Rio Grande do Sul, focusing in the County of Passo Fundo, in the period from 1965 to 2015, This study was based on the following problematization: would the County of Passo Fundo have a peculiar way of dealing/facing the issue of marital dissolution? The study used qualitative and quantitative mixed-method research, based on the assumptions of cultural history. The sources of data comprised the documentary analysis of ten legal proceedings related to the conjugal dissolution of the Passo Fundo county, from the decades 1966 to 1975, 1976 to 1985, 1986 to 1995, 1996 to 2005, and 2006 to 2015. It was sought to identify the actors, the motivations for the end of the marriage, the peculiarities, and how the Judiciary responded to such requests. Five legal operators were also interviewed to identify what characterized the processes of dissolution of conjugality in the Rio Grande do Sul over these fifty years. The interviews were submitted to Content Analysis. The data indicate that several changes occurred in the family of Rio Grande do Sul and in the county of Passo Fundo, similar to what occurred in the rest of Brazil after 1977. Divorce rates have increased vertiginously. Families have reconstituted, marriage models have changed, women increasingly worked outside of their homes, and the number of children, among couples seeking divorce, has decreased. In Passo Fundo county, this number is 1.1 children per couple, less than the national average of 1.7 children per family, thus reflecting a demographic transition. Women have been identified as the predominant perpetrator of the processes of marital dissolution in the County of Passo Fundo, making up to 44% of the requests, (in contrast to 14% of divorce requests submitted by men and 42% submitted in common agreement by the couple). The data demarcate the protagonism of women in the decision to dissolve conjugality, a phenomenon similar to the rest of Brazil. There has been a trend, over the decades, for women to use their family names again after divorce (80% of cases between 2006 to 2015). However, situations that define gender conflict remain: the majority of women remain responsible for the custody of their offspring, and domestic violence endures, affecting the relationships, and especially the women. The opinions of the interviewees indicate advances in Family Law toward equalizing the rights of men and women in the context of marital relationships. The diversity of the new marital arrangements was welcomed, reevaluating the notion of family beyond marriage. The "meaning" of marriage has changed. If in the past it was indissoluble, it currently expects personal and sexual fulfillment, complicity, and happiness. If such expectations are not met, the marriage is easily dissorved, without the need to find someone to blame. The divorce is part of the history and memories of the contemporary family.

Keywords: Marriage. Family Law. Divorce. Family. Rio Grande do Sul.

.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Autoria dos processos de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo	150
Tabela 2 - Idade dos cônjuges ao ingressarem com o pedido de dissolução conjugal	153
Tabela 3 - Escolaridade dos sujeitos nos processos analisados	154
Tabela 4 - Profissão dos sujeitos nos processos analisados	155
Tabela 5 - Solicitação de Assistência Judiciária Gratuita pelos autores dos processos	158
Tabela 6 - Solicitação de Assistência Judiciária Gratuita pelos réus dos processos	158
Tabela 7 - Média do número de filhos no casamento	160
Tabela 8 - A ausência de prole X dissolução da conjugalidade	160
Tabela 9 - Idade dos filhos dos casais em processo de dissolução conjugal	162
Tabela 10 - Média do período de casamento até a dissolução conjugal	163
Tabela 11 - Motivos para a separação/divórcio	166
Tabela 12 - Existência de tentativas de separação anterior ao atual pedido	170
Tabela 13 - Tentativas anteriores de separação e formalização em juízo	171
Tabela 14 - Ação requerida no processo judicial	173
Tabela 15 - Ação formalizada em juízo e que consta na sentença	174
Tabela 16 - Solicitação de pensão aos filhos na petição inicial	180
Tabela 17 - A pensão aos filhos conforme determinado na sentença	181
Tabela 18 - O pedido de guarda das crianças e adolescentes na petição inicial	183
Tabela 19 - A definição da guarda após o término do processo	184
Tabela 20 - Definição de pensão ao ex-cônjuge	
Tabela 21 - Manutenção do nome de solteira após a separação/divórcio	190
Tabela 22 - Detalhamento sobre os participantes entrevistados na pesquisa	195

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 FAMÍLIA E CASAMENTO: CONTINUIDADES E MUDANÇAS	38
1.1 Família e casamento: tradição e transformações	38
1.2 O casamento e a influência do cristianismo	41
1.3 O amor romântico: transformações na família e no casal	50
1.4 A guerra dos ventres: controle da natalidade e impacto na família	55
1.5 Amor e sexo: com ou sem casamento	59
1.6 Famílias pós-modernas	62
1.7 O divórcio e os novos arranjos familiares	65
1.8 Famílias e casamento: devires	71
2 CASAMENTO CIVIL E DIVÓRCIO: A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL	73
2.1 O casamento civil: a experiência portuguesa	73
2.2 As discussões sobre o casamento civil: idas e vindas	76
2.3 O divórcio em Portugal: novas polêmicas	82
2.4 Casamento civil e divórcio: resistências e embates	87
2.5 O crescimento das taxas de divórcio em Portugal e na Europa	94
2.6 Algumas considerações sobre o divórcio na França	97
2.7 Divórcio: significados e transformações	99
2.8 Novas famílias: novos contornos de cuidados	102
2.9 Novos tempos e novos dilemas à família	105
3 CASAMENTO E DIVÓRCIO NO BRASIL	110
3.1 O casamento no Brasil Colônia	110
3.2 Os divórcios no Brasil Colônia	116
3.3 O século XIX e o matrimônio no Brasil Império	120
3.4 O casamento civil: a separação entre Igreja e Estado	125
3.5 As modificações nas Constituições de 1934, 1937 e 1946	128
3.6 O estatuto da mulher casada	130
3.7 Enfim, a Lei do Divórcio	132

3.8 A Constituição de 1988 e as mudanças no casamento	135
3.9 O Código Civil de 2002: o casamento e a dissolução conjugal	138
3.10 A Emenda Constitucional n. 66/2010: o divórcio direto como possibilidade	141
3.11 O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015): a introdução das medio	las
conciliatórias	144
4 OS PROCESSOS JUDICIAIS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL DA COMARCA PASSO FUNDO	
4.1 Em que mares navegar: analisando e interpretando os dados documentais	149
4.2 Processos judiciais de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo: identif	icando
autores e dados de caracterização sobre as partes envolvidas	150
4.3 A Assistência Judiciária Gratuita (AJG) nos processos de dissolução da conjug	alidade
	157
4.4 Número de filhos em casais que buscam dissolver a conjugalidade	159
4.5 Casamento e período de convivência conjugal	163
4.6 Os motivos para a dissolução da conjugalidade	165
4.7 Os "tantos percursos" para se chegar ao divórcio	170
4.8 Os processos de dissolução conjugal: entre as solicitações dos autores e os desfe	chos
nas sentenças judiciais	172
4.9 Sobre os pedidos de pensão aos filhos menores	180
4.10 Pedidos e decisões sobre a guarda das crianças e adolescentes	183
4.11 Sobre os pedidos de pensão ao ex-cônjuge	187
4.12 Sobre a troca de nomes após o casamento: identidades revistas	189
5 O DIVÓRCIO NA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO	192
5.1 Motivos do divórcio e/ou desquite no passado e no presente	
5.2 Representações sociais/ particularidades do desquite	
5.3 O "modus operandi" do judiciário diante dos pedidos de desquite/ divórcio	
5.4 A Lei do Divórcio de 1977: resistências e embates	
5.5 Questões de gênero: particularidades sobre o casamento e consequências na	
separação/divórcio	205
5.6 As transformações no divórcio brasileiro: o fim da culpa e o divórcio direto	
5.7 Mulheres transformando a sociedade, a justiça e o Direito de Família	
/ U 5	

5.8 Transformações/inovações no Direito de Família	215
5.8.1 A lei da alienação parental	216
5.8.2 A guarda compartilhada	216
5.9 Os conflitos e a divisão do patrimônio	219
5.10 Os litígios do divórcio e a mediação familiar	221
5.11 Sugestões: qualificando o Direito de Família e a sociedade	223
5.12 Divórcio e as dores do rompimento afetivo	225
5.13 Aberturas no Direito de Família: lei ou jurisprudência	227
5.14 Família: metamorfoses e devires	228
5.15 Vivências e peculiaridades do operador do Direito	232
CONSIDERAÇÕES FINAIS	236
REFERÊNCIAS	247
ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE ÊTICA DA UPF PARA A PESO	UISA 262
APÊNDICE A – MODELO DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E	
ESCLARECIDO (TCLE) UTILIZADO NA PESQUISA	264
APÊNDICE B – MODELO DO ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTUF	RADA
REALIZADA COM OS PARTICIPANTES	266

INTRODUÇÃO

Muitos ouviram no altar: "até que a morte os separe"!

Sim, o casamento já foi indissolúvel. Pautando-se em contos de fada e ideais românticos, insistia-se na reiteração da máxima "e foram felizes para sempre", que expressava o sonho da maioria das pessoas em relação ao casamento. Todavia, a dinamicidade histórica e social apresenta novos formatos de viver a conjugalidade. Na década de 1940, Vinícius de Moraes compõe canções, contendo versos como "que seja infinito enquanto dure"², letras que mostram reconfigurações de visões sobre os relacionamentos.

O casamento sempre foi alvo das transformações sociais, e a ruptura conjugal, possibilitada pelo divórcio, se, por um lado, trouxe novas esperanças a um relacionamento desgastado, não desfaz a realidade áspera e dolorosa que significa enfrentar esse processo.

Assim, casamento e divórcio são os dois lados de uma mesma moeda. De um lado, está o vínculo jurídico que une os cônjuges. De outro, o direito fundamental de rompimento do laço conjugal. E no que concerne ao conceito e à natureza da palavra divórcio, Delgado (2016, p. 639, grifo nosso) esclarece que ele não é unívoco, comportando diversas compreensões. No discurso normativo, por exemplo, "divórcio é o *descasamento*, ou seja, a forma de pôr fim ao casamento admitida historicamente desde a antiguidade".

Observa-se que o desfazimento do vínculo conjugal faz parte da história. Tal dissolução se pode dar por contornos informais, eclesiais ou jurídicos e até ritualísticos. Mas "descasar" não é algo tão novo. Delgado (2016, p. 640) cita Teixeira de Freitas, para quem o divórcio "é a separação dos cônjuges quanto à vida conjugal, isto é, sua coabitação, e mesa comum, decretada por sentença e irrevogável do juízo competente".

Delgado apresenta a seguinte definição:

divórcio canônico ou *divortium quoad torum et mesam* (divórcio quanto ao leito e mesa), que suspendia a vida em comum dos esposos, mas mantinha união, razão pela qual os esposos não podiam se casar novamente. O pedido podia ser consensual quando um dos cônjuges pretendesse ingressar em alguma ordem religiosa, ou unilateral com fundamento no adultério. Em sentido amplo o divórcio significava a dissolução absoluta do vínculo conjugal por isso a expressão divórcio vincular, abrindo a possibilidade para um novo casamento. A influência do cristianismo fez com que o divórcio vincular estivesse banido da maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, situação que

² O Soneto da Fidelidade. Vinícius de Moraes (1939).

perdurou pelo menos entre nós, até 1977, com o advento da emenda constitucional do divórcio (DELGADO, 2016, p. 640).

Ao ser aprovado no Brasil, através da Lei 6515 de 1977, o divórcio foi alvo de muitas críticas, especialmente da Igreja Católica, que via nele o "monstro" que acabaria com a família. Até então só havia o desquite, termo que, no dicionário da língua portuguesa, significa a "dissolução jurídica da sociedade conjugal, amigável ou litigiosa, com separação de corpos e bens dos cônjuges, sem rompimento do vínculo matrimonial". Ressalta Dias (2010) que, se o desquite rompia o casamento, mas não a sociedade conjugal, os cônjuges estariam "não quites" com o casamento.

Esse significado atribuído ao termo "desquite" já dá conta de mostrar o "tom" de desconforto que viviam os desquitados, em uma sociedade pautada tradicionalmente pelo casamento indissolúvel.

Em um passado nem tão distante, costumava-se dizer que as mulheres "desquitadas" não eram "bem-vistas". De fato, Vieira e Silva (2013) expõem os estereótipos acerca da mulher desquitada, "vista como 'fácil', 'cantável' e não adequada aos padrões de tradição familiar" (p. 3449). Assim, as moças direitas deveriam evitar amizades com meninas que tinham a mãe nessa condição. Possivelmente, boa parte da geração que nasceu em torno dos anos 70 no Brasil tenha ouvido ou recebido conselhos desse tipo.

Tais narrativas, para as novas gerações, parecem "bizarras", mas foram realidade cotidiana no Brasil nas décadas de 60 a 90. Desfazer o laço conjugal compunha uma "áurea" de condenar a família ao seu fim, e os filhos do divórcio recebiam o estigma de "problemáticos". Tudo isso fazia parte de um corolário que deveria inibir os pedidos de dissolução conjugal. Surpreendentemente, a realidade mostrou que cada vez mais as pessoas buscam desfazer a sociedade conjugal, quando não significa mais satisfação pessoal. Assim, se o desquite, a separação judicial e o divórcio já foram um tabu, hoje são realidades constantes em muitas famílias brasileiras.

_

³ Houve também, durante um tempo, um estereótipo a respeito dos filhos do divórcio. Todavia, Trindade e Molinari (2011) explicam cuidadosamente que ainda que vários sintomas possam se fazer presentes nas crianças após o divórcio dos pais (depressão crônica, incapacidade de adaptação no ambiente, transtornos de identidade e de imagem, comportamento hostil, falta de organização, entre outros), isso não se constituía regra. E o impacto do divórcio das crianças será menor se os pais preservarem os aspectos saudáveis do vínculo e não deixarem de acompanhar a educação de seus filhos.

O aumento no número das taxas de divórcio no Ocidente pode ser explicado, na opinião de Torres (1996), por mudanças nas práticas e concepções sobre a vida familiar. Quando aumenta a autonomia e a liberdade individual na vida privada, a sexualidade e a relação com o corpo têm novos formatos, assim como a entrada da mulher no mercado de trabalho modifica seu estatuto social. Tais características sociais compõem mudanças radicais ao século XX. Além do mais, a descoberta da pílula anticoncepcional, as novas estratégias de fecundidade, o formato laico do Estado e o enfraquecimento da influência da Igreja são fatores que acentuam novas visões sobre a família e sobre os direitos individuais dos cidadãos.

Pode-se dizer, ainda, que o divórcio passa a ser mais frequente, pois se modificou a forma de encarar o casamento. Se antes era uma instituição a preservar-se a qualquer custo, o casamento vai se tornando uma relação que precisa ser compensadora para ambos os cônjuges. Nas palavras de Torres (1996, p. 7), "as pessoas divorciam-se mais do que no passado porque casam de 'outra maneira', com outros valores. Valores que enfatizam mais os laços interpessoais pessoais do que a dimensão institucional do casamento".

Essa tendência parece estar presente nos dados sobre casamento e separação no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que, em 2017, o Brasil registrou 1.070.376 casamentos civis, dos quais 5.887 foram entre pessoas do mesmo sexo. A pesquisa também identifica que houve uma redução de 2,3% no total de casamentos registrados em relação ao ano de 2016. A redução ocorreu em todas as regiões do país, mas o casamento entre as pessoas do mesmo sexo aumentou em torno de 10%, especialmente entre cônjuges femininos. (IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2017). Como se constata, a realidade do casamento e da família no Brasil vem sofrendo grandes modificações.

No que tange aos números de divórcio, o IBGE apontou a ocorrência de 373.216 divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais, em 2017. Assim, registra-se um aumento no número de divórcios contabilizados pela pesquisa em relação a 2016, quando o total de divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais foi de 344.526. Consequentemente, houve um acréscimo na taxa geral de divórcio de 2,38‰ (2016) para 2,48‰ (2017). A Região Sudeste apresentou a maior taxa geral de divórcio (2,99‰).

Ao ampliar-se o tempo de análise, observa-se, no entanto, que o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, ante 130,5 mil registros em 2004. Isso representa um salto de 161,4% em dez anos.

Considerando que a Lei do Divórcio entrou em vigor no país somente em dezembro de 1977, convém observar que, já em 1984, foram contabilizados 30,8 mil divórcios. Dez anos depois, em 1994, foram registrados 94,1 mil casos, o que denota um acréscimo de 205,1% em relação a 1984. Na sequência, em 2004, registraram-se 130,5 mil casos, o que representou um aumento de 38,7%. Surpreendentemente, na tentativa de fazer uma comparação entre 1984 e 2004, identifica-se um crescimento de 1.007% de divórcios no país.

O que esses dados traduzem? Se as taxas são tão altas, poderá alguma família no Brasil ter algum membro que ainda não tenha passado pela experiência do divórcio? E sendo o divórcio tão presente, a partir do estudo de dados historiográficos e das fontes primárias, interessa, neste estudo, desvelar quais fatores têm contribuído para estimular as dissoluções conjugais.

O interesse pela temática da família e, consequentemente, a dissolução da conjugalidade, é intrínseco à minha formação profissional em Psicologia. Afinal, todo ser humano se desenvolve em um núcleo familiar (biológico ou afetivo), que deixa marcas em seu psiquismo. Assim, é importante dar especial atenção e cuidados para que esta instituição continue mantendo sua função de acolher e proporcionar os cuidados básicos aos seus integrantes. Em minha trajetória profissional, sempre observei a importância da família na organização psíquica e comportamental de seus membros e, consequentemente, os dilemas enfrentados pela família que decide pela dissolução da conjugalidade.

Portanto, ao enfocar o divórcio/dissolução da conjugalidade, no escopo do Programa de Pós-Graduação em História, que tem como área de concentração a "história, região e fronteiras", na linha de pesquisa: Política e Relações de Poder, pretendo contribuir para a compreensão de um *locus*, uma "região" e suas proximidades com um espectro cultural. Afinal, teria a região de Passo Fundo um modo peculiar de lidar/enfrentar a questão da dissolução conjugal? As relações de poder estavam refletidas também na questão da conjugalidade? Nessa seara, será que os representares do Direito em Passo Fundo, juízes e advogados que atuavam nesta comarca, representantes dos poderes constituídos, acompanhavam em suas decisões a evolução do Direito Civil? E o que caracterizou os processos de dissolução conjugal na comarca de Passo Fundo?

Há que referenciar-se um pouco sobre Passo Fundo. Trata-se de uma cidade ao norte no Estado do Rio Grande do Sul, que conta atualmente com 201,7 mil habitantes, segundo estimativa populacional do IBGE (PALUDO, 2018). Passo Fundo dista 290 km da capital do estado – Porto Alegre – e é a maior cidade do norte gaúcho.

Passo Fundo teve origem em 1827, sendo que, inicialmente, seu território era povoado por indígenas e alguns militares que ganharam algumas terras como recompensa por seus trabalhos ao Império. Ademais, com a chegada de tropeiros e bandeirantes que passavam para levar o gado a São Paulo, a cidade foi se caracterizando como um espaço para a criação de gado e para a agricultura, condição que foi alimentando os negócios na freguesia de Passo Fundo e fez surgir novos moradores.



Figura I - Mapa dos estados do Brasil⁴

Fonte: Site TodaMatéria (2020).

O município de Passo Fundo, localizado ao norte do Estado, como se percebe no mapa, emancipou-se em 1857 e estende suas ligações, em 1898, com o advento da linha ferroviária até Santa Maria e, posteriormente, até São Paulo. No século XX,

houve um processo acelerado de urbanização e atividade econômica, que resultou na construção de hotéis, casas de comércio, hospitais, residências e indústrias. Em 1917,

-

⁴ Neste mapa político do Brasil, buscou-se destacar a localização geográfica da cidade de Passo Fundo, no planalto norte do Rio Grande do Sul.

Passo Fundo enriquecia com as vendas de madeira, milho, banha, trigo, erva-mate, gado, feijão e outros produtos agropecuários e industrializados (PREFEITURA DE PASSO FUNDO, 2019).

Passo Fundo, nas últimas décadas, acabou experimentando grandes transformações. A chegada da Universidade de Passo Fundo, há 50 anos, trouxe crescimento e oportunidades em várias frentes de trabalho. A indústria desenvolveu-se, a pesquisa em agricultura e os campos agricultáveis, hoje com alta tecnologia, também demarcam a cidade e seu entorno.

A área central da cidade "exibe os sinais do progresso, da urbanização e, acima de tudo, da modernização desmedida, com construções verticais, que mostram a todos a ideia do desenvolvimento econômico" (KNACK, 2007, p. 8). A cidade já recebeu o jargão de "capital do planalto" e se desenvolveu para além dos demais municípios que fizeram parte de Passo Fundo e foram se emancipando.

Segundo Finamore (2007), estes são alguns dos municípios que se desmembraram de Passo Fundo: Palmeira das Missões (1874); Soledade (1875); Guaporé (1903); Erechim (1928); Carazinho (1931); Getúlio Vargas (1934); Sarandi (1939); Marau (1954); Tapejara (1955); Sertão (1963); Ibiaçá (1965); Ciríaco (1965); David Canabarro (1965); Ernestina (1988); Coxilha (1992); Gentil (1992); Pontão (1992); Mato Castelhano (1992).

Assim, o território de Passo Fundo é de 761,1 km² atualmente, o que representa 1,85% da área inicial. As emancipações ocorreram por várias razões, especialmente, conforme Finamore (2007 p. 84), porque a "descentralização permitiria melhorar a gestão do território". E ainda que tenha havido perda de território, Passo Fundo exerce uma grande influência sobre a região. Finamore aponta que estudos do IPEA, IBGE e UNICAMP, em 2001, classificaram Passo Fundo como cidade muito forte em nível de centralidade, verificando-se um total de 132 cidades que denotam preferência da população na busca de atendimento de suas necessidades de consumo de bens e serviços em Passo Fundo. A cidade destaca-se na área da saúde, contando com um dos mais modernos centros médicos do Brasil. É também "considerada pólo emergente em produção de software e, em 2007, entrou em funcionamento a maior Indústria de Biodiesel da América Latina" (FINAMORE, 2007, p. 85).

O *locus* deste estudo envolve, pois, a comarca de Passo Fundo. Cabe esclarecer que o território do Rio Grande do Sul, para os efeitos da administração da Justiça, foi dividido em comarcas. Cada comarca pode abranger um ou mais municípios, conforme explica o Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul (2019). Assim, da Comarca de Passo Fundo fazem parte cinco municípios: Passo Fundo (que é a sede da comarca), Coxilha, Ernestina, Mato Castelhano e Pontão. Constata-se, portanto, que da Comarca de Passo Fundo fazem parte municípios pertencentes a Passo Fundo no passado.

Demarcada essa região, cabe estabelecer o que pretendo investigar. Estabeleço como objetivo principal deste estudo verificar quais os principais fatores que motivaram as dissoluções conjugais na história do Brasil, no período de 1965 a 2015, especialmente na Comarca de Passo Fundo/RS. Nesse sentido, busco responder que apelos eram trazidos nos pedidos de separação conjugal e como esses pedidos eram recebidos, mediados e sentenciados pelo Judiciário.

Complementarmente, busco analisar o impacto da Lei do divórcio de 1977 sobre as dissoluções conjugais, trazendo compreensão sobre como, neste último século, era vista a família, os papéis de pai e de mãe nos cuidados familiares e como as questões de gênero se faziam presentes nas sentenças judiciais referentes à dissolução conjugal. Intenciono, ainda, verificar se a modificação na legislação refletiu-se na forma como os operadores do Direito julgavam os processos de separação conjugal, compreender quais os novos formatos que a família vai assumindo na sociedade brasileira, bem como identificar a visão dos juízes e demais operadores do Direito acerca do impacto da Lei do Divórcio sobre as configurações familiares.

Fato é que a família vem se reinventando. E essa reinvenção também passa pela questão dos arranjos familiares e dos modelos de conjugalidade. As configurações familiares e conjugais apresentam rupturas e permanências, como enfatiza Ferez-Carneiro (2010). Investigando esses arranjos, mapeando suas formações e os sujeitos neles inseridos, pode-se ter uma compreensão mais aprofundada da subjetividade. É necessário estudar esse fenômeno, suas nuances, suas criatividades e o desdobramento dessas práticas na sociedade.

Tedesco (2011, p. 111) pontua que encontrar o passado é um "contato de tensão de consciência". Indo para trás, pode-se revitalizar o presente e, por vezes, prospectar o futuro. Pode-se, pois, contemplar a dinâmica da dissolução conjugal através também de um viés histórico, compreendendo-se as questões históricas e socioculturais que perpassam a separação conjugal na região e períodos históricos estudados.

Assim, olhando para trás e de modo a ampliar a compreensão sobre o divórcio no Brasil, adentro no universo dos estudos sobre a temática, buscando, no Repositório de Teses e Dissertações da CAPES, conhecer os desdobramentos das pesquisas sobre divórcio. Identifiquei,

em fevereiro de 2019, um total de 455 teses e dissertações que envolvem a temática do divórcio. Tais números denotam que essa temática tem atraído o interesse de pesquisa nos últimos anos no Brasil. Mais especificamente, somavam-se 325 dissertações de Mestrado e 110 teses de Doutorado. Esses estudos foram desenvolvidos em várias áreas do conhecimento; ao olhar com mais acuidade sobre as grandes áreas de conhecimento nas quais se situa esta pesquisa, observei que a maioria pertence à área das Ciências Humanas, seguida pelas Ciências Sociais e Aplicadas. No entanto, a área de conhecimento específica dessas pesquisas realiza-se com maior frequência na área do Direito (110 estudos), seguidas da Psicologia (69) e, em terceiro lugar, na área da História (34 estudos). Outras áreas do conhecimento, como Antropologia, Sociologia, Arte, Educação e Economia, por exemplo, também contribuem com as pesquisas sobre divórcio, porém com incidência menor de trabalhos.

Os dados da CAPES permitem analisar mais cuidadosamente os programas nos quais esses trabalhos de pesquisa foram desenvolvidos. Constatei que a maior concentração dos trabalhos novamente aparece nos programas de Direito, com 83 pesquisas; na sequência, os programas da área de Psicologia, com 51; em terceiro lugar, os da História, com 38; e, por fim, os programas em Psicologia Clínica e os de Ciências da Religião, com 25 e 23 trabalhos de pesquisa em cada programa, respectivamente.

De modo a olhar com mais cuidado para a especificidade desses estudos brasileiros, refinei a pesquisa para as teses de Doutorado. No que diz respeito aos programas de Pós-Graduação nos quais foram desenvolvidas as teses, contribuem com mais frequência para a temática os programas de Direito (22 teses), Psicologia Clínica e Psicologia (11 e 10 teses respectivamente), Educação (9 teses) e em programas de Pós-Graduação em História (7 teses).

A pluralidade de estudos em áreas diversas do conhecimento permite aduzir que a matéria do divórcio é uma temática multidisciplinar. Várias áreas do conhecimento buscam compreender tanto o impacto do divórcio nas relações familiares, na subjetividade dos envolvidos, como os aspectos psicológicos incidentes sobre o comportamento dos cônjuges após o divórcio. Somam-se estudos na área da Psicologia Educacional a respeito de possível trauma do divórcio dos pais sobre o aprendizado infantil, bem como pesquisas atinentes ao modo como o divórcio é vivido e internalizado pelos filhos. As mudanças nos padrões culturais promovidas pelo divórcio ou as mudanças econômico-sociais e culturais que incidem sobre a família e que podem implicar no divórcio também foram alvo de estudos nas áreas da Antropologia, do Serviço

Social e da Psicologia. Por sua vez, estudos sobre os motivos do divórcio também ajudam a compreender os fatores que contribuem para o aumento da taxa de divórcio no Brasil, como atestam os dados do IBGE já sinalizados. Os estudos na área do Direito, por sua vez, buscam: investigar as questões legais e jurídicas atinentes ao divórcio e à separação conjugal no Brasil; analisar a jurisdição sobre a temática, os avanços no pensamento expresso nos instrumentos legais, bem como os pontos nevrálgicos dos códigos civis e a aplicação das leis nas situações de fato e de direito. Assim, os estudos esmiúçam os reflexos da legislação sobre a sociedade e sobre a sociedade conjugal, até mesmo o impacto desse processo na economia.

Enfim, são vários os leques possíveis de investigação e de lentes sobre o tema, sendo muitas as possibilidades de jogar essas lentes em diversas realidades, de Norte a Sul do país, observando-se, inclusive, singularidades regionais. Essas múltiplas possibilidades explicam o número expressivo de teses e dissertações que, mesmo que não tenham como foco principal o divórcio, transitam também através dele, já que investigam sobre família, sobre Direito de Família e sobre mudanças nos modelos relacionais contemporâneas.

Quando se focalizam as teses desenvolvidas nos programas brasileiros da História, porém, localizam-se algumas que parecem ter pontos de convergência com o estudo aqui proposto. Entre as teses apresentadas nos programas específicos da História, encontram-se no Catálogo de Teses da CAPES as seguintes pesquisas: 1) As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a Imprensa Rio-Grandina (1889-1916), de Adriana Kivanski de Senna – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006; 2) Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade, de Ubirathan Rogério Soares – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007; 3) Do amor nas terras do Maranhão: um estudo sobre casamento e o divórcio entre 1750 e 1850, de Maria da Glória Guimarães Correia - Universidade Federal Fluminense, 2004; 4) Informática Pública: Centralismo, Força e Poder. O Estado do Paraná como caso, de Emilio Carlos Boschilia Universidade Federal Do Paraná, 2000; 5) A Construção da nova mulher nas revistas Querida e Claudia (Décadas de 1960 e 1970), de Lilian Henrique de Azevedo – Universidade Est. Paulista Júlio De Mesquita Filho/Assis, 2009; 6) Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional -Brasil, 1951-1977, de Daniela Resende Archanjo – Universidade Federal do Paraná, 2008; 7) Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977, de Maria Isabel de Moura Almeida – Universidade Federal de Goiás, 2010.

Uma leitura mais meticulosa permitiu elucidar que a primeira e segunda tese citadas foram realizadas no Rio Grande do Sul. Embora enfoquem períodos históricos anteriores à Lei do Divórcio no Brasil (1977), trazem elementos relevantes para desvelar os fatores históricos que envolvem a temática do divórcio em diferentes períodos e regiões do país. Nessa seara, a tese de Ubirathan Rogerio Soares⁵ analisa a constituição da família nuclear brasileira e o momento histórico em que ela se tornou majoritária em relação ao modelo de família anterior, conhecida como família patrimonial extensa. Ele utilizou como fontes de estudo os processos de Divórcio Perpétuo entre partes quanto ao Fórum e Mútua Co-habitação, impetrados, majoritariamente, por mulheres gaúchas junto ao Tribunal Eclesiástico da Igreja Católica, nos séculos XVIII e XIX (1766 a 1890). É curioso pensar que no período anterior à aprovação da Lei do Divórcio e ainda no Brasil Monárquico, os tribunais eclesiásticos representavam esse lugar de fala, em que se observavam intrincadas teias de relações sociais, de poder político e econômico e se desvelavam as mazelas do relacionamento conjugal. Se o casamento, como sacramento, era sentenciado pela Igreja Católica como indissolúvel, esses tribunais indicavam as controvertidas relações de poder por trás desses pedidos, em um Brasil que passava, na concepção de Soares, "por um momento histórico candente, em que estruturas tradicionais e modernas se amalgamavam para constituir os primeiros passos da complexidade social que mais tarde se constituiria em sua marca mais incisiva" (2006, p. 7).

O autor explica o que teria levado os legisladores eclesiásticos a projetar uma "movência", criando assim uma possibilidade de ruptura nos casamentos. Uma das possibilidades de ruptura aceita para o divórcio refere-se diretamente à própria definição da aliança, a que diz respeito ao casamento. Se ele é declarado sagrado, perpétuo e indissolúvel, é possível concluir que, quando há a quebra de contrato pelo adultério carnal (constituído, na época, pelo direito canônico como um pecado gravíssimo), a ideia de manutenção daquele contrato, tido como indissolúvel, cria as condições para a sua dissolubilidade. Marcadamente, a tese leva em consideração os processos de divórcio como indicativos de mudanças significativas por que passava a sociedade do período. Salienta o surgimento da figura da mulher divorciada como um novo elemento social, bem como o início de um movimento das mulheres, que foram

.

⁵ Os processos de divórcio perpétuo nos Séculos XVIII e XIX: Entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História. Fac. de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS, 2006. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ruth Maria Chittó Gauer.

majoritariamente as autoras desses pedidos de divórcio, abrindo uma discussão sobre o processo de secularização que se avizinhava no Brasil.

O estudo de Adriana Kivanski De Senna⁶ (2006) traz à tona o início da discussão da possibilidade do divórcio absoluto no Brasil. Tendo contemplado o período de 1889 a 1916, justamente por tratar-se da implantação da República no país, esse novo modelo organizativo governamental trouxe reformulações às responsabilidades sobre a execução do casamento, deixando de ser objeto de preocupação exclusiva da Igreja, já que o Estado passaria a normatizar as celebrações de casamento. A autora pontua que naquele momento o casamento passa a ser visto pelos legisladores como um contrato (em oposição à visão da Igreja, que o percebe somente como sacramento) e se começa a discutir a possibilidade de dissolução matrimonial. O recorte histórico do estudo foi pensado em função do próprio Código Civil, elaborado e implantado nesta época, que não previu a possibilidade de inserir na legislação o divórcio vincular. Sucessivas discussões e proposições de permissão do divórcio no Brasil se fazem presentes nos anos anteriores à implantação do Código Civil de 1916; no entanto, não era o momento de sua execução.

A autora utilizou como fontes de pesquisa jornais rio-grandenses, observando como eles expõem o pensamento majoritário sobre o divórcio e como esse assunto foi veiculado na imprensa naquele período histórico. A importância da família, da mulher e da Igreja aparece nos discursos, que se apropriam dessas concepções ou para justificar, ou para rechaçar o divórcio. A autora concluiu sobre o peso da tradição, da moral e dos costumes como fator preponderante nos escritos jornalísticos em análise.

A tese de Maria da Glória Guimarães Correa, que analisou os casamentos e os divórcios no estado do Maranhão no período de 1750 a 1850, busca compreender e reconstituir normas e valores predominantes naquele período e local, os quais, numa relação contraditória, orientavam e também dificultavam as uniões conjugais. A autora expõe as tensões verificadas no Maranhão entre o padrão de arranjos matrimoniais instituído, que tinha como princípio a constituição e a manutenção de sociedades profundamente hierarquizadas. Desvela os preconceitos que estruturavam a sociedade maranhense, particularmente quanto aos casamentos interétnicos. O

_

⁶ As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa rio-grandina (1889 – 1916).

Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História. PUCRS (2006). Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sandra Brancato.

⁷ Do Amor nas Terras do Maranhão: um estudo sobre casamento e o divórcio entre 1750 e 1850. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal Fluminense, 2004. Orientadora Dr^a. Rachel Soihet.

casamento era um negócio de família, e aqueles que não tinham o que dividir faziam o casamento "por juras", reforçando o concubinato como o estilo conjugal dos menos abastados. Tratava-se de um período em que, geralmente, os casamentos eram arranjados pelas famílias, de acordo com seus interesses e observando as leis civis e eclesiásticas. Esses interesses também eram evidenciados nos pedidos de divórcio encaminhados ao tribunal eclesiástico. A autora constata que o "divórcio" já fazia parte da história brasileira, antes mesmo de ser inserido na legislação brasileira. O tribunal eclesiástico tinha suas leis próprias, amparadas no Concílio de Trento e nas orientações do Arcebispado da Bahia para analisar esses pedidos. No entanto, a autora ressalta que as questões de gênero, a tônica sobre a inferioridade da mulher e a cultura do patriarcado marcaram o encaminhamento das uniões conjugais e de suas dissoluções.

No que diz respeito à tese "Informática Pública: Centralismo, Força e Poder", o enfoque se dá no Estado do Paraná. Tem a autoria de Emilio Carlos Boschilia e parece versar sobre a questão do poder da informática, centralizando informações que poderiam ser úteis ao planejamento das ações governamentais. Todavia, não foi possível o acesso à tese completa, o que impossibilita relacionar os achados deste estudo com o que se pretende analisar⁸.

Já no estudo "A Construção da nova mulher nas revistas Querida e Claudia", a autora Lílian Azevedo enfocou como se deu a construção e as representações de uma nova mulher no Brasil, nas décadas de 1960 e 1970, por meio das revistas Claudia e Querida. A temática do divórcio é representada nas revistas, com sinalizações de novidade, desprezo, pecado e até possibilidade de felicidade. Todavia, não é o divórcio o tema principal da tese. O estudo foi desenvolvido a partir de uma perspectiva histórico-cultural e buscou analisar os fenômenos, os temas e os fatos em torno dos feminismos. Estava sendo feita a representação do feminismo, que se veiculava também ao debate sobre a sexualidade feminina, bem como a luta por igualdade política, o olhar sobre os direitos civis das mulheres em relação aos homens. Azevedo (2009, p. 8) esclarece que tais temas "foram apropriados, capitalizados e devolvidos às leitoras como

.

⁸ Cabe esclarecer que entrei em contato com a Universidade do Paraná, onde esta tese foi defendida e informaramme que não dispõem da tese em seu repositório. Busquei contato com o autor, através de redes sociais e também através do e-mail que consta na Plataforma Lattes. Todavia, até o presente momento não obtive nenhum retorno. Outra tentativa se deu através do serviço de biblioteca da UPF, que buscou o e-mail do autor junto à Universidade Federal do Paraná, que informou não estar autorizada a fornecer dados de ex-alunos. Por sua vez, propuseram-se a buscar contato com o autor, para que ele enviasse a tese ao repositório da Universidade do Paraná. Ficamos no aguardo de que esta ação fosse realizada, todavia, não ocorreu.

⁹ AZEVEDO, Lílian Henrique de. *A construção da nova mulher nas revistas Querida e Claudia (décadas de 1960 e 1970)*. Tese de Doutorado em História. Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista, UNESP: Assis, 2009. Orientadora: Prof^a. Dra. Zélia Lopes da Silva.

discursos ideológicos materializados na prestação de serviços pelas revistas Claudia e Querida, que viam nas ditas redefinições, ora um fenômeno de mudança cultural de caráter revolucionário, ora acomodações de práticas sociais modernas". Elas, por vezes, defendiam ideologias tradicionais e evocavam as novas ações das mulheres nos espaços públicos e privados. Para tanto, a autora selecionou como fontes matérias informativas em diversos assuntos, como a atuação política, os direitos das mulheres, o casamento, o desquite e o divórcio e o controle da natalidade, que circularam em vários exemplares de Claudia e Querida, entre os anos de 1960 e 1979.

Os dois últimos estudos da lista são mais focados na temática do Divórcio no Brasil contemporâneo. As duas teses têm alguns pontos de convergência, pois buscam compreender os impasses para a consolidação do Divórcio no Brasil, percorrendo inclusive o mesmo período histórico, que abarca, em parte, o espaço temporal desta tese que está sendo apresentada. Por isto, há que se olhar com mais cuidado para estas duas pesquisas.

A tese de Daniela Archanjo 10 versa sobre o amplo debate que a introdução da ideia do divórcio trouxe à legislação brasileira. Essa discussão, que teve início ainda no século XIX, foi retomada em diversas oportunidades no Congresso Nacional. A autora buscou, a partir desses discursos sobre o divórcio proferidos por parlamentares brasileiros, desconstruir os conceitos de família expressos pelos políticos, historicizando os elementos presentes na abordagem do tema. Archanjo (2008) utilizou como fonte de pesquisa os anais do Congresso Nacional que registram discursos de deputados e senadores entre 1951 e 1977. Tal recorte foi justificado, pois, a partir de 1951, Nelson Carneiro (deputado federal) ocupou uma cadeira no Congresso Nacional, sendo referido como o grande defensor e articulador da Lei do divórcio no Brasil. O estudo revela, no entanto, que, embora em campos opostos na discussão, tanto os que defendiam o divórcio, como os que se manifestavam contrariamente, compartilhavam as mesmas representações sobre o papel da família na sociedade, o modelo de organização familiar e sobre os papéis atribuídos ao homem e à mulher. Assim, os estereótipos da mulher como esposa e mãe, que naturalizam os atributos de fragilidade e emotividade, não foram discutidos pelos divorcistas. Archanjo (2008) explica que os conteúdos dos discursos proferidos no congresso nacional brasileiro na defesa da introdução do divórcio na legislação não assumiram responsabilidade em relação às grandes transformações na

1

Um debate sem embates: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional (Brasil, 1951-1977). Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História, setor de Ciências Humanas Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Orientador: Prof. Sérgio Odilon Nadalin. Coorientadora: Profª Dra. Ana Paula Vosne Martins.

família. "O objetivo dos divorcistas era basicamente refazer a família nos mesmos moldes em que ela figurava no imaginário social, uma família nuclear doméstica pautada no amor romântico e na forte e divisão dos papéis sexuais" (ARCHANJO, 2008, p. 213).

Já a pesquisa de Maria Isabel de Moura Almeida¹¹ procurou analisar os 26 anos – 1951 a 1977 – que testemunharam o tempestuoso confronto entre os opositores à instituição do divórcio no Brasil, tendo na Igreja Católica os principais representantes, e aqueles que defendiam a sua legalização. Entre os favoráveis, destaca-se Nelson Carneiro, que desenvolveu as iniciativas para retirada do princípio da indissolubilidade do casamento da Constituição Federal. A autora discute o papel da Igreja Católica, que reagiu fortemente contra as ideias modernas que defendiam a flexibilização do vínculo familiar frente aos ditames do individualismo e da emergência da subjetividade. Esses novos valores causaram impacto na vida cotidiana, bem como nas experiências pessoais, o que teria contribuído para debilitar as noções tradicionais de família e casamento. A autora utilizou como fontes de pesquisa um levantamento das notícias e artigos editoriais de veículos da imprensa, a exemplo do Jornal O Globo, Jornal do Brasil, Jornal Estado de São Paulo, as revistas Veja e Isto É. Por meio desse levantamento, buscou avaliar o que vinha sendo divulgado pela imprensa naquele período histórico, sobre quem estava a favor ou contra o divórcio. A autora reconhece que a lei do divórcio foi aprovada justamente no período das intervenções militares. Nesse período, além da lei do divórcio, também as iniciativas que propunham o controle da natalidade foram abrindo novos horizontes para as decisões na área da sexualidade da família. Isso denuncia que a política de direita nem sempre estava articulada aos objetivos da Igreja Católica. Na compreensão da autora, o General Ernesto Geisel (evangélico), à frente do governo brasileiro na época, não favoreceu a família nas formas tradicionais conservadoras, bem como não trouxe obstáculos à aprovação da Lei do divórcio no Brasil. A inscrição do divórcio na vigência do período autoritário foi um indício de que o regime militar não obstaculizaria o ingresso de transformações no campo das relações subjetivas e intersubjetivas, que ocorreram tanto no Brasil como na maior parte das sociedades ocidentais.

Ao examinar as teses dos programas de Pós-Graduação em História do país, observa-se que o presente estudo se diferencia dos demais no seu marco temporal, eis que justamente se quer examinar a questão do divórcio depois de 1977. Os estudos citados ou examinaram períodos

-

¹¹ Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977. Tese apresentada ao Curso de Doutorado em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010. Orientador: Prof. Dr. Noé Freire Sandes.

históricos anteriores ou enfocaram as questões do feminismo. E nenhum tocou na questão do impacto do divórcio sobre a família atual. A singularidade desta tese está em olhar, por meio das fontes judiciais, os desdobramentos havidos a partir da Lei do Divórcio de 1977, bem como as mudanças ensejadas com a Constituição Federal de 1988. Tenciona-se verificar, por meio de um estudo historiográfico, o impacto das mudanças legislativas relativas ao divórcio sobre relações familiares, relações de poder e questões culturais e de gênero, além de desvelar como a atuação legislativa e judicial favoreceram as mudanças na configuração familiar no século XXI.

A hipótese é de que, após a Lei do Divórcio, em 1977, houve uma abertura para novos esboços de configurações familiares. E, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, ocorreu um maior equilíbrio nas questões de gênero, filiação, bem como nas responsabilidades dos papéis parentais, quando homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações nos cuidados de seus filhos. Também se amplia o olhar para os modelos de família possíveis, como a família homossexual, que tem maior visibilidade na legislação brasileira após o Código Civil de 2002. Ou seja, desde a Constituição Federal de 1988, vai se contribuindo para a construção de novos papéis familiares e, possivelmente, tais desdobramentos podem ser observados nos processos judiciais, bem como na experiência dos operadores do direito. Há quem diga que, talvez, hoje, seja mais fácil divorciar do que casar.

Portanto, ao investigar como se deu a Dissolução do Casamento na história brasileira, especialmente na comarca de Passo Fundo, leva-se em consideração a visão de sociedade conjugal apresentada no Código Civil de 1916, primeiro código republicano, até chegar ao novo Código de Processo Civil de 2015. Com essa análise, pretende-se compreender como foi sendo pensada e articulada a sociedade conjugal através das alterações legislativas e constitucionais, e o impacto dessas mudanças sobre as configurações familiares.

Ao utilizar no escopo deste estudo a expressão "dissolução da conjugalidade", supõemse uniões em que, primeiramente, houve a construção de uma família, que poderia ser até mesmo
composta apenas por um casal (heterossexual ou homossexual) e que está se desfazendo. Desse
modo, nesta tese, aborda-se um modelo de dissolução da conjugalidade que nem sempre implica
na figura jurídica da separação judicial ou divórcio. Ao mesmo tempo em que se demarca o
divórcio como "ponto de partida", abalizando um caminho para coleta de dados documentais, os
resultados da coleta das fontes processuais e as entrevistas com operadores do Direito mostram
que os vínculos conjugais desfeitos, que movimentam as configurações familiares atuais no

Brasil, não se correlacionam unicamente ao instituto jurídico do divórcio. Portanto, prefere-se utilizar o termo "dissolução da conjugalidade" na denominação desta tese, para dar conta de entender um fenômeno que se potencializa com o divórcio, mas se expande para além dele.

Ainda no intuito de compreender-se as configurações familiares, é mister assinalar que nos últimos anos assistem-se várias mudanças no terreno socioeconômico-cultural, referentes ao processo de globalização da economia capitalista, que interfere na dinâmica e na estrutura familiar e vai ocasionando alterações em seu padrão tradicional de organização. Por isso, como referem Gomes e Pereira (2005), não se pode falar de família, mas de famílias, de modo a contemplar a diversidade de relações que convivem na sociedade. Se, no imaginário social, a família é um grupo de indivíduos ligados por laços de sangue e que habitam a mesma casa, hoje família também é um grupo social composto de indivíduos que se relacionam cotidianamente, gerando uma complexa trama de emoções.

Torna-se difícil construir uma definição de família, já que tal definição depende do contexto sociocultural em que a família estiver inserida. Certamente, estando inserida em um contexto sociocultural, ela será retroalimentada por esse contexto, assim como o retroalimentará. Nessa perspectiva, observa-se que os conceitos de cultura e família dialogam.

Geertz (1989, p. 103) define a cultura como "um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas, expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida".

Barros (1997) discorre que não há indivíduo nem grupos sem uma determinação de significações que estão culturalmente enraizadas e como que sobrepostas pelo passado. Cultura é ação e representação em sincronia com o que sujeitos partilham em seu presente determinados pelo passado; é sincrônica no sentido de que representa valores, padrões e concepções de vida no ato em que se perpetua e se transforma. Refere que "os processos sociais e culturais só se realizam através de sistemas simbólicos" (1997, p. 32), e esses sistemas simbólicos podem ser compreendidos como lentes (representações) com as quais os sujeitos dão significado às suas ações. Não há realidade sem representações simbólicas e processos culturais, muito menos memória ou identidade, tanto no que toca ao indivíduo quanto à representação de identidade de uma nação.

Daí que a identidade não seja mais pensada como decorrente de uma única cultura, ou de um único território, mas das multiplicidades que podem ser ora mais localizadas, ora mais globalizadas. O sujeito atua frente a essa gama de representações simbólicas que o influenciam tanto de seu lugar territorial quanto de diferentes contextos culturais de maneiras muito particulares, divergentes e contraditórias, para além da heterogeneidade e complexidade culturais. Barros (1997) toma uma posição no sentido de dizer que, nos tempos modernos, o sujeito mais tenta se determinar do que é determinado pela sua cultura; ele atua muito mais e tem diferentes representações para ler sua realidade e cultivar sua identidade. E como nas sociedades urbano-industriais os processos de transformação são muito mais rápidos e instáveis, isso acaba por fazer com que o "indivíduo se reproduza de forma fragmentada no seu próprio meio" (1997, p. 33).

Por conseguinte, todas as famílias recebem influência da cultura, desse contingente de padrões transmitidos e que vão dando sentido para a experimentação da vida. Em vista disso, no escopo deste estudo, ao estudar-se a família, a referência é a família ocidental, brasileira, riograndense, grupos sociais que receberam influência de modelos de socialização e que continuam em constante transformação. Portanto, articulando os pressupostos da história cultural, busca-se estudar a família e seus percursos, especialmente no movimento gerado por meio do divórcio, já que, como assinala Geertz (2015), é através dos fluxos do comportamento e da ação social que as formas culturais vão encontrar articulação.

E então... por quais mares navegar?

Afinal, quando se parte nos mares da investigação científica, sempre há diferentes caminhos possíveis a percorrer. Por isso, inicialmente, apresenta-se a revisão bibliográfica, para aprofundar o tema escolhido para análise: a dissolução conjugal nos últimos 50 anos no Brasil, de modo a levantar os dados de como a dissolução conjugal se deu através da história. E, no intento de definir um caminho metodológico que permitisse analisar a realidade do divórcio no Rio Grande do Sul e, especialmente na Comarca de Passo Fundo, parte do estudo realizou-se através de pesquisa documental nos processos judiciais de divórcio da Comarca de Passo Fundo, no período de 1965 a 2015. Portanto, o estudo mesclou a pesquisa quantitativa e a qualitativa.

Estabelecer um plano de pesquisa sempre implica delinear um método de trabalho. Nesse sentido, tendo como objetivo analisar dados históricos coletados em documentos, a pesquisa quantitativa é de caráter descritivo. Como aborda Gil (2010), essa modalidade de pesquisa tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população

ou fenômeno ou, ainda, o estabelecimento de relações entre variáveis. E quanto à coleta dos dados nos processos judiciais, delineia-se um design documental.

A pesquisa documental trilha alguns caminhos semelhantes aos da pesquisa bibliográfica, mas se diferencia dela em alguns aspectos. Enquanto a bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, composto basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas, a documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico – tabelas, estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas e até vídeos de programas de televisão (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Ainda de acordo com Gil (2010), consideram-se de grande importância as pesquisas elaboradas com base em documentos, pois, embora não respondam definitivamente a um problema, elas proporcionam uma visão diferente em relação ao mesmo problema, o que permite atribuir novas hipóteses. O detalhamento documental empreendeu, de forma intencional, analisar os processos judiciais da comarca de Passo Fundo referentes à dissolução conjugal.

Caleiro, Silva e Jesus (2011) afirmam que ao percorrer-se com cautela o estudo das fontes e confrontando-as com a bibliografia, é possível traçar caminhos teóricos e metodológicos apropriados para as pesquisas a serem empreendidas. A pesquisa histórica utilizando fontes judiciais é defendida por Machado (2013). Representa, pois, a utilização de novos métodos de análise, levando em conta a Nova História, que redefiniu conceitos e fontes de uso para a historiografia. Afinal, diante da "ameaça de fragmentação do conhecimento histórico, que tem como consequência a perda da visão de conjunto da realidade, a alternativa teórica e metodológica é a interdisciplinaridade" (MACHADO, 2013, p. 27).

Além disso, as proposições da Nova História Cultural, como aponta Chartier (2006), propõem compreender as relações entre as formas simbólicas e o mundo social. Por isso, as fontes judiciais podem emitir um novo viés de análise, permitindo uma apreensão do contexto a partir de um sistema de símbolos, especialmente no que diz respeito à história regional. Observando, pois, esses cuidados e referenciais histórico-metodológicos, tangencia-se como marco temporal para este estudo o período de 1965 a 2015, inserido, portanto, na História Contemporânea, ou até mesmo na História do Tempo Presente. 12

¹² Conjugo com a explicação de Delgado e Ferreira (2013) de que, no campo historiográfico, a denominação "história do tempo presente convive com outras denominações que têm no recorte temporal da

Por que a escolha desse período histórico é questionamento pertinente? Primeiramente, porque escolhas metodológicas precisam ser feitas, pois elas devem dar suporte a uma ainda lógica de trabalho específico. Na finalidade deste estudo, considerando que a Lei do Divórcio no Brasil é de 1977, tem-se a pretensão de olhar para antes da Lei do Divórcio a fim de observar como os casais se separavam nesse período e, na sequência, após a Lei do Divórcio, observar como a sociedade foi evoluindo. A intenção foi de observar essa evolução nos processos judiciais, identificar quais pormenores o período — antes e depois de 1977 — trazem nos processos. Por esse prisma, iniciou-se coleta dos dados de uma década antes da promulgação da Lei do Divórcio, com vistas a avaliar, justamente, seu impacto na sociedade. A definição da data de 2015, como sinalizador final do período, justifica-se pelo fato de que, em 2015, houve a publicação do atual Código de Processo Civil Brasileiro, o qual alterou algumas regras a respeito da questão.

O início desta tese deu-se em 2016. Os desdobramentos e a aplicação de algumas mudanças do Código de Processo Civil de 2015 ainda eram muito recentes e acreditou-se que dificultariam analisar de forma mais objetiva esses desdobramentos em processos judiciais, até porque os processos de 2016 em diante, supostamente, ainda não se encerraram. Nesta ótica, definiu-se como data final de análise o ano de 2015, considerando-se, ainda, que o Código Civil de 2002 já havia trazido mudanças significativas às questões familiares, referenciadas nos próximos capítulos e que se fazem notar nos processos judiciais de dissolução conjugal investigados.

Tendo em vista tais sinalizadores e recortes, estabeleceram-se as seguintes décadas (períodos intercalados) para o estudo do fenômeno em questão: 1966 a 1975; 1976 a 1985; 1986 a 1995; 1996 a 2005 e 2006 a 2015. Foram selecionados dez processos judiciais referentes à

contemporaneidade a sua marca". E tomam o passado próximo como o objeto de estudo do historiador e são expressivas da opção por uma temporalidade repleta de dificuldades para demarcar datas e estabelecer limites cronológicos e definidos. Assim, o que vai diferenciar a história do tempo presente das temáticas históricas longitudinais é a proximidade dos historiadores em relação aos acontecimentos, pois são quase contemporâneos de seus objetos de estudo. "A configuração da história do tempo presente está relacionada inexoravelmente à dimensão temporal presencial. A orientação que talvez deva prevalecer na definição temporal do tempo presente é a da presença ativa de sujeitos protagonistas ou testemunhos do passado que possam oferecer seus relatos e narrativas como fontes históricas a serem analisadas por historiadores. Ou seja, a existência de uma memória social viva é fundamental para definição dos recortes temporais e dos campos constitutivos da história do tempo presente. Na verdade, o tempo presente refere-se a um passado atual ou em permanente processo de atualização. Está inscrito nas experiências analisadas e intervém nas projeções de futuro elaboradas por sujeitos ou comunidades" (DELGADO; FERREIRA, 2013, p. 24).

dissolução conjugal de cada uma destas décadas. ¹³ O critério para a seleção desses processos foi, primeiramente, a presença de sentença judicial no processo.

Para utilizar os processos judiciais como fonte documental, considerando que os processos deste período histórico não fazem parte das fontes do Arquivo Histórico Regional (AHR)¹⁴, contatou-se um dos juízes da Vara de Família do Fórum de Passo Fundo, a quem foram apresentados os objetivos do estudo. O juiz mostrou pronta receptividade para que a pesquisa fosse feita com os dados do Fórum local. Na sequência, o projeto de Tese foi encaminhado ao Comitê de Ética da UPF. Depois da aprovação do CEP-UPF (Apêndice A), o pedido formal foi encaminhado para o Juiz, diretor do Fórum de Passo Fundo, com um resumo do Projeto e o termo de compromisso da pesquisadora, esclarecendo o caráter sigiloso e confidencial dos dados que viessem a ser levantados através dos documentos do Fórum. Finalmente, recebido o aceite do Fórum, iniciou-se a pesquisa nos processos judiciais do Fórum de Passo Fundo. Tem sido medida, no Fórum local, guardar somente os processos de separação/divórcio da última década (2006-2015), sendo que os processos das décadas anteriores foram localizados em Porto Alegre, junto ao arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, solicitouse autorização também ao "Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" para a realização da pesquisa. Finalmente, o levantamento dos dados processuais ocorreu em agosto e setembro de 2018, em Porto Alegre, e em outubro e novembro de 2018, em Passo Fundo.

De modo a selecionar, entre a quantidade enorme de processos, especialmente no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aqueles que serviriam para a coleta de dados, optou-se por fazer um sorteio entre os processos. Com a ajuda do arquivista do TJTS, foram selecionados 25 (vinte e cinco) processos de cada década, independentemente da alegação contida no processo. Poderiam ser processos com a demanda de separação conjugal, divórcio, considerando que, dependendo da década, acabava havendo maior incidência de

-

Para compor a amostragem deste estudo, foram utilizados processos de dissolução conjugal (pedidos de desquite, separação ou divórcio) que tivessem sido impetrados na comarca de Passo Fundo, nos quais houvesse a sentença judicial finalizado o processo. Como o Poder Judiciário do RS não tem trabalhos estatísticos sobre os índices de divórcio e separação ao longo das últimas décadas, (especificamente 1965-1995), a decisão por selecionar 10 processos em cada década seguiu uma tendência de fazer uma leitura focal, um recorte possível, sobre uma totalidade ainda não trabalhada estatisticamente. Vale salientar que o IBGE (no Sistema de Estatísticas Vitais, 2020) informa que tem publicadas as Estatísticas do Registro Civil desde 1974 e fornece variadas informações sobre os fatos vitais e casamentos. Todavia, os dados sobre separações e divórcios foram incorporados à pesquisa do IBGE somente a partir de 1984.

¹⁴ O AHR vincula-se ao Programa de Pós-Graduação em História da UPF.

determinados tipos de ações. Como fator delimitador, era essencial que fossem processos da Comarca de Passo Fundo e concernentes a cada uma das décadas estabelecidas. Outro cuidado foi elencá-los ao longo da década, sem restrição a anos específicos em cada uma das décadas. Então, ao iniciar-se a coleta diretamente nos processos, procedeu-se a um sorteio e, se eventualmente em algum dos processos sorteados existissem irregularidades (como ausência de páginas, textos ilegíveis, ausência de sentença), era sorteado novo processo para dar continuidade à tarefa.

Já no Fórum de Passo Fundo, com a última década de estudo, realizou-se a seleção de dois a três processos de cada ano da referida década (2006-2015) e novamente foi realizado sorteio desses processos para chegar aos 10 estudados.

Como já delimitado, o marco regional do estudo foi a Comarca de Passo Fundo. O marco temporal deste estudo engloba o século XX e XXI. Portanto, o período estudado abrange a História Contemporânea. Os dados documentais, coletados nos processos judiciais, tiveram o seguinte propósito: identificar os motivos alegados para a separação conjugal; constatar qual dos cônjuges tomou a iniciativa para a separação; levantar os dados sociodemográficos dos cônjuges; analisar os dados constantes nas sentenças proferidas pelos juízes; verificar as questões de guarda dos filhos menores, bem como com quem passaram a habitar depois da separação; e, ainda, como ficou estabelecida a divisão dos bens do casal. Todavia, ao iniciar-se a coleta, identificou-se a possibilidade de levantar outros dados, como tempo de duração dos processos judiciais, a possibilidade de terem utilizado a Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para postular pedidos de separação/divórcio, bem como algumas peculiaridades em alguns processos, que são discutidas no decorrer desta tese.

Após o levantamento dos cinquenta processos, os dados documentais foram submetidos à análise descritiva (frequências e porcentagens das respostas) e a demais análises estatísticas. A intenção foi identificar as médias em cada uma das décadas estudadas, bem como as médias e porcentagens das respostas no total das cinco décadas do estudo, o que permite cruzar os dados e estabelecer relações entre os achados coletados. Esses resultados são apresentados na sequência do trabalho, através de tabelas e das discussões correspondentes, para, conforme prescrevem Marconi e Lakatos (2017), identificar relações que os dados possam guardar entre si.

Para além da análise documental dos processos de dissolução conjugal, este estudo também incluiu a metodologia da história oral, quando foram entrevistados juízes, desembargadores e operadores do Direito. Portanto, ao entrevistar pessoas, adentrou-se em um

viés qualitativo da pesquisa de campo. A pesquisa qualitativa tem como objetivo observar e compreender os fatos, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, priorizando, assim, a compreensão e a explicação da dinâmica das relações sociais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

A Metodologia da História Oral, conforme Meihy (2000), professor do Departamento de História da Universidade de São Paulo e ex-diretor da Regional Sudeste da Associação Brasileira de História Oral (ABHO), era confundida com a mera prática de entrevistas derivadas do Jornalismo, da Antropologia, Sociologia e Psicologia. Entretanto, o autor define a história oral como o conjunto de processos decorrentes de entrevistas gravadas, transcritas e colocadas a público, segundo critérios predeterminados pela existência de um projeto estabelecido. Ele salienta que se confundem entrevistas feitas de diversas formas com procedimentos formais da história oral, mas ressalta que, no Brasil, como na América Latina, tem havido uma ampla aceitação da história oral institucionalizada, que tem provocado debates. E a qualifica como, provavelmente, "a mais promissora das tendências de entendimento da sociedade" (MEIHI, 2000, p. 85).

E no tocante ao modo como a História Oral tem sido utilizada, o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC)¹⁵ propõe que as entrevistas da história oral sejam tomadas como fontes para a compreensão do passado, ao lado de documentos escritos, imagens e outros tipos de registro. Elas são produzidas a partir de um estímulo, já que o pesquisador procura o entrevistado e lhe faz perguntas, depois de já consumado o fato ou determinada conjuntura que se queira investigar.

Delgado e Ferreira (2013) acrescentam que a História Oral vem possibilitando o registro de inúmeras narrativas, que são importantes construções memoriais, individuais e coletivas. E, desse modo, palavras, narrativas e testemunhos são identificados como registros relevantes, ou seja, como documentos que podem contribuir para um melhor embasamento da história do tempo presente. Afirmam as autoras:

São vozes múltiplas, que muitas vezes registram de formas diferentes e até conflitantes a rememoração de acontecimentos e processos. São fontes orais que, por trazerem uma

_

O Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) é a Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas. Foi criado em 1973, tem o objetivo de abrigar conjuntos documentais relevantes para a história recente do país, desenvolver pesquisas em sua área de atuação e promover cursos de graduação e pós-graduação. Maiores informações em: https://cpdoc.fgv.br/

diversidade de visões de mundo e de relatos de experiências, valorizam o registro da heterogeneidade do vivido, em detrimento de uma homogeneidade que usualmente simplifica e distorce o mundo real, os movimentos e os conflitos da história (DELGADO; FERREIRA, 2013, p. 28).

Considerando tais apontamentos, o propósito de entrevistar juízes aposentados que trabalharam no Fórum de Passo Fundo no julgamento de ações de separação conjugal da época estudada e com desembargadores do Estado do Rio Grande do Sul que atuaram e atuam nessas ações é levantar dados sobre as especificidades desses processos. Nesse sentido, pretende-se trazer à tona a realidade vivida, bem como casos pitorescos que ainda possam ser memorizados por esses profissionais. Ao serem registrados, podem contribuir para trazer novos dados sobre essa realidade. O instrumento para a coleta de dados foi a entrevista semiestruturada. De acordo com Mazzoti e Gewandsznajder (1998), a entrevista consegue tratar de assuntos complexos que dificilmente poderiam ser investigados adequadamente através de questionários, explorando-os em profundidade.

A pesquisa contou com cinco entrevistados. Três deles são ou foram desembargadores do Estado do Rio Grande do Sul, atuantes na Vara de Família (dois estão na ativa, e um está aposentado como desembargador, mas ativo na advocacia). Entre os demais entrevistados, um é advogado na área de Direito de Família, com vasta bagagem profissional, e professor de Direito de Família aposentado. E, por fim, o quinto entrevistado foi juiz de direito na Vara de Família da Comarca de Passo Fundo. Entre os cinco entrevistados, quatro participantes iniciaram suas atividades antes da efetivação da Lei do Divórcio no Brasil, trazendo para as entrevistas, portanto, suas experiências de trabalho nas demandas de dissolução da conjugalidade no RS.

Para a aproximação com os participantes do estudo, primeiramente se fez contato com eles por e-mail, quando se explicou a intenção com a pesquisa. Na ocasião, foi encaminhado o parecer do Comitê de Ética da UPF, provando que o estudo estava autorizado. Com a pronta manifestação de todos, aceitando participar do estudo, surgiu a ideia de entrevistá-los em seus próprios estabelecimentos de trabalho, como se procedeu. Definidos dia e hora para realização das entrevistas, de acordo com a disponibilidade de cada um dos participantes, lhes foi comunicado sobre o sigilo de suas identidades, que não seriam reveladas em momento algum do estudo. Como já exposto, quando da realização da entrevista propriamente dita com os participantes, lhes foi apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Os encontros foram gravados, com a autorização dos participantes, e tiveram a média de 45 a 60 minutos de

duração, variando de acordo com o fluxo de fala de cada um dos participantes. As entrevistas foram realizadas conforme um roteiro preestabelecido (Apêndice B).

Após a realização das entrevistas, os dados obtidos foram analisados, utilizando-se a metodologia de análise de conteúdo. Primeiramente, reproduziu-se a gravação e transcreveram-se as falas dos sujeitos. A partir das transcrições, utilizou-se o método de análise de conteúdo para a apreciação dos dados. Segundo Romero (2000, p. 64), a análise de conteúdo é um método que "envolve a categorização dos tópicos relevantes para as questões pesquisadas, inclui o discurso, a observação do comportamento e as várias formas de comunicação não verbal", com o qual se elencaram categorias de conteúdo para o tema da pesquisa. A partir do estabelecimento dessas unidades de significado que puderam ser constatadas nas falas dos participantes, buscou-se desenvolver as categorias analíticas, que servem de subsídio para elucidar os propósitos do presente estudo.

Agregaram-se os dados e analisaram-se os resultados obtidos, que são apresentados no decorrer da pesquisa. Os acontecimentos relacionados à (re)estruturação familiar nos últimos 50 anos precisam ser relacionados ao passado histórico mais remoto; portanto, buscou-se conhecer um pouco sobre a história da família e sobre a história do casamento, as determinações do patriarcado nesses institutos, assim como a influência da Igreja Católica no formato das uniões conjugais e na articulação com as legislações sobre o casamento. Essa reflexão se desenvolve no capítulo 1 da presente pesquisa.

A influência portuguesa sobre a legislação brasileira fez-se presente em toda história e, quando se analisa a história de casamento civil e do divórcio em Portugal, veem-se muitos pontos de similaridades nos formatos das uniões conjugais. O aprofundamento dessa compreensão apresenta-se apresenta no capítulo 2.

Além disso, há necessidade de demarcar as especificidades da família brasileira, a história do casamento civil e do divórcio no Brasil, assim como observar os desdobramentos na Constituição e nos códigos civis que modificaram o modo de configurar-se o casamento e sua dissolução. Enfim, há indícios concretos de que a família mudou, e esses desdobramentos, também prementes nos modos da conjugalidade, são examinados no capítulo 3.

_

¹⁶ Esse aprofundamento foi possível pela oportunidade que tive de realizar, no início de 2019, um período de Estágio Doutoral na Universidade de Coimbra.

O capítulo 4 traz à tona os dados levantados através dos processos de dissolução conjugal investigados. Neles se verificam, ao longo das cinco décadas estudadas, os sujeitos que buscaram dissolver seus casamentos, os motivos para buscar a justiça, o que há em comum ou de peculiar em tais demandas e como foram encaminhadas e examinadas pelo Poder Judiciário.

Finalmente, no capítulo 5, ouvem-se as vozes dos operadores do Direito, ponderando sobre as modificações que o divórcio trouxe à família no Brasil. Suas experiências atuando nas varas de família no Rio Grande do Sul contam "causos" e trazem à tona histórias de preconceito, mas também percepções sobre a evolução do Direito de Família. Busca-se articular esta análise de conteúdos significativos com os dados primários retirados dos processos judiciais, com vistas a compreender a dinamicidade de configurações familiares que presenciamos na região de Passo Fundo, bem como revelar novos desafios à família e ao direito de família.

Por fim, nas considerações finais, apresenta-se uma sistematização dos principais achados e conclusões a partir da busca teórica e documental. Por suposto, o estudo intenta contribuir para a compreensão das relações familiares no contemporâneo e na construção historiográfica desta temática. Se a História, como ciência, estuda o homem no tempo e no espaço, depreende-se a importância de intensificar sua interdisciplinaridade com outros campos do conhecimento, conforme Barros (2005) preconiza, com espaços imaginários e literários, disciplinas que podem ajudar o historiador a pensar o homem também no momento presente.

Hoje existem famílias recasadas, famílias monoparentais, famílias homoparentais e tantas outras que se constituem através do afeto. Assim, se a família vem se configurando de modo diferente, é fundamental que se compreendam essas novas reconfigurações, que se originam em relação às demandas culturais e sociais vigentes que movimentam o modelo familiar, reposicionando os papéis de seus componentes.

Enfim, a lógica linear do tempo por vezes leva a pensar que determinadas coisas pertencem a certas épocas. Mas há sempre relações vivas e em movimento, como as motivações para dissolução da conjugalidade na contemporaneidade, aspecto tratado no decorrer deste estudo e que possibilita pensar: talvez se esteja transitando do modelo "até que a morte os separe" para "até que o mal-estar os divorcie".

1 FAMÍLIA E CASAMENTO: CONTINUIDADES E MUDANÇAS

"A família é uma instituição antiga; suas origens vão além da história."

(THERBORN, 2016, p. 13)¹⁷

Pensar em estudar família e casamento, à primeira vista, pode parecer se tratar de um assunto despretensioso. A ideia no senso comum aponta que família sempre houve e que "são todas iguais, só muda o endereço". Os Titãs 18 marcaram época ao dizer: família "come junto todo dia, nunca perde essa mania". Convém observar, no entanto, que olhar sobre a família revela-se complexo. Ao longo do tempo, a família vai se transformando, influenciada pelos fatores sociais, políticos e econômicos da sociedade, porque toda mudança implica transição de mentalidades, que trazem novos "formatos e cores" também nas composições familiares. Este capítulo busca explorar um pouco esta temática. Analisa-se a influência do cristianismo sobre o modelo de casamento e família no ocidente, que também marca os modelos familiares brasileiros. Na sequência, situam-se as consequências da revolução industrial sobre a família e o casamento, quando surgem os casamentos por amor. Discorre-se também sobre os novos modelos familiares, bem como novos modelos de conjugalidade que despontam no contemporâneo, dinâmicos, complexos, interligados ao desenvolvimento de determinadas culturas, os quais manifestam criatividade em seus modos de convívio e de enfrentamento das realidades.

1.1 Família e casamento: tradição e transformações

A família, como se conhece hoje, nem sempre foi assim. Um olhar desde as sociedades mais antigas até chegar às contemporâneas revela profundas diferenças na concepção da família. Benghozi (2010) considera que uma família inicia quando duas pessoas se unem de maneira informal, de acordo com a cultura, modificando-se e reconfigurando-se ao longo do processo histórico. Essas transformações afetam funções e papéis que determinam os vínculos interpessoais.

¹⁷ THERBORN, Göran. Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

Um dos maiores Grupos Musicais de Rock no Brasil nascido na cidade de São Paulo. Divulgou muitas canções que foram sucesso nos anos 80 e 90 e na primeira década do século XXI. Reportou-se atenção para a canção *Família*, de autoria de Arnaldo Antunes e Toni Belotto, em 1986.

Cada família tem uma vida cotidiana com um estilo de "estar junto", apresentando diversas maneiras de encontros, sejam eles por gestos de afastamento ou de aproximação, envolvendo toques corporais, que por sua vez tornam-se mais significativos que as palavras. É nesse processo vital que prevalece um meio de expressão particular da cultura familiar, mesmo estando inserida num contexto sociocultural mais amplo. Os rituais familiares são processos vitais, garantindo formas de expressão e de comunicação dos afetos, das lembranças e da história propriamente dita através das gerações (LISBOA; FÉRES-CARNEIRO; JABLONSKI, 2007, p. 53-54).

Ao pesquisar sobre a história das famílias no ocidente, Turkenicz (2013) afirma que a família no ocidente teria hoje em torno de 5000 anos. Antigamente, a família chamava-se Genos e, na maioria das tribos, implicava uma linhagem masculina, uma sucessão de linhagens masculinas. A relação com os mortos era muito marcante. A comunicação dava-se com os sonhos, com os quais se transmitiam mensagens para gerações vivas, e os oráculos também davam notícia disto. Cada família tinha os seus deuses, que nem sempre eram compartilhados nos diferentes lares da família.

A família, para Therbon (2016, p. 12), "é um espaço cercado nos campos de batalha abertos pelo sexo e pelo poder" [...] e, como tal, "a família é uma instituição social, a mais antiga e a mais disseminada de todas". A ideia de instituição marca justamente a existência de um conjunto de normas que define direitos e obrigações dos membros da família, bem como limites entre eles e os não membros. Assim, os afetos e a intimidade que circulam na família são governados por esse complexo de normas e, ainda que existam brechas na sua aplicabilidade, não necessariamente significa tais normas desapareceram.

De modo que, para compreender a família, há que se observar a relação de implicação entre o sujeito e o ambiente, seja esse o contexto micro ou macrossocial. Passos (2005) pressupõe que as mudanças sociais estão entrelaçadas na constituição da subjetividade e vice-versa e destaca que a dimensão subjetiva é a que apresenta maior resistência às transformações.

Aquilo que se processa no plano do imaginário, dos desejos, das fantasias, adquire sentidos do ponto de vista intrapsíquico e só se expressa de forma latente nas relações intersubjetivas. Lembremos que há sempre uma tensão ou uma recusa impedindo a expressão das nossas verdades mais íntimas. É preciso ainda afirmar que as metamorfoses processadas pelo sujeito ou pelo grupo familiar dependem sempre de um entrecruzamento de fatores, aos quais temos acesso limitado. Por isso mesmo o sujeito constitui o aspecto mais complexo e também mais fundamental das transformações, sejam elas da família ou das demais instituições sociais (PASSOS, 2005, p. 12).

Nessa esteira de reflexões, Bittar (2007) afirma que a ideia de família sofreu reajustes históricos. A família sempre foi uma unidade de inter-relação entre sociedade, cultura e personalidade; um lugar para revezar o ócio e o trabalho, assim como o prazer e a dor. E a família sofreu transformações pelo modo de produção. Assim, considerando as transformações vividas na família, o autor aponta para uma "transição paradigmática", sem que ainda não exista uma consolidação e uma nova formação da identidade familiar. Mas fica evidente que essas transformações se refletem na esfera da formação do indivíduo, determinando sua inserção na socialização. Portanto, parece ficar clara a inter-relação entre família, contexto histórico e cultura.

Turkenicz (2013) remonta a existência de uma multiplicidade de configurações familiares, o que é válido tanto para os tempos passados, bem como para o presente. Algumas tiveram vida mais longa; outras, nem tanto. Todavia, para tentar determinar traços comuns em diferentes configurações familiares não se pode fazer isso de uma forma a-histórica.

Ainda que se busque estudar as mudanças na família, há que se ter cautela e observar que as mudanças são irregulares, tanto no tempo como no espaço. "Sua extensão planetária é menos produto de forças universais comuns do que resultado de vínculos e de movimentos globais" (THERBORN, 2016, p. 444). Existem dinâmicas multidimensionais, culturais, políticas e econômicas que mostram padrões mundiais de família e de relações sexuais variados.

Costa (2005) refere que houve uma diversidade de estudos publicados sobre história da família, os quais foram mostrando as diferentes visões sobre a família contemporânea. Para a autora, no final do século XIX e século XX, impulsionada pela industrialização e pela urbanização, a família ocidental teria sofrido muitas modificações. Tais relações são complexas e denotam múltiplas configurações, de acordo com determinados contextos sócio-históricos. Mas, certamente, também influenciaram os modelos familiares que se observa no Brasil entre 1965 e 2015, marco temporal deste estudo.

Os modelos sociológicos herméticos e pré-concebidos de nuclearização e da desorganização familiar, na era industrial em que o individualismo, a racionalidade, o anonimato e a busca de adaptação, integração e ascensão social se substituem às antigas solidariedades familiares, à família extensa e complexa das comunidades tradicionais, são hoje genericamente, inaceitáveis e postos em causa também pela reconstituição história: face ao impacto da mudança social, qualquer que esta seja, a família é, quase sempre, uma instância activa, impulsionadora, reagente ou resistente às dinâmicas sociais (COSTA, 2005, p. 20).

Portanto, fica difícil falar de um tipo de família, sendo mais adequado pensar em "modelos familiares," que são marcados por fenômenos sociais, culturais e intrapsíquicos distintos. Nesse caldo de modificações contemporâneas e em decorrência das influências do meio social e das suas frequentes transformações, a organização familiar tem sofrido diversos rearranjos, inclusive no Brasil. Ademais, ao estudar as organizações familiares, há sempre uma interconexão com os casamentos, que foram, durante muito tempo, o meio pelo qual se instituía a família. E, dependendo de onde ocorrem e como ocorrem, têm matizes diferenciados. Não se pode esquecer que as organizações familiares, bem como os rituais de casamento, são uma "criação humana que vai além de uma mera relação biológica. Reduzi-la a uma relação biológica é uma maneira de empobrecê-la" (TURKENICZ, 2013, p. 16). E, no intuito de buscar identificar traços comuns em diferentes configurações familiares, é oportuno olhar para a influência do cristianismo no formato de casamento, que ainda deixa legados no formato da família brasileira.

1.2 O casamento e a influência do cristianismo

O casamento romano, de acordo com Dias (2004), tem sido muitas vezes evocado para ilustrar a sobrevivência da Antiguidade nos rituais sociais dos dias atuais. Assim, alguns simbolismos – anel de noivado, véu da noiva, coroa de flores, união das mãos direitas dos nubentes, cortejo nupcial, banquete e o elevar da noiva sobre a soleira da porta – são tradições que perduram desde a Antiguidade e que ainda retumbam no mundo contemporâneo.

A contribuição do cristianismo é marcante para a sobrevivência e a durabilidade de uma proposta moral, social e jurídica sobre o casamento e sobre a vida privada, cujos primeiros contornos germinaram no mundo romano pagão dos primeiros séculos. E, no decorrer da história, Dias (2004, p. 132) aponta que "coube ao cristianismo, transformar-se na religião oficial do mundo romano". Assim, o casamento com os contornos jurídicos uniformes, duráveis e reconhecidos pelo Estado, a ideia da família nuclear, a continência, constituem aspectos que foram sendo acolhidos pela mensagem religiosa cristã.

Tais aspectos acabaram se tornando dominantes, principalmente nas culturas ocidentais, e ainda reverberam até hoje no modelo de família internalizado. Entretanto, essa ideia de continuidade não significa ignorar as tantas modificações que o casamento e as relações entre os sexos sofreram ao longo dos anos.

Puga (2008) explicita que a união conjugal entre um homem e uma mulher que buscam compartilhar aspectos de suas vidas sempre esteve presente na história e, obviamente, foi assumindo diferentes características de acordo com o contexto político, social, religioso, cultural e econômico de cada momento histórico. Desse modo, vê-se o casamento como uma construção social, cuja finalidade seria garantir a reprodução dos grupos de maneira controlada.

Priorizou-se olhar para o momento em que o casamento passa a ser um sacramento, pois, ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, a sacramentalização do casamento não havia sido implantada desde o início do cristianismo. Pimentel (2005) refere que justamente entre os séculos XI e XIII o sacramento do casamento se afirma em decorrência de um longo processo, carregado de ambiguidades e de impasses.

O casamento cristão não é tão antigo quanto o cristianismo, destaca Michel Sot (1991). Ele era uma invenção medieval, sendo que casar pela Igreja só se tornou uma prática usual a partir do século XIII. Durante mais de um milênio, para a grande parte dos cristãos, não havia nem mesmo a evidência de que o casamento deveria ser monogâmico ou indissolúvel e tampouco fundamentado no consentimento recíproco de duas pessoas.

A doutrina da Igreja sobre esta matéria foi-se aperfeiçoando progressivamente e não foi imposta sem conflitos. Mas foi, contudo, a Igreja - a única instituição presente em todo o Ocidente medieval - que conseguiu a unificação de costumes tão diferentes, integrando-os no seu modelo de casamento (SOT, 1991, p. 219).

Sot (1991) discorre, a título de exemplificação, sobre o casamento do rei capeto Felipe I, em 1072, com 22 anos. Ele casou-se com Berta da Frísia, com quem só teve um filho, nove anos depois. A criança, com saúde muito frágil, deixava a sucessão do reino ameaçada. Então, em 1092, Felipe repudia a esposa, que só lhe deu um herdeiro, e se casa com Bertrade de Montfort, que até aquele momento tinha sido esposa do conde de Anjou. E o surpreendente, reforça o autor, é que essa nova união foi abençoada pelo bispo de Snelis, na presença de todos os bispos do domínio real. Esse caso permite observar dois aspectos: 1- o casamento em finais do século XI dependia muito da autoridade da Igreja; 2- a doutrina da Igreja não se mostrava uniforme no que se referia ao casamento. Outras histórias semelhantes, também ligadas à infertilidade, já haviam servido para anular casamentos. Em 1095, o mesmo Felipe I foi excomungado pela Igreja por divórcio e novo casamento, sinal de houve mudanças na doutrina eclesiástica que se seguiu à reforma gregoriana (SOT, 1991).

A reforma gregoriana durante a metade do século XI instituiu a Igreja como uma monarquia centralizada à volta do papa de Roma. Na sequência, Hugues de Saint-Victor, citado por Sot (1991, p. 213), discorre sobre "o consentimento espontâneo e legítimo, pelo qual o homem e a mulher se constituem devedores um do outro – eis o que institui o casamento". Havia nesse consentimento o que até então na prática social não era comum, um acordo de condescendência necessário ao casamento.

Novos debates são travados entre os padres até mesmo sobre o lugar da sexualidade no casamento. Mas, na reforma gregoriana, percebe-se uma luta contra o casamento dos padres, o que acaba por definir as regras: para os clérigos, se exigia a continência; para os leigos, o casamento (SOT, 1991).

No século XI, especialmente nos países anglo-saxônicos, os rituais matrimoniais eram realizados em casa. Aos poucos, passam a ser realizados na entrada da Igreja, podendo até ser seguidos de uma missa romana. Nessa época, era o pai quem entregava a esposa e convidava os recém-casados a unirem a mão direita. Também o antigo ritual da aliança acabou por ser integrado na liturgia cristã, o qual, já na época carolíngia, ficou registrado como "um símbolo de fidelidade e de amor, e vínculo da unidade conjugal, para que o homem não separe aqueles que Deus uniu" (HINCMAR *apud* SOT, 1991, p. 215).

O desenrolar da história mostra que nos finais do século XII, o casamento já depende do direito canônico. Plenamente justificado pela teologia cristã, tem sua liturgia na Igreja, onde o padre desempenha um papel fundamental. Assim, refere Sot (1991, p. 215): "o consentimento validado pelo padre, em princípio, já não é o de duas famílias, mas o de duas pessoas: esta é uma novidade radical, perigosa para a ordem social".

Por sua vez, Pimentel (2005) comenta a defesa da castidade pela Igreja. Se a castidade era um ideário, ficava difícil e até provocava certo mal-estar apoiar o casamento, pois, para os teólogos, havia uma contradição entre as duas coisas. Assim, venceria o casamento como:

'remédio contra a concupiscência', receitada apenas para aqueles fiéis incapazes de se conterem. Defendendo a superioridade e autoridade da matéria espiritual sobre a temporal, do celibato sobre o casamento, colocava-se a Igreja como superior ao poder secular (PIMENTEL, 2005, p. 22).

Ao acompanhar os acontecimentos históricos, as novas leis vão caracterizando a subordinação do feminino ao masculino, posta como um fato da natureza. Havia, segundo Duby

(1991), uma área em que a ideologia religiosa e a ideologia profana se encontravam – o amor do casal. A Igreja, por sua vez, devido ao "horror que sente pelo carnal, pretende privilegiar, no casal, o acordo das vontades, o consentimento mútuo, o qual institui o casamento, na sua maneira de ver" (1991, p. 237).

Os cavaleiros do século XII vivem rodeados de Evas que consideram simultaneamente débeis, corrompidas e corruptoras. Eles desconfiam delas: com elas é permanente a possibilidade de desgraça. Um remédio: o casamento. Através dele, a concupiscência desvanece-se. Num instante desarma a mulher, tornando-a mãe (DUBY, 1991, p. 235).

Entre os séculos XVI e XVII houve uma dinâmica transformadora do imaginário da sociedade ocidental. Pimentel (2005) pontua que fatores como a constituição do Estado centralizado, a Inquisição Moderna, a monarquia absoluta, a reforma religiosa luterana, o concílio de Trento ou a Contrarreforma católica modificaram a estrutura social europeia e definiram um novo mundo, com outros códigos e novos imaginários. Assim, as hierarquias tipicamente feudais foram aos poucos cedendo espaço para as novas, oriundas do absolutismo monárquico com todas as decorrências de sua implementação. Nesse contexto, o Concílio que se reuniu em Trento pela primeira vez em 1545, foi novamente convocado em 1562, procurando definir formas de enfrentamento dos efeitos da reforma protestante. O Concílio de Trento, para Pimentel (2005, p. 23),

introduziu na Igreja Católica algumas inovações que lhe permitiram estender seu campo de influência e se associar aos projetos colonizadores da Europa católica. Dentre as inovações, a tônica dada à melhor formação do clero, à implantação do casamento e à repressão das relações consideradas pelo clero como ilícitas, deixaram transparecer a preocupação da Igreja com a normatização do comportamento de seus fiéis, ou seja, com a codificação moral da cristandade. O casamento, aparecendo como a solução proposta ao desregramento moral, reforça a ideia de que se apostava na sua força política.

O casamento passa a ter como razão a reprodução, que justificava as relações sexuais. Assim, se ligava o selo da sacralidade e a bênção divina, dentro de uma determinada relação normalizada. Pimentel (2005) destaca que aí estava o primeiro sentido imposto ao casamento: estabelecer uma relação com Deus, com o sagrado, desinvestindo a ideia do pecado da prática sexual. O compromisso e a confiança estabeleciam um vínculo entre dois seres e sublinha vam o caráter mútuo desta relação, a qual busca compor uma aliança ampla que os envolva entre si e os

aproxime de Deus. Esse princípio levava à obediência a Deus e ao Outro, definindo a regulamentação nos lares e nos leitos conjugais.

A indissolubilidade pela qual se impõe o casamento como uma opção definitiva seria uma vitória sobre as mazelas provenientes do hábito dos nobres de repudiarem suas esposas por adultério ou esterilidade e se casarem novamente. A inseparabilidade traz o simbolismo da união de Jesus com a Igreja Católica, estabelecendo as condições de imposição da autoridade eclesiástica sobre os corpos. A última razão pela qual a Igreja recomenda o casamento é a domesticação do desejo sexual, permitindo assim a penetração de uma regulamentação nos lares e nos leitos conjugais que aponta para o ideal da Igreja, a continência, mas apresenta uma alternativa para aqueles que não são capazes de se conterem (PIMENTEL, 2005, p. 25).

O casamento passa a constituir-se em espaço de interferência ativa da Igreja. Para Pimentel (2005), a Igreja buscava controlar no casamento a luxúria, educando os instintos, criminalizando o prazer e comprometendo as pessoas com o caráter "civilizador" e "catequético" das normas morais e sociais que estavam sendo impostas. Nessas matrizes, vão se estabelecendo práticas sociais hierarquizadas e assimétricas. O controle da sexualidade feito pela Igreja acabou por transformar em crime as relações sexuais que não se inserissem nos preceitos cristãos e que não se voltassem para a procriação. Essas proibições se constituíram em um severo código de repressão sexual, que condenava o prazer. E a mulher ficava refém dessa ordem, na qual a intolerância e rigidez se voltavam contra ela, e o homem ficava muito mais livre para transgredir.

Duby (1991, p. 235) considera que as atitudes masculinas com a mulher pareciam estar "dominadas menos pelo desejo do que pelo medo". Assim, a mulher era suspeita de ser portadora de heresias, de poder usar armas dissimuladas. Se um homem morresse de algo misterioso, já se desconfiava da mulher. O sexo feminino também era visto como impetuoso, insaciável.

O contrato matrimonial passa a ter novos rituais. Antes do sacramento do casamento, geralmente era o pai da noiva quem presidia os procedimentos para a relação conjugal. Com a nova liturgia criada pelo clero, no século XIV, o padre substitui o pai da noiva e a Igreja se torna a regente dessas relações (PIMENTEL, 2005). A partir daí as uniões realizadas sem a participação da Igreja não têm validade, e pessoas que a contraíssem e vivessem como se fossem casados, sem o aval da Igreja, "viveriam em pecado", podendo ser excomungadas e expostas ao julgamento de toda a comunidade.

Correia (2004) pontua que, com base nas determinações do Concílio de Trento, os matrimônios deveriam ser contraídos como mútuo consentimento, numa orientação já no sentido

de coibir a violência dos casamentos impostos, que menosprezavam a liberdade de escolha de uma ou de ambas as partes. Entretanto, para que esse objetivo fosse alcançado, algumas normas foram prescritas em termos do ritual do matrimônio. Por exemplo, eles deveriam ser celebrados à luz do dia, em presença de testemunhas e nunca de portas fechadas. Eram celebrados, portanto, às portas da Igreja. Também podiam ser realizados nas residências, desde que houvesse a autorização das autoridades eclesiásticas.

No entanto, não se pode deixar de observar que o mesmo Concílio de Trento, ao tempo em que institui o casamento indissolúvel, deixa uma abertura para a dissolução da união, como se pode observar nos Cânones¹⁹ VI, VII e VIII:

Cân. VI - Se alguém disser que o Matrimônio de pouco tempo, mas não consumado, não se extingue por votos solenes de religião de um dos consortes, seja excomungado. Cân. VII - Se alguém disser que a Igreja erra quando ensina, segundo a doutrina do Evangelho e dos Apóstolos, que não se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pelo adultério de um dos consortes, e quando ensina que nenhum dos dois, nem mesmo o inocente que não deu motivo ao adultério, pode contrair outro matrimônio, vivendo com outro consorte, e que cai em fornicação aquele que casar com outra, deixada a primeira por ser adúltera, ou a que deixando ao adúltero se casar com outro, seja excomungado. Cân. VIII - Se alguém disser que erra a Igreja quando decreta que se pode fazer por muitas causas a separação do leito, ou da coabitação entre os casados por tempo determinado ou indeterminado, seja excomungado.

Neder e Cerqueira Filho consideram que o projeto civilizatório da Igreja Romana tido desde o Concílio de Trento teve o objetivo de fixar a questão do disciplinamento do ordenamento familiar como "ponto fulcral e inegociável do ponto de vista teológico (sacramento), moral e doutrinal" (2007, p. 134). Ou seja, marcou a presença de uma ideia e de sentimentos em relação à família enquanto uma "permanência cultural e continuidade histórica de longo alcance" (2007, p. 134).

Londoño (1994) também refere que, na primeira metade do século XVI, no contexto da reforma e da afirmação dos estados nacionais, definiu-se o modelo do matrimônio pela Igreja, o qual interessava tanto aos reis e príncipes como a bispos e teólogos. A normalização das condições de celebração do matrimônio era algo que preocupava os soberanos, pelo elevado número de casamentos de jovens nobres realizados fora das alianças familiares e que eram considerados como válidos pela igreja. Por sua parte, para bispos e teólogos, a definição do

_

¹⁹ CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. Sessão XXIV. Doutrina do Sacramento do Matrimônio. Novembro de 1563. Disponível em: http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

casamento como um dos sete sacramentos e que tinha na indissolubilidade um traço constitutivo de seu caráter, era um ponto fundamental para marcar diferença com as regras dos protestantes e, assim, unificar o pensamento dos católicos das diversas regiões. O Concílio de Trento considerou o matrimônio como um vínculo perfeito e indissolúvel e, portanto, sua condição deveria ser assegurada pela forma de sua celebração. Estabeleceu-se um limite de idade para casar (mínimo de 14 para homens e 12 completos para mulheres). Diversos impedimentos também foram instituídos, tornando obrigatórios os anúncios anteriores ao casamento com os nomes dos nubentes em sua paróquia e exigindo a presença do pároco e de duas testemunhas para considerar o casamento como válido. O Concílio condenou o concubinato e afirmou que estados de celibato e virgindade eram mais louváveis que os casamentos. Determinou ainda que a "Igreja poderia separar os consortes quanto ao leito e à coabitação, reconhecendo também que, aos juízes eclesiásticos, correspondia entender das causas matrimoniais" (LONDONO, 1994, p. 103).

Ou seja, com o Concílio de Trento, a Igreja define as regras para o casamento e também para o divórcio, que poderá ser chamado de "perpétuo". Essa situação também foi observada no Brasil, nas teses citadas na introdução, que observaram a realidade do Divórcio Perpétuo no Maranhão e Rio Grande do Sul. Mas reitera Lebrum (1998) que, sendo o casamento indissolúvel, a separação de corpos (em latim *divortium*) só poderia ser concedida por um tribunal eclesiástico. E não se tratava do divórcio no sentido atual do termo, uma vez que não era permitido que os esposos voltassem a casar. Poderiam deixar de coabitar juntos e talvez fossem autorizados a realizar a separação dos bens. Por sua vez, a Igreja entendia que só a morte poderia quebrar o vínculo conjugal, permitindo ao sobrevivente contrair novo matrimônio.

A concepção de casamento proposta no Concílio de Trento foi contestada pelos reformadores protestantes, que divergiam quanto à obrigação do celibato e à validade dos casamentos clandestinos. Para os protestantes, "o casamento é uma instituição divina, mas não é um sacramento: é um estado que não tem nem mais nem menos valor do que o celibato e é um contrato baseado no consentimento mútuo" (LEBRUN, 1998, p. 84). Essas posições, no entanto, foram condenadas no Concílio de Trento, que ainda fortalecia a procriação como a finalidade principal do casamento, o que ficava "acima da felicidade e da consagração dos esposos um ao outro" (1998, p. 86).

E, no intuito de legitimar o casamento, a Igreja também passou a vigiar o leito conjugal. A relação carnal é colocada como obrigatória ao casamento, mas se condenava qualquer ardor na

relação entre os cônjuges. Excessos eram vistos como práticas antinaturais. O modelo de cópula conjugal determinava uma série de interdições relativas ao "espaço (local), ao tempo (dias santos, domingos, quaresma, gravidez, menstruação, amamentação, etc., resultando em 273 dias do ano de abstenções), e ao próprio ato: posições, disciplina, tudo voltado para a procriação, interditando o prazer" (PIMENTEL, 2005, p. 26). Além disso, em casos de adultério, a legislação estabelecia diferenças significativas para homens e mulheres. Castigava-se levemente a fornicação eventual do marido, porém se fixavam rigorosas punições para a transgressão da esposa, assimilada à prostituição e admitida como causa justa para o divórcio.

Também Duby (1991) observa que, no tocante à importância dada à fidelidade conjugal, sempre havia algumas conveniências que aceitavam restringir o impudor masculino nos tempos da juventude ou de viuvez. A infidelidade da mulher, todavia, era punida com condenação extrema. Afinal, "a adúltera poderia de facto transmitir a herança da linhagem a intrusos provenientes de um sangue que não é o dos antepassados" (1991, p. 235). Dessa maneira, os homens precisavam dominar as mulheres, apesar de a Igreja proclamar a igualdade entre o homem e a mulher em relação aos deveres impostos pelo casamento. Entendia que, se a mulher foi criada fisicamente como igual ao homem, foi o pecado que a colocou sob o domínio masculino, que cessaria no ato conjugal, quando o homem e a mulher deteriam igual poder sobre o corpo do outro.

Os homens chegavam a ser vistos como "vítimas trágicas da sua própria desconfiança, sendo traídos por ela" (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2007, p. 141). De outro lado, a excessiva confiança em sua esposa resultaria em uma demasiada liberdade, o que não era visto como positivo, sem falar no perigo que representava a beleza feminina, muitas vezes vista como um empecilho à virtuosidade.

Pimentel (2005) reconhece a existência de uma dupla moral revelando as questões de gênero, construindo os papéis masculinos e femininos e estabelecendo significados e valores diferentes para cada um. Desse modo, valorizando diferentemente os comportamentos de homens e mulheres, a Igreja naturalizava práticas de gênero, transformando-as em padrões a serem seguidos.

Os temas que envolvem a família interagem entre si num leque de sentimentos, que podem ser definidos, de acordo com Neder e Cerqueira Filho (2007), como absolutistas. Tais sentimentos foram fundamentais na implementação da codificação civil portuguesa. Essa

importância se dá, em partes, porque há uma resistência que se opõe ao liberalismo e ao individualismo quando se define o casamento como um contrato. Ou seja, "passível de distrato, em parte, pelas concessões que este mesmo liberalismo, eivado de individualismo acaba por fazer na direção do conservadorismo clerical, tanto em Portugal quanto no Brasil" (2007, p. 133). Nessa influência absolutista, é possível compreender como algumas fantasias inconscientes contínuas se fazem presentes, repetidas até mesmo como forma de sintoma, como o caso do perfeccionismo, do narcisismo e da idealização, uma forma de gozo no estabelecimento de um discurso que é político e voltado ao poder absoluto. A família dita moderna assumiria cada vez mais os contornos parecidos ao da Sagrada Família. Isso corresponde também ao fato do espelhamento da imagem com a família real, ou seja, do príncipe, que era devidamente idealizada. A tradição oriunda dos romanos e a simbologia originária dos povos latinos, por sua vez, tiveram como fim fortalecer o quanto seria objeto de desejo a manutenção das mulheres em seus espaços privados e domésticos.

Importante pensar que esse tipo de casamento, vigente na Europa a partir do século XV, deixa também sua marca no modelo de casamento que passa a ser estabelecido no Brasil. Nessa seara, vale a pena olhar para as legislações europeias, que ainda no século XVIII regimentavam a diferenciação de papéis entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Destaca-se o excerto retirado de Manuel Borges Carneiro, em Direito Civil de Portugal, Tomo II, em 1851, ao afirmar:

O marido é o chefe da casa com o direito de governar a mulher e a família, em comum proveito da sociedade conjugal e dos negócios domésticos. [...] Este direito ou império marital não é absoluto; nem mesmo igual ao do senhor sobre o escravo, ou ao do pai sobre o filho: mas um poder moderado, restricto em conformidade das leis, que consiste mais em persuasão que em constrangimento segundo a sociedade conjugal, que se funda no amor e união (*apud* BRIGAS, 2016, p. 13).

A desigualdade biológica entre os cônjuges parecia justificar os regimes jurídicos vigentes. De acordo com Brigas (2016), essa diferenciação ficava perpetuada ao nível do poder paternal como consequência da prevalência de um dos sexos, o que era consequência da fragilidade física e psíquica da mulher. Em defesa disso, redundava a própria educação da época, que favorecia as ideologias e as codificações do século XIX, cujo discurso a política incentivava.

Quando se fala em família, deve-se levar em conta os diversos modelos que podem existir na sociedade. Brigas (2016) faz referência especialmente a dois modelos: o modelo oficial de família, influenciado pela própria herança canônica firmada no casamento, como unidade

econômica de produção em que os filhos garantem a continuidade; e o segundo modelo, que são as várias formas de associação familiar à margem da conjugalidade oficial e que também reproduzem mecanismos de convivência doméstica. Em ambos, a supremacia do poder paternal.

Para Therborn, "todas as sociedades importantes eram patriarcais" (2016, p. 33). O mundo, porém, não era igualmente patriarcal, diferindo entre classes e culturas. A família, enquanto associação, era governada por seu próprio poder, que, nesse caso, estava posto na figura do pai. Este autor entende que as mudanças que aconteceram na família a partir do final do século XVIII se devem justamente ao enfraquecimento do patriarcado. Compreende que a proletarização afeta o patriarcado, já que o pai proletário não tem propriedades a transmitir a seus descendentes. Além disso, a urbanização e a industrialização desafiam o patriarcado, justamente pela separação em grande escala entre o lugar de trabalho e a residência, enfraquecendo o modo de controle paterno e, portanto, a lógica que determinava as relações familiares até então.

Mas há que se olhar um pouco mais sobre os meandros do século XVIII e XIX acerca do que acontecia no interior das famílias.

1.3 O amor romântico: transformações na família e no casal

Burguiére (1998) esclarece que, no século XVIII e na "onda" da Revolução Industrial, há uma ascensão do individualismo, marcante nas camadas populares, com emigrantes que foram aos centros industriais atraídos pelas novas possibilidades de trabalho e que vão se libertando das pressões morais e sociais de seu meio de origem. Os historiadores propõem, segundo este autor, algumas interpretações para as mudanças que afetam a formação do casal e do próprio clima na vida conjugal. Alguns veem uma ligação direta entre a aspiração de escolher o cônjuge e as exigências da economia capitalista, que requer uma mão de obra que se vem oferecer livremente segundo as condições do mercado. O modelo de amor romântico que se observa no casamento, de base estritamente afetiva e mesmo passional, tende a ser oriundo dos meios populares, nos quais os investimentos afetivos substituíram os investimentos patrimoniais. Outras linhas de pensamento veem o amor romântico como um modelo matrimonial que se materializou nas classes superiores, com nível de instrução elevado, cuja tendência penetrou nos meios populares. Mas visões diferentes desta origem não desfazem a hipótese de que o casal, tal como a felicidade, são conceitos novos na Europa do século XVIII.

Em uma das esteiras de compreensão sobre essa revolução do sentimento, Shorter (1995) aponta o capitalismo de mercado. Ao mesmo tempo em que as mentalidades faziam histórico desvio para o individualismo e o afeto, a estrutura econômica do mundo em que os camponeses viviam estava em ebulição. A substituição dessa economia moral tradicional por uma economia de mercado moderna provavelmente modificou de maneira pontual os valores e o comportamento. O capitalismo acarretou para a Europa a fusão de inumeráveis pequenas unidades economicamente fechadas. A economia tradicional era uma economia local. Porém, em torno de 1830, muitos "europeus ocidentais competiam por salários ou lucros em um mercado livre, cuja circunferência era muitas vezes maior do que a das economias tradicionais em que seus avós se tinham encontrado" (SHORTER, 1995, p. 275), além de que o capitalismo notabilizou o nível de vida material. Isso começou na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, e se espalhou no continente.

Ora, para este autor, a mudança econômica exigiu mão de obra, e a maioria dessa participação foi de gente solteira, especialmente de mulheres, na força de trabalho do mercado livre. A lógica do mercado exige decididamente individualismo: "o sistema só terá êxito se cada participante procurar o seu interesse pessoal" (1995, p. 277). Esse modelo de egoísmo econômico sendo interiorizado leva o mercado livre ao encontro das expectativas de seus apologistas, os quais entendiam que, se as pessoas deixassem que considerações humanitárias ou comunitárias influenciassem seu comportamento econômico, o mercado se tornaria ineficaz e os fracos deixariam de ser eliminados. "Assim o mercado livre escreve em todos os que nele se veem envolvidos esta atitude: 'procura ser o melhor'" (SHORTER, 1995, p. 277). As pessoas comuns do século XVIII viram-se obrigadas a entrar no mercado, e esta mentalidade econômica egoísta alastrou-se para vários domínios não econômicos da vida, especificamente aos laços que ligam indivíduo à comunidade circundante, influenciando os vínculos com a família e as regras culturais, familiares e sexuais.

No domínio das relações homens-mulheres, o desejo de ser livre emergiu sobre a forma de amor romântico. O capitalismo, pois,

exerceu o seu impacto no amor romântico através do envolvimento na força de trabalho do mercado: o individualismo econômico conduz ao egoísmo cultural; a gratificação particular torna-se mais importante do que o enquadramento no bem-estar comum; o desejo de ser livre produz a explosão de filhos ilegítimos (SHORTER, 1995, p. 278).

O aumento das concepções pré-nupciais e dos nascimentos ilegítimos presentes na metade do século XVIII parece acompanhar o ritmo do desenvolvimento econômico e da urbanização, com presença de uma população de emigrantes numerosa, instável e pouco integrada (BURGUIÉRE, 1998). Considera-se também nesse fenômeno a emigração de jovens grávidas, que optam pela cidade grande tanto para darem à luz discretamente, quanto para abandonar seus filhos recém-nascidos, já que nessas cidades existiam instituições que recolhiam as crianças.

Burguiére observa que tais tendências existem na Europa, mas não se trata de uma evolução linear. Portanto, em um longo período de mentalização de uma moral conjugal austera e de vigilância da vida familiar, vai se estabelecendo uma fronteira entre o domínio público e o privado, delimitando um espaço de intimidade, no interior do qual o casal não será simplesmente uma unidade de reprodução, mas se torna um polo privilegiado de afeto e solidariedade. Assim, é paradoxal pensar na "redefinição religiosa do vínculo matrimonial e o esforço por parte da Igreja para restringir a sexualidade ao interior do espaço conjugal, que criaram as condições para o aparecimento do casamento por amor" (BURGUIÉRE, 1998, p. 100- 101).

Outro ponto que chama a atenção nos modelos familiares no final do século XVIII é o número expressivo de concubinatos, especialmente nas classes populares. A pobreza certamente era a razão principal que levava os casais a dispensarem os procedimentos legais e se unirem em concubinato. Outra razão era o fato de muitos serem imigrantes e estarem separados de suas comunidades de origem, desguarnecidos de estatutos sociais e de residência física. Burguiére entende a concubinagem popular, marcante no início do século XIX, como "uma consequência da descristianização revolucionária e do desenvolvimento industrial" (1998, p. 115).

Shorter (1995) demarca um fenômeno em anos anteriores, entre 1750 a 1850, período que ele chamou de "primeira revolução sexual". O autor percebe ter havido um aumento na área da intimidade, o que fica evidente pelo aumento do número de gravidezes pré-conjugais, justamente nos anos das revoluções francesa e industrial. Esse número subiu bastante em todas as comunidades, chegando a atingir o triplo ou quádruplo de anos anteriores, o que seria um dos destaques dos fenômenos fundamentais da história demográfica moderna, também resultado de maior atividade sexual. Soma-se a isso o declínio do aborto provocado e uma melhoria na saúde das mulheres e na Biologia reprodutora. Nesse aspecto, no final do século XVIII, aparentemente os jovens começaram a prestar mais atenção nos sentimentos interiores do que nas considerações

exteriores e menos na manutenção das propriedades ou nos desejos de seus pais para a escolha de seus parceiros sexuais.

Quando busca definir essa ideia de "revolução sexual", o autor leva em consideração o modo como as pessoas se relacionam sexualmente antes do casamento. Na visão de Shorter, isso é fundamental para a história. Ele considera que o surto de erotismo no namoro transborda para a vida do casal maduro, modificando a relação subsequente. Os dados coletados sobre o final de 1800, quando a percentagem de jovens que dormiam com os namorados ou noivos subiu constantemente até se tornar uma maioria, coincidem com as taxas de nascimentos ilegítimos, o que determina a existência do sexo antes do casamento.

Por sua vez, depois de 1850/1860, a taxa de concepções fora do matrimônio cai bastante e, em alguns países, essa tendência vai até meados do século XIX. De acordo com Shorter, entretanto, a queda precipitada de fecundidade legítima estendeu-se por quase toda a Europa, os Estados Unidos e o Canadá. O fato de a gravidez pré-conjugal ter diminuído poderia apontar para o fato de que os casais começaram a praticar a contracepção. Enfim, "se as pessoas tinham cada vez menos filhos dentro do casamento, seria provavelmente, não porque faziam menos amor, mas por que praticavam o controle da natalidade" (1995, p. 93). Assim, a mudança mais importante no namoro do século XIX e XX foi justamente o surto do sentimento, quando aconteceram duas coisas:

as pessoas começaram a colocar o afeto e a compatibilidade pessoal ao alto da lista de critérios da escolha de parceiros conjugais. Estes novos padrões articularam-se na forma do amor romântico. E, em segundo lugar, mesmo que continuaram empregar os critérios tradicionais de prudência e riqueza na seleção de parceiros começaram a ter um comportamento romântico dentro destes limites (SHORTER, 1995, p. 162).

Entretanto, para realizar esse ideal romântico, o casal teria que se distanciar da comunidade, já que ela impunha a manutenção das tradições. Também era necessário ter privacidade para experimentação e inovação dos jogos amorosos. Shorter entende que a revolução romântica cujo início ocorreu nos anos finais do século XVIII e marcou vastas extensões no século XIX tornou-se a principal forma de comportamento amoroso no século XX e implicou duas componentes: "uma nova relação dos membros do casal um com o outro e uma nova relação para eles, como unidade, com a ordem social circundante" (1995, p. 163).

Todavia, Burguiére esclarece que não se pode afirmar que o casamento por amor nunca tenha acontecido antes do século XVIII. Mas esta disposição afetiva não constituía nem um ideal nem uma necessidade. O ponto que convém analisar é o "encaminhamento através do qual o amor, considerado há muito pela moral religiosa e pela sabedoria popular como estranho e mesmo contrário ao casamento, se impôs como a pedra angular de um novo modelo matrimonial" (BURGUIÉRE, 1998, p. 119). Uma evolução desse tipo não representa para o autor simplesmente uma frouxidão dos costumes ou quiçá uma reação contra a austeridade pregada pelas formas de devoção modernas. Mas talvez seja sinal da interiorização das coações, que vão inspirando as pessoas a uma maior consciência de suas responsabilidades e singularidades, também influenciada pela literatura do século XVIII, que busca cumprir-se na fusão sentimental com outro eu. Desse modo, o que garante às ligações amorosas um "desfecho feliz é a generalização do respeito pelos desejos profundos dos filhos, por parte dos pais, se necessário contra sua vontade, favorecendo a sua felicidade. A lei já não necessita de condescender perante o amor, pois a única lei do casamento é, a partir de agora, o amor" (1998, p. 120).

Burguiére comenta que a centralização monárquica faz do soberano o detentor de um "triplo monopólio: militar, físcal e judicial, acaba por pacificar a vida social e transforma as relações entre as pessoas, anteriormente baseadas no uso da força, em relação de concorrência para obter os favores do poder" (1998, p. 99). O autor pondera que, no século XVI, houve um considerável crescimento demográfico, e a fluidez das relações sociais deixou aos jovens uma margem de liberdade bastante grande, tanto na sua vida sexual, como na escolha do cônjuge. Já no século XVII, o autoritarismo da Igreja e dos Estados impôs uma normalização geral dos comportamentos e para tal utilizou-se a família como instrumento de moralização, valorizando o casal e reprimindo as atividades sexuais extraconjugais. Então, no século XVIII, vê-se um abrandamento do controle religioso, também decorrente do Iluminismo, favorável à autonomia individual, "à construção de uma felicidade terrestre baseada na efusão dos sentimentos e no prazer, faz ressurgir um clima permissivo relativamente à sexualidade, propondo o casamento por amor como ideal social" (1998, p. 100).

Outra observação feita por Burguiére é a visão que alguns teólogos começaram a ter sobre o casamento no final da Idade Média. Eles ponderaram acerca da dimensão social dos laços conjugais em detrimento de sua dimensão biológica, o que vem à tona no debate sobre o casamento das pessoas idosas. Afinal, se o objetivo principal do casamento, conforme a Igreja, é

a procriação, seria possível autorizar o casamento de duas pessoas que já não podem procriar? A teologia parisiense do final do século XV defende um ponto de vista moderno: "tais casamentos seriam legítimos, pois permitem que os cônjuges cuidem um do outro na velhice" (1998, p. 101).

Argumentação semelhante justifica-se pelas autoridades eclesiásticas, tendo em vista as condições sociais da época, em que cidades despovoadas e aldeias abandonadas tornavam a solidão inconcebível. Isso contribuiu para que os sacerdotes passassem a ver o casamento não como um mal menor, "mas uma necessidade social, podendo os laços conjugais encontrar sua justificação em si próprios, através da relação de assistência e de afeto que se instaura entre duas pessoas" (BURGUIÉRE, 1998, p. 102). Percebe-se que se inicia, aos poucos, um estado de espírito favorável à relação conjugal, ao amor e aos afetos, que começaram a "entrar em cena" no casamento. Entretanto, somente no século XIX, verifica-se o auge do amor romântico.

1.4 A guerra dos ventres: controle da natalidade e impacto na família

Para Burguiere (1998, p. 122), "as transformações que afetam a vida pré-conjugal, tanto em nível das representações como dos comportamentos, dificilmente podem ser separadas das que se observamos na própria vida conjugal e da mais importante de todas: o aparecimento do controle dos nascimentos". O autor nota que os primeiros índices estatísticos referentes a controle de natalidade nos meios populares são contemporâneos da Revolução Francesa, o que reforça a teoria da descristianização. A Igreja sempre proibiu as relações sexuais não fecundas, especialmente a prática contraceptiva mais expandida, o coito interrompido, denominado pelos teólogos "pecado de Onão". Essas técnicas condenadas pela Igreja, vistas como vergonhosas, acabaram sendo praticadas na clandestinidade e, se inicialmente se mantinham como práticas usadas por prostitutas, aos poucos foram apregoadas nas camadas populares.

Burguiére (1998), no entanto, refere estudos que revelavam a propagação do controle dos nascimentos no final do século XVII, tanto nas classes superiores da França, bem como na alta nobreza inglesa, fenômeno que provavelmente indicava certo progresso cultural das elites.

Uma série de investigações demográficas levaram os historiadores a perceber que o malthusianismo²⁰ foi introduzido muito mais cedo na população em geral. Em meados do século

²⁰ Fontana e colegas (2015) esclarecem que o Malthusianismo ficou assim conhecido por trazer à tona as ideias de Thomas Malthus (demógrafo, economista inglês e pastor anglicano). Seus estudos, buscando analisar a relação

XVII, se observa, em várias cidades onde a alta nobreza adquire seu poder através de suas propriedades, a necessidade de impedir o fracionamento dos patrimônios, numa altura em que a crise faz diminuir consideravelmente o rendimento da terra, o que implica reduzir o número de descendentes. Também o pequeno camponês se preocupa em preservar o seu patrimônio, assim como o comerciante na cidade, que não queria ter tantas bocas a alimentar. Enfim, há suficientes motivações econômicas para manter ou fazer surgir o malthusianismo.

O movimento neomalthusianista em Portugal, conforme Freire e Lousada (2012), é oriundo da Inglaterra e da França e teve sua maior expressão no período de 1902 a 1913. Esse período implicou a conscientização "por parte de certas minorias ativas, da necessidade de os nascimentos não acontecerem quando Deus queria" (2012, p. 9), mas como consequência de reflexão dos pais sobre as condições econômicas e sociais que disporiam, de modo a oferecer às suas crianças uma educação e um futuro adequados.

O movimento, decorrente de uma nova interpretação das ideias de Malthus, revelava uma atitude diferente perante a procriação. Tratava-se de um movimento social crítico, o qual entendia que a conquista de progressos organizativos pelo operariado teria que garantir sua autonomia no que diz respeito ao nascimento dos filhos. O neomalthusianismo nasceu com o inglês Francis Place, mas se expandiu por toda a Europa e pelos Estados Unidos da América. Seu principal mentor foi o anarquista francês Paul Robin, que defendeu a ideia de que reduzir a natalidade levaria a diminuir o número de operários e de soldados, o que faria rarear o exército de reserva e de defesa do capital. Então, seria possível que os salários subissem, fazendo a miséria desaparecer, e traria a felicidade para mais perto das pessoas. Assim, o "neomalthusianismo

entre a produção de meios de subsistência e a evolução demográfica nos EUA e na Europa, apontavam que o crescimento populacional excedia a capacidade de produção de alimentos que a terra proporcionava. Se o crescimento populacional tenderia a seguir um ritmo de progressão geométrica, a produção de alimentos cresceria segundo uma progressão aritmética. Desse modo, a população tenderia a crescer além dos limites de sua sobrevivência, o que resultaria em fome e miséria. Para evitar esta tragédia, Malthus defendia o 'controle moral'. Pregava uma série de normas: a abstinência sexual e o adiamento dos casamentos, que só deveriam ser permitidos mediante capacidade comprovada para sustentar a provável prole. Tais normas atingiam basicamente a população mais carente. A solução defendida por Malthus seria, pois, a sujeição moral (retardar o casamento, elevar o preço das mercadorias, reduzir os salários, praticar a castidade antes do casamento e somente ter o número de filhos que pudesse sustentar com suas próprias terras). Malthus era contra os métodos contraceptivos; todavia, é lembrado por discutir a questão do controle da natalidade em suas dimensões econômicas. No decorrer da história, virão os Neomalthusianos (movimento que recrudesce no final do século XIX e início do século XX e que defende esses métodos) e ao longo do século XX se observa uma tendência universal, também fortalecida pela ONU, defendendo o planejamento familiar.

FONTANA, Matheus L. M. et. al. Teorias demográficas e o crescimento populacional no mundo. *Cadernos de Graduação*. Ciências Humanas e Sociais Unit. Aracaju, v. 2, n.3, p. 113-124, mar., 2015. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/1951/1209. Acesso em: 05 maio 2019.

francês assume-se como mais uma arma na luta contra o capitalismo" (FREIRE E LOUSADA, 2012, p. 11).

A propaganda das ideias do movimento, divulgadas especialmente em jornais da época, ²¹ favoreceram a chegada destes textos também ao Brasil. Um dos mais expressivos folhetos desta época foi o *Guerra de Ventres*, primeiramente impresso no Porto. Os laços com o Brasil fizeram com que essa leitura se expandisse por aqui, onde até mesmo uma peça de teatro com esse mesmo nome foi exibida nas associações operárias brasileiras.

Mas o discurso neomalthusiano em Portugal pregava a "necessidade de melhorar as precárias condições de vida do operariado, por um lado, e na defesa do prazer no amor, por outro, preocupações aliás comuns aos propagandistas e teóricos da Europa" (FREIRE; LOUSADA, 2012, p. 20). Com certeza, ideias polêmicas de serem alardeadas, em período no qual o poderio da Igreja ainda se fazia presente. E o discurso dos neomalthusianos era contundente. De acordo com Freire e Lousada (2012), o neomalthusianismo seria:

[...] "meio de fugir 'à miserável lei de o vosso ventre se tornar um gerador inconsciente de carne para alimentar o açougue do burguês', sem negar o direito aos prazeres sexuais. Fazer amor e fazer filhos podia deixar de ser o mesmo acto: a sexualidade libertava-se da procriação graças às práticas neomalthusianas" (p. 22).

Ainda que tenham sido acusados de ir contra a natureza e contra a vontade de Deus, os neomalthusianos postularam que a procriação limitada é consciente e, portanto, menos contrária à moral do que a continência, pois seria o único meio de impedir um homicídio (referindo-se aos abortos). Nobre Cid, em 17 de setembro de 1911, no texto publicado no *Jornal O Agitador*, afirma o seguinte:

É a inconsciência do homem na confecção da carne, para atender ao mando de um palerma que há 1911 anos dizia: Crescei e multiplicai-vos. Sim, crescei e multiplicai-vos, para que sejais sempre os escravos, os miseráveis, para vos guerreies na conquista do pão, que não pode chegar para todos (*apud* FREIRE E LOUSADA, 2012, p. 23).

Como se pode observar, os neomalthusianos levantavam novas visões sobre os objetivos da família. Queriam que suas ideias chegassem aos mais pobres. Entendiam que menos filhos

_

²¹ Segundo Freire e Lousada (2012), o *Jornal O Agitador* é o principal veículo de divulgação das ideias neomalthusianas em Portugal. Em conjunto, *O Agitador*, os jornais *A Humanidade e O Germinal* e a revista *A Sementeira* multiplicaram a propaganda, transmitindo informação e até mesmo tomando parte no processo de venda de produtos anticoncepcionais (p. 17).

implicaria também mais tempo livre para o casal, que, tendo uma diminuição de seus encargos familiares, teria melhores condições de rodear as crianças de conforto, instruí-las, para que fizessem parte de uma geração mais consciente e fortalecida pela educação.

Ao mesmo tempo em que propunham a diminuição da natalidade, reivindicavam o direito ao prazer, proclamando a emancipação da sexualidade em relação à procriação, conquista que libertava especialmente a mulher. Freire e Lousada (2012) explicam que a doutrina dos neomalthusianos propagou os diferentes meios para evitar a gravidez, já denominados por práticas anticoncepcionais. Entre os mais divulgados, estavam os preservativos masculinos (condom), assim como os femininos, "os anticoncepcionais solúveis (químicos), de ação antisséptica, do tipo cone, e os pós ou líquidos especiais, introduzidos com o auxílio de seringas, e chamados de lavagens" (2012, p. 25). Como alguns produtos eram muito caros, o método que acabava sendo utilizado com mais frequência pelos trabalhadores era o *coitus interruptus*.

A proibição à propaganda e à distribuição dos contraceptivos era ferrenha. Comenta Therborn (1916) que os Estados Unidos, originalmente um país liberal, mas também com número expressivo de protestantes, esteve na vanguarda uma lei de 1873, que proibia qualquer distribuição federal, bem como a propaganda de contraceptivos. Posteriormente, em 1930, na véspera do Natal, o Papa Pio XI condenou a contracepção (dentro do casamento) sob qualquer forma, como uma "infração da lei de Deus e da natureza" (THERBORN, 2016, p. 368). E na Alemanha, onde o movimento de controle da natalidade já tinha um desenvolvimento vigoroso, todos os centros de controle de natalidade foram fechados pelos nazistas.

Ainda na década de 30, muitos títulos foram publicados na imprensa, fortalecendo a ideia da liberdade sexual. Também no Brasil, em 1932, especialmente no Rio de Janeiro, o livro de Maria Lacerda de Moura, com o título *Amai E...Não Vos Multipliqueis*, levantou a temática, que logo chegou à população portuguesa. Freire e Lousada (2012) ponderam ser difícil avaliar o efeito da propaganda neomalthusiana no comportamento demográfico dos portugueses e até mesmo no dos europeus; contudo, não deixam de assinalar a descida nas taxas de natalidade a partir dos anos 1920.

Ao considerar os efeitos do controle da natalidade sobre a família, Therborn os vê como uma afirmação de poder, "o poder de modelar seu próprio futuro" (2016, p. 352). Isso pressupõe um sentido de domínio pessoal. Assim, "o controle da fecundidade seria uma manifestação da modernidade" (2016, p. 353), apesar de não haver um número de filhos que possa ser

considerado o modelo de moderno, de modo que a racionalidade humana conduziria a um senso preventivo, ponderando os benefícios de se ter menos filhos. Assim, a lógica é posta na percepção dos custos e benefícios dos filhos, que podem mudar para que ocorra ou não a fecundidade. Para este autor, há duas variáveis: o senso de domínio pessoal e o senso de benefício do controle da natalidade. Tais variáveis são modeladas por três determinantes: 1) o sistema familiar, que define os direitos e deveres da família; 2) a estrutura social, que organiza as pessoas em posições em um sistema econômico e político (classes); 3) as determinações culturais, que modelam significados de vida, perspectivas e "objetivos da vida por meio das posições familiares e estruturais ou em desafio a elas" (THERBORN, 2016, p. 353). Portanto, o processo cultural, que mudou as concepções de vida das pessoas e o papel dos filhos, teve muita importância no caminho do declínio da fecundidade. A possibilidade de uso dos métodos contraceptivos, as habilidades no letramento, a escolarização das mulheres e a urbanização têm um peso enorme nas diferenças de fecundidade.

Shorter (1995) acrescenta que, no final da década de 1960, a difusão da pílula diminuiu os níveis de gravidez pré-conjugal em toda parte. E, com a pílula, a concepção fora do matrimônio deixava de constituir um indicador fidedigno da atividade sexual.

1.5 Amor e sexo: com ou sem casamento

Duas revoluções sexuais que marcaram o desenvolvimento da família são referidas por Eduardo Shorter (1995). A primeira, como já exposto, ocorreu no final do século XVIII; e a segunda aconteceu entre 1950/1960. Nesse período, gente de todas as idades, mas especialmente os adolescentes, começaram a vivenciar as experiências românticas, buscando nelas também a satisfação sexual. E o erotismo é visto como extremamente precioso naquilo que as relações humanas têm a oferecer. O autor prossegue mostrando que no período de 1955 a 1970, depois da Segunda Guerra Mundial, a fecundidade cresceu novamente. As taxas de nascimentos ilegítimos e de gravidez pré-conjugal subiram nos países europeus, principalmente em resultado de uma maior capacidade biológica da mulher para conceber, consequência de uma melhor dieta no final dos anos 50 e dos padrões de comportamento sexual entre solteiros, que teriam efetivamente modificado. Assim, na década de 1960/1970, a proporção de mulheres jovens dispostas a ter relações sexuais antes do casamento aumentou significativamente. Muitas delas não tomavam

precauções e por isso engravidavam. Cada vez menos ficavam noivas dos homens com quem dormiam. E, com o tempo, esses novos padrões de comportamento foram se estendendo para grupos etários inferiores, vindo a incluir os adolescentes.

O sexo pré-conjugal, ainda no princípio do século XX, teve uma lenta subida, mas, com a chegada da década de 1960, assistem-se às grandes descontinuidades na vida erótica da mulher solteira média. Shorter (1995) explicita o resultado de pesquisas nos Estados Unidos da América e no Canadá, as quais evidenciam que as mulheres começaram a ter suas experiências sexuais antes do casamento. Também pesquisa realizada pela Gallup²² indica que, em 1969, 68% de americanos acreditavam que as pessoas não deviam ter relações sexuais antes do casamento; esse número caiu para 48%, em 1973, o que revela uma queda de 20 pontos em quatro anos (SHORTER, 1995, p. 126).

Nessa seara de pesquisas que mostram as variações e a modernização dos estilos sexuais entre os solteiros, o autor ainda cita a masturbação e até mesmo o contato oral-genital como modelos de relacionamentos utilizados e que diferiam grandemente daquilo que se tinha notícia nos séculos anteriores. Tais estatísticas parecem exibir uma tendência de libertação dos jovens dos controles impostos pela família e pela comunidade. A atividade sexual deixa, então, de ser um aspecto perigoso e marginal nas relações entre os solteiros, para ser uma parte fundante da formação de casais.

Del Priory (2014) acrescenta que as primeiras décadas do século XX apresentaram uma mudança radical no campo da ciência: proclamaram os aspectos positivos da não repressão da sexualidade. Segundo a autora, os teóricos nessa frente ainda se atinham muito aos ideais do século XIX, que eram predominantemente patriarcais. Observa-se nesse ponto uma crítica a Freud, que relegou à mulher um papel predominantemente passivo. Esses debates trazem à luz a questão do afeto e do desejo na relação sexual. As teorias de vanguarda buscavam tirar o sexo de seu lugar anteriormente biológico e reprodutivo e torná-lo um momento de compartilhamento de afetos e prazeres entre casais, em que a fantasia e o desejo estariam em primeiro plano.

Por sua vez, a educação sexual passou a ganhar atenção no Brasil diante do movimento higienista da medicina. O assunto era tão sério que deveria até passar por políticas públicas do estado, já que, de um ponto de vista mais permissivo, a educação sexual não deveria ficar velada

-

²² A *Gallup Poll* é uma empresa de pesquisa de opinião dos Estados Unidos, que tem sede em Washington, D.C., e foi fundada em 1930 pelo estatístico George Gallup. (GALLUP CORPORATE, 2019).

num pudor e numa aura de castidade, pois isso tornava tudo pior. Mas alguns acreditavam que deveria se combater todo tipo de despudor, com uma preocupação de ordem moral, maior do que de saúde ou de educação efetivamente. Do mesmo modo que a preocupação sexual se torna mais evidente, a pornografia possibilitada pela disseminação da fotografia impressa no mundo e pelo registro em movimento da câmera de cinema levou a um maior acesso a questões relativas à sexualidade.

Therborn considera ter havido uma "secularização da sexualidade, libertando-a de regras religiosas ou de quaisquer outras normas [...] que a considerassem pecaminosa ou condenável, ao ser exercida fora do casamento e por puro prazer" (2016, p. 306). As inovações tecnológicas permitiram a dissociação entre sexo e procriação. A pílula chegou ao mercado americano em 1960 e, em seguida, no restante do mundo. A idade para o casamento aumentou, enquanto a idade da primeira relação sexual diminuiu. Os costumes implicaram a possibilidade dos casais comprometidos começarem a ter relações sexuais durante o namoro e, com o tempo, mesmo os casais que não estavam comprometidos, mas que simplesmente saíam juntos, ocasionalmente também dormiam juntos. Observa-se, finalmente, no caso de dissolução do namoro, que se começa o relacionamento afetivo e sexual com outra pessoa, o que era impensável nos tempos passados.

Shorter também menciona o fato de que se as pessoas têm relações sexuais não quer dizer necessariamente que se amem. Todavia, parece haver uma rejeição definitiva por parte do casal, de pressões de redes sociais circundantes, seja família, comunidade ou grupo de iguais. E, assim, desliga-se o coito da ideia de monogamia vitalícia, para uma "monogamia serial" (1995, p. 178), nas palavras do autor. Ou seja, antes as pessoas jovens estavam dispostas a começar a ter relações sexuais antes do casamento, e isso se aplica especialmente às mulheres, mas havia o entendimento de que apenas com um único homem iam se casar. Depois de 1960, as probabilidades são, para boa parte das mulheres, dormir com vários homens diferentes, mas tendo um namorado de cada vez. Essa passagem de uma série de relações íntimas não deve ser confundida com o famoso desligar o sexo do amor. Segundo Shorter, as pessoas continuaram a ter sentimentos pelos parceiros sexuais; cada um, um grande amor. Mas se passou a aceitar que, durante os anos de solteiro, poderiam se suceder certo número de grandes amores.

Assim, até a primeira metade do século XX, se casar significava, primordialmente, ter filhos e constituir família, para a mulher, o casamento teria representado a única forma permitida

e ter acesso à vida sexual. Mas essa realidade mudou. A revolução de costumes, os movimentos sociais, tais como os feminismos e o movimento pelos direitos humanos, a própria evolução da ciência e o surgimento da pílula anticoncepcional foram alguns fatores que alteraram as funções do casamento, conforme aponta Diniz (2009). As pessoas começam a buscar no casamento muito mais que ter filhos. Elas esperam encontrar no casamento felicidade, realização pessoal, cumplicidade e companheirismo.

A relação entre par ideal, paixão, efemeridade e durabilidade das relações é uma das questões que se faz presente quando o tema é a escolha de parceiros e, obviamente, relações conjugais. Bauman (2004) aponta que "o relacionar-se" é um contexto marcado pela ambivalência - de um lado está o desejo de estabelecer um vínculo permanente e do outro está o temor gerado pelo preço que se há de pagar por tal permanência. Valores contemporâneos, como liberdade, individualidade, aliados à ênfase na satisfação e à pouca tolerância, afetam a disponibilidade para investir em um relacionamento de forma duradoura. Pode-se argumentar que outro fator que, certamente, afeta essa disponibilidade para investir nas relações é o mito do par ideal. A famosa frase "Ainda não encontrei a pessoa certa" pode estar encobrindo dificuldades para assumir e sustentar um relacionamento (DINIZ, 2009, p. 139).

Nessa visão, pode-se considerar que, ainda que o século XX tenha modificado os modos de relacionamento conjugal e trazido a liberação do sexo para além do casamento, "o casamento não acabou – ele se transformou" (DINIZ, 2009, p. 142). Assim, parece possível que cada casal escolha o tipo de relação (e de contrato) que preferir. Há vivamente uma ruptura com os modelos tradicionais de conjugalidade e, portanto, se vê uma abertura para explorar novos modelos relacionais.

1.6 Famílias pós-modernas

O que caracteriza as famílias depois do modernismo, na visão de Shorter (1995), é o corte definitivo das linhas que conduzem a geração mais jovem à mais velha. Uma indiferença dos adolescentes em relação à identidade da família ou àquilo que ela representa, que se expressa na descontinuidade de valores de pais para filhos. Um segundo aspecto é a nova instabilidade da vida do casal, que se reflete no aumento das taxas de divórcio. Um terceiro aspecto é o que o autor denominou de "demolição sistemática da noção de ninho da vida da família nuclear", pois, para grande parte da população feminina do mundo ocidental, libertar-se desse ninho poderia ser o melhor caminho.

Shorter observou que, no final da década de 1960 e começo de 1970, teria havido uma alteração muito significativa nas relações entre as gerações. Assim, a probabilidade de que os filhos adolescentes compartilhassem as mesmas opiniões que os pais sobre amor, sexo ou até mesmo sobre política ou economia, era muito baixa. Os filhos adolescentes começaram a manifestar desinteresse pelos valores dos pais e pelas suas próprias identidades. "Historicamente, a característica que define a família nuclear seria essa relação privilegiada entre pais, especialmente a mãe, e filhos; uma relação que durava toda adolescência até o limiar do casamento" (SHORTER, 1995, p. 288). O grupo de iguais agora passa novamente a assumir a tarefa de socialização dos adolescentes. E à medida que as crianças se deslocam através da puberdade, as ideias dos pais acerca do bem e do mal, do certo e do errado, parecem ser cada vez mais irrelevantes. O ressurgimento do grupo de iguais e o afrouxamento da influência da família se revelam através de uma série de estudos sobre as relações do adolescente com seus progenitores. Alguns autores, como Roudinesco (2003), pontuaram a falência da função paterna.

À medida que a família pós-moderna se precipita sobre nós, os pais vão perdendo o seu papel de educadores. A tarefa passa para os iguais e, com a sua transferência, passa igualmente um sentido de família como constituição continuada a longo do tempo, uma cadeia de elos através das Gerações. Os pais tornam-se amigos (uma relação afetiva) e não representantes da linhagem (uma relação funcional). A ser assim, estamos perante um modelo sem precedentes (SHORTER, 1995, p. 295).

Ainda sobre tais aspectos, Araújo (2009)²³ destaca que, no processo de democratização da família, várias mudanças aconteceram em relação às práticas educativas. Desde os anos 1980, as pesquisas apontam uma tendência e/ou preocupação das famílias de se distanciarem dos modelos educativos coercitivos e autoritários e buscarem adotar estratégias mais democráticas na educação dos filhos e na resolução de conflitos. Tais mudanças representam um avanço, sem dúvida, apesar dos problemas e dilemas enfrentados pelos pais, diante da dificuldade de lidar com os conflitos naturalmente decorrentes da aplicação dos valores e princípios democráticos na educação e na convivência familiar. Contudo, ao abandonarem as referências tradicionais, muitos pais sentem-se desorientados e inseguros, especialmente diante de situações de conflito, que

_

²³ ARAÚJO, M de F. Gênero e família na construção de relações democráticas. *In*: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. (Org.). *Casal e família:* permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 9-23.

exigem autoridade e imposição de limites aos filhos e, assim, frequentemente, oscilam entre atitudes autoritárias e extremamente permissivas.

Preocupados em serem democráticos, muitas vezes, confundem afetividade com aprovação incondicional e esquecem que ser afetivo e amoroso com os filhos não significa ausência de autoridade. Esquecem, também, que qualquer pai, mãe ou adulto responsável pela educação de uma criança, pela posição geracional que ocupa, tem a obrigação de exercer sua autoridade parental e impor limites, sempre que necessário. A recusa em fazê-lo, [...] pode deixar os filhos em estado de abandono e desamparo, não por falta de amor, mas por falta de uma autoridade responsável, que dê sustentação aos seus impulsos (ARAÚJO, 2009, p. 19).

Um segundo aspecto que marca a família pós-moderna é uma crescente instabilidade do casal. Desde 1960 até 1969, as taxas de divórcio subiram em todos os países da sociedade ocidental. Para Shorter (1995), seria uma evidência de que a ruptura conjugal saiu da posição marginal e desonrosa que tinha no século XIX para tornar-se uma forte possibilidade nos nossos dias. Ele afirma: "As pessoas passaram a ter a expectativa normal de não passarem a vida inteira juntas." (p. 296).

Shorter (1995), todavia, rejeita a proposição de que a família vai se desintegrar, pois o fato é que as pessoas se divorciam e, logo em seguida, voltam a casar de novo. E, sendo assim, as taxas relativas a casamento têm seguido de perto as taxas de dissolução matrimonial. Parece que a instituição jurídica do matrimônio não está chegando ao fim; o que mudou radicalmente é a ideia que se tinha de ficar com a mesma pessoa toda a vida.

Mais recentemente, também autores brasileiros, como Féres-Carneiro e Ziviane (2009), comentam sobre o número crescente de separações conjugais na sociedade contemporânea. Afinal, se o casamento representa uma das principais áreas de autorrealização social para os cônjuges e a base dos relacionamentos na esfera privada, por que há tantas separações e divórcios? A resposta está no fato de que os sujeitos se separam não pela pouca importância do casamento, mas porque ela "é tão grande que os cônjuges não aceitam que ele não corresponda às suas expectativas. É justamente a dificuldade desta exigência que o divórcio reflete e, quase sempre, os divorciados buscam o recasamento, os homens mais rapidamente que as mulheres" (FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009, p. 94).

Shorter ainda arremata a respeito de dois fenômenos ocorridos nas décadas de 1960 e 1970 que enfraqueceram a força da união permanente. Primeiramente, a intensificação da vida erótica do casal injetou uma dose de material explosivo na vida do casal. Os casais que se apoiam

nesse apelo mais sexual enfrentam maior estabilidade nas suas relações conjugais. A família nuclear era edificada sobre o afeto da mãe pelos seus bebês. Mas essa plataforma, removida pelo erotismo na família pós-moderna, torna as chances de as famílias se manterem unidas muito mais frágeis. E o segundo fenômeno seria o fato de as mulheres estarem muito mais independentes economicamente, podendo dar-se ao luxo de não permanecerem em uniões indesejadas. O autor observou a importância do trabalho fora de casa para as relações de poder dentro da família. "E, deste modo, as mulheres trabalhadoras, em virtude da sua capacidade de importar recursos para o círculo familiar, acabam tendo mais influência – e maior sentido de autonomia pessoal – do que as não trabalhadoras" (1995, p. 297).

Roudinesco (2003) acrescenta que os casamentos contemporâneos estão ocorrendo cada vez mais tardios, e a família nuclear tradicional vem se tornando uma exceção em um mundo marcado pelo trinômio: casamento, separação e recasamento. A autora discute que, embora se observem tantas "desordens" no mundo contemporâneo, que vão da perda do poder paterno aos casais homossexuais, a instituição familiar vem sobrevivendo. Estudar suas transformações é, portanto, fundamental.

1.7 O divórcio e os novos arranjos familiares

Therborn argumenta que "o número de pessoas casadas hoje é mais ou menos o mesmo de cem anos atrás, isto é, no sentido específico de mulheres alguma vez casadas antes do final de seu período fértil" (2016, p. 270). Todavia, ele refere um estudo realizado pela ONU, em 2001, o qual apontou que a média de mulheres brasileiras casadas entre os 35-38 anos no Brasil era de 65,8%, e a taxa das que estariam coabitando ficava em 14,6%, enquanto que as viúvas ou divorciadas eram 3,9%. Assim, tanto na Europa como nas Américas, há um padrão característico de solteirismo-coabitação-casamento que parece estar cristalizado.

Em um cálculo generoso, Therborn pondera que "40% da população do mundo apresenta um padrão pluralista de relações sexuais – o casamento predominante, coexistindo com a coabitação e com o solteirismo sexualmente ativo" (2016, p. 276). Há que considerar-se que 60% da população mundial vivem atualmente na Ásia e no Norte da África, onde a realidade é outra. Mas em boa parte da América Latina, como Brasil, Argentina, Chile, México, e da Europa Ocidental, há mais casamento e mais vida familiar marital hoje do que há cento e cinquenta anos.

E convém que se diferenciem os contextos sociais e sexuais, bem como as normas e as práticas dos casamentos, que vêm se transformando.

Em 2007, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicou que os números de divórcio e separações ocorridos no Brasil entre os anos de 1993 e 2003 cresceram 44% e 17,8%, respectivamente. Já no período entre 2004 e 2005, as separações judiciais aumentaram 7,4%, mantendo um crescimento gradativo. Cano e colegas (2009) destacam que os números do IBGE não fazem referência às uniões e às dissoluções consensuais, ou seja, as estatísticas seriam ainda maiores caso eles fossem levados em conta. Desse modo, no contexto sócio-histórico atual, o divórcio está em evidência, tanto no Brasil como no restante do mundo. Além do mais, estes autores ponderam que os membros da família geralmente não estão preparados para lidar com o impacto emocional, social e econômico que o divórcio acarreta em suas vidas.

Portanto, pertencer a uma família de pais separados já não é mais uma novidade. Mas há que atentar-se para as modificações nas famílias, decorrentes do divórcio e até mesmo do recasamento, as quais acarretam alterações nas concepções dos relacionamentos quando as pessoas têm que conviver com padrões familiares "tradicionais" e "modernos" (CANO *et al.*, 2009). E, embora o divórcio e o recasamento sejam bem mais presentes, ainda há pessoas que se sentem estigmatizadas nesses relacionamentos.

Araújo comenta que, entre todas as transformações que vêm acontecendo no mundo, nenhuma é mais importante do que aquelas ocorridas em nossas vidas pessoais, bem como nos papéis de gênero, na sexualidade, no casamento e na família, influenciadas pelos valores e princípios democráticos. O autor apoia-se em Giddens para explicar que isso tem provocado uma revolução no modo como se olha para si mesmo e no modo como se estabelecem laços e ligações com os outros. Mas "é uma revolução que avança de maneira desigual nas diferentes culturas, regiões e segmentos sociais, com resultados imprevisíveis, uma vez que envolve muitas incertezas e problemas". (ARAÚJO, 2009, p. 12).

E se o casamento, a coabitação ou o estar separado/divorciado fazem parte da maioria dos modos de se viver a conjugalidade no ocidente, existem outras expressões de conjugalidade que são experimentadas/vivenciadas, como se observa na sequência. No tocante à coabitação, no entanto, e a esse modo de conjugalidade, Féres-Carneiro e Ziviani entendem esta prática como um rito preliminar ao casamento, que tem um funcionamento semelhante, mas não há uma

formalização em termos legais. Isso seria possível já que há uma maior aceitação social dessa mobilidade de relacionamento e decorre de um aumento da liberdade sexual entre os jovens. A coabitação constitui-se, enquanto fase preparatória, como um "casamento experimental" (2009, p. 94).

Outra forma de viver a conjugalidade é a união estável. Ennes (*apud* FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009, p. 95) refere esse arranjo como uma forma de relação conjugal existente no plano social desde a antiguidade, entretanto, seu reconhecimento como entidade familiar é um fenômeno jurídico novo. A legalização da união estável e, especialmente, as implicações decorrentes da nova realidade social que ela passou a constituir representam uma das principais mudanças ocorridas atualmente no âmbito da conjugalidade, que ainda não são suficientemente conhecidas pela comunidade. Mas o fato é que em um contexto social marcado de modo particular pela multiplicidade de arranjos conjugais e familiares, o Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece como entidade familiar a união estável, manifestada de modo público e duradouro, com o objetivo de constituir família. Esta definição da vivência em comum precisou ser alterada por um elemento jurídico que, em sintonia com a Constituição de 1988, passou a utilizar a expressão união estável em substituição ao termo concubinato (FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009).

Ainda no que tange aos arranjos amorosos possíveis nos dias atuais, identifica-se também o poliamor, modalidade de relacionamento amoroso que surgiu na década de 1990, de acordo com Féres-Carneiro e Ziviani (2009), como uma representação paradigmática do amor contemporâneo. É modalidade específica de relacionamento não monogâmico, uma orientação de relacionamento que considera a possibilidade de amar muitas pessoas e manter múltiplos relacionamentos íntimos, se houver honestidade quanto a eles, e tais relacionamentos não implicariam simplesmente relacionamento sexual, mas o afetivo e a convivência entre os parceiros.

Os praticantes do poliamor o distinguem do sexo casual e da promiscuidade. Afinal, especialmente este último tem áurea negativa, pois implica um número sem razão de ser de parceiros. Os poliamorosos não querem ser confundidos com pessoas interessadas em sexo casual, já que existe neles um interesse sincero em construir relacionamentos de longa duração. Além disso, entre os grupos poliamorosos, há o que Lano e Parry "chamam de polifidelidade, isto

é, um comprometimento do grupo em ter relações sexuais apenas entre eles e de não ter outros parceiros fora do grupo" (*apud* FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009, p. 98).

Ao contrário da monogamia romântica, os poliamorosos acreditam ser mais saudável e natural que as pessoas possam amar e que sejam amadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Considerando que nenhuma pessoa tem capacidade de complementar a outra em todos os aspectos, os poliamoristas acreditam que seu modo de vida bloqueia aquela busca constante e obsessiva de se encontrar alguém perfeito, reconhecendo as limitações do outro – sendo, portanto, mais sensíveis aos defeitos e às diferenças dos parceiros. Além disso, Araguaia (2019) explica que o poliamor rompe o medo da solidão, do abandono e da traição, típicos de relações monogâmicas. Obviamente que esse modo de amor e intimidade dos poliamorosos colide com o ideal hegemônico de casais monogâmicos juntos há muito tempo, pois coloca em xeque esse modelo como única forma válida de relacionamento. Ideologias normativas, entretanto, ainda olham de forma muito estranha os novos arranjos poliamorosos. (FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009).

E nessa esteira de novas configurações de relacionamentos contemporâneos, observamse também os relacionamentos virtuais. Féres-Carneiro e Ziviani (2009) entendem que a natureza interativa do ciberespaço acaba impactando em dois aspectos: o da igualdade e o da sedução.

No da igualdade, no sentido de que muitas das características do indivíduo significativas para a vida cotidiana, como idade, gênero, etnia ou religião, pouca relevância têm no relacionamento virtual. No da sedução, no sentido de que são acrescidas à imaginação e à interatividade as características da disponibilidade, com seu baixo custo, e do anonimato, que garante o controle do risco sempre presente nas relações interpessoais (FÉRES-CARNEIRO; ZIVIANI, 2009, p. 100).

Uma pesquisadora no Brasil que tem se destacado nos estudos sobre relacionamento *on-line* é Nicolaci-da-Costa (2005), que, analisando o impacto da internet sobre a intimidade, apontou para a profundidade e intensidade possíveis nos relacionamentos *on-line*. Pontua a possibilidade de que relações à distância sejam fortes e duradouras.

Um autor que ganhou notoriedade por tentar explicar as interações humanas contemporâneas foi Bauman (2004).²⁴ Para ele, os relacionamentos virtuais orientam os

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

relacionamentos "reais" pós-modernos, que acabam tendo as características da descartabilidade, fragilidade e superficialidade. Pondera que os relacionamentos "reais" da modernidade eram fortalecidos por diferentes tipos de solidariedade e eram mais sólidos e autênticos que na contemporaneidade.

Diferentemente dos 'relacionamentos reais' [leia-se modernos], é fácil entrar e sair dos 'relacionamentos virtuais'. Em comparação com a 'coisa autêntica', pesada, lenta e confusa, eles parecem inteligentes e limpos, fáceis de usar, compreender e manusear. [...] 'Sempre se pode apertar a tecla de deletar' (BAUMAN, 2004, p. 13).

Bauman (2004, p. 9), ao tratar sobre o líquido mundo moderno, procura demonstrar que as relações afetivas são ambivalentes. Por um lado, há o desejo pelo amor eterno e pela segurança, bem como as oscilações químicas relativas ao estado de enamoramento; por outro lado, o medo de perder algo enquanto se está "preso" a alguém. Tudo isso em decorrência do mundo em que se vive, permeado de incertezas e insegurança, o que contribui para a fragilidade das relações sociais, que cada vez mais se tornam relações mercantilizadas e individualizadas.

Em nosso mundo de furiosa "individualização", os relacionamentos são bênçãos ambíguas. Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, esses dois avatares coabitam — embora em diferentes níveis de consciência. No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência. É por isso, podemos garantir, que se encontram tão firmemente no cerne das atenções dos modernos e líquidos indivíduos-por-decreto, e no topo de sua agenda existencial (BAUMAN, 2004, p. 8-9).

Bauman levanta outras questões negativas no que concerne aos relacionamentos virtuais e "reais" contemporâneos. Afirma que seriam "frenéticos e frívolos", incapazes de gerar introspecção, como supostamente o faziam os relacionamentos "reais" do período moderno. Ou seja, admite que, de seu ponto de vista, as relações virtuais servem de modelo para os relacionamentos "reais" da era pós-moderna.

Nicolaci-da-Costa (2005) tem uma opinião diferente de Bauman. Se é verdade que muitas pessoas se relacionam de forma superficial e frívola no contemporâneo, isso não acontece só na internet. Fato é que, movidos pela curiosidade de experimentar algo completamente novo, milhões de pessoas ao redor do mundo despendem horas à frente de um computador,

frequentando os ambientes de encontros e construindo relacionamentos virtuais mais ou menos duradouros.

Não foram poucos aqueles que imediatamente se revoltaram contra esse novo uso do tempo e contra esses novos tipos de relacionamento (YOUNG, 1998; KRAUT *et al.*, 1998; GREENFIELD, 1999) em relação aos quais desferiram acusações semelhantes àquelas feitas por Bauman (2003/2004) [...] Uma década depois, no entanto, os resultados de inúmeras pesquisas internacionais e nacionais vêm mostrar que esses ambientes se tornaram espaços, análogos aos espaços "reais", nos quais se desenrola o drama sempre real dos relacionamentos pessoais (NICOLACI-DA-COSTA, 2005, p. 54).

A autora pontua que as paixões, decepções e revelações íntimas acobertadas pelo anonimato protetor dos apelidos (*nicks*) são ingredientes de sociabilidade. Ela apresenta vários estudos de pesquisadores que verificaram que a capacidade de comunicação coletiva nos ambientes virtuais da Internet possibilita a interação, os relacionamentos, as amizades e a formação de laços comunitários entre estranhos. Suas pesquisas também evidenciaram que os relacionamentos virtuais podem ser solidários, profundos e intensos, além de que expor-se em grupos pode ajudar o sujeito a conhecer outros aspectos dele mesmo. Outro ponto interessante é perceber que as relações amorosas à distância iniciadas nos ambientes virtuais podem ser fortes e duradouras a ponto de gerar casamentos reais, apesar dos percalços no caminho. Existem as infidelidades virtuais, que podem ser fortes o suficiente para romper relacionamentos reais.

Nicolaci-da-Costa comenta que vários pesquisadores já identificaram que "os relacionamentos virtuais são um complemento para os 'reais' e não um substituto para estes" (2005, p. 54). E o que se observa é a possibilidade de transformação de relacionamentos virtuais duradouros em relacionamentos reais. Mas a autora introduz um novo ponto de discussão no que diz respeito aos relacionamentos mediados pela tecnologia, em especial pelo celular. Embora não seja usado em rede (grupos) e as interações sejam geralmente entre duas pessoas, eles estão sendo usados maciçamente para interações (de voz ou texto) entre pessoas que se conhecem fisicamente. Puro (*apud* NICOLACI-DA-COSTA, 2005) afirma que essas interações virtuais frequentes auxiliam na manutenção dos relacionamentos já existentes no mundo real, podendo até mesmo intensificá-las. A autora desenvolveu pesquisas no Brasil e identificou que a maior parte das chamadas de celular, entre os jovens entrevistados, era feita entre os membros de um círculo restrito de amigos e familiares, o que levava à solidificação e intensificação de seus

relacionamentos. E, portanto, o celular não levaria a uma geração de relações virtuais, nem tampouco distanciaria as pessoas.

A experiência que se tem com celulares hoje talvez se faça concordar com as afirmações. Trabalha-se, combinam-se atividades, encontram-se amigos e projeta-se a vida pelo celular. Enfim, no que tange ao relacionamento afetivo, é certo que os casais e as famílias conjugam de sua intimidade no celular, e os pais monitoram até mesmo seus filhos através do celular. Relacionamento *on-line* é, portanto, outro arranjo amoroso possível.

1.8 Famílias e casamento: devires...

Observou-se no desenrolar deste capítulo que desde as sociedades tradicionais até as sociedades contemporâneas constatam-se profundas diferenças na concepção da família e de casamento. Notadamente a família enquanto instituição tem sido fator estruturante ao indivíduo e às suas relações sociais, oferecendo a segurança necessária ao desenvolvimento dos filhos, bem como o espaço necessário aos adultos para viver seus afetos e esconder/fortalecer suas fragilidades. E, embora a família tenha passado por diversas transformações frequentemente, sua função básica é a de garantir segurança aos seus membros, propiciando espaços para o desenvolvimento de suas identidades, estruturando sua personalidade e provendo recursos afetivos, pessoais, intelectuais e relacionais (GROENINGA; DIAS, 2001).

Além disso, ao considerar-se a família a célula base da sociedade,

independentemente de visões particulares adotadas, urge compreender o seu significado na ordem jurídica nacional e analisar os princípios orientadores dessa construção. A passagem da família, de realidade social para o domínio jurídico, informa-nos que a sua dimensão ultrapassa o moralmente regulado, reconhecendo-se a necessidade de positivar as relações familiares (BRIGAS, 2016, p. 25).

O que se percebe é que mudanças legislativas no que diz respeito ao Direito de Família têm sido uma constante no Brasil, bem como em outros países do mundo. Por um lado, indicam a maior preocupação com a igualização dos cônjuges no exercício do poder paternal, preocupandose também em afastar a histórica prevalência materna no cuidado dos menores. Mas o reconhecimento da família alargada, ampliada, justifica também que se pensem os direitos dos avós no convívio familiar com os netos, que se pensem nos direitos dos homossexuais em constituir uma família, o que demonstra a necessidade de atualização permanente da reposição da

igualdade nas relações familiares. Os códigos e as legislações precisam avançar em sintonia com a sociedade. Brigas (2016) argumenta que a "compreensão dos pilares da especificidade familiar pode, deste modo, auxiliar a construção da igualdade no ordenamento jurídico atual, corrigindo heranças do passado" (p. 35).

Nos próximos dois capítulos, analisam-se as transformações legislativas que permitiram que o casamento saísse do domínio da Igreja. Parte-se primeiramente para um olhar sobre o casamento e divórcio em Portugal, eis que as ordenações portuguesas vigeram no Brasil até a edição do Código Civil de 1916, para adentrar-se na história do casamento no Brasil. Tenciona-se observar, por meio de diferentes autores, os fenômenos sociais, culturais, econômicos e jurídicos que levaram à implementação do divórcio no Brasil e as consequências desse instituto na família brasileira.

2 CASAMENTO CIVIL E DIVÓRCIO: A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL

"O facto mais importante na história recente das práticas matrimoniais é o divórcio." (BANDEIRA, 1996, p. 113).

Considerando que as transformações da família e do casamento são fenômenos mundiais, é mister ampliar o olhar sobre esse fenômeno e verificar elementos que podem ajudar a compreender as transformações da conjugalidade. Assim, considerando a relação de Brasil com Portugal, país dos nossos antigos colonizadores, buscou-se a aproximação com autores que analisaram o casamento civil em Portugal e a posterior Lei do Divórcio, assim como as consequências desse fenômeno na sociedade europeia. Este capítulo se ocupa em trazer dados sobre o casamento e o divórcio em Portugal, mais precisamente no final do século XIX e século XX. Importante sinalizar que algumas evidências, compreensões e consequências não ficam circunscritas ao território europeu; alguns legados e influências do modelo português de casamento serão perceptíveis na família brasileira, como se verifica na sequência.

2.1 O casamento civil: a experiência portuguesa

De acordo com Bandeira (1996), o monopólio eclesiástico em Portugal começou a sofrer concorrência com o Estado no final do século XVIII. Esta intervenção tendia por legitimar a prática do casamento civil, considerada inadmissível pela Igreja, já que abria as portas a uma separação entre a esfera religiosa e a sociedade civil. Assim, a autonomia laica que se realiza no casamento civil e no direito ao divórcio era, segundo Bandeira (1996), uma das primeiras afirmações da modernidade.

Esse processo iniciou em Portugal, em 1865, acompanhado de uma polêmica entre integristas e liberais²⁵ no tocante à redação do Código Civil. Nesse código se reconhece, pela

²⁵ Os integralistas, representando também a Igreja Católica, defendiam que não se poderia "despojar o casamento da santidade que o enobrece" (SEABRA, 1866, *apud* DELGADO, 1966). Nos defensores do casamento civil, estavam os liberais, intelectuais e juristas, que percebiam como única maneira de subverter a aliança estabelecida entre a Igreja e o poder político, diminuindo a influência clerical nos destinos da vida nacional. Os autores consultados referem a polêmica que a discussão sobre o casamento civil desencadeou no Código Civil português de 1867.

Ver: DELGADO, Pedro. *Divórcio e separação em Portugal:* Análise Social e Demográfica. Lisboa: Editorial Estampa, 1996.

primeira vez, a legitimidade do casamento civil, o que foi deveras contestado pela Igreja Católica, por entender que dessacralizar o matrimônio seria secularizar o Estado. Além disso, entendia que tal procedimento rebaixaria a condição da mulher, podendo abrir as portas ao divórcio (BANDEIRA, 1996).

Todavia, o Código Civil foi editado para versar sobre o casamento civil para católicos e não católicos. Textualmente, o Código Civil de Portugal de 1867 define sobre o casamento:

Artigo 1056: O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família.

Artigo 1057: Os Catholicos celebrarão o casamento pela fórma estabelecida na egreja catholica. Os que não professarem a religião celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições, e pela fórma estabelecida na lei civil. ²⁶

Fica evidente que a indissolubilidade do casamento se faz presente no Código de 1867. Rodrigues (1987) esclarece que, até o século XVI e pelo menos desde o século XI, foi exclusiva da Igreja a jurisdição sobre o matrimônio, que se explicava pela unidade na fé, presente na Europa durante toda a Idade Média. Justamente quando se quebra esta unidade de crenças, aparece o casamento civil, vendo-se o Estado, então, obrigado a regulamentar o casamento daqueles que já não professassem a religião católica. Assim, surge também com a função de resolver a situação dos dissidentes das minorias religiosas, já que eles não tinham organização reconhecida pelo Estado. Concede-se, portanto, a estas minorias a faculdade de celebrar casamentos, com efeitos que o Estado passou a assegurar. O autor entende que isso se deu com a progressiva formação do Estado moderno, "desejoso de afirmar a sua supremacia absoluta sobre os súditos, que começou a reivindicação por parte do mesmo Estado, não do direito exclusivo, mas da competência cumulativa com a Igreja" (RODRIGUES, 1987, p. 12). O que se observa é que, se na Idade Moderna há uma inversão de valores nas forças sociais e políticas em favor do Estado, a Revolução Francesa foi um ponto marcante em toda essa evolução, já que introduziu o casamento civil como a única forma de união conjugal reconhecida pelo Estado.

O casamento civil veio na esteira das ideias trazidas pelo Iluminismo e pela Revolução Francesa, que, pautados em um sonho de emancipação humana, ampararam concepções

Ver também: RODRIGUES, Samuel. *A polêmica sobre o casamento civil (1865-1867*). Instituto Nacional de Investigação Científica. Lisboa: Gráfica Telles da Silva Ltda., 1987.

Codigo Civil Portuguez. Approvado por carta de Lei de 1º de julho de 1867.2. Ed.Official. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868. (pp.186-187). Disponível em: http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf. Acesso em: 27 mar. 2019.

importantes para dessacralizar a natureza. Catroga (2006) comenta que a suposição do homem como ser racional e livre, apto para, através da razão e inteligência, compreender o cosmos, vai marcando um caminho para a secularização, o que também serviu ao avanço científico e industrial do século XIX. No fim do século XIX, a industrialização está pujante na Europa, e o Estado, com as influências do Absolutismo, estava mais forte e preocupa va-se cada vez mais com as implicações políticas e jurídicas da produção econômica. E teve que adaptar-se a esta realidade, conduzindo à criação de burocracias bastante racionalizadas, o que, em termos ideológicos, segundo o autor, ditam a presença de novas formas de legitimação extrarreligiosas.

A definição de secularização é abrangente e tem que ser analisada em seu contexto histórico. ²⁷ Catroga (2006) propõe uma compreensão sobre o termo:

A secularização deve ser entendida como uma paulatina distinção entre o século e as objetivações dogmáticas e institucionais do religioso como Igreja. Esta hermenêutica releva a circunstância de os textos sagrados conterem asserções que a sugerem e potenciam, em particular no que respeita à 'historicidade', da revelação do sagrado, à desdivinização do universo (que possibilitou a ciência moderna), e à 'dessacralização da política' com a cesura entre o Império e o reino espiritual, sintetizada no preceito: 'Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus' (p. 21).

O historiador constata, portanto, que a autonomização do político para se desenvolver e existir por si mesmo deverá se subtrair à influência da Igreja. Justamente nessa seara, os políticos defenderam o direito de o Estado legislar o casamento, pois se tratava de um contrato, que implicava a vontade das partes, não sendo mais algo que deveria ficar a critério da Igreja, e em Portugal, da Igreja Católica. Essas ideias eram muito controvertidas, pois não havia um consenso entre os portugueses, e o poder da Igreja Católica em Portugal fazia-se marcante.

De fato, o protestantismo já tinha sido uma tentativa, segundo Rodrigues (1987), talvez a mais radical de secularizar o matrimônio. Como houve grande influência do Protestantismo na criação do Estado Moderno, seria inevitável que essa discussão atingisse também os Estados de confissão católica, já que o problema do matrimônio deixava de ser, desde o século XVI, terreno fértil para controvérsias entre teólogos e canonistas e estava no centro de uma "polêmica cultural,"

_

Ver: CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: Secularização, laicidade e religião civil.* Uma perspectiva histórica. Coimbra: Edições Almedina S. A., 2006. Este autor apresenta uma discussão densa, buscando ampliar o conceito de secularização e laicidade. Todavia, vale esclarecer, o entendimento do autor é de que as forças secularizantes teriam se expandido com o capitalismo. "O enlace entre secularização e industrialização resultou do facto de esta necessitar de saberes-fazeres científicos e técnicos, isto é, de um elevado grau de racionalização, não somente no campo das 'infraestruturas', mas também ao nível das consciências." (2006, p. 36).

política e jurídica que reexaminava as relações entre Igreja e Estado" (RODRIGUES, 1987, p. 14).

Catroga observa que a "depreciação sacral do mundo, a cientificação do universo e a historicização do devir ajudaram a cortar o cordão umbilical do homem com o cosmos, a interiorizar as obrigações éticas fomentadas pela religião judaico-cristã" (2006, p. 37). Essa ideia de um Deus ético já tinha sido impulsionada pelos protestantes, acelerando uma alteração da imagem sacral do universo, "despovoando o céu" (2006, p. 26), como expressa o autor, o que redundou em novas experiências socioculturais na modernidade. E, de fato, as novas visões também se expressaram na forma de celebração dos casamentos.

Os dados apontam que, na França, o casamento civil foi adotado em 1791; na Holanda, foi introduzido como obrigatório, em 1795; na Inglaterra, ainda em 1653, havia sido promulgada uma lei sobre o casamento civil obrigatório, que depois caiu em desuso. Já na Áustria, foi em 1783 que se proclamou a competência do poder civil sobre o matrimônio. Na Itália, em 1866, o livro do Código Civil apenas reconhecia o casamento civil. Mas, enfim, quase todos os países da Europa, especialmente depois de 1848, tiveram a introdução do casamento civil obrigatório, justificado como sinal da liberdade moderna, "própria de um Estado que se afirmava liberal" (RODRIGUES, 1986, p. 21).

2.2 As discussões sobre o casamento civil: idas e vindas

O projeto de Código Civil e a revisão quanto ao casamento começaram a ser discutidos em Portugal, em 1850, embora houvesse tentativas anteriores que se tornaram infrutíferas. Mas a discussão iniciada em 1850 contou com o Juiz Antônio Luiz de Seabra como encarregado de redigir o projeto, o qual teve muitas idas e vindas. O confronto de opiniões foi grande no tocante à matéria do casamento civil. A primeira proposta de Seabra, em seu Projeto de Código Civil Português, em 1858, "distinguia no matrimônio a dupla natureza de sacramento e de contrato, elementos que considerava em separado, afirmando competir à Igreja definir e regular as condições e efeitos espirituais daquele, e à lei civil as condições e efeitos temporais deste" (RODRIGUES, 1987, p. 34).

A partir desse projeto, seguiram-se debates nas comissões revisoras. Evidenciou-se o confronto de opiniões entre os que gostariam de garantir o casamento civil como obrigatório a

todos os cidadãos e os que queriam manter o estatuto do casamento religioso como legal, inclusive a ideia do casamento civil como facultativo para os católicos. As propostas passaram por segunda revisão e se chegava em 1864 sem que a matéria houvesse sido definida. A discussão na comissão revisora foi longa e difícil. Em dezembro de 1864, em sessão movimentada, foram levantadas algumas questões fundamentais: a lei deveria fazer distinção entre católicos e não católicos? Deveria exigir uma declaração de confissão religiosa? Nesse sentido, Marreca, um dos revisores do texto, apresenta proposição em que o "código civil reconhece...a religião do estado...mas não pode...impor obrigações religiosas...e restringe-se a tratar do casamento...como contrato civil" (MARRECA *apud* RODRIGUES,1987, p. 53-54).²⁸

Desse modo, no final dos trabalhos, a Comissão Revisora já tinha se afastado do projeto inicial de Seabra. O projeto encaminhado à Câmara dos Deputados, em 1865, introduziu a figura jurídica que propunha o casamento civil como facultativo. Portanto, a lei reconhecia as formas canônica e civil de celebração, ficando ao arbítrio dos católicos a opção por uma ou outra forma de casamento. Entretanto, Rodrigues assinala que os embates à proposta também foram intensos. Houve quem considerasse o projeto do Código Civil uma cópia do modelo francês e postulasse ser necessário levar em conta os costumes tradicionais portugueses. E, ainda, se considerou que o novo Código estava em contradição com a doutrina da Igreja e as leis do Reino, além de pôr em risco a moralidade pública, a pureza das crenças, "fazendo do matrimônio um mero contrato, um concubinato público autorizado pela lei civil" (RODRIGUES, 1987, p. 72).

Este autor analisou também em profundidade a repercussão do casamento civil nos jornais e nos folhetos da época. Parece que todos os setores da sociedade foram movimentados por esta discussão, e as pessoas foram acompanhando de perto a polêmica. Alguns jornais combatiam o casamento civil, enquanto outros defendiam esta possibilidade. De todo modo, o autor verifica que a polêmica ficou politizada e, embora o ministro da Justiça houvesse declarado que dar um Código ao país estivesse acima das questões de partidos, a discussão não seguiu essa orientação.

Os folhetos populares também foram meios de veicular as mensagens de quem aprovava ou desaprovava a mudança, sem falar no brado católico, que condenava o casamento civil. A pesquisa apresentada por Rodrigues (1987), remontando a polêmica sobre o casamento civil em

²⁸ As reticências são originárias do texto do autor. Ver: RODRIGUES, Samuel. *A polêmica sobre o casamento civil* (1865-1867). Instituto Nacional de Investigação Científica. Lisboa: Gráfica Telles da Silva Ltda., 1987, (p. 53-54).

Portugal, é vultosa. O autor pontua que, finalmente, o Código Civil foi introduzido na lei portuguesa em 1867, e nele consta o casamento civil facultativo para os católicos, que estariam de acordo com a doutrina e disciplina da Igreja, obrigados à forma canônica de celebração. A redação final do código revela um compromisso entre mediar o casamento civil obrigatório e o casamento religioso exclusivo. Por fim, ele secularizou o matrimônio, porque o considerou como um contrato, como instituição civil, e não fez alusão ao sacramento.

Assim, no momento em que o código previa duas formas de celebração, deduziu-se primeiramente que os católicos só poderiam casar-se na Igreja, e que a eles estaria proibido o casamento civil. Mas os artigos 1081º e 1090º desfariam esta conclusão, pois o regime jurídico aprovado não permitia que o oficial do registro civil interrogasse os contraentes sobre a religião que professavam e também não lhe permitia recusar-se a celebrar o casamento civil caso os nubentes fossem católicos. De modo a resumir, o regime jurídico estabelecido no código foi o do casamento civil facultativo, deixando à escolha dos contraentes católicos o casamento civil ou o canônico. Entretanto, o que não deixa de ser revelador é que, devido aos fortes sentimentos católicos da maioria dos portugueses, até 1910 o casamento civil para os católicos era quase uma exceção (RODRIGUES, 1987).

Rodrigues (1987) considera que não se pode perder de vista que, naquela época, não se anunciava ainda a separação clara entre Igreja-Estado. E Portugal era um Estado confessional católico, com súditos católicos em quase sua totalidade. Assim, compreendem-se os esforços dos defensores do casamento religioso em atender à lei maior que seguia os preceitos da religião oficial do Estado.

Invariavelmente, o que estava na base dessa discussão exige um olhar mais abrangente.

O debate à volta do casamento, contudo, foi no fundo um dos prolongamentos e uma das faces de uma disputa que as décadas seguintes não resolverão: saber quais os limites da Igreja face a um poder político crescentemente laicizado, e que, emanando da soberania nacional, teria de assumi-la em plenitude (CATROGA, 1986, p. 138).

No entanto, cabe ressaltar que nem mesmo o casamento católico era comum a todas as pessoas, constituindo-se regra nas classes médias ou as classes mais abastadas. Vaquinhas (2011) refere que, nas classes trabalhadoras, o casamento vai ter outros contornos, porque nesse meio socioprofissional ele acaba sendo resultado de uma aceitação recíproca – uniões complementares ou uniões consensuais – já que a precariedade econômica leva a que essas uniões, denominadas

concubinatos, predominassem entre os matrimônios convencionais. Ressalta-se, segundo esta autora, que em meados do século XIX e século XX não houve um único modelo familiar extensivo a todo o território português; coexistiram práticas familiares distintas, em que se sucederam agregados domésticos e, dependendo da região do país, as próprias designações de casa e lar teriam diferentes conteúdos sociais e demográficos. Ela destaca também que as questões sucessórias e de herança na família levaram a própria emigração de muitas pessoas, sem expectativa de retorno, especialmente para o Brasil. Assim, os filhos excluídos da herança familiar, uma vez que o regime sucessorial beneficiava um herdeiro (homem ou mulher) e impunha que os demais encontrassem outros modos de sobrevivência. "A promulgação do Código Civil de 1867, ao impor a divisão igualitária entre os herdeiros, veio limitar esta prática, mas não a destruiu." (VAQUINHAS, 2011, p. 131).

O casamento foi a instituição, de acordo com Brigas (2016), com maior desenvolvimento doutrinário jurídico. Ele foi encarado também como centro de poder, como se pode constatar na polêmica do Código Civil de 1867, no qual há a distinção de competências entre os membros do casal, definindo o poder masculino, presente no conteúdo patrimonial e alargado mediante a referência de proteção e defesa da mulher pelo marido.

No tocante ao liberalismo, cujas ideias já estavam vigentes no final do século XIX, Vaquinhas (2011) esclarece que ele reforçava, no campo do direito, a família patriarcal (que alguns autores qualificam como tradicional), uma vez que conferia ao chefe de família duas importantes prerrogativas: a autoridade marital e o poder paternal. A primeira implica a subordinação da mulher ao cônjuge, o que o Código Civil português de 1867 explicita quando preceitua como seu dever prestar obediência ao marido. Já ao marido incumbia proteger a mulher. Assim, considerada física e intelectualmente mais fraca, a mulher encontrava-se na relação conjugal numa situação de subalternidade e, portanto, tinha a obrigação de acompanhar o marido. Se fosse autora, não poderia publicar escritos sem o conhecimento do esposo. Também precisava da sua autorização para exercer profissão, comércio, adquirir e alienar bens, contrair obrigações, entre muitas outras restrições. Donde se aduz que, ainda que o Código Civil propusesse avançar em alguns aspectos, as questões de gênero faziam-se presentes, e o modelo defendido baseava-se em uma diferença de funções desempenhadas pelos dois sexos.

Vale a referência à Secção VIII do Código Civil de 1867, sobre os direitos e obrigações gerais entre os cônjuges:

Artigo 1184 -

Os cônjuges têem obrigação:

1° De guardar mutuamente fidelidade conjugal;

2° De viver junctos;

3° De soccorrer-se a ajudarem-se reciprocamente;

Artigo 1185 -

Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediência ao marido.

(CÓDIGO CIVIL PORTUGUEZ, 1867, p. 208).

Pode-se perceber, conforme entendimento de Fermino (2012), que o código definia o marido como o único com competência para administrar os bens do casal, mesmo os que a esposa auferia como fruto do seu trabalho. Se a mulher quisesse dispor de patrimônio e rendimentos, tinha que celebrar um contrato antenupcial.

Ainda nessa esteira de pensamentos, Lopes (2011) discorre que o casamento acabava por representar para a mulher efetivamente uma mudança de tutela: saía da tutela do pai e passava para a do marido, que a tem como uma aquisição. O poder marital obrigava a mulher à obediência e reverência ao marido. "Marido e esposa eram, pois, categorias jurídicas e distintas." (LOPES, 2011, p. 162-163).

Fermino (2012) chama a atenção para os artigos 137 e 138, os quais apontavam que a mulher poderia participar do poder paternal, enquanto ao pai caberia, exclusivamente, defender os filhos.

Art. 137: Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens delles: o complexo destes direitos constitue o poder paternal. Art. 138: As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é o pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra delle. (CÓDIGO CIVIL PORTUGUEZ, 1867, p. 28).

Ana de Castro Osório (1872-1935), ligada à literatura, é reconhecida como uma grande feminista que lutou pelos direitos das mulheres em Portugal. Ao olhar sobre as questões relacionadas às mulheres no Código Civil de 1867, especialmente sobre os artigos citados anteriormente, a autora comenta: "A mulher não póde ser a educadora dos filhos, pois os filhos pertencem ao pai, que os rege, protege e administra, constituindo assim o poder paternal." (2009, p. 208).

O código trazia ainda que a mulher não podia publicar seus escritos sem o consentimento do marido, assim como a administração dos bens do casal era tarefa dele. Esse espírito, que relegava a mulher a um lugar secundário, acaba influenciando os modelos familiares. A própria educação reforçava a repartição de tarefas e incentivava as aptidões naturais de cada sexo, o que "gerava a aparência de igualdade aceite na doutrina civilista do século XIX" (BRIGAS, 2016, p. 1031). Na opinião de Osório, o novo Código Civil de 1867 trazia a ausência de reciprocidade dos cônjuges com o dever conjugal. Assim, em matéria de fidelidade, existiam postulações diferentes. No caso da infidelidade do marido, exigia-se a interrupção da união matrimonial caso houvesse escândalo público e a introdução da amante no lar conjugal.

Vaquinhas (2011) esclarece que o Código Civil de 1867 subordinou a mulher ao seu cônjuge, ao definir, no Art. 1185, como seu dever "prestar obediência ao marido" (p. 125). Assim, considerada física e intelectualmente inferior ao esposo, a mulher se via em condição de subalternidade. Além disso, o direito só lhe concederia "a possibilidade de separação de pessoas e bens, em caso de sevícias e injúrias graves, ou no caso de adultério do marido com um escândalo público", o que significava que a mulher ficaria em completo desemparo. Havia também a possibilidade de separação quando o marido tivesse uma concubina, as chamadas "teúda e manteúda no domicílio" (VAQUINHAS, 2011, p. 125), condição em que se aplicava a ele uma pena de prisão de 3 meses e 3 anos. Diferentemente era tratado o caso de adultério da mulher, ocasião em que podiam ser retirados todos os seus bens e arbitrada uma mensalidade pelo conselho de família.

A autora prossegue esclarecendo a situação da mulher no casamento, sobre a qual o Código de Processo Civil de 1878 previa que:

em caso de separação, o 'depósito' da mulher casada, a seu pedido, 'como preparatório ou consequência' daquele acto, ou seja, se acaso pretendesse abandonar o lar conjugal, teria de requerer, ao poder judicial, o 'seu depósito', em 'casa de família honesta', escolhida pelo juiz (arts. 477° e 481°). O vocábulo 'depósito', pelo conteúdo humilhante que encerra, é esclarecedor quanto ao lugar da mulher na relação conjugal (VAQUINHAS, 2011, p. 126).

Essas questões contribuíram para a inferiorização feminina, o que, em parte, foi atenuada com a legislação de 1910.

Osório, em 1905, clamava para que esse conjunto de leis fosse revisto, já que legalmente a mãe representava nada ou quase nada na vida dos filhos. A autora ponderava sobre os abusos e

injustiças que acarretavam às mulheres, eis que pela própria lei elas eram consideradas relativamente incapazes, dependendo primeiro do seu pai, para após depender de seu marido. Na prática, as mulheres administravam a casa, eram responsáveis pela educação dos filhos, mas se um pai quisesse internar um filho em uma casa de correção, por exemplo, a mãe nada podia fazer. Osório projetava, pois, que "os costumes precedem as leis, que se modificam, mais dia menos dia, segundo a vontade e os hábitos da sociedade que as reclama" (2009, p. 219).

Observa-se, portanto, que, no final do século XIX e início do século XX, se reconhece a importância da família e sua multiplicidade de funções (reprodução sexual, econômica, cuidado dos filhos, organização social). Todavia, ainda se está longe de considerar a igualdade de gêneros na relação conjugal, assim como a possibilidade do divórcio ainda não havia se tornado plausível.

2.3 O divórcio em Portugal: novas polêmicas

Cascão²⁹ refere que a formação e a dissolução das alianças matrimoniais são duas variáveis possíveis dentro da temática da história da família portuguesa. Se o casamento era uma "aventura numa região desconhecida" (1986, p. 6), em que às vezes podem acontecer consequências trágicas, o divórcio seria como que uma "errata do casamento. Quando este se torna um cárcere, onde a vida em comum de duas criaturas é impossível, o divórcio é a porta salvadora que se lhes abre". (BRAMÃO *apud* CASCÃO, 1986, p. 6).

Cascão (1986) explica que, com esses argumentos, D. Alberto Bramão defendeu o divórcio em Portugal no início do século XX, ponderando, ainda, que ele traria benefícios à situação da mulher, elevando sua dignidade moral e social e permitindo resolver graves problemas da família, em especial a questão jurídica dos filhos adulterinos.

Desse modo, nos últimos anos da monarquia portuguesa, a propaganda em favor do divórcio se intensifica. A temática do divórcio em Portugal já tinha defensores no final do século XIX, e a discussão ganha força no século XX. Se o divórcio era um ato voluntário, que dependia apenas das partes interessadas, na prática ele vinha sendo condicionado pelas leis, pelos costumes e até mesmo pelas crenças e pelos preconceitos pessoais ou sociais. No viés jurídico, ele trazia

_

²⁹ Rui Cascão, ex-professor da Universidade de Coimbra fez um trabalho de sistematização dos Dados do Divórcio sobre a primeira república em Portugal. Sua pesquisa é referência para muitos autores que subsequentemente estudam a temática em Portugal. Ver: CASCÃO, Rui. *Família e Divórcio na Primeira República*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1986.

como consequência a completa dissolução do casamento, diferentemente da *Separação de pessoas e bens* prevista no Código Civil português de 1867, a qual suspendia a vida em comum dos cônjuges, mas mantinha o vínculo originado pelo casamento (CASCÃO, 1986).

Como já se relatou, em 1864, Luiz de Seabra havia encaminhado para apreciação da comissão revisora do Código Civil a tese de "que o casamento seria um contrato feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de estabelecer entre os contraentes uma comunhão perpétua de vida física e moral" (*apud* DELGADO, 1996, p. 27). Autores como Seabra representavam os ideários de boa parte da Igreja Católica e da população que acreditavam que despojar o casamento da santidade seria um erro indesculpável.

Todavia, quando assume o poder, o Governo Provisório de Portugal teve como um dos primeiros atos legislativos a Lei de 3 de novembro de 1910, conhecida por Lei do Divórcio. Baseada em grande parte em um projeto de Luís Mesquita de Carvalho, assentava a ideia de que o casamento é uma "instituição humana de carácter cível e como contrato bilateral eventualmente dissolúvel" (*apud* CASCÃO, 1986, p. 7), diferenciando-se da redação do Código Civil de 1867, que considerava o casamento um contrato perpétuo e indissolúvel. Mas a nova lei também trazia o princípio geral da igualdade de ambos os sexos no que tange ao matrimônio, o que fica evidente na enumeração das causas do divórcio, que são iguais para os indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino.

Portanto, em 3 de novembro de 1910, publica-se em Portugal a Lei do Divórcio, quando se decreta o casamento civil como a cerimônia com vínculo válido de união conjugal. Delgado (1996) explicita que o decreto, ao instituir o divórcio, fez desaparecer no direito o caráter perpétuo do casamento, que estava no Art. 13 do Código Civil de 1867, abrindo-se novos pressupostos na dissolução familiar. O autor explica que a Lei do Divórcio estava distribuída por quatro capítulos principais: 1- da dissolução do casamento; 2 - do divórcio litigioso; 3 - do divórcio por mútuo consentimento; 4 - da separação de pessoas e de bens. Salienta, ainda, que a introdução da obrigatoriedade do registro civil em 1911 e a exigência prévia da cerimônia laica, antes da consagração religiosa, mostrava uma superioridade da legitimação civil. Quanto à iniciativa da dissolução do casamento, ambos os cônjuges podiam requerê-la, dando lugar ao divórcio litigioso ou por mútuo consentimento, respectivamente.

Ferreira (1993) compreende que se afiguravam duas linhas de força no percurso do divórcio em Portugal.

Por um lado, a influência da conjuntura externa sobre a trajectória do divórcio, vertente que se entrecruza, de forma desigual em função do momento histórico, com o contexto político-ideológico reinante no país. Nesta linha, o debate externo, enformador por excelência do despoletar do tema do divórcio, irá conservar-se como fonte modelar daquele, alimentado, porém, pela intensificação crescente em Portugal da campanha laicizadora, correlata à ascensão política dos republicanos (observada nos dois últimos anos do regime), factores estes que se revelarão, por fim, decisivos (e eventualmente determinantes) no desfecho da matéria (FERREIRA, 1993, p. 94).

Esta autora chama a atenção para as motivações político-ideológicas dos conflitos travados em torno do divórcio e, consequentemente, das visões distintas de casamento e de família que sustentavam os movimentos contra ou a favor ao divórcio. Com o passar do tempo, o estatuto do divórcio dá visibilidade sobre a perspectiva da felicidade no amor como prerrogativa e como direito legal. Mas as vozes discordantes da inovação apelavam para os conceitos de destruição moral da família. Ferreira (1993) advoga que o divórcio sintetiza os conceitos amplos de liberdade e de individualidade, elementos defendidos pelos republicanos, e "basilares na argumentação dos seus apologistas, constituindo, por último, a tradução do resultado dominantemente político e ideológico do conflito travado entre as elites dirigentes sobre as representações do casamento" (1993, p. 95).

Assentado no conceito de liberdade, o Art. 3° da Lei do Divórcio de 1910 traz o seguinte texto: "O divórcio pôde ser pedido só por um dos cônjuges ou por ambos conjuntamente. No primeiro caso, diz-se divórcio litigioso; no segundo caso, diz-se divórcio por mútuo consentimento" (LEI DO DIVÓRCIO DE 1910, p. 3-4).³⁰

Na sequência, o Art. 4º elenca taxativamente as causas legítimas para o divórcio litigioso:

- 1- O adultério da mulher;
- 2- adultério do homem;
- 3- a condenação definitiva de um dos cônjuges a qualquer das penas maiores fixas dos Artigos 56 e 57 do código penal;
- 4- sevícias ou injúrias graves;
- 5- o abandono completo do domicílio legal por tempo não inferior a 13 anos;
- 6- ausência sem que do ausente haja notícia por tempo não inferior a 4 anos;
- 7- a loucura incurável quando decorridos pelo menos 3 anos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado nos termos dos Artigos 419 e seguintes do Código do Processo Civil;
- 8- a separação de fato, livremente consentida, qualquer que seja o motivo dessa separação;
- 9 o vício inveterado do jogo de fortuna ou azar;

³⁰ LEI DO DIVORCIO (Approvada por dec. de 3 de novembro de 1910). n. 2. Anno 1. Bibliotheca Democrática de Legislação - Periódico Jurídico. Editor Júlio Rodrigues: Lisboa, 1910. Disponível em: http://purl.pt/30055/4/sc-10740-3-p PDF/sc-10740-3-p PDF 24-C-R0150/sc-10740-3-p 0000 1-3. Acesso em: 28 mar. 2019.

10- a doença contagiosa reconhecida como incurável ou uma doença incurável que importa em aberração sexual (LEI DO DIVÓRCIO, 1910, p. 4-5).

Entretanto, havia também algumas condições para se conseguir o divórcio. O Art. 35 estipulava que só podiam obter o divórcio os cônjuges casados há mais de dois anos, desde que tivessem pelo menos 25 anos de idade. Com isso, a pretensão era defender certa moralidade e alguma estabilidade no casamento, o que impedia que casais novos dissolvessem facilmente e por acordo o seu vínculo matrimonial. Delgado (1996) também esclarece que os dois anos de casamento deviam contar-se independentemente da separação judicial, a qual interrompia a sociedade conjugal, mas não implicava nenhuma notificação à qualidade de cônjuges do separados. Por isso, após a exposição dos documentos previstos no Art. 36 ao juiz, a sentença poderia homologar o acordo dos cônjuges, autorizando então o divórcio provisório pelo espaço de um ano.

Mas nem tudo foi pensado. Na opinião de Delgado (1996), a lei omitiu dois aspectos importantes: primeiro, o destino a dar aos filhos menores no período do divórcio provisório; e segundo, a data em que o divórcio começava produzir a plenitude dos seus efeitos. Obviamente, muitas foram as críticas a esta lei, especialmente vindas da Igreja Católica e das pessoas que eram favoráveis à ideia da indissolubilidade do casamento. Os cônegos e membros da igreja diziam que:

O divórcio seria a evolução mais perfeita do individualismo feroz. É a paixão indômita que tenta opor-se à obra da natureza, [...] Do cuidado da prole, da fidelidade conjugal e da prosperidade social. É um dos maiores flagelos que ameaça a velha civilização europeia. Perturba a paz das famílias, pois estabelece divisões, ódios e vinganças entre as famílias dos divorciados (ANDRADE *apud* DELGADO 1996, p. 79).

Esses elementos mostram, com clareza, as ideias que apontam para o individualismo filosófico do século XVIII, tendo na valorização e na libertação do homem de todas as dependências um marco, o que, por certo, não era apoiado pela Igreja. Delgado (1996) refere que se produz na ordem jurídica um subjetivismo que concede direitos individuais incondicionais ao ser humano, os quais levarão a inevitáveis transformações do sistema de vida, costumes e moral da sociedade. A existência do casamento civil e do divórcio também era decorrente dessa situação.

O pensamento republicano pressupunha outra forma de ordenação social estruturada a partir do indivíduo, ao qual se atribui autonomia e lugar primordial na hierarquia – "ascendente do homem para família, da família para comuna, da comuna para província, da província para o estado, e deste para Pátria" (VAQUINHAS, 2011, p. 124). Embora se reconhecesse a dimensão natural da família, a matriz individualista da teoria social republicana, de base positivista, trazia no bojo a ideia da nação como um somatório de sujeitos livres, estabelecendo uma filosofia jurídica do matrimônio com base numa contratualidade puramente civil, passível, portanto, de ser dissolvida através do divórcio.

Na sequência da publicação da Lei do Divórcio em Portugal, a Igreja Católica e a Ação Católica Portuguesa reagem, exibindo sensacionalmente as estatísticas com o número de divorciados em Portugal e nos países europeus, clamando a necessidade de revogar a lei republicana. Os círculos católicos consideravam a Lei do Divórcio a maior vergonha da legislação portuguesa, "um verme formidável" que, se continuasse a viver, inutilizaria toda a obra de ressurgimento que estava se operando em Portugal no final dos anos 30 (DELGADO, 1986, p. 80).

Os dados, contudo, apontavam que em 1911 já existiam em Portugal 2685 pessoas divorciadas. Com períodos de maior ou menor número de pedidos de divórcio, Cascão (1986) pontua que entre 1910 a 1940 computou-se entre 16.000 a 20.000 divórcios decretados. Entretanto, nesses primeiros anos, a maioria dos divórcios aconteceu nas grandes cidades, evidenciando-se um fenômeno urbano, que, segundo o autor, teria correspondência no reverso da religiosidade, que era mais intensificada nas cidades menores.

Obviamente, havia muita gente que se apartava sem a sanção legal, uma vez que era um processo menos moroso e menos escandaloso, além de mais barato. Ressalva-se que, entre as causas para a dissolução do casamento por divórcio no início da Primeira República em Portugal, constam, com 27,7% dos casos, as injúrias graves ou sevícias, seguidas das separações de fato, livremente consentidas, por mais de 10 anos, com 17,8% dos casos. Na sequência aparecem o adultério feminino e o abandono do domicílio conjugal por mais de três anos, com porcentagem de 17,1% cada. Já o adultério masculino constará em 14,8% das causas de divórcio. Demais causas, aponta Cascão (1986), têm peso estatístico reduzido.

O autor esclarece que, sob a designação de sevícias, "encobrem-se toda espécie de violências quotidianas e de misérias no seio das famílias" (CASCÃO, 1986, p. 10). Já o adultério

fornece quase um terço das causas de divórcio. Chama a atenção o fato de o adultério ser maior para grupo de mulheres, dado que, talvez, mascarasse a realidade. Outra hipótese levantada pelo autor é que o adultério das mulheres era mais fácil de ser provado, uma vez que elas tinham mais dificuldades de se ausentarem do lar. De todo modo, o autor acrescenta que a determinação dos fatores para o divórcio é sempre uma tarefa difícil. Afinal, as reações e os comportamentos psicológicos são condicionados por razões de caráter mental e social, que estão muitas vezes para além da compreensão dos sujeitos.

2.4 Casamento civil e divórcio: resistências e embates

Torres (1996) considera que o divórcio e o casamento civil obrigatório constituem elementos importantes de um pacote legal que foi aprovado logo após a implementação da primeira república em Portugal. Tratava-se de um alargamento dos direitos e das liberdades individuais dos cidadãos e na separação clara entre Igreja e Estado. Nesse período, uma feminista portuguesa, Ana de Castro Osório, escreveu o livro "A mulher no casamento e no divórcio", com o qual trouxe algumas ideias que relacionavam o casamento a um encarceramento. Dizia que o casamento era visto como "um empreendimento humano falível e não como um sacramento indissolúvel. E contra essa ideia de conformação ao destino impunha-se a racionalidade, que devia garantir o direito à renúncia de situações conjugais não desejáveis" (apud TORRES, 1996, p. 32). Houve metáforas que comparavam os casamentos infelizes a situações de encarceramento, como se ficar casado representasse a prisão. A defesa dos divorciados postulava que a lei do divórcio era necessária não para separar os já separados e que, sem escrúpulos, seguiam o seu destino, mas para libertar os que estavam presos, dando-lhes a possibilidade de procurar a felicidade e, sobretudo, para garantir aos filhos a proteção da lei. A situação da ilegitimidade que atingiu os filhos daqueles que contraíram novas uniões sem poder se divorciar também surgia como argumento importante.

O desenrolar da história portuguesa, porém, foi outro. As modificações políticas que ocorreram no Estado português e o momento considerado como Estado Novo³¹, que levou à

O Estado Novo é conhecido em Portugal como um período da história que vigorou no país entre 1933 e 1974. O Estado Novo português, também é chamado de salazarismo, em referência a Antônio de Oliveira Salazar, que ocupou a chefia do governo durante a maior parte desse período. Oliveira Salazar, foi professor de Economia na Universidade de Coimbra, onde já tinha um passado político com alguma relevância ligado aos grupos católicos.

Constituição de 1933 e, finalmente, à Concordata de 1940, modificaram esse contexto. Tais documentos modificaram novamente o estatuto do casamento civil em Portugal, como se observa a seguir.

Essas mudanças tinham por base, explica Marques, a ideologia do Estado Novo, que foi assentado na ideia da família, tendo como elementos fundamentais "as corporações morais, econômicas e intelectuais, onde os interesses de patrões e empregados se harmonizariam com vista a um interesse comum, ou seja, nacional" (2001, p. 647). Nesta perspectiva, Vaquinhas (2011) pondera que, sob a égide de defender a família, confere-se uma base legitimadora à intervenção do Estado na esfera privada. Essa tendência teve uma influência decisiva nos discursos moralizadoras do regime de Estado novista sobre a família portuguesa, bem como na definição do novo estatuto legislativo. Há que ressaltar-se que, na época, o analfabetismo era significativo, e o poder instituído recorreu também à acentuação de uma mensagem baseada na moral e tradição cristã. A família serviu como uma metáfora para a estabilidade. O enquadramento legislativo modificou-se em decorrência de dois momentos particulares: a) o da Constituição Política de 1933, que permitiu a estruturação interna do Estado Novo; b) a Concordata de 1940, que reformulou os aspectos normativos da formação e dissolução do matrimônio. Delgado (1996) destaca que a Constituição de 1933 apontou a importância de uma nova visão da ordem familiar, como se ela fosse o meio natural primário da educação e da formação integral do cidadão. Essa orientação salienta o valor do casamento no que diz respeito à filiação legítima e assevera a igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges quanto ao sustento e à educação dos filhos legítimos. Versa também sobre a obrigatoriedade de registro de casamento e do nascimento dos filhos legítimos.

Vários foram os defensores dessas mudanças, argumentando, através de intervenções públicas, a necessidade de preparar moral e espiritualmente os católicos portugueses para o matrimônio indissolúvel, de modo a tornar oportuna a proibição ao divórcio. Abel de Andrade, professor de Direito Canônico, em 1940, argumenta que o divórcio é "contrário às leis da natureza, porque é a natureza e não o Estado que constitui a família e constitui-a indissolúvel". E acrescenta: "ofensivo e contrário à sociedade, pois aumenta o número de adultérios, contribui

para a loucura, suicídio e para a diminuição da natalidade" (ANDRADE *apud* DELGADO, 1996, p. 78).

Nesse ínterim, segundo Delgado (1996), foi editado, em 1935, o projeto para alterar a Lei de Divórcio na Assembleia Legislativa, de acordo com os círculos católicos do país. José Braga da Cruz, autor da proposta, argumentou ser ilógico e pernicioso continuar em vigor a lei de 1910, bem como a precedência obrigatória do casamento civil. Seu projeto não foi aceito na íntegra. Muitos foram os debates e adendos. A defesa dos bons costumes, o poder da Igreja Católica e a defesa das tradições católicas do povo de Portugal deram vazão para muitas reformulações na Lei do Divórcio de 1910. Primeiramente se suprime o divórcio por mútuo consentimento, bem como se dificultam as condições para obtenção do divórcio.

O que ocorre na sequência é o *sistema concordatário*, o qual, de acordo com Delgado (1996), teve uma natureza jurídica controversa e trouxe implicações na tessitura social do país. A Concordata foi celebrada em 1940 entre Portugal e o Vaticano. A Igreja passou a ter reconhecimento jurídico da sua personalidade (Art. I da Concordata) e podia afirmar o seu direito de propriedade, assim como volta a haver o respeito pelas instituições canônicas para ensinarem livremente os seus princípios de moral (o que tinha sido banido no início da república). Isso se justificou no sentido de preservar a instituição familiar a partir de preceitos religiosos, em que os elementos utilizados não deixavam de ser relevantes e indicavam "a defesa do ambiente doméstico, e a defesa contra a corrupção moral e a decadência social" (DELGADO, 1996, p. 21).

Com tais mudanças, Marques pondera que os aspectos católicos no Estado Novo foram uma vez mais salientados. E aponta que Salazar nunca apresentou uma disposição ao sistema apostólico, tampouco se empenhou em elementos anticatólicos. Em seu discurso de 1940, quando assinou a Concordata com o Vaticano, apontou um caminho "de centro, sem aceitar qualquer influência dominante da Igreja no Estado e opondo-se, sem ambiguidade, a uma intervenção da Igreja na política" (2001, p. 254). Também não propôs a unificação entre Igreja e Estado. Embora a Concordata tenha se tornado lei, algumas reivindicações católicas (abolição do divórcio para os casados no religioso, por exemplo) não conseguiram êxito em extinguir o casamento e o divórcio civil.

Nesse período houve novamente a introdução do ensino da religião católica nas escolas. De outra ponta, não restituiu à Igreja todos os bens confiscados a partir de 1910, nem sacralizou os cemitérios. Na opinião de Marques, o que Salazar pretendia era defender a "*civilização cristã e ocidental*", criando um Estado preparado para tal fim (2001, p. 567, grifo do autor).

A mística familiar constituiu, assim, uma das imagens fortes do regime instaurado em 1933, e o indivíduo devia submeter-se ao superior interesse da família, tutelada pelo Estado.

A ruptura com o passado assume-se, simbolicamente, na substituição da divisa republicana <família, pátria, humanidade> subjacente aos manuais de educação cívica, pela trilogia <Deus, pátria e família>, a qual veicula o modelo sociopolítico que se pretendia perpetuar, tomando por base a <família cristã>, a <verdadeira família portuguesa> como realçavam os textos da Acção Católica (VAQUINHAS, 2011, p. 120).

Vaquinhas (2011) explica que através desses importantes documentos, o Estado assumiu formalmente sobre si funções tradicionais da família, como é o caso da educação em nome de uma intervenção modeladora e ideológica. Retomou-se a família conjugal como elemento da base da sociedade e como meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros. Assim, ao desejar a recuperação dos seus aspectos tradicionais, o elemento religioso passa a constituir novamente uma garantia para a estabilidade e a segurança do casal. Delgado (1996) verifica que a ideologia "Deus – Pátria – família" surgiu cada vez mais reforçada, assim como a figura do chefe de Estado, sucedendo-se a figura do chefe de família, cujo conceito passou a ganhar uma crescente importância.

Unidade e indissolubilidade são os valores apontados para garantir a pretendida ligação estável e contínua da família. Na prática, observa-se que a Concordata, a qual permitiu a passagem do casamento civil obrigatório para o casamento civil facultativo, manifesta o desejo das posições religiosas em recuperar o controle do matrimônio da vida familiar que o casamento civil e o divórcio, de alguma forma, lhe haviam retirado. O que muda é que agora os católicos deixam de comparecer perante o funcionário de registro, e o casamento canônico passa a ter todos os efeitos legais. Ou seja, os portugueses passaram a escolher se queriam casar na Igreja ou no Registro Civil, mas, ao se casarem na Igreja, lhes era retirada a possibilidade de divórcio. Ou seja, com o casamento religioso, renunciavam à faculdade civil de requerer o divórcio. Desse modo, os tribunais civis não podiam resolver nada em relação aos casamentos católicos. Delgado (1996) destaca a desigualdade entre casados pela Igreja e pelo sistema civil, ao se retirar dos primeiros a possibilidade de divórcio. Portanto, a Concordata e o Decreto-lei que lhe deu

execução interna apresentam aspectos normativos que influenciaram durante décadas as regras de formação e dissolução familiar em Portugal.

É interessante o olhar de Delgado (1996) sobre os jornais da época. O autor verificou que a tradição da indissolubilidade matrimonial ainda não havia sido derrubada. Apesar da persistente propaganda pelo divórcio, os jornais exibiam argumentos do tipo: o divórcio rebaixa a dignidade da mulher; aumenta o número de loucos e de suicidas; diminui a natalidade; sacrifica os filhos aos caprichos dos pais; e conduz à livre prática da devassidão, "incitando o adultério e envenenaria as desavenças conjugais, criando por fim, dificuldades às reconciliações" (Jornal *As Novidades*, de 11/12/1942, *apud* DELGADO, 1996, p. 95).

Por sua vez, o Jornal *O Século*, em janeiro de 1943, traz uma posição interessante:

O divórcio não é agente de dissolução moral, não ataca a solidez da família, não põe em risco as bases espirituais dos povos que o admitem e praticam. É, pelo contrário um corretivo imprescindível às causas que o tornam necessário. [...] E tanto assim é que a própria Igreja Católica não tem hesitado através dos séculos em anular casamentos celebrados solenemente dentro de seu próprio grêmio... (Jornal O Século, 21 de janeiro de 1943, p. 1, *apud* DELGADO, 1996, p. 98).

Os órgãos da imprensa traziam posições diferentes quanto ao divórcio. Isso evidenciava a divisão da sociedade entre os que aprovavam a possibilidade de desfazer uma união por não atender mais os interesses do casal e os que temiam o divórcio, possivelmente bastante influenciados pelo discurso sobre o divórcio como instrumento que colocava fim à família e moral vigente. Curiosa a afirmação proposta no Jornal *Novidades* de que o divórcio "aumentaria o número de loucos". Como sustentar tal hipótese? Qual o estudo até então que poderia garantir essa afirmação? Afinal, até hoje não se evidenciaram estudos psiquiátricos que afirmem aumento nas estatísticas de quadros psicóticos como decorrência dos divórcios.

Enfim, retomando a questão da reforma ao Código Civil de 1967, não houve revogação da Concordata estabelecida entre o Vaticano e o Governo português. Observa-se, contudo, que a separação de corpos produzia, mesmo nos católicos, efeitos similares à dissolução do casamento. Assim, ampliavam-se os questionamentos sobre a Concordata, tanto em termos sociais, como jurídicos. Delgado (1996) comenta que muitos divorciados afirmavam haver uma espécie de hipocrisia institucionalizada. E, mormente em 1974, com as transformações políticas e sociais, impõem-se reformas que adotam novos aspectos e aspirações da sociedade portuguesa. Entre elas, ganhou significado a exigência do divórcio para os casados pela Igreja. Em setembro de

1974, o ministro da Justiça Salgado Zenha contemplou a revisão das leis do divórcio e houve uma revisão da Concordata. Então, em 15 de fevereiro de 1975, foi assinado o *Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de maio de 1940*, que modificou especialmente a redação do Art. 24, que passa a ser a seguinte:

Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por este facto, perante a Igreja, a obrigação de ser a terem as normas canônicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais. [...] A Santa Fé, reafirmando a doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda os cônjuges que contraírem o matrimônio católico, o grave dever que lhe incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio (DELGADO, 1996, p. 109).

Delgado (1996) destaca que se abriu a possibilidade de os católicos requererem o divórcio, apesar de que, pela doutrina da Igreja e pelo direito canônico, não se reconhecia o divórcio decretado por tribunais civis. Mas a simples possibilidade de se poder recorrer às leis do Estado em matéria de dissolução conjugal era guardada com expectativa tanto por cidadãos casados pela Igreja, especialmente os separados judicialmente de pessoas e bens, como aqueles que viviam maritalmente com outro cônjuge em união, sem reconhecimento legal. E, portanto, ao revogar-se o Art. 1.790 do Código Civil, que até então concedia ao direito canônico o regime exclusivo em matéria de dissolução do casamento católico, a nova lei, embora reconheça valor no matrimônio católico, passa a sujeitar o casamento civil ou católico a uma única lei – a do Estado (DELGADO, 1996, p. 109).

Houve ainda leis subsequentes à lei de 1974, requerendo novas reformulações na questão da dissolução familiar, como a nova redação que permitiu que, com apenas 2 anos de casamento e com 25 anos de idade já se pudesse requerer o divórcio.

Ainda, no tocante às modificações ao Direito de Família que foram se desenvolvendo a partir das reformas democráticas³² pós 1974, Pedroso e Branco citam a Constituição da República

³² Cabe esclarecer que o Governo de Salazar, iniciado em 1932, foi das mais duradouras ditaduras da Europa. Na condição de chefe de governo, Antônio Salazar impôs uma nova carta constitucional com traços inspirados nos princípios do fascismo italiano. O documento estabelecia a censura dos meios de comunicação, a proibição dos movimentos grevistas e a criação de um sistema político unipartidário (SOUZA, 2019).

Todavia, somente após a morte de Salazar, em 1970, um movimento revolucionário de caráter liberal tomou conta do cenário português. De acordo com o Boletim do Movimento das Forças Armadas (1974), esta retomada para a democracia, após cerca de 48 anos de toda uma política ditatorial, com os seus múltiplos defeitos, agravados por uma Guerra Colonial de mais de 13 anos, derrubaria o governo fascista em Portugal. Esse movimento foi encabeçado pelo Movimento das Forças Armadas. Em 1974, o movimento de transformação política atingiu seu auge com a deflagração da chamada Revolução dos Cravos. O poder foi entregue a uma Junta de Salvação Nacional presidida pelo general António de Spínola, com o compromisso, de, no mais curto prazo consentido pela

Portuguesa (CRP) de 1976, Ar. 67: "a família é um valor fundamental da vida em sociedade, ao qual a Constituição confere proteção" (2008, p. 68). Desse modo, os autores esclarecem que ficou consagrado no Art. 36 - 1 que "[t]odos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade" (PEDROSO e BRANCO, 2008, p. 68). Desse modo, os autores postulam que a grande conquista de 1976 foi consagrar também o princípio da igualdade entre os cônjuges. De igual modo, se encontra consagrado no Art. 36 - 2 o princípio da admissibilidade do divórcio, independentemente da forma como foi celebrado o casamento.

Também é posterior à revolução de 1974 o Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de junho, que retomou a legislação da I República e igualou o casamento católico e o casamento civil, admitindo o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso. Vale ressaltar que foi em fevereiro de 1975 a assinatura do protocolo adicional à Concordata com a Santa Sé, permitindose também o divórcio civil para os católicos.

Um dado importante, trazido por Delgado (1996), são as estatísticas de divórcio entre os anos de 1970 e 1980. Os números cresceram muito. Na década de 70, os divórcios de pessoas que haviam feito a celebração civil somavam 11.123 casos, em comparação aos 19.076 casos de divórcio que tinham realizado a celebração do casamento católica. Na década de 1980, porém, o número de divórcios entre os que celebraram o casamento civil foi de 29.798, enquanto o número de divórcios de uniões contraídas através do casamento católico chegou aos 42.847 casos. O que denota que havia um desejo represado de solicitar o divórcio, e as reformas de 1974 e 1975 alargaram esses pedidos. Os números parecem refletir tanto o fim das restrições ao divórcio nos casamentos canônicos, quanto o desejo das pessoas de regularizarem sua situação familiar, pois muitos já haviam realizado a separação de fato, já tinham novos relacionamentos e até mesmo filhos nesses relacionamentos, ambicionando, dessa forma, regularizar a situação.

De todo modo, Pedroso e Branco também referem que, nos últimos anos, observa-se, em quase toda a Europa, as legislações começarem a abolir o divórcio baseado na culpa, prevendo como causa a invocação da "ruptura definitiva da vida em comum" (2008, p. 70).

necessidade de adequação das novas estruturas, promover eleições gerais de uma Assembleia Nacional Constituinte. Com representatividade e liberdade na eleição, esta Assembleia permitiria ao País escolher livremente a sua forma de vida social e política.

Na sequência, em 1976, Ramalho Eanes foi eleito democraticamente, por sufrágio universal, o primeiro Presidente da República. Desde 1976, o presidente da República é eleito por todos os cidadãos maiores de idade, em eleições livres e diretas, para um período de cinco anos (ESCOLA VIRTUAL/PT, 2019). Portanto, a democracia é retomada em Portugal em 1974 e, com ela, haverá a revisão da legislação vigente.

2.5 O crescimento das taxas de divórcio em Portugal e na Europa

Para além da legislação que permitiu dissolver o casamento, observa-se a partir dos anos 60, em Portugal e até mesmo em outros países da Europa, o número crescente na taxa de divórcios. Tal fato, na opinião de Delgado (1996), não se deve simplesmente a uma legislação mais liberal. Na verdade, antigamente os casais permaneciam juntos, ou pelos filhos, ou pela vergonha de um divórcio ou separação, somadas às dificuldades de se realizar o divórcio, como se observava nos consorciados pela Igreja. O aumento dos índices de longevidade da população traz mais tensões inerentes à vida conjugal, que ficam mais longas e podem impulsionar aos casais a busca por outros horizontes. Também se observa que, a partir de 1960, com o trabalho feminino cada vez mais marcante e necessário às famílias, a independência econômica da mulher favorece a busca por eximir-se de uniões indesejadas. O autor ainda pontua que a gratificação sexual se tornou um elemento essencial na vida familiar, e o número de divórcios baseados em adultério também atesta esta realidade.

No intuito de explicar o aumento das taxas de divórcio, Torres (1996) discorre sobre a transformação do estatuto das mulheres no século XX. Ainda que essa mudança não tenha terminado e que o plano dos direitos formais nesta matéria ainda seja discutido, é inegável que a segunda metade do século XX pode passar para a história como momento de particular aceleração e grande visibilidade do protagonismo feminino nas sociedades. A conjunção desses fatores, aparentemente diferentes, é bem evidenciada quando se olha, de forma mais aprofundada, os processos de mudança na família em Portugal. Outros elementos precisam ser ligados a esses fatores, como o uso generalizado da contracepção a partir dos anos 1960, as novas estratégias de fecundidade das famílias, o processo de declínio acelerado da agricultura, o aumento das ocupações no setor de serviços e a generalização do trabalho feminino fora de casa. É importante analisar esses processos que se relacionam para se compreender as mudanças na família.

Conjuga-se ainda a mudança de valores, que transfere para a vida privada a ideia de igualdade de oportunidades e de maior autonomia e liberdade pessoal, materializando-se em profundas reformas jurídicas nos anos de 1960 a 1990. Trata-se de um período em que se verificaram mudanças nas legislações que dizem respeito à família, ao casamento e ao divórcio em quase todos os países da Europa e nos Estados Unidos da América (TORRES, 1996, p. 185).

Direitos iguais para homens e mulheres na família, bem como direitos iguais na questão do divórcio foram regulamentações que, de certa forma, formalizaram e estenderam a democracia à família. As normas legais deixam de constranger os indivíduos a ficarem juntos quando consideram que as razões que presidiram a união foram postas em causa. As sociedades do presente, ao contrário de um passado não muito distante, deixaram de condenar os que se veem na contingência de recorrer a uma ruptura conjugal. Torres (1996) comenta que, se antes havia certo estigma aos que se separavam, justamente quando o divórcio era ainda uma coisa tão excepcional, atualmente passa-se à aceitação e à normalização de uma prática que se tornou muito menos rara.

Em correspondência a tais afirmações, verifica-se que a progressão do divórcio na Europa foi uma constante nos anos 1960. Em países como Dinamarca e Suécia, a faixa de dissolução dos casamentos se dava nos cinco primeiros anos de casados; na França, entre cinco e nove anos de casados; em Portugal, ficava entre cinco e sete anos de casamento. (DELGADO, 1996, p. 260).

No que tange à idade dos cônjuges, Delgado (1996) comenta que se verificou, nos anos 60, em países como Dinamarca e Suécia, que a maior incidência de divórcios ficava entre 20 e 24 anos, nos dois sexos. Em países como Noruega, Bélgica, Holanda e Portugal, a principal faixa etária era de 25 a 29 anos. O autor apresenta também dados sobre o número de filhos no casamento quando se formaliza o divórcio em Portugal. Os dados apontam que em 44,3% dos casamentos dissolvidos por divórcio o casal não tinha filhos. Por sua vez, a maioria dos casais divorciados com filhos tinha em média um filho, o que corresponde a 34% dos casos, e o número de casais divorciados com dois filhos atingiu 16% dos casos. ³³

Torres (1996) pondera que a sociedade portuguesa sofreu profundas transformações e que a incidência do divórcio coexiste com os chamados setores intermédios da sociedade, aqueles que defendem os valores da conjugalidade moderna contemporânea. Nessa tônica, a escolha do cônjuge por critérios afetivos, a valorização da relação conjugal na base da partilha, a autonomia dos cônjuges, a realização profissional e familiar entre o homem e a mulher mostram-se como modelos mais democráticos. Essa democracia também se faz presente na relação com os filhos e, portanto, todas essas modificações e intenções contribuem para tornar o divórcio mais frequente.

-

³³ Ver: DELGADO, Pedro. *Divórcio e separação em Portugal*. Análise social e demográfica. Século XX. Lisboa: Editorial Estampa, 1996. O autor faz um trabalho exaustivo relacionando taxas de casamento, divórcio, presença de filhos na família, entre outros dados demográficos em diferentes áreas geográficas de Portugal. Desse modo, seu estudo acaba sendo bastante referenciado por vários autores que estudaram a temática após 1996.

Nos estudos de Torres (1996), os valores de números de divórcios, em Portugal, na década de 1970, eram mais altos que na Itália, na Espanha e na Grécia. Por outro lado, na Dinamarca, as taxas superavam Portugal. Naquele país, em 1970, as taxas acusavam 25 divórcios em cada 100 casamentos e, no ano de 1985, sobem para 45. Já na França, nos mesmos anos, a taxa de divórcios subiu de 15 para 30, em cada 100 casamentos. A autora recomenda que se observem as singularidades nacionais, pois, embora as taxas de divórcio na Europa fossem menores que as taxas de divórcio nos Estados Unidos, por exemplo, uma questão fica saliente: as taxas de divórcio aumentaram em todos os lugares do mundo ocidental a partir da década de 1980.

E ainda que os setores intermediários (classe média, profissionais liberais, funcionários públicos) estivessem mais conectados a estas modificações, observa-se o aumento do divórcio em todos os grupos sociais. Torres (1996) analisa a elevação das taxas da atividade feminina em Portugal, que foram vertiginosas, em 1960, chegando a ser uma das maiores da Europa. A necessidade de as mulheres trabalharem fora do domicílio estava pautada na precariedade econômica, mas também na vontade de manter estilos de vida que não seriam possíveis com um único ordenado. A motivação vinha também do desejo feminino de não ficar fechada num ambiente doméstico. Com isso crescem também os setores mais escolarizados da população feminina. E, portanto, com o passar dos anos e trabalhando fora, a mulher vai ficando cada vez menos dependente do seu companheiro como forma de sobrevivência, o que também contribuiu para as taxas de divórcio. Em contrapartida, esses novos modelos de conjugalidade afetaram as taxas de natalidade, pois, com a entrada da mulher no mercado de trabalho e as taxas de divórcio aumentando, principalmente nos anos 70, a taxa de natalidade baixou bastante.

Outro fator analisado por Torres (1996) diz respeito à religiosidade. A forma como as pessoas vivem a religiosidade também interfere nesses processos de mudança na família. Os países de tradição católica parecem ter assumido diferentes planos de práticas relativas à família em comparação com os países que professam a religião protestante. No entanto, de uma maneira geral, se observou que, em todos eles, aumentaram as taxas de divórcio e diminuíram as de nupcialidade. Ademais, ainda que os casamentos religiosos pela Igreja Católica permanecessem, afiguram-se corresponder muito mais a uma atitude tradicionalista, denotando um rito e não uma pura convicção religiosa. Dado importante a registrar é que, entre os portugueses, a média de casamentos católicos ficava em 70% nos anos 1990, sendo Portugal um país de tradição católica

forte. Os que se declaravam católicos praticantes eram, porém, apenas 33%, o que representa duas coisas: o casamento religioso acaba sendo escolhido por muitos que nem sequer se afirmam católicos; muitos dos que se consideram católicos e casam pela Igreja não assumem com esse ato religioso o seu sentido de espiritualidade. O casamento católico não tem sido uma escolha no sentido como a Igreja o entende – um sacramento – e, portanto, não estava se constituindo um impedimento para se buscar o divórcio (TORRES, 1996).

2.6 Algumas considerações sobre o divórcio na França

Lebigre (1991) também discutiu a longa marcha do divórcio na França, aprovado pela primeira vez em 1792, pela Assembleia Legislativa de Paris. Na visão desta autora, significou que o "rigor da Igreja e dos homens de leis não era unânime" (LEBIGRE, 1991, p. 274). Em tempos de Iluminismo, os legisladores pretendiam derrubar a indissolubilidade do casamento. Monstesquieu, explica a autora, justificava que a indissolubilidade do casamento seria a causa de muitas uniões estéreis e lamentava que as mulheres já não passassem pelas mãos de diversos maridos, como era o costume dos romanos. Também Voltaire, Diderot e outros iluministas defendiam o direito à liberdade, em especial pela questão das crianças, que sofrem por causa dos pais que já não se amam. Observa-se que, nos três meses que se seguiram à edição da Lei, o número de divórcios chegou a 562 apenas em Paris, contra 1875 casamentos.

Para Holstein, o número de divórcios em Paris era um sinal de que as ideias filosóficas do individualismo estavam bem enraizadas; o mesmo não se passava na província. E, se os parisienses desejavam o divórcio, boa parte da população ainda estava muito "ligada às noções tradicionais de família e de casamento" (1999, p. 31). Isso, de certa forma, explica porque a Lei do Divórcio na França também teve tantos avanços e recuos. O Código Civil de 1803 buscava conter os excessos revolucionários, e as condições para se conseguir o divórcio ficaram muito mais restritas. Antes havia o divórcio por mútuo consentimento, incompatibilidade de humores, repúdio por emigração, por loucura e até mesmo pela falta prolongada de notícias. Mas, em 1805, o Código Civil francês admite somente o divórcio por adultério, "por condenação infamante, por excessos, sevícias ou injúrias graves" (LEBIGRE, 1991, p. 276).

O que se quer frisar, no entanto, é que em todos os países onde foi instituído o divórcio, as visões tradicionais de família e de casamento indissolúvel, propostas pela Igreja Católica,

representaram forças poderosas para impedir que a cultura do divórcio não se assentasse sem muita resistência. Isso também pode ser observado na França, que, embora tenha sido um dos primeiros países europeus a aprovar o divórcio, em 1792, influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, do Iluminismo e Liberalismo, teve a Lei do Divórcio modificada, e em 1816, com a Lei Bonald, o divórcio foi abolido, em nome do catolicismo. A referida lei aceitava a separação de corpos, embora não permitisse uma nova união. Impuseram-se na lei a exigência da existência de injúrias graves para se conseguir até mesmo a separação (LEBIGRE, 1991).

O divórcio na França só foi restabelecido muito mais tarde, em 1884, após debates fervorosos entre os que defendiam o casamento-instituição, e os que defendiam o casamento-contrato. Naquela época, segundo Holstein (1999), o partido republicano havia conquistado o poder, e o deputado Alfred Naquet encabeçou o movimento pelo divórcio. Movida pela ideia de laicização do Estado, a nova lei queria corrigir os excessos da Lei de 1792. Desse modo, a Lei de 1884 unicamente restabeleceu o divórcio-sanção, que só poderia ser pronunciado pelos tribunais se, pelo menos, "um dos cônjuges se declarasse culpado de excessos, sevícias ou injúrias suficientemente graves, se tivesse cometido adultério ou fosse condenado a uma pena aflitiva ou infame" (HOLSTEIN, 1999, p. 38). Isso significou que a incompatibilidade de humor entre o casal, a vida comum intolerável ou até mesmo a falta de vida conjugal não seriam razões para o juiz autorizar o divórcio.

Tal situação fez com que muitos juízes interpretassem, com o passar dos anos, os pedidos de divórcio com certa brandura, ignorando os motivos, por vezes, fabricados pelos cônjuges, para conseguirem obter o divórcio-sanção. Autores como Legibre (1991) e Holstein (1999) comentam sobre as farsas testemunhais que eram conluiadas, até mesmo com a ajuda dos advogados, de modo a conseguir o divórcio, em um momento em que o divórcio por mútuo consentimento havia deixado de existir.

Mas há que se fazer uma ressalva: embora ainda fossem muitos os entraves a percorrer no que diz respeito aos direitos conjugais e ao divórcio, Catroga (2006) reconhece o papel vanguardista da França na revolução, a qual abriu um caminho emancipatório da humanidade, que não apelava mais para a graça divina, mas sim para o sentido objetivo da história. Para este autor, na França, e sob a égide do partido republicano, a laicização implicou uma digressão em relação ao religioso, e as leis escolares atestaram esta tendência. Com a Lei da Separação das Igrejas do Estado, de 1905, o poder político republicano se autolegitima deixando o religioso

apenas para a escola. Isso refletia o intento de que princípios e valores devem estar a cargo das capacidades da razão e da consciência humana, o que acelerou o progresso e construiu a cidadania, alargados no final de oitocentos, com as argumentações de historicistas e sociólogos.

O sistema educativo era, assim, composto por uma nova moral social que harmoniza "valores cívicos (fraternidade, altruísmo, amor à Pátria, à humanidade, ao trabalho, etc.) com a defesa de direitos individuais" (CATROGA, 2006, p. 246). O autor sinaliza que essa nova maneira de pensar coloca a França como "vanguarda das vanguardas da humanidade" (p. 246). E sentia-se a influência desses pensamentos em todos os países da Europa, inclusive em Portugal. Contudo, na França, somente em 1975 a Lei retomou o divórcio por consentimento mútuo. Para Legibre (1991, p. 278), a Lei de 1975 não havia chegado "às audácias de 1792", mas se os costumes haviam mudado, cabia ao legislador avançar.

Observa-se que, no final dos anos de 1970, a prática do divórcio era frequente em praticamente todos os países europeus, o que refletia as modificações sociais, econômicas e de mentalidades que estavam a processar-se.

2.7 Divórcio: significados e transformações

Torres (1996) considera que para se entender o divórcio, há que se compreender também as mudanças nas sociedades contemporâneas e, consequentemente, as mudanças na família. Os processos de recomposição social ligados ao declínio de agricultura e a relativa estagnação na indústria, com o crescimento exponencial do setor terciário, transformam também a estrutura ocupacional das famílias. Ganham peso os setores intermediários, ou seja, a chamada classe média, que não estava tão preocupada com os problemas de reprodução do patrimônio, nem com a total escassez de recursos, já que sustenta tendenciosamente uma visão de família menos sujeita a constrangimentos de caráter econômico social. Sendo assim, deixaram de fazer sentido os casamentos de conveniência de outrora, porque se tende a jogar na conjugalidade, pelo menos explicitamente, a questão de escolha amorosa. Mas seria no plano dos valores das concepções mais globais sobre o papel da mulher, que levam em conta a sexualidade e a conjugalidade, que as transformações nos últimos anos do século XX são significativas. A maior autonomia econômica feminina contribuiu para a defesa da democratização das relações conjugais. A reivindicação de igualdade redunda em mudanças no plano legislativo em diversos países.

Exemplo disso, conforme destaca a autora, é o desaparecimento da figura do chefe de família nos códigos civis. Com a revisão do Código Civil português de 1977, o dito poder marital foi substituído pelo conceito de deveres de cooperação, que implicava cooperação conjunta entre os cônjuges e a obrigação de socorro e auxílio mútuos, no conjunto das responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram. Além de Portugal, na maioria dos países europeus considera-se que tanto o homem quanto a mulher são responsáveis pela proteção e educação dos filhos e que ambos têm os mesmos deveres e direitos.

O uso dos contraceptivos e o controle sobre a natalidade também têm um papel relevante nesse processo, levando à dissociação entre procriação e sexualidade, garantindo o planejamento mais eficaz do ciclo de vida conjugal e familiar. Além do mais, a ideia de que a sexualidade deve ser plenamente vivida no quadro da conjugalidade torna-se dominante. A homossexualidade começa a ser menos condenada socialmente. Essas mudanças se traduzem no plano dos comportamentos. Os indicadores demográficos têm movimentos de subida e descida. Nos anos 60, em toda a Europa se percebem descidas das taxas de natalidade e de nupcialidade e aumentos nas taxas de divórcio (TORRES, 1996).

Bandeira também refere que as práticas contraceptivas resultaram no controle da natalidade nos países europeus, mas que o comportamento demográfico moderno seria resultado da mudança de mentalidades e das atitudes diante da vida e da morte. Ele identifica que, na família conjugal moderna, "as funções da criança restringem-se cada vez mais ao plano afetivo e simbólico" (1996, p. 130). Explica que a criança teria perdido seu valor enquanto capital de investimento, acabando por ser uma aposta gratuita dos país. Ademais, o valor da criança fica determinado pelo valor da relação conjugal e, portanto, a decisão de procriar depende da harmonia dessa relação, bem como de fatores externos — recursos financeiros do casal, disponibilidade da mulher, condições materiais. Não se desfez, contudo, na família conjugal contemporânea, a motivação para ter filhos, pautada no desejo de descendência, que se constitui um desejo universal, conhecido também como desejo de imortalidade simbólica.

Ariés (1981) já havia descrito o longo processo de formação da família moderna, justamente procurando aprender, a partir de várias fontes, a representação do sentimento moderno de família. E essa seria indiscutivelmente a família conjugal, recolhida no espaço autônomo da intimidade familiar. Outros autores também dão explicações sobre o nascimento da família

moderna, como derivação da revolução de mentalidades e atitudes (TORRES, 1996, THERBORN, 2016).

Portanto, ainda que se fale em crise da família contemporânea, os novos formatos também recebem influência dos movimentos juvenis iniciados nos finais dos anos 50, quando o *rock* mobilizou os jovens nos Estados Unidos e na Europa a novas formas de sociabilidade exteriores. Com isso, se buscava a autonomia de suas famílias, fortalecendo um corte das gerações com os laços familiares. Esse espírito dos movimentos juvenis, conforme destaca Bandeira (1996), também pode ser identificado nos acontecimentos de maio de 1968, na França. O movimento de maio promoveu a subjetividade contra o formalismo, tendo contestado a autoridade do estado, dos sindicatos, da família e, em nome da realização pessoal, também alavancou movimentos de libertação, como o das mulheres e dos homossexuais. Tais movimentos, em suma, amplificaram os desejos de autonomia individual, bem como de emancipação, dando legitimidade aos problemas existenciais e a conquista da identidade subjetiva (BANDEIRA, 1996).

Por sua vez, outra realidade que se pode analisar a partir do divórcio é a questão sobre um segundo casamento dos cônjuges divorciados. A tendência parece ir caindo aos poucos ao longo dos anos 70 na maioria dos países europeus, tornando-se mais espaçado o período entre o divórcio e um segundo casamento. Nos anos 80, identificou-se um pequeno aumento nos casamentos dos divorciados, com uma maior porcentagem de casamento entre a população masculina divorciada. Para Delgado (1996), isso revela os obstáculos mais fortes ao novo casamento para a população feminina, a qual, geralmente, fica residindo com os filhos menores, o que favorece o aparecimento das famílias monoparentais. Afinal, as elevadas taxas de divórcio e a tendência em evitar ou retardar um segundo casamento, de modo a poder se dedicar ao cuidado dos filhos, multiplicam o número de famílias monoparentais.

Dessa forma, entre as novas práticas familiares, cresce a proporção de família constituída por uma pessoa isolada na criação dos filhos. Ou seja, ganha visibilidade social um tipo de agrupamento familiar que, embora já houvesse no passado, sempre teve uma expressão de marginal: as famílias monoparentais, que são constituídas por um pai ou uma mãe com filhos (BANDEIRA, 1996). As famílias monoparentais incrementam-se com o divórcio e se, às vezes, haviam sido vistas até mesmo como famílias-problema ou fonte de patologia social, elas também funcionam, de acordo com Bandeira, como fatores de "revitalização no mercado matrimonial e por conseguinte de recomposição familiar" (1996, p. 122). Decorre daí também o aparecimento

de uma nova categoria no mundo familiar: as famílias recompostas, que também merecem a atenção dos sociólogos e demais estudiosos.

Assim, há uma diversidade de formas familiares, sendo difícil falar de uma tendência única na modernização dos comportamentos familiares.

Nesta seara, Torres (1996) discorre sobre as pesquisas realizadas na Europa e nos EUA, as quais indicam não haver mais aquela lógica de que as crianças, necessariamente, se tornariam adolescentes problemáticos por terem enfrentado divórcio de seus pais. Entre os fatores que contribuem para que a criança possa se ajustar após o divórcio dos pais, a autora refere os seguintes pontos: a) a participação às crianças da situação de separação dos pais, colocando-as a par dos acontecimentos; b) o devido envolvimento e a proximidade dos progenitores da criança e, no caso daquele que não tenha a guarda da criança, a possibilidade do livre acesso, sempre que a criança o solicite; c) a ausência de hostilidade na relação entre os cônjuges. Trata-se de fatores que ajudam a manter um cotidiano organizado e uma rotina para as crianças e, consequentemente, auxiliam muito na adaptação delas ao divórcio dos pais. Por sua vez, as prescrições jurídicas, como a da guarda compartilhada adotada em Portugal (também já adotada no Brasil e padrão adotado em muitos países da Europa), responsabiliza os dois progenitores pela guarda dos filhos, o que ajuda a diminuir essa dissociação entre a relação conjugal e a relação parental.

2.8 Novas famílias: novos contornos de cuidados

Torres (1996) entende que a relação parental não pode ser quebrada com o divórcio, porque os dois vão continuar pais dessas crianças para sempre. Desse modo, a prática da mediação familiar, iniciada nos Estados Unidos nos anos 60, consolidou-se como um relevante modo a intervir sobre as dificuldades decorrentes dos problemas do divórcio sobre as crianças. O objetivo era diminuir a conflitualidade em torno do divórcio, o que acaba tendo os seus efeitos. "A Mediação familiar também é praticada em Portugal a partir de 1994, através do Instituto Português de mediação familiar" (TORRES, 1996, p. 21).

Para Pedroso e Branco, a intervenção do direito civil da família deve centrar-se nos domínios das crises conjugais, "com a intenção de garantir a defesa do cônjuge mais fraco e a equidade, e no domínio das relações com os filhos, que pertence à esfera da responsabilidade

indeclinável da sociedade organizada" (2008, p. 66). Assim, se alcançaria uma desjudicialização da resolução desses litígios, passando-se de um modelo de justiça imposta ou adversarial (preponderância do direito, tribunais e ritual judiciário) para uma justiça negociada de diálogo e de proximidade, com negociação e a presença de técnicos de ciências sociais, o que vem sendo feito em Portugal através de mediação e/ou conciliação.³⁴

Um dos fatores, contudo, que merece atenção atualmente, na opinião de Torres (1996), é a recomposição da família no pós-divórcio, questão frequente, especialmente nos grupos que mais se divorciam, e que talvez contribua para a não estigmatização e para a normalização destas situações. Inevitavelmente, isso leva a outras mudanças - aparecem os papéis de madrasta, padrasto, que não são padronizados e vão exigir adaptações e invenção de comportamentos. Nesta perspectiva, surgem os serviços de mediação familiar, como uma nova forma de resolver os conflitos de família. O Sistema de Mediação Familiar (SMF), promovido pelo Ministério da Justiça, ao desenvolver sua atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares, busca, de forma informal, flexível, voluntária e confidencial, promover a aproximação entre as partes em litígio, auxiliando-as no diálogo e na tentativa de encontrarem um acordo (PEDROSO; BRANCO, 2008).

Os dilemas são muitos; Torres (1996) pondera que já se deve ter ouvido dizer que, no passado, a família era mais simples, mais reconfortante e até mesmo mais solidária. Mas isto pode significar um desconhecimento dos aspectos disfuncionais que a família no passado também tinha, impedindo muitas vezes a liberdade e a autonomia de seus membros. Enfim, entende que não existe em qualquer período histórico modelo ideal de família.

Outro fato importante na história recente das práticas matrimoniais é a difusão, sobretudo entre os jovens, das uniões informais. Embora seja chamado por alguns de concubinato, se

³⁴ Ver: Direcão-Geral da Política de Justiça (DGPJ), República Portuguesa, sobre o Sistema de Mediação Familiar. O Sistema de Mediação Familiar (SMF) foi criado em Portugal através do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de agosto, tendo entrado em funcionamento em 16 de julho de 2007. O SMF tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito de relações familiares, abrangendo, matérias, como: Regulação, alteração e descumprimento do exercício das responsabilidades parentais; Divórcio e separação de pessoas e bens; Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; Reconciliação dos cônjuges separados; Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge; Atribuição de casa de morada da família. Assim, as partes que tenham um litígio no âmbito das relações familiares podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o litígio a Mediação. Sempre que da Mediação resultar um acordo o juiz tem obrigatoriamente de verificar se ele satisfaz o interesse do menor e, em caso afirmativo, homologa-o. Para que os restantes acordos obtidos através de Mediação possam valer em tribunal, é necessário que sejam homologados pelo juiz ou apresentados na conservatória, consoante os casos.

diferencia do "tradicional concubinato". Bandeira assinala que estas práticas matrimoniais refletem as inúmeras mudanças sociais, culturais e psicológicas produzidas na sociedade europeia ocidental a partir dos anos 60. Se a sobrevalorização dos aspectos sexuais nas relações entre os sexos já teria levado a uma extensão da liberdade feminina, em um segundo momento, houve a rejeição por parte do casal de qualquer pressão do meio social para uma união tradicional. Para este autor, nesses novos modos de relacionamento, que podem ser tipificados por rejeitarem a pressão por uma união tradicional, encontrar-se-ia uma "associação-conjugal" (1996, p. 116). Essa relação pauta sua legitimidade na concordância mútua dos cônjuges em compartilharem um conjunto de vantagens individuais recíprocas. Sua duração, portanto, depende de até quando os parceiros entendem que continuam a usufruir vantagens próprias desta relação. Em meio a estas modificações, outro ponto importante trazido por Torres (1996), no que diz respeito aos comportamentos, é que a maioria dos divorciados volta a casar ou, pelo menos, volta a viver em situações de conjugalidade. Destaca que em países do norte e do centro da Europa se observa uma elevação nos números de coabitação, indicando que, talvez, justamente os aspectos mais formais do casamento podem estar sendo rejeitados, e não necessariamente a ideia de constituir família ou de ter filhos.

Ferreira (2004), em suas pesquisas em Portugal, observou que esta tendência à coabitação precede cada vez mais a formalização das uniões e que vem acompanhada pela presença de filhos, inclusive. A coabitação, agora no século XXI, parece até mesmo estar sendo mais comum em casais com filhos, sobretudo com filhos comuns, do que em casais sem filhos. Aparece, assim, como um modelo de convívio no recasamento e, portanto, em casais jovens, mas também em casais mais maduros.

Enfim, parece ser, via de regra, uma tendência atual na conjugalidade fazer as escolhas por critérios amorosos e, como pontua Torres (1996), os critérios institucionais perdem terreno, com novas formas de viver a conjugalidade. Se essa relação de liberdade pode significar mais autenticidade, também pode revelar fragilidades. O aumento das taxas de divórcio foi, por vezes, interpretado como se a sociedade não estivesse mais dando importância para a vida familiar e para o casamento. Mas os números de casamentos e de uniões estáveis parecem não atestar esta interpretação. Ao contrário de uma primeira interpretação no sentido da desvalorização do casamento, o aumento do divórcio pode significar que as pessoas estão atribuindo tamanha

importância às dimensões da vida afetiva, que não aceitam que ela se desenvolva de uma forma insatisfatória.

Pedroso e Branco (2008, p. 62) referem-se à "sentimentalização" como um neologismo bem expressivo e que caracteriza as transformações em curso do Direito de Família, valorizando a afetividade, as pessoas libertam-se de roteiros heterossexuais tradicionais, o que dá abertura para o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo.

Afinal, se a relação conjugal deve ser produtora de bem-estar e felicidade, deve permanecer pela sua qualidade. E ainda que se atente sobre o significado social do aumento do divórcio, afinal "não se pode esquecer que a maioria das pessoas permanece casada" (TORRES, 1996, p. 188). Portanto, a valorização do bem-estar e da felicidade também pode se fazer presente no casamento. Enfim, em um contexto que valoriza as liberdades individuais, faz-se necessário conviver com os riscos e com as incertezas das escolhas, além de aprender ao longo desse caminho.

Diante da complexidade e da metamorfose das relações familiares contemporâneas, Pedrosa e Branco (2008) situam ainda as inovações legislativas que precisaram ser introduzidas, de modo a se fazer atualizações no direito, capazes de acompanhar, na medida do possível, as transformações que acontecem na família. Lembram ainda outros dilemas contemporâneos que precisam ser regulados, como as relações nas famílias dos imigrantes e dos seus conflitos. Isso porque os países europeus têm recebido muitos imigrantes e tem de dar conta de exigências contrastantes, que harmonizem o respeito pelos direitos humanos e pelos princípios dos ordenamentos jurídicos, respeitando as diversas identidades pessoais e as instituições familiares e domésticas. Enfim, os desafios são muitos e, mais uma vez, pensar a família implica olhar para o contexto amplo em que ela se encontra.

2.9 Novos tempos e novos dilemas à família

Os dados trazidos nas seções anteriores mostram que os fatores que oferecem ao grupo familiar uma visão original, seja em Portugal ou em outro lugar, são "invariavelmente de ordem biológica, psicológica, econômica, cultural e religiosa" (HOLSTEIN, 1999, p. 15). E, assim, a família vai definindo um grupo humano, cuja formação, composição e relação entre os diversos membros e toda a sociedade variam no tempo e no espaço.

A secularização (ou regulação da família fora do quadro da religião e das Igrejas) e as novas formas de contratualização das relações familiares, com natureza multiplexa, são, na visão de Pedroso e Branco (2008), uma das principais tendências das mutações em análise. Percebe-se uma informalização do laço conjugal, em conformidade com uma visão menos institucional da relação a dois e da própria família, pelo que a tendência é a de haver menos casamentos, que ocorrem cada vez mais tarde, sendo em maior número os casamentos pelo civil. Esse aumento no número de pessoas que decide viver em união de fato – ou conjugalidade informal – passa a ser uma tendência, já que a característica de tais grupos é a juventude.

Pedroso e Branco (2008, p. 61) pontuam que:

Com esta relativização do modelo familiar, desenvolvem-se modelos diferentes, plurais, flexíveis, assentes na ideia de uma associação de parceiros que negoceiam constantemente os termos da organização familiar, numa base de igualdade e de paridade. [...]Assim, da família nuclear passámos ao reconhecimento de formas tradicionais de família e também às famílias: monoparental; numerosa; reconstituída; homossexual, decorrente de união de facto. E essas famílias podem funcionar com ou sem coabitação, com ou sem filhos e dentro ou fora do casamento, com baixa taxa de fecundidade ou alta taxa de fecundidade (famílias imigrantes no Ocidente). Consequentemente, do modelo normativo do chefe de família chegámos ao modelo de contratualização no casamento, na união de facto, na economia comum ou na assunção de uma eventual relação familiar ou parental entre parceiros livres, tudo subordinado ao princípio da igualdade entre os parceiros (de sexos opostos ou do mesmo sexo) e à laicização e liberalização das relações familiares.

O estudo do divórcio revela esta metamorfose da família, ilustrada nos recentes estudos sobre o divórcio em Portugal apresentados por Gaspar, Ramos e Ferreira (2013). Eles se propuseram a estudar os casos de divórcios nacionais, comparando-os aos binacionais, entre os anos de 2001 a 2010. Esse período se justifica porque no início do século XXI houve um aumento da imigração para Portugal, decorrente, de acordo com os autores, a uma alteração na lei que promovia a regularização da permanência dos imigrantes. Na época foi registrada uma taxa de variação de 69,04% face ao ano anterior relativa à população total estrangeira residente no país (350.898 imigrantes), sendo que, em 2010, o número total de imigrantes já chegava a 445.262 (GASPAR, RAMOS e FERREIRA, 2013, p. 89). Salienta-se que, desse total, 49,51% provinham de países de expressão portuguesa (26,81% do Brasil; 9,88% de Cabo Verde; 5,28%

³⁶ GASPAR, Sofia; RAMOS, Madalena; FERREIRA, Ana Cristina. Análise comparativa dos divórcios em casais nacionais e binacionais em Portugal: 2001-2010. *Sociologia*, Porto, v. 26, p. 81-111, dez. 2013.

-

³⁵ Ver Decreto-Lei n°4/2001, 10 de janeiro em Portugal – regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

de Angola e 4,45% da Guiné-Bissau), 19,39% do Leste Europeu (11,12% da Ucrânia e 8,27% da Romênia) e 31,1% de demais países. Os autores não desconectam a análise do divórcio entre casais nacionais e binacionais desse quadro mais amplo, que é o fenômeno do divórcio, e entendem seu aumento nos últimos anos ligado à regularização jurídica decorrente da instauração da democracia, a partir de 1979, em Portugal. Destacam, ainda, um aumento da taxa de divorcialidade, que teria passado de 1,8% para 2,5% no período de 2002 a 2012.

Comparando-se, contudo, os divórcios ocorridos em Portugal entre casais nacionais e binacionais, os autores verificaram que, entre 2001 e 2010, quando se trata de casais em que os dois cônjuges têm nacionalidade portuguesa, o aumento do número de divórcios foi de 44,5%, passando de 18.612 para 26.907. Entre os casais mistos, o aumento foi mais acentuado, com acréscimo de 93,3%, passando de 786 para 1519 no final da mesma década. Entretanto, a proporção de divórcios e casamentos mistos em 2001 era de 37,6 divórcios para cada 100 casamentos, o que indicava um valor um acima do registrado para os casais nacionais. Já em 2010, esta proporção era de 48,1 divórcios para cada 100 casamentos, inferior ao verificado entre os casais com cônjuges da mesma nacionalidade (GASPAR, RAMOS e FERREIRA, 2013, p. 91). Desse modo, segundo os autores, ainda que tenha havido

[...] um elevado acréscimo dos divórcios binacionais ao longo da década, à semelhança do que aconteceu na sociedade no seu todo, a verdade é que, dentro do grupo de casais com nacionalidades diferentes, o peso do divórcio é inferior ao registrado entre casais com a mesma nacionalidade (GASPAR, RAMOS & FERREIRA, 2013, p. 92).

Tais autores verificaram também que os divórcios nacionais e binacionais ocorreram, na maior parte dos casos, por mútuo consentimento. Mas o peso dos divórcios litigiosos é mais frequente entre os casais mistos. Uma possível explicação está na teoria da homogamia, que postula uma maior dificuldade em resolver conflitos conjugais entre indivíduos com diferentes origens culturais e étnicas. Outra explicação, entretanto, segundo os autores desta pesquisa, pode residir no fato de que alguns divórcios binacionais são frutos de casamentos por conveniência, muitos motivados pelo desejo de conseguir a cidadania portuguesa. Nesses casos são mais frequentes dificuldades específicas, como chantagens e maus tratos por parte de um dos cônjuges.

Gaspar, Ramos e Ferreira também se ocuparam de analisar o tipo de celebração realizada em cada um dos grupos, assim como o tempo médio de casamento. Os dados indicam que a maioria dos casais nacionais (60%) havia celebrado o casamento no religioso. Contudo, nos

casamentos binacionais prevalece o casamento civil. E sobre o tempo do casamento até o divórcio, os casamentos nacionais apontaram uma média de 14,1 a 15,8 anos. Nos casamentos binacionais, a média decresceu na década avaliada (2001-2010), passando de 12,7 para 9,5 anos (2013, p. 95). Sobre tal diferença, os autores acreditam que possivelmente a existência de casamentos para a obtenção da nacionalidade ou autorização de residência no país, especialmente por parte de grupos imigrantes mais recentes, explicaria os relacionamentos mais curtos. Ressaltam que os casamentos mistos aconteciam, até 2001, majoritariamente entre portugueses e indivíduos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP). Atualmente, prevalecem os casamentos entre portugueses e brasileiros ou ucranianos. Portanto, um maior número de divórcios entre esses casais pode se dar após a regularização no país da situação legal do cônjuge estrangeiro.

De forma geral, a análise comparativa efetuada pelos autores sobre o divórcio em casais nacionais e binacionais permite vislumbrar que existe uma continuação da evolução do fenômeno do divórcio, com aumento considerável ao longo da década 2001-2010. Por sua vez, referente à duração média do casamento em relação à data do divórcio, houve um aumento, cuja modificação pode ser explicada pelo próprio aumento na idade média dos nubentes à data do casamento.

Por outro lado, o divórcio poderá estar a ocorrer, nestes casais, em etapas mais avançadas da sua trajetória pessoal e conjugal, o que poderá ser consequência de um alargamento do processo de ruptura do casamento a casais mais velhos e tradicionalmente mais resistentes ao divórcio, tanto por questões culturais como por questões relativas à dependência económica da mulher. Uma outra tendência observada é o aumento do divórcio entre recasamentos, fenómeno que poderá estar associado ao crescimento de dissoluções matrimoniais entre aqueles casais sem filhos em comum (GASPAR; RAMOS; FERREIRA, 2013, p. 108).

Especificamente no foco do estudo, os autores hipotetizaram que nas uniões binacionais estão incluídos alguns casamentos por conveniência. Afinal, entre os casais mistos observou-se uma diminuição da duração média do casamento, bem como indicativos de envolverem indivíduos mais jovens do que os casais nacionais. Todos esses indicativos apontam estar relacionados com as mudanças ocorridas na estrutura da comunidade imigrante em Portugal, o que se deu no início do século XXI e permanece vigente. Finalmente, o estudo aponta a necessidade de desenvolver novas investigações sobre o fenômeno do divórcio.

De forma geral, o que se percebe atualmente é a aceitação do divórcio e a possibilidade dele ocorrer já ser considerada pelos casais quando projetam seu casamento. O divórcio, na visão

de Pedroso e Branco (2008), é uma decorrência do próprio processo de individualização e da valorização do afeto nos relacionamentos. Sob esse prisma, ninguém deve permanecer casado contra a sua vontade, pois isso impediria a busca da felicidade e da realização pessoal. E se a ruptura conjugal continua sendo um processo emocionalmente doloroso, tem havido, no plano legislativo, uma propensão de se retirar a carga punitiva que o fundamento de identificação da culpa só vem a agravar. Privilegia-se, assim, "o mútuo acordo na ruptura conjugal", ou se incentiva, ainda, "o recurso a formas de dirimir o conflito através da mediação familiar como solução de proximidade e no sentido de evitar arrastamentos judiciais penosos e desgastantes" (PEDROSO; BRANCO, 2008, p. 63).

Estamos, pois, em 2019, a espreitar outras realidades no que diz respeito à família. São vários os formatos de família e novas referências para buscar o divórcio. Decisivamente, pairamse novas motivações referentes ao casamento e/ou divórcio, que vão se distanciando dos motivos originários da Lei do Divórcio de Portugal de 1910. Têm-se dito que, de fato, atualmente, as pessoas se casam por outros motivos, mais práticos, como alcançar uma cidadania, estudar no estrangeiro e até mesmo simular uma união para efetuar uma adoção. Consequentemente, os percursos dos divórcios respondem a essas motivações. Se a história do divórcio em Portugal é multifacetada, assim também acontece em outros países, como no Brasil, o que se explorará no próximo capítulo. Entretanto, a pesquisa continuada destas realidades, com suas continuidades e descontinuidades, é fundamental, pois permite analisar a dinamicidade das questões socioculturais em cada momento histórico.

3 CASAMENTO E DIVÓRCIO NO BRASIL

"Dizia-se que a vitória do divórcio era o fim da família brasileira. Tantos anos transcorridos, [...] e temos a consciência tranquila. A família se fortifica no amor; a família se fortifica na fidelidade. A família não se fortifica na desgraça, no dissídio, na divergência." (Nelson Carneiro)

A história do casamento no Brasil tem início no período de colonização portuguesa, momento em que o casamento servia aos propósitos de Portugal para fortalecer a monarquia no país. Depois da independência e com a consequente elaboração do primeiro Código Civil nacional, em 1916, novos olhares sobre o casamento ocorreram. E, acompanhando sempre o desenvolvimento da cultura, observamos a alteração das constituições brasileiras, seus contornos de avanços e retrocessos, e chegamos à edição da Lei do Divórcio, em 1977. No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que percebemos avanços significativos no Direito de Família, os quais se refletiram no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015. Este capítulo busca fazer esse percurso histórico no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando fundamentalmente o que diz respeito ao casamento e ao divórcio no Brasil.

3.1 O casamento no Brasil Colônia

Ao olhar-se para a história do casamento no Brasil, observa-se que, para além das divisões de trabalho e a construção de uma sociedade viável, o casamento serviu, durante o período de colonização portuguesa no Brasil, para manter homens brancos envolvidos com aquele grande projeto. Há registros de que no princípio da colonização no Brasil eram poucas as mulheres brancas. Então, o governo português estimulava o casamento e dificultava – até mesmo proibia – a abertura de conventos (PUGA, 2008, p. 158).

Importante para a consolidação do poder da Igreja, o casamento também o era para o poder político dos monarcas absolutistas. Pimentel (2005) refere que o Estado português, preocupado com os benefícios que a ordem pública poderia auferir, também via no casamento uma possibilidade para o fortalecimento do poder político dos monarcas absolutistas. Em um trecho de uma carta do Rei D. João a D. Pedro de Almeida, conde de Assumar, governador e

³⁷ Pronunciamento de Nelson Carneiro em 18/01/1995 no Senado Federal. Nelson Carneiro foi deputado federal e senador no Brasil. Idealizador da lei do Divórcio aprovada no Brasil em 1977.

capitão da Capitania de S. Paulo e terras das Minas, Sua Majestade deixava evidente seus pensamentos sobre o valor e a importância do casamento que:

[...] considerando-se que os povos das minas por não estarem suficientemente civilizados, estabelecidos em forma de repúblicas regulares, facilmente rompem em alterações e desobediências, e se lhe devem aplicar todos os meios que os possa reduzir a melhor forma: me pareceu encarregar-vos (como por esta o faço) procureis com toda a diligência possível, para que as pessoas principais, e ainda quaisquer outras, tomem o estado de casados, esses estabeleçam com suas famílias reguladas na parte que elegeram para sua vocação porque por este modo ficarão tendo mais amor à terra, e maior conveniência do sossego dela, e consequentemente ficarão mais obedientes às minhas reais ordens, e os filhos que tiverem do matrimônio os farão ainda mais obedientes, e vos ordeno me informeis se será conveniente mandar eu que só os casados possam entrar à governança das Câmaras das vilas, e se haverá o suficiente nº de casados para se poder praticar esta ordem, e porque sou informado que nessas terras há muitos rapazes, os quais se criarão sem doutrina alguma, que como são ilegítimos se descuidam os pais deles, nem as mães são capazes de lhes darem doutrina... (FIGUEIREDO *apud* PIMENTEL, 2005, p. 27.)³⁸

De acordo com Pimentel (2005), o projeto colonizador de Portugal no Brasil pautou-se pela disciplina e pela domesticação dos costumes para realizar o desbravamento e a povoação da colônia portuguesa na América. Assim, a catequese cristã e a colonização procuravam conter o sexo dentro do casamento. Esses mecanismos acabavam por sujeitar as pessoas. Ser casado significava, para a sociedade da época, o uso do sexo dentro da legalidade, de acordo com os limites impostos.

Correia discorre sobre comentário do Rei Dom João III, ainda nos idos de 1550, que teria suplicado para que enviassem ao Brasil muitas mulheres órfãs. Era importante que elas viessem, pois elas se casariam muito bem por aqui, assim como fariam "bem à terra", já que contribuiriam para "colocar os colonos no trilho do bom caminho" (2004, p. 53). Afinal, para o rei, os homens estavam em pecado, amancebados com as índias brasileiras. A autora mostra a contradição desse argumento: se as mulheres viriam para salvar os homens e fazer bem à terra, como poderiam ser incapazes? Pois tanto no Código Civil português quanto no brasileiro, já nos séculos XIX e XX, a inferioridade da mulher estava registrada com sua incapacidade relativa para os atos da vida civil.

.

³⁸ FIGUEIREDO, Luciano. *O Avesso da Memória*. Brasília: Edunb, 1993. p. 222. Citado por: PIMENTEL, Ellen Ulhôa. *Em Tempo de Histórias* – O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. Publicação do Programa de Pós-Graduação em História PPG-HIS/UnB, n. 9, Brasília, 2005.

A autora acrescenta que, baseados na certeza jurídica da incapacidade das mulheres, o imaginário sobre elas propagava que todas deveriam ser casadas. No período de 1750 (marco histórico de seu estudo), até o primeiro Código Civil brasileiro (1916), de acordo com o que determinavam as Ordenações Filipinas, o marido tinha o direito de corrigir a esposa (leia-se castigar), para ensinar o que era certo.

As relações do matrimônio da época, como pontua Del Priory (2014), eram pautadas por normas rígidas, sem sentimentos eróticos. A Igreja via como sua missão educar nos princípios cristãos e, para aqueles sob sua jurisdição, era imperativo o cumprimento de seus mandamentos, verticais e institucionais, que toda a sociedade deveria adotar como conduta moral, já que a Igreja permeava todos os estratos sociais. Qualquer manifestação de que a mulher desejasse o lugar de amante de seu marido, isto é, saísse de seu lugar de pureza e castidade para demonstrar conhecimento e desejo sobre o sexo, era repudiada e indesejada. "As regras da Igreja Católica pareciam esconder-se sob a cama dos casados, controlando tudo. Proibiam-se ao casal as práticas consideradas 'contra a natureza'" (DEL PRIORY, 2014, p. 43), devendo o sexo ser admitido exclusivamente para a reprodução. Como a autora comenta, essa vigilância extrapola o leito conjugal e se espalha por toda a sociedade, reprimindo de toda maneira a sexualidade que fugisse dos parâmetros puramente reprodutivos.

Ainda que houvesse uma pobreza material no Brasil Colônia, havia grande preocupação com a beleza feminina, sempre sob o controle da Igreja. A mulher muito bela e sedutora inspirava preocupação. O desejo, sob esse ponto de vista, era considerado corruptor. O amor muito arraigado a uma pessoa era visto como desatino, e as mulheres que se entregavam a uma relação menos rígida com seu desejo eram vistas como pecaminosas. Em maior medida que nos homens, o desejo feminino era reprimido, em razão de ser veículo da perdição de saúde e da alma dos homens. A própria sexualidade feminina – prazer a partir do clitóris – somente foi reconhecida no século XVI, e a menoridade física da mulher justificada pela ideia de que seu órgão sexual seria o oposto inferior do órgão do homem, no sentido de serem escondidos, internos. "Entre os séculos XII e XVIII, a Igreja identificava, nas mulheres, uma das formas do mal sobre a terra. Quer na filosofia, quer na moral ou na ética do período, a mulher era considerada um ninho de pecados" (DEL PRIORY, 2014, p. 35). Isso impactava diretamente na forma como deveriam vestir-se e na relação de desejo que se estabelecia com o sexo feminino. As roupas que cobriam todo o corpo insinuavam antes uma imaginação instigante que se mostrava no corpo feminino como repulsa de

sua sexualidade e simultânea atração. A exemplo do que acontecia em Portugal, às mulheres negava-se veementemente a possibilidade de prazer, diferentemente dos homens, aos quais inclusive se encorajava – ao menos de maneira mais informal. A impotência era considerada uma verdadeira maldição. A virilidade era uma obrigação profundamente enraizada culturalmente. Assim, na América portuguesa, a impotência foi causa de anulações matrimoniais, também presente no Código Civil brasileiro de 1916 pela figura do "erro essencial sobre a pessoa".

Correia (2004), que estudou os casamentos no Maranhão, no período de 1750 a 1850, constatou que eles envolviam jogos de interesses, e os arranjos matrimoniais no seio das famílias implicavam, muitas vezes, um desencanto por parte dos nubentes. A posição de conformismo e aceitação às interposições familiares representava o modo como eram contratados os casamentos, de acordo com a classe e a etnia dos membros. Tratava-se de alianças, cujo objetivo era a manutenção ou a reprodução de uma sociedade profundamente hierarquizada, na qual os portugueses ocupavam o cume da pirâmide social, em detrimento dos brancos naturais da terra, dos mestiços e, por fim e na base da pirâmide, ficavam os negros e os índios.

As próprias leis eclesiásticas dificultavam a celebração dos casamentos. Correia (2004) comenta que os procedimentos estabelecidos desde o Concílio de Trento para o casamento também estavam prescritos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Porém, muitas vezes as constituições não deixavam claro quais eram os documentos ou papéis que deveriam ser apresentados para se realizar o casamento. O que normalmente se exigia era certidão de batismo, atestado de residência e certidão de óbito do 1º cônjuge (no caso dos viúvos). Se um dos contraentes fosse português complicava o processo de casamento, pois havia necessidade de provar que era solteiro em sua pátria. Então, tendo que buscar esses documentos em Portugal, ou em outros países da Europa, ficava de fato difícil conseguir contrair um casamento. Muitas vezes se usou do expediente de testemunhos de outras pessoas, pessoas de "bem", que juravam perante o tribunal eclesiástico conhecer o tal sujeito e testemunhavam que ele era menor de idade quando chegou ao Brasil, o que lhe impossibilitava ter sido casado em sua pátria.

Pelas constituições do Arcebispado da Bahia, a idade mínima para casar era de doze anos para as meninas e quatorze para os rapazes. O fato de não respeitar essa idade também foi motivo de anulação de casamentos ou de divórcios, concedidos pelos tribunais eclesiásticos. (CORREIA, 2004, p. 70). Como se pode supor, havia muitos casamentos contraídos por jovens imaturos; ocasionalmente, a diferença de idade dos cônjuges era enorme (geralmente meninas

casando com homens que tinham idade como a de seus pais e até avós), o que denota que os interesses familiares arregimentavam as uniões conjugais.

Nessa época, o custo dos casamentos representava um fator impeditivo para sua realização. Então, para o povo em geral, a regra acabava sendo o concubinato. Correia comenta sobre a existência dos "casamentos na fogueira". Trata-se de elemento de celebração "para que os casais cumprissem o ritual de cruzar tições de uma fogueira, cujas chamas já haviam baixado, firmando um pacto de amor, a partir do qual passaram a se sentir e viver como casados, reconhecendo no seu casamento toda a validade exigida aos matrimônios" (2004, p. 58). Nos ambientes eclesiásticos, obviamente, esse matrimônio nunca foi bem-visto e era contestado. Nos meios populares, entretanto, esse ritual parece ter alcançado uma feição de legitimidade e talvez representasse uma resistência à pretensão da Igreja Católica de controlar o desejo, o prazer e as vivências da sexualidade dos fiéis, permitidos somente no casamento por ela instituído, cujo intuito principal era a reprodução humana (CORREIA, 2004). Embora a Igreja perseguisse todos os tipos de concubinatos, a comunidade aceitava com certa naturalidade as relações consensuais entre os indivíduos solteiros. Assim, o concubinato traz uma nova tonalidade às relações familiares e justifica a alta incidência de crianças ilegítimas. Observa-se que, desde o período colonial, segundo Samara (2014, p. 41), "havia uma certa resistência por parte da população em casar, preferindo viver em concubinato". Para a autora, os casamentos eram opção de uma parcela da população, representando a união de interesses, especialmente entre a elite branca. Visto como um ato social de grande importância, o casamento tinha como finalidade última "preservar a fortuna e manter a linhagem e pureza do sangue" (2004, p. 44).

Por sua vez, boa parcela da população optava pelo celibato ou escolhia as uniões ilegítimas, o que denota, segundo Samara (2004), certa resistência aos apelos da Igreja Católica em sacramentar tais relações. Era o que geralmente ocorria nas camadas mais pobres da população, pois, como já se descreveu, o casamento custava caro. E, portanto, nessas camadas, a escolha do cônjuge é influenciada por critérios menos seletivos. (SAMARA, 2004).

Assim, da mesma forma como em Portugal, o casamento no Brasil e os modelos de família, aos poucos, vão se modificando ao longo dos anos. Samara (2004) aponta que no Brasil predominou, desde a colonização, o modelo de família patriarcal, no qual o relacionamento entre seus membros "estimulava a dependência na autoridade paterna e a solidariedade entre parentes" (p. 10). Essa família tinha uma feição complexa e incorporava diversos integrantes em seu núcleo

– parentes, afilhados, agregados, escravos, entre outros –, o que lhe conferia uma espécie de organização típica, rendendo-lhe o nome de família extensa. Para a autora, nesse modelo, o chefe de família cuidava dos negócios e buscava preservar a linhagem familiar, além de exercer sua autoridade sobre a mulher, os filhos e demais integrantes. Ela refere também que essa descrição foi muito explorada por estudiosos como Gilberto Freyre, mas que, em verdade, caracterizava a realidade do ambiente rural. Contudo, argumenta que, ao olhar para a sociedade paulista, observa-se que o modelo de família extensa não é marcante, visto que, na maioria dos casos, o número de integrantes ficava em torno de um a quatro. Assim, as famílias foram se formando predominantemente nucleares, com poucos filhos, uma vez que a mortalidade infantil contribuía para isso.

Pimentel (2005), por sua vez, asseverou que nas áreas coloniais o casamento teve o papel de aquietar a população, preservando a estrutura social portuguesa, ao mesmo tempo em que buscava implantar os princípios cristãos entre os colonos.

O sexo ilícito, realizado sem as bênçãos de Deus, desclassificava aqueles que o praticavam, excluindo-os da sociedade hierarquizada e estratificada que estava sendo construída. A sexualidade foi assim delimitada por normas e práticas definidas como certas/erradas, boas/más, através de mecanismos de poder legislativos e morais que instituíam crimes de natureza sexual, punições, exclusões, banimentos sociais. Em Minas Gerais, no século XVIII, as dificuldades encontradas para casar, somadas à aceitação, apesar de com ressalvas, da fornicação simples e do concubinato, produziram um quadro em que os iguais de melhor posição social se casavam e os de fortuna, idade ou etnia diferentes se amasiavam ostensivamente ou mantinham "tratos ilícitos", muitos dos quais apenas revelados nos testamentos, quando percebendo a proximidade da morte, as pessoas reconheciam seus filhos ilegítimos ou suas concubinas, deixando-lhes heranças (PIMENTEL, 2005, p. 36).

Pimentel entende que o casamento era fator de "aquietação da população, capaz de tornar as pessoas obedientes e apegadas aos bens adquiridos" (2005, p. 28). Desse modo, vão se criando espaços sociais diferenciados, o que leva à construção da estrutura altamente hierarquizada do Brasil Colonial.

A legitimidade, matriz de sentido que aponta para a divisão social na qual são excluídos os ilegítimos, os "bastardos", aponta também para a divisão dos gêneros: ao pai cabe aqui o "cuidado material" e a "doutrina" aos "rapazes". Explicita-se a desqualificação das mulheres enquanto provedoras, orientadoras e exclui-se as meninas destes mesmos cuidados. Observa-se assim a delimitação de espaços diferenciados de ação e de importância criando papéis de gênero (PIMENTEL, 2005, p. 28).

A família representa, dessa forma, a base da ordem social, na qual se reproduzem as normas. A obediência às ordens era algo a ser desenvolvido pelo casamento e pela paternidade. Nessa perspectiva, também os cargos deveriam ser oferecidos para os que seguiam a ordem, que, por sua vez, seriam encarregados de conservar e preservar os valores. Vai se estabelecendo um *modus operandi*, em que o casamento serve aos propósitos de fortalecer o poder hegemônico em uma dada sociedade.

3.2 Os divórcios no Brasil Colônia

Embora o divórcio tenha sido aprovado no Brasil somente em 1977, os dados dos Tribunais Eclesiásticos no Brasil Colônia evidenciam que os pedidos de anulação de casamentos ou de divórcios eram rotina. Os trabalhos de Correia (2004) mostram essa realidade no Maranhão, bem como Soares (2006), ao analisar os divórcios perpétuos no Rio Grande do Sul, onde ambos atestam a dinamicidade desses pedidos. Ainda que o casamento fosse indissolúvel, conforme se pregava na época, o fato de, em muitos casos, a Igreja conceder os pedidos de divórcio representa uma "brecha" nos olhares sobre o dogma: "até que a morte os separe". Afinal, havia casamentos, cuja continuidade, pelo jeito, "nem Deus" avalizava. Mesmo que a separação não autorizasse aos cônjuges um novo casamento, representava em muitos casos abandonar uma situação de maus tratos, de injúria grave ou até mesmo impedir a dilapidação do patrimônio, nos casos em que o cônjuge (geralmente do sexo masculino) estava negligenciando tais cuidados.

Nos pedidos de divórcio que se tem notícia do Maranhão, a partir de 1729, Correia (2004) descreve existir um jogo de máscaras e de simulações, em que estão presentes os interesses com as partilhas e toda uma exposição de mágoas que são relatadas nos processos de divórcio. Nesses processos de divórcio, geralmente solicitados por mulheres, eram trazidos à tona os rancores dessas senhoras brancas, negras e mestiças, cujas queixas pareciam ecoar o desamor de seus maridos e evocar um lamento pela felicidade que não existiu.

Nessa época, a única chance para sair de um casamento era levar aos processos elementos probatórios do adultério do cônjuge, das sevícias ou evidências de que estavam

sofrendo risco de vida. Portanto, era necessário fortalecer esses queixumes e sofrimentos (por vezes até de forma exagerada), de modo a buscar desfazer o vínculo conjugal.³⁹

Os processos de divórcio no Maranhão no período de 1750 a 1850, segundo observou a autora, eram notoriamente encabeçados por mulheres, independentemente de serem movidos pela elite ou por mestiços. Os processos envolviam testemunhas, que apresentavam elementos a favor ou contra a mulher. As mulheres apresentavam-se como tementes a Deus, dedicadas ao marido. Existiam muitos casos de viúvas, em segundas núpcias, que até puderam escolher o segundo marido. Tanto Correia (2004) como Soares (2006) observaram que as viúvas, por vezes, se casavam com pessoas de classes distintas, militares, funcionários públicos, ou até com pessoas mais pobres ou homens mais jovens. Ainda assim, acabavam sendo violadas ou agredidas pelos novos parceiros. Então, solicitavam o divórcio, também no intuito de garantir o patrimônio que tinham herdado e que, em alguns casos, estava sendo dilapidado pelo atual esposo.

Soares (2006) analisou noventa e oito processos de divórcio no Rio Grande de Sul, que tramitaram no Tribunal Eclesiástico da Diocese de Porto Alegre entre 1776 e 1890. Observou o rito processual, em um espaço cheio de significados, com defensores do vínculo, os advogados, sala do Tribunal, depoimento de testemunhas, enfim, vários elementos que apontam para um rito processual, semelhante ao que se verifica nos tribunais jurídicos. Vale salientar que:

O Tribunal Eclesiástico estava organizado de forma hierarquizada, sendo fonte de autoridade legal e de poder decisório de fato, embora não de direito de última instância. Assim, na sede do Bispado, ocorriam as principais etapas dos processos de divórcio até sua sentença final. Os membros da Igreja, nas localidades do Bispado, agiam como auxiliares, quando solicitados a executar alguma tarefa ordenada por autoridade superior. Nas Vigararias da Vara, podia-se tratar das etapas iniciais dos processos. Durante o período colonial e também em boa parte do Imperial, o Tribunal superior, para onde podiam ser encaminhadas as apelações de Divórcios Perpétuos, situava-se na Bahia, onde se localizava a Relação Metropolitana. Imediatamente acima do Arcebispado, estava o Tribunal Metropolitano. Dadas às dificuldades inerentes às grandes distâncias, a grande maioria dos processos acabava por ficar circunscrito ao âmbito da Diocese (SOARES, 2006, p. 60).

O autor observou que as ações de divórcio ocupavam a maior parte dos processos analisados. A ação deveria ser feita perante o vigário pela parte proponente. O caminho trilhado para a ação do processo envolvia dois elementos: o "depósito da mulher, garantido pelo mandado

-

³⁹ Correia (2004) entende que isto também esteve presente nos processos de divórcio no Brasil, até bem pouco tempo, quando não se levou mais em conta a culpa, porque, até então, se precisava provar a culpa do parceiro para que houvesse a dissolução da conjugalidade.

de depósito, assinado pelo Vigário e dirigido aos oficiais eclesiásticos" (SOARES, 2006, p. 41). Por meio desse documento, segundo o autor, a mulher era "desligada do poder do marido ou da casa onde vivia com seus pertences e seus trastes. Deveria ainda ser guardada em casa honesta e segura" (p. 41). Assim, junto ao mandado de depósito, se explicitava a necessidade de acompanhar essa mulher, e a recomendação de que não devia sair à rua sem o acompanhamento do depositário. E mais: ele sempre devia saber o lugar exato onde a depositada estaria (de dia e de noite). Era comum que a guarda da mulher ocorresse em casa de parentes ou de conhecidos. Também nas ações de divórcio, o réu tinha de ser citado logo no início para, através de seu procurador, entender como foi proposta a ação.

No "Libelo de Divórcio", constavam as acusações feitas ao réu, o pedido de separação e a proposta de divisão dos bens. O autor observou que raramente havia solicitação de pensão alimentícia. Tanto no Maranhão (CORREIA, 2004) quanto nos processos de divórcio do Rio Grande do Sul, são explicitadas as qualidades da mulher, que ela não teria dado motivo para as ações de injúrias do marido. Procurava-se fortalecer a ideia de que a mulher estava agindo "de acordo com sua própria vontade, sem dolo, culpa ou malícia, nem por influência de terceiros" (SOARES, 2006, p. 68).

A autoria da maioria dos processos foi de mulheres, e a predominância da origem das partes era do interior da Província. Soares identificou alguns dados muito curiosos em alguns processos negados pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, os quais teriam apresentado "vício de forma", e a causa alegada seria de que o motivo da ação não era reconhecido pelo Direito Canônico. É o caso de um processo tramitado nos anos de 1867 e 1868, que teve a ação proposta pela mulher, do interior da Província, proprietária de terras. Ela alegou, através de seu advogado, "o homossexualismo e a pedofilia do marido, Alferes do Império. Depois de mais de um ano de tramites, o juiz declara o processo nulo e sem efeito, alegando que relação homossexual é pecado gravíssimo contra a natureza, mas não é adultério, mandando a autora pagar as custas" (SOARES, 2006, p. 70).

A pesquisa de Soares também verificou os motivos pelos quais as partes davam início aos processos de divórcio. Entre os mais frequentes, estão as sevícias e os maus tratos, correspondendo a 31,2% dos casos. O segundo motivo alegado, em 22,9% dos casos, foi o adultério do marido. O terceiro motivo mais citado – 14,5% dos casos – foi o adultério da esposa. O autor considera interessante esse dado, já que o adultério do esposo está somente 8,4 pontos

percentuais acima do adultério da esposa. Tais índices poderiam sinalizar a diferença "acentuada das idades dos cônjuges e, mais ainda, o tipo de tratamento brutal que era muitas vezes reservado às mulheres" (2006, p. 128). A causa alegada que aparece em quarto lugar é a dilapidação do patrimônio, o que corresponde a 12,5% dos casos. Era comum a mulher levar para o casamento patrimônio de sua família de origem e, especialmente quando era viúva, nas segundas núpcias, temia perder esses bens. Soares observou que os tribunais, em muitos casos, não tiveram pressa em julgar tais processos. Desse modo, até o processo encerrar-se, poderia haver perda financeira vultosa, sem que o marido sofresse grandes consequências. E, por fim, com 4% dos motivos para solicitação de divórcio aparecem o abandono da esposa, o alcoolismo do marido e a incompatibilidade de credo entre os cônjuges.

Na maioria dos processos, o Tribunal acabou concedendo o divórcio e, além disso, legislou sobre a divisão dos bens, condenando o réu às custas, como mandava a lei. Também não houve nenhum caso de reconciliação das partes. Interessante é perceber, como pontua Soares (2006), que em vez de defender o matrimônio, a Igreja procurou garantir a observação das etapas processuais, a segurança da mulher guardada e a divisão dos bens. Na visão deste autor, isso parece indicar certa liberalização da Igreja Católica, o que, provavelmente, se justificasse pela distância entre o Rio Grande do Sul e as cortes portuguesas. E, ainda, pela relação com suas fronteiras móveis, também assentadas em alianças entre o Clero e os grupos sociais fortes no cenário social, que detinham o poder econômico e político.

Pode-se deduzir que a discussão dos laços matrimoniais, no período em que o dogma reinante era o da indissolubilidade, denota as metamorfoses sociais por que passou a conjugalidade ao longo do tempo. Soares (2006) considera que a sociedade centrada nos laços de parentesco acaba sendo abalada com o processo da secularização. Afinal, romper alianças e contratos, tidos como indissolúveis, aponta para essa interpretação.

A propósito, pode-se pensar que a semente do divórcio foi plantada em solo brasileiro já nos séculos XVII e XVIII. Insolitamente, essas ideias precisaram de tempo para germinar e, somente em 1977, novamente tendo que lutar com a pressão da Igreja Católica e alvoroçando toda uma polêmica no Congresso Nacional, a Lei do Divórcio pôde ser aprovada.

3.3 O século XIX e o matrimônio no Brasil Império

No século XIX, conforme Del Priory (2014), o matrimônio ganhava outros contornos. Com a vinda da Corte para o Brasil, os boatos sobre os casos de adultério e de pouco apreço à vida conjugal entre a família real se espalharam pelas cidades em desenvolvimento. As cidades eram ainda pouco povoadas, constituindo redutos com populações pequenas nas capitais e burgos e vilas em outras regiões do país. A industrialização começa a aparecer, com a migração interna campo-cidade, que faz com que se eleve o número de habitantes das capitais. A autora comenta que se trata do século da hipocrisia, pois, com as vias do matrimônio instituídas pela Igreja nos séculos passados, vivencia-se uma relação dúbia com o casamento, falseada pelos bons costumes. A prática do adultério ocorria sorrateiramente, adotando cores de respeitabilidade em razão do cinismo que o século imprimia na vida das pessoas. O exemplo clássico é o do próprio D. Pedro I, Imperador do Brasil.

Nesse período, a taxa de filhos ilegítimos (bastardos) dissemina-se, favorecida pela escravidão. Há casos de distritos inteiros em que só se encontram algumas famílias constituídas, lares no sentido formal, e de resto vivem os habitantes numa espécie de concubinato. Isso, associado ao clima quente tropical, imprime no imaginário que os brasileiros seriam menos propensos ao rigor dos costumes que os europeus.

Os rompimentos do matrimônio, que aconteciam em razão do adultério, justificavam-se muitas vezes pela "fragilidade humana". Maridos que encontravam a mulher traindo-os e cometiam crime de assassinato podiam alegar a excludente de culpabilidade pautada no atentado contra a honra e a consequência disso, que seria o acesso de fúria e de paixão e o crime causado por violenta emoção. O próprio castigo já estava relacionado à imagem de homem traído. Assim, a quebra do matrimônio ocorria por adultério, que se opunha à noção de fidelidade reguladora do casamento. Quando um homem ou mulher violavam o matrimônio com adultério, isso era tido como injúria grave, razão nas leis religiosas para o divórcio perpétuo, como já exposto.

Nesse sentido, o século XIX parece apresentar no debate público uma forte tendência à leitura de que há uma dissolução dos costumes e uma desmoralização do lar doméstico, com um afrouxamento do respeito entre os casais. "O adultério feminino explícito ou disfarçado, somado aos concubinatos masculinos, generalizou-se. A imprensa que se multiplicou a partir da segunda metade do século costumava trazer uma 'sessão de boatos' ou crônicas, onde as traições eram

abertamente comentadas" (DEL PRIORY, 2014, p. 71). A autora comenta que Gilberto Freyre, ao analisar essa época, vê que as mudanças se refletiam também na necessidade de diferenciação entre o homem e a mulher. O homem tenta fazer da mulher o sexo fraco, enquanto ele se impõe de forma dominante, exalando respeito e virilidade. O padrão feminino de beleza remete, portanto, a uma delicadeza submissa, ao uso de espartilhos e aos pés pequenos e delicados, aos cabelos longos; as mulheres, como bonecas, eram investidas de apreço pelo marido. Del Priory observa esses elementos e os relaciona com a cultura da escravidão e da submissão dos povos, mostrando que a relação vertical de dominação do senhor com a mulher se repetia nos laços matrimoniais, de tal forma que ela era a escrava do lar, esperando pelo marido voltar do trabalho e presenteá-la com sua presença. A violência doméstica também se acentua nesse século.

Quando houve a promulgação da Independência, em 1822, no período do Império do Brasil, o casamento permaneceu sendo uma preocupação para o Estado, mas a influência da Igreja Católica continuava muito presente. O Governo Imperial buscou organizar a sociedade brasileira para melhor exercer sua autoridade e, com esse objetivo, um dos instrumentos era a organização dos núcleos familiares, de modo a se fazer um conhecimento estatístico da população. Santirocchi (2012) comenta que se tratou de um problema para o Estado a tentativa de regular as uniões celebradas pelas minorias não católicas no decorrer do século XIX. Afinal, tinha havido incremento da imigração protestante, incentivado pelo próprio Governo. Tal situação ocasionou um problema jurídico grave, uma vez que as "famílias 'não católicas' não eram contempladas pelas leis imperiais" (2012, p. 82).

No tocante ao matrimônio, a legislação brasileira havia sido herdada da tradição lusitana, na qual o casamento se regia pelo Concílio de Trento e, no Brasil, também pela Constituição do Arcebispado da Bahia. Mas no novo governo e, especialmente, durante o Segundo Império, a discussão entre Estado e Igreja foi acentuada. D. Pedro II era a favor do casamento civil e via nele uma forma de fortalecer o poder do Estado. A preocupação do Estado era legislativa e política, enquanto para a Igreja era essencialmente espiritual e moral, visto que o matrimônio era um sacramento, sendo parte constituinte da fé católica. Contudo, a gerência da Igreja nos atos de batismos, casamentos e óbitos garantia seu poder político no Império.

Santirocchi (2012), investigando os documentos no Arquivo Secreto do Vaticano, traz à tona as concessões pontifícias referentes às dispensas matrimoniais, conferidas aos bispos brasileiros pelo "Breve dos 25 anos" ou "das Concessões". Explica que essas concessões se

deram devido ao interesse da Igreja em flexibilizar de alguma forma os casamentos mistos, entre católicos e protestantes, de modo a impedir a criação do casamento civil no Brasil e perder um espaço de poder muito grande nesta sociedade. Santirocchi (2012) explica do que se tratava o Breve dos 25 anos ou das Faculdades das Concessões:

Pio VI (1717-1799), em 1796, enviou aos prelados brasileiros um Breve, com duração de 25 anos, no qual lhes concedia certas faculdades de dispensar de alguns impedimentos matrimoniais de direito pontifício, tais como alguns graus de parentesco, de afinidade e do de mista religião. Ele o fez porque as comunicações entre o Roma e a então colônia portuguesa, que já eram difíceis, se complicaram ainda mais com a Revolução Francesa e as Guerras Napoleônicas que envolveram grande parte da Europa. Em 4 de outubro de 1822, Pio VII (1742-1823), renovou as concessões dadas pelo seu predecessor, desta vez devido à particular situação em que se encontrava o continente americano, envolvido em um processo de emancipação política das suas 86 metrópoles ibéricas, como era o caso do Brasil (p. 85).

Ou seja, também influenciou para a renovação das concessões o fato de o território brasileiro ser pouco povoado, existindo, naturalmente, muitos casamentos entre parentes e, praticamente, não havendo outra religião além da católica. Mas o Breve acabou no ano de 1847, durante o Segundo Império, quando as condições eram muito diferentes das de 1822. A população havia crescido e se iniciava um progressivo aumento de imigrantes europeus protestantes. Então, em 1845, os representantes do Estado Brasileiro requerem novamente a renovação e ampliação das faculdades dadas pelo Breve dos 25 anos. Pedia-se que fossem renovadas por tempo ilimitado as faculdades extraordinárias sobre dispensa matrimonial. A Santa Fé e o Governo Brasileiro não estavam de acordo com todos os termos. Santirocchi (2012) dá detalhes sobre a extensa negociação que ocorreu entre 1848 até 1888, quando foi emitida a última das concessões, sendo que, logo em seguida, com a Proclamação da República, acabou sendo introduzido o casamento civil, e essa celeuma de renovações de concessões para casamentos com a Igreja terminou. Os dados trazidos pelo autor evidenciam efetivamente as discussões e as discórdias entre a Igreja e o Estado no período do Império, principalmente no tocante aos casamentos mistos entre católicos e acatólicos.

Desse modo, em um relatório da repartição dos Negócios da Justiça, apresentado em 1855, o governo colocava sua posição sobre os casamentos mistos e evangélicos. Devido ao progressivo aumento da colonização, havia aumentado o número de protestantes no Império, sendo necessário garantir os direitos das uniões e das famílias desses colonos. Mas se a Igreja

dificultava a concessão para os casamentos mistos, a ideia era, primeiramente, distinguir o casamento evangélico e o misto, como civil e religioso, para que aquele precedesse a este. Nesse sentido, no Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça, consta:

Assim não conseguindo-se da Santa Sé dispensa infinita e não limitada no impedimento – *cultos disparitas* – como exige o interesse da colonização que é vital para nós, a providencia que cumpre tomar é a seguinte – distinguir o casamento Evangélico e o misto como civil e religioso, para que aquele preceda a este, e seja logo seguida de direitos civis, ainda que se não verifique o religioso, sendo todavia indissolúvel pela parte Católica. Se não acede ou sobrevém o casamento religioso, existe ao menos um contrato, há um elemento legítimo, os esposos e os filhos conservam os seus direitos civis... (apud SANTIROCCHI, 2012, p. 89).

Santirocchi (2012) expõe que a posição do Governo era clara: queria conseguir mais concessões da Santa Sé ou tentaria aprovar uma lei de contrato civil para o matrimônio misto também para os acatólicos. As mudanças no *Breve* aconteceram em 1859 e, posteriormente, em 1874, houve nova concessão; a última, como já exposto, aconteceu em 1888. Observa-se que a Igreja foi ampliando a concessão ao número de casamentos mistos por paróquia ao longo dos anos.

Paralelamente a esses acordos, no entanto, o desejo de fortalecer a imigração para o Brasil e a existência de algumas minorias protestantes já estabelecidas em territorial nacional serviram de pretexto para que os legisladores apresentassem propostas de instituição do matrimônio civil. Tudo isso, obviamente, como sinaliza Santirocchi (2012), fundamentado na necessidade de dar garantias legais às famílias acatólicas ou mistas. Tal ideia tinha sido esboçada em 1829, pelo senador Nicolau de Campos Vergueiro, ressaltando a ausência de leis que legitimassem os casamentos entre os imigrantes acatólicos, pois "pelo decreto de 3 de novembro de 1827 a celebração das núpcias restringia-se somente aos que tinham condições de cumprir as formalidades exigidas pela Igreja Católica" (2012, p. 101). Inclusive as províncias expressavam o número elevado de casamentos misto e/ou protestantes. Salienta-se que no Rio Grande do Sul, de acordo com o autor, os bispos viam a necessidade de um maior número de concessões para casamentos mistos que em outros estados.

Projetos de lei propondo o casamento civil foram levados à discussão no Congresso e no Senado durante todo o período do Segundo Império. Mas o poder da Igreja e da bancada católica no Legislativo foi forte, e nada foi aprovado nesse sentido. Vale registrar o colóquio de D. Pedro II com o Monsenhor Falcinelli, em 08 de agosto de 1858, quando, entre os temas abordados, o

Monsenhor pôde escutar a posição do monarca sobre a questão do casamento civil. Santirocchi, ao estudar os documentos no Vaticano, encontrou o seguinte relato que o Monsenhor Falcinelli, em sua função de Internúncio, fez à Santa Fé:

S. M. disse já conhecer as opiniões e o pensamento de Pio IX sobre o tema, expressas na carta ao Rei do Piemonte, e declarou não admitir a infalibilidade do Papa, considerando as opiniões de Pio IX, como a de qualquer outro doutor (privato dottore — no sentido de intelectual, letrado, erudito). Nos casos graves, acrescentou ele, o Papa deve convocar o Concílio, porque à Igreja, e não a Ele é prometida a infalibilidade. Neste momento S. M. iniciou a interpretar as escrituras a seu modo, nos pontos que aludem a infalibilidade do Sucessor de Pedro. Falou ainda de Gregório VII, qualificando-o de invasor dos direitos do poder civil e perturbador da paz social. [...] Finalmente, concluiu dizendo que faz muito tempo que ele desejava apresentar ao Papa estes seus sentimentos, e que esperava que o Papa teria compreendido e aceitado a necessidade da supressão das Ordens Religiosas e teria tolerado as lei sobre os matrimônios civis [grifo do original]. Merece a devida atenção a frase que foi repetida algumas vezes por S.M. "a demasiada intransigência (durezza) de Roma às vezes serve para justificar o governo, que age por si mesmo (entende-se unilateralmente) (SANTIROCCHI, 2012, p. 110).

O Imperador estava, de fato, incomodado com a interferência da Igreja em certos assuntos do Estado. Seu ministro de Justiça, Nabuco de Araújo, em 1855, reporta a necessidade de registrar as uniões protestantes, que se multiplicavam e necessitavam de solução urgente. Mas o Imperador queria mais: ele desejava equiparar a religião católica a todas as outras.

O artigo de Santirocchi (2012) explicita as inúmeras tentativas de os poderes Executivo e Legislativo instaurarem o casamento civil durante todo o período imperial. Apresenta documentações inéditas sobre as negociações entre o Governo brasileiro e a Santa Sé, para sucessivas renovações do Breve dos 25 anos. Na questão matrimonial, Igreja e Imperador tinham posições contrárias. Lutaram pelo casamento civil a maioria dos liberais, grande número de conservadores, associações secretas como maçonaria e, logicamente, as religiões protestantes. Mas a bancada católica, apoiada na influência moral da Igreja, manteve seu controle sobre o matrimônio e resistiu ao processo de secularização que o Estado Imperial vinha implementando.

O Estado, na concepção do autor, temia que, ao tomar um posicionamento claramente hostil às posições da Igreja, enfraquecesse sua autoridade junto às províncias e à sociedade de modo geral. Então, fazia suas investidas somente quando o Governo se sentia politicamente forte o suficiente e recuava quando se sentia ameaçado por outras forças políticas ou sociais, "que poderiam, eventualmente, se aliar aos católicos ultramontanos brasileiros contra o grupo político no poder" (SANTIROCCHI, 2012, p. 121).

Para o Estado, o matrimônio era muito mais do que uma questão de organização burocrática. De acordo com Santirocchi (2012, p. 122), "Ele era também uma questão de autoridade e de hegemonia. Por esse motivo os vários governos que passaram durante o Segundo Império buscaram anexar o matrimônio à tutela estatal, transformando-o em uma verdadeira questão de estado." Embora a discussão tenha sido calorosa, o casamento civil só aconteceu efetivamente no período republicano.

3.4 O casamento civil: a separação entre Igreja e Estado

O casamento civil no Brasil surgiu com a República, com o então chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. Foi no dia 24 de janeiro de 1890 que o decreto número 181 entrou em vigor. Desde então, o contrato entre duas pessoas que desejam se unir passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças da sociedade brasileira (RAMOS, 2013).

Lorea (2006), ao fazer uma análise sucinta do histórico das constituições brasileiras, aponta que na Constituição de 1824, ainda no Império, não havia liberdade de expressão religiosa e valia a ideia de que para ser cidadão era necessário ser católico. Mas, com a República e a Constituição de 1891, essa situação se modificou radicalmente. Havia a determinação de erradicar o autoritarismo religioso e, desse modo, o Art. 72 da Constituição Republicana estabeleceu o direito a todas as confissões religiosas exercerem os seus cultos, e a República reconheceria somente o casamento civil, cuja celebração deveria ser gratuita. Esses dispositivos mostravam uma preocupação dos constituintes da época em construir um Estado laico, separado da Igreja Católica e das demais religiões professadas no país.

Nessa esteira, ao referir-se à institucionalização do casamento civil no Brasil República, Puga (2008) ressalta a nítida separação entre Igreja e Estado:

O casamento civil foi mais uma das formas encontradas pelo Estado para controlar diretamente o social. Ou seja, através da medicina, já se havia privatizado a família; já se tinham criado instituições capazes de organizar e administrar os "desviantes"; o casamento civil surgiu, portanto, como mais uma forma do saber que se articulava e que era usado como fortalecimento da "Nação", da raça. Seu registro legalizava não só a união, mas também os filhos desse casamento. Além disso, prestava conta do número de matrimônios, de cores, classes, situações econômicas e de religiões dos casais. Já na década de 1930, segundo Clovis Bevilaqua: "As vantagens do Registro Civil são consideráveis, quer para o Estado, quer para o indivíduo. O Estado tem nos registros

civis o movimento de sua população, no qual se pode basear para medidas administrativas, de polícia ou de política jurídica" (PUGA, 2008, p. 159).

De acordo com Dias, o Código Civil de 1916 mostrou-se uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que se encarregou Clóvis Beviláqua de elaborá-lo. Assim, retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal, em muito semelhante à realidade portuguesa, narrada anteriormente. Consagrava a superioridade masculina, transformando a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Dias acrescenta que:

[...] a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada (DIAS, 2010, p. 01).

A autora recorda também que a condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. A prole que fosse concebida fora do casamento seria destituída de qualquer direito. Os filhos adulterinos eram considerados ilegítimos e não poderiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou a morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai, que se beneficiava, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. De outro lado, quem saía onerada era a mãe daquele filho ilegítimo, pois acabava tendo que sustentálo sozinha. De acordo com Dias (2010), a mulher pagava o preço pela "desonra" de ter um filho "bastardo".

Os artigos 233 e 240 do Código de 1916 estabeleciam ao marido a "chefia" da sociedade conjugal, no caso a administração dos bens, a manutenção material da família e o direito de fixar residência; à mulher ficava outorgada a função de ser a "companheira, consorte e colaboradora" do chefe da família, "cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta" (MORAES, 2011, p. 410).

Nesse período já havia a possibilidade de dissolver o contrato de casamento. Mas a lei previa apenas a separação de corpos. Conforme Ramos (2013), o que efetivamente se permitia na época era separar o casal se houvesse ocorrido adultério, injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos ou, então, por mútuo consentimento dos cônjuges. Mas o vínculo gerado pelo casamento, em si, não era desfeito.

Para Marques e Melo (2008), ao dar lugar ao instituto do desquite, o projeto de Bevilácqua permitia a separação do casal sem outro casamento. Ou seja, a solução apresentada pelo código ao problema da dissolução do casamento era insuficiente para libertar homens e mulheres do vínculo conjugal, mas restaurava a autonomia à mulher caso não houvesse filhos. Contudo, se filhos existissem, as mulheres permaneciam temerosas de perder a sua guarda e, por isso, eram mantidas sob a permanente supervisão moral do ex-marido. O regime de bens era o universal para os casamentos em geral.⁴⁰

Percebe-se que o Código de 1916 buscou fornecer ao país um conjunto coerente de leis civis para substituir a legislação portuguesa ainda em vigor. Seus elaboradores, em troca da proteção do casamento, estabeleceram o homem como chefe da família. Marques e Melo (2008) explicam que cabia ao homem determinar o lugar de residência da esposa e dos filhos, administrar o patrimônio do casal e, acima de tudo, autorizar sua mulher a exercer uma atividade profissional fora do lar. Essa legislação acaba concedendo ao homem amplos poderes que limitam as oportunidades da mulher para alcançar autonomia pessoal, mesmo se sua motivação estivesse na tentativa de escapar de uma união conjugal infeliz. Por outro lado, pelo código, o homem tornou-se obrigado a proteger, defender e sustentar financeiramente sua esposa e prole. Nesse sentido, Marques e Melo (2008) entendem que:

[...] o casamento legal compensou a perda de autonomia da mulher ao lhe oferecer respeitabilidade social e crianças legítimas. O autor da primeira versão do Código, Clóvis Bevilácqua (1859-1944), justificou essa divisão dos deveres conjugais em função dos papéis sociais distintos entre homens e mulheres, cabendo aos primeiros ocupar o

4

[&]quot;Regime legal de bens é aquele ao qual o Código dá preferência, isto é, é aquele da escolha posterior à vontade dos nubentes, escolha esta, agora, do próprio legislador que, no silêncio das partes, decide ser este – e não outro – o melhor estatuto de regência das relações patrimoniais do casamento". (HIRONAKA, 2001, p. 7). Assim, o regime legal da comunhão universal de bens estabelecia a comunicação de todo o conjunto patrimonial dos cônjuges, tanto os bens aprestos (adquiridos antes da celebração das núpcias), como os bens aqüestos (adquiridos na constância do casamento). Na opinião de Hironaka (2001), a opção no Código por esse regime de bens seria resultado da marcante influência da Igreja nas relações matrimoniais, e com o corolário de que eram contraídas para se perpetuarem por toda a existência dos nubentes.

espaço social público, enquanto a mulher estaria à frente do domus como responsável pelo bem-estar emocional dos membros da família (p. 470).

O que se vai delineando, segundo Brigas (2016), é que a desigualdade, enquanto princípio estruturante do Direito de Família do século XIX, esteve marcadamente presente no exercício do poder paternal, no qual "se estabelece regime jurídico diferenciado para cada um dos elementos do casal" (p. 31). E, assim, a igualdade jurídica entre os sexos é uma luta durante todo o século XX. No Brasil, o primeiro Código Civil republicano incidia nestas desigualdades, e a luta pelos direitos iguais de homens e mulheres foi árdua, efetivando-se somente na Constituição brasileira de 1988, como se verifica na próxima seção.

3.5 As modificações nas Constituições de 1934, 1937 e 1946

Em 1930 já se observava o movimento político das feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (doravante FBPB), baseando-se na ideia de suprimir todas as restrições aos direitos civis femininos. Segundo Marques e Melo (2008), o papel desempenhado por parcela do movimento feminista na busca por mudanças na condição jurídica da mulher em geral e da mulher casada em particular, ao longo dos anos 1930, foi intenso.

Araújo (2003) relembra que a Revolução de 1930 acabou tendo como consequência direta a Constituinte de 1934, encampada pelo Governo Provisório, sob a chefia de Getúlio Vargas. "O Governo Provisório se autodenominava como um poder passageiro na vida política do país, havendo de ser substituído pelos legítimos representantes da nação – segundo determinasse a Assembleia Nacional Constituinte" (ARAUJO, 2003, p. 135). Assim, revisar a legislação eleitoral e elaborar um novo código eleitoral teria sido um compromisso assumido por Vargas, o que redundou em um dos atos políticos mais importantes do Governo Provisório. O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, regulamentou o alistamento e o processo eleitoral no país, nos âmbitos federal, estadual e municipal e, entre as inovações, trazia o sufrágio universal e secreto. Mas ia além, ampliando o corpo político da nação, pois concedia o direito de voto a todos os brasileiros maiores de vinte e um anos, alfabetizados e sem distinção de sexo. Portanto, nesse momento, as mulheres brasileiras, depois de intensa luta pela cidadania política, tiveram direito a voto no país, o que fez aumentar significativamente o número de eleitores.

Durante a elaboração da nova Constituição, ao longo do ano de 1933 e parte de 1934, as feministas fizeram grande pressão política para influenciar os constituintes a adotar suas teses, das quais muitas foram reconhecidas. Forte pressão bem-sucedida foi encabeçada pela deputada feminista Bertha Lutz (1894-1976) para modificar a condição legal e social das mulheres brasileiras durante o seu mandato na Câmara dos Deputados. O movimento feminista inseriu artigos assegurando definitivamente o sufrágio de mulheres e a sua elegibilidade, a proibição da distinção de salário por sexo ou estado civil e o acesso de mulheres a carreiras públicas. Nessa fase, as feministas se preocupavam em garantir os direitos inscritos na Constituição com a elaboração de leis ordinárias que os regulamentassem.

A Constituição de 1934, porém, quase não teve tempo de ser aplicada, uma vez que, em 1937, Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, de matriz autoritária e centralizadora. A Constituição do Brasil de 1937 também ficou conhecida como a "Polaca", em referência à Constituição Polonesa, na qual foi inspirada (HIRONAKA, 2016). Foi outorgada logo depois do fechamento do Congresso Nacional, na era Vargas, quando o clima da Intentona Comunista justificaria o Golpe de Estado e a criação do *Estado Novo*. No tocante ao Direito de Família, "a Constituição tratou a família instituída pelo casamento indissolúvel, com especial proteção do Estado. O Art. 125 impunha educação como 'dever e direito natural dos pais', sendo o Estado um colaborador desse mister, inclusive para sanar as deficiências e lacunas da educação familiar" (HIRONAKA, 2016, p. 44). Por sua vez, o Art. 126 igualava os filhos naturais com os ilegítimos, e o Art. 127 acabou por trazer a infância e a juventude como objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, imputando como falta grave os pais abandonarem material e moralmente seus filhos.

A dissolução do Congresso, em 1937, e as frágeis alianças políticas no Congresso não sustentaram a garantia dos direitos femininos conquistados em 1934. Alguns deles foram suprimidos pelo regime ditatorial que se instalou no país, a exemplo da proteção do emprego de mulheres grávidas e da garantia de acesso a carreiras públicas (MARQUES; MELO, 2008, p. 474). Mais tarde, em 1945, com o fim da ditadura de Vargas, o país voltou-se a reformas constitucionais básicas. As autoras referem que a Constituição de 1946 foi uma resposta à repressão política dos anos anteriores: restaurou a democracia e deu grandes poderes ao Legislativo.

Todavia, mesmo com a abertura democrática, a partir de 1946, o pânico anticomunista existente nos meios católicos se fazia presente. Almeida aponta que esse pânico estava marcado no discurso antidivorcista de Monsenhor Arruda Câmara, "reavivando a antiga imagem do comunista como inimigo da família brasileira" (2010, p. 44).

Almeida (2010), que estudou sobre os *Caminhos do divórcio no Brasil*, destaca uma grande mobilização ocorrida em torno do divórcio quando da votação da Constituição de 1946, momento de muita publicidade e debate sobre o divórcio. Nessa luta, a questão religiosa ocupou mais uma vez um lugar de destaque. A Igreja Católica, ao liderar o movimento de defesa da família, não poupou esforços no sentido de informar sobre princípios e normas consagrados pela legislação familiar acerca do casamento. A autora pontua que as Constituições de 1934 e 1946 foram influenciadas pelas estratégias de cerco ao Estado montadas pela Igreja Católica, com vistas à exclusão da legislação divorcista dos textos constitucionais. "Do ponto de vista ideológico, é importante lembrar que a ênfase dada à oposição ao divórcio significou, em vários momentos da história política brasileira, a oposição fundamental que separava a Igreja das tendências esquerdistas, sobretudo do comunismo" (ALMEIDA, 2010, p. 46). A autora faz referência à obra do padre Leonel Franca, que, nessa época, incorporava o anticomunismo como bandeira para a prevenção frente aos perigos que poderiam acompanhar a liberalização do divórcio no Brasil.

A Constituição de 1946 foi mais conservadora que a de 1934 e até mesmo que a de 1937 em alguns pontos, pois não garantiu a igualdade entre filhos naturais e legítimos como traziam as duas constituições anteriores, o que se repetiu na matéria do casamento, visto como ato jurídico instituidor da família, indissolúvel (HIRONAKA, 2016).

3.6 O estatuto da mulher casada

De acordo com Dias (2010), o primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina ocorreu em 1962, com a edição da Lei 6.121, o *Estatuto da Mulher Casada*, que devolveu a plena capacidade à mulher, a qual passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Essa lei dispensou a necessidade da autorização marital para o trabalho feminino e instituiu o que foi chamado de bens reservados, que se

constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

Vale ressaltar o Art. 246 da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. Il e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Hironaka (2016) acrescenta que a Lei 4.121, ao dispor sobre a situação jurídica da mulher casada, fez alterações profundas no Código Civil de 1916. Isso ocorre com a exclusão do Art. 6°, que trata sobre a incapacidade relativa da mulher casada, e passou a determinar que o pátrio poder fosse exercido pelos pais, devendo o marido ter a colaboração da mulher,

passando qualquer deles a exercê-lo com exclusividade na falta do outro, bem como no art. 393, que a mulher bínuda (que contrai novas núpcias) não perde o pátrio poder, quanto aos filhos de leito anterior, podendo exercê-lo sem qualquer interferência do marido (p. 37).

Marques e Melo (2008) questionam, todavia, até que ponto esta lei trouxe de fato benefícios às mulheres. Ressaltam que as concessões dadas às mulheres na lei de 1962 foram equilibradas, com dispositivos pensados para preservar a estabilidade do casamento. A reforma seria moderna o suficiente para melhorar a imagem do país no exterior e, por outro lado, oferecer às mulheres de classe média a sensação de ganho parcial de autonomia. Ao mesmo tempo, a lei foi pensada para ser conservadora o suficiente, de modo a reduzir a resistência da Igreja Católica a ela, mas, ainda assim, não avançava na questão da dissolução conjugal, que já era discutida no Congresso nessa época.

O Congresso reuniu-se mais uma vez em 1967 para elaborar uma nova Constituição. Para Hironaka (2016), a Constituição da República do Brasil de 1967 serviu para institucionalizar o golpe de 1964, que até então era transitório. Mas o texto em nada avança em relação ao direito da família previsto nas constituições anteriores.

3.7 Enfim, a Lei do Divórcio

Um passo importante e significativo que inaugura um novo formato aos casamentos foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Entretanto, para conseguir essa aprovação, primeiramente foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quórum de dois terços dos votos para emendá-la. Exigiu-se somente a maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim, refere Dias (2010), foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

Essa aprovação não foi nada fácil. Nelson de Souza Carneiro é o deputado lembrado como idealizador da proposta e que arregimentou muitos esforços para conseguir sua aprovação. A proposta do divórcio perdurou mais de 26 anos no Congresso Nacional até conseguir aprovação.

A Lei 6.515/77, conforme comenta Delgado, acrescentou o divórcio entre as causas pelas quais se pode dissolver a sociedade conjugal e o casamento, substituindo-se, assim, o desquite pela separação conjugal. Desse modo, se regulamentava no Brasil o chamado sistema dualista: "a separação judicial põe termo a sociedade conjugal, ao passo que o divórcio dissolve o próprio vínculo matrimonial. Fazia-se a distinção entre terminar e dissolver o casamento. O casamento terminava com a separação judicial, mas só se dissolvia com o divórcio." (2016, p. 651). O divórcio, então, só poderia ser concedido por conversão da separação judicial existente há mais de 3 anos ou após 5 anos de separação de fato. Essa situação perdurou até 1988.

A Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. A grande inovação da Lei, em seu Art. 24, foi a dissolubilidade pelo divórcio do casamento civil e dos efeitos civis do casamento religioso (HIRONAKA, 2016). Essa lei também trazia a previsão de que o divórcio só poderia ocorrer uma vez (Art. 38).

Digiovanni (2003) levanta algumas críticas à nova lei, que, embora tenha introduzido a dissolubilidade do casamento, manteve inalterada a desigualdade dos deveres matrimoniais, a chefia da família e a administração do patrimônio. Uma das evidências das atribuições desiguais ao homem e à mulher remete ao Art. 10, §1°, da Lei do Divórcio, que privilegia o direito da mãe de ter a guarda dos filhos, a não ser que o juiz verifique que essa solução possa acarretar-lhes prejuízo de ordem moral. Para a autora, essa percepção reforça a ideia de que a "mulher mãe", no

que diz respeito aos cuidados de educação dos filhos, teria uma capacidade que o "homem pai" não tem. Capacidade, no entanto, que poderia ficar comprometida por motivos de ordem moral. Assim, o comportamento da mãe, se contrariasse a ordem moral (que é um conceito subjetivo), poderia colocar em risco a guarda dos filhos. Digiovanni questiona também o limite imposto de um único pedido de divórcio para o indivíduo, ao contrário da legislação de outros países.

O "divórcio unitário" também foi alvo de críticas por juristas reconhecidos na época, como Raymundo Faoro. Almeida (2010) esclarece que esse jurista considerou inconstitucional a limitação, uma vez que, se a Constituição aceita que o casamento seja dissolvido, caso haja separação do casal há mais de três anos, a Lei da regulamentação não poderia restringir os pedidos. Posteriormente, isso foi revogado, através da Lei 7.841/89.

Dias (2010) comenta ainda a respeito da Lei do Divórcio:

[...] ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra "desquite" pela expressão "separação judicial", mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher "honesta e pobre". Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens (DIAS, 2010, p. 2).

Observa-se que buscar o divórcio não era uma decisão fácil. Afinal, falar em desquite ou em divórcio significava romper laços familiares e sociais. Puga (2008) relata os dados de sua pesquisa realizada nos anos 1990, quando constatou que 8% das pessoas que se casaram nos anos 1950, em duas cidades do Triângulo Mineiro, se separaram. Daquelas que se casaram nos anos 1960, o percentual aumentou para 10%. Desse modo, acreditou que o percentual de separações aumentaria depois de 1970, quando a lei do divórcio no Brasil já havia sido promulgada. Contudo, o percentual das separações representou novamente 8%.

Para a autora, fica evidente, portanto, as dificuldades encontradas, nesse período, por homens e mulheres, para separar-se no Brasil. Sobre esse aspecto, ela afirma:

Mudaram-se as formas de convivência e de trabalho nessa sociedade brasileira, mas persistiram nas mentes humanas os medos de ousar e as culpas incrustadas nos corpos e almas quanto aos desejos e prazeres, quanto ao julgamento pela sociedade. Enfim, o que o Estado e a medicina provocaram com a higienização no século XIX permaneceu na mente de homens e mulheres (PUGA, 2008, p. 165).

Ainda que se tenham rompido as barreiras impostas pela Igreja Católica, Almeida (2010) postula que a aprovação do divórcio carregava resquícios desta influência. E isto aparecia na impossibilidade do divórcio direto, sendo precedido pela separação judicial, bem como no sistema de imposição da culpa para justificar a separação e no divórcio único, que, enfim, foram condições limitadoras da admissibilidade do divórcio. Para a aprovação do divórcio na legislação brasileira, travou-se um confronto forte acirrado entre divorcistas e antidivorcistas, nas décadas de 1950, 1960 e 1970. A grande oposição foi sempre liderada pela Igreja Católica. Por outro lado, o grupo de evangélicos apoiava a aprovação do divórcio. Almeida considera, entretanto, que as mudanças defendidas pelos movimentos sociais das décadas de 60 e 70 levaram a transformações concretas na sociedade brasileira. Entre essas mudanças, destacam-se: o uso da pílula anticoncepcional; os posicionamentos contrários aos reflexos da sociedade machista no Código Civil; a modificação no modelo da família patriarcal; a defesa do casamento como um lugar em que as pessoas poderiam realizar-se afetivamente; os questionamentos sobre a liberdade de casar e de permanecer casado; e a defesa do primado da consciência individual em relação à intervenção eclesial. Trata-se de fatores que também estimulavam as posições de quem defendia divórcio. Dessa forma, "um processo da destradicionalização estava em curso na família brasileira" (ALMEIDA, 2010, p. 162).

A autora reflete também sobre o divórcio ter sido aprovado justamente no período de estado autoritário, quando parece haver uma assimetria entre a democratização da vida social e as possibilidades democráticas no terreno público. Ou seja:

Assistiu-se a uma conquista justamente durante um regime conservador de direita e sob os ditames da "doutrina de segurança nacional" contrapondo com a retórica "da desagregação da família brasileira". Isso demonstraria que não havia uma ligação intrínseca entre ideologia política conservadora e ideologia conservadora do casamento e da família. Registra-se assim uma disjunção entre a presença do autoritarismo político e o avanço da autonomia no contexto dos relacionamentos pessoais (ALMEIDA, 2010, p. 163).

E há algo mais que precisa ser mencionado: o fato de o divórcio ser aprovado, abrindo um caminho de pensamentos e comportamentos contrários ao da Igreja Católica, justamente quando o Estado estava sob o comando de um presidente que não comungava de sua doutrina, no caso, Ernesto Geisel (evangélico). Novos tempos se vislumbravam.

3.8 A Constituição de 1988 e as mudanças no casamento

No Brasil, impulsionado pelo movimento "Diretas já" e no espírito da derrocada da Ditadura Militar, entrava em vigor, em 1988, a última e atual Constituição da República Federativa do Brasil. Fermino (2012) lembra que ela foi denominada Constituição Cidadã e garantiu às mulheres plena igualdade jurídica.

Com esta Constituição, houve reformas importantes no Direito de Família. Antes de chegar à Constituição de 1988, o Brasil teve seis constituições; a de 1988, portanto, é a sétima. Na visão de Hironaka (2016, p. 46), "a Constituição da República de 1988 reescreveu o Direito de Família no Brasil, [...] permitindo que os problemas humanos e suas regulações ordinárias fossem e sejam interpretados à luz da Constituição, e não ao contrário".

Digiovanni (2003) também considera que Constituição de 1988 trouxe a igualdade de tratamento jurídico do marido e da mulher no casamento, o que adquire valor de princípio normativo fundamental no Direito de Família. Assim, a Constituição de 1988 estabelece:

Artigo 5°, inciso I: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição".

Artigo 226, §5° "os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Hironaka (2016) destaca alguns pontos importantíssimos, especialmente no que tange ao Direito de Família. A Constituição dispõe, no Art. 203, sobre a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, por meio da Assistência Social. No Art. 205 coloca como dever da família e do Estado a educação. E, no Art. 226, dispõe de uma inovação, ao não vincular o casamento à instituição da família, além de reconhecer a união estável entre o homem e a mulher. Nesse artigo, ressalta ainda a garantia de tutela à família monoparental e a igualdade entre homem e mulher em relação aos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal (§ 5° do Art. 226).

Com a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional dela decorrente, Delgado (2016) aponta ter havido uma drástica redução dos prazos de separação anteriormente estabelecidos como requisitos para o divórcio. Primeiramente, através da Lei 7.841, de 1989, alteram-se os artigos 36, I, e 40, da Lei do Divórcio, reduzindo de três para um ano o prazo para conversão de separação de judicial em divórcio. Reduziu também "de cinco para dois anos o

prazo para o divórcio direto. Além disso, revogou o Art. 38 da Lei do Divórcio, que permite o divórcio apenas uma vez, bem como o §1º do Art. 40, que exigia a prova de culpa para o divórcio direto" (DELGADO, 2016, p. 651). E, por fim, em 1992, com a Lei 8.408, altera-se novamente a Lei do Divórcio, quando se reduz para um ano o prazo previsto de separação judicial por ruptura da vida em comum. Zordan (2010) também pondera sobre a Constituição de 1988 ter reduzido o prazo para conversão da separação judicial em divórcio, instituindo um regramento mais abrangente para o divórcio direto.

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família, na visão de Dias (2010, p. 2), que assim os apresenta:

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5°), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5°). [...] Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2°).

A isonomia também foi imposta entre os filhos, eis proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, todos têm os mesmos direitos e qualificações (§ 6º do art. 227).

O próprio conceito de família recebeu da Constituição tratamento igualitário. Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226).

Ainda que a nova ordem constitucional estabelecesse a plena igualdade entre homens e mulheres, filhos e entidades familiares, os legisladores não teriam adequado totalmente à nova Constituição os dispositivos da legislação infraconstitucional (DIAS, 2010). Logo, muitos dispositivos do regime legal anterior se transformaram em normas sem qualquer eficácia, já que apartadas da diretriz da Lei Maior. Sobre isso, Dias (2010, p.2-3) assim avalia:

Um dos dispositivos que mais revolta gerava – ao menos entre as mulheres – era o defloramento configurar erro essencial sobre a pessoa. Ignorando tal "defeito", o marido podia pedir a anulação do casamento (CC-16, art. 219, inc. IV). Apesar de a jurisprudência majoritária ter passado a decantar a inconstitucionalidade desse dispositivo, após o advento da Constituição Federal, ainda havia decisões judiciais anulando o casamento sob esse fundamento.

Tais elementos apontam que as questões de gênero estavam fortemente imbricadas nas decisões jurídicas e as noções internalizadas do ser homem e do ser mulher, e os papéis sociais historicamente construídos pareciam influenciar as decisões jurídicas.

No plano jurídico nacional, é opinião de Melo (2004) que a Constituição de 1988 foi marco no tocante aos novos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania. A Constituição tentou romper com um sistema legal fortemente discriminatório em relação ao gênero feminino, conforme avalia o autor:

Foi assim constitucionalizada, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (não só do homem ou da mulher). Um dos objetivos fundamentais de nosso país é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Reforçando essa idéia, a Constituição de 1988 prevê como direito constitucional a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Prevê, ainda, o direito das mulheres presidiárias de terem asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação. Temos, como direito social, a proteção à maternidade e da infância, de forma que a mulher tem direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias e garantia de estabilidade, desde a confirmação da gravidez, até 5 meses após o parto. No tocante ao exercício do trabalho, fica proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e o mercado de trabalho da mulher deve ser protegido mediante incentivos específicos. Também deve ser assegurada assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento, até seis anos de idade em creches e pré-escolas (MELO, 2004, p.27).

Ainda no capítulo que tratava da família, destacou-se que os direitos e deveres devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher no casamento. Há o reconhecimento do dever do Estado de proteger a família que pode ser formada pelo casamento, pela união estável, pela mãe e os filhos ou pelo pai e os filhos. Ao Estado cabe o dever de assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência doméstica. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (MELO, 2004).

No entanto, esses avanços mantinham elementos antigos em outros artigos. Assim, o Código Civil mantinha distintos os direitos e deveres do marido e da mulher. Permaneciam no texto legal assertivas, como as seguintes:

Art. 233 – o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher [...]. Compete-lhe: inc. I – a representação legal da família; inc. II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher [...]; inc. III – o direito de fixar o domicílio da família [...]; inc. IV – prover a manutenção da família [...]. Normas outras também previam tratamento diferenciado entre os cônjuges. Assim o art. 224: Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais [...]. O art.

234 dizia: A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar (DIAS, 2010, p. 3).

Tanto Dias (2010) como Melo (2004) questiona a interpretação desses dispositivos pelos juristas e operadores do direito. Eles esclarecem que o texto era original e buscava a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, entretanto, a ruptura com o modelo anterior foi interpretada com diferentes sutilezas em todo o ordenamento jurídico. A maior parte dos civilistas manteve-se inarredável à letra do Código Civil de 1916, apontando muito timidamente as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, impedindo uma ruptura no estabelecimento de relações conjugais e familiares assimétricas (MELO, 2004).

Moraes (2011) vê os avanços de forma mais positiva. Recorda que apenas em nove incisos o Art. 226 da Constituição de 1988 desmontou um sistema de desigualdades entre homens e mulheres, consagrado pelos preconceitos seculares do Código Civil de 1916. Entende que as mudanças previstas na Constituição sustentam o princípio da igualdade entre homens e mulheres, descrita como "base da sociedade", a quem o Estado garante proteção. Ressalta, uma vez mais, que, nesse novo modelo de família, ambos os cônjuges devem exercer igualmente os direitos e deveres no que diz respeito à entidade familiar. Também prevalece o princípio constitucional da igualdade jurídica entre todos os filhos, "nascidos ou não no casamento, naturais ou adotados, e a redução dos prazos e das exigências para o divórcio" (MORAES, 2011, p. 410).

Por fim, vale ainda destacar que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de muitas possibilidades de arranjos familiares. E, de fato, a família mudou, seja no Brasil ou no restante do mundo.

3.9 O Código Civil de 2002: o casamento e a dissolução conjugal

Para Melo (2004), o Código Civil – Lei n. 10.406 –, de 10 de janeiro de 2002, sepultava definitivamente o modelo patriarcal e assimétrico do Código Civil de 1916, implementando em seus dispositivos o princípio constitucional da igualdade nas relações entre os gêneros. Porém, não avançou substancialmente no que diz respeito ao princípio da igualdade entre mulheres e homens.

Entre as novidades que compõem o novo código, está a antecipação da plena capacidade civil da pessoa humana, de 21 anos para 18 anos de idade. Isto traz importantes reflexos para o

campo do Direito de Família, como nas situações de autorização paterna para o casamento, etc. Também reduziu para 16 anos de idade o limite para emancipação dos filhos por outorga paterna e iguala também em 16 anos a idade do homem e da mulher para fins de capacitação nupcial (OLIVEIRA, 2002).

No que diz respeito aos direitos e deveres conjugais, o novo Código Civil vai ao encontro do texto constitucional e dispõe que homem e mulher assumam mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (Art. 1.565). Isso busca extirpar o tratamento jurídico diferenciado ainda do Código de 1916, que estabelecia o marido como chefe da sociedade conjugal. No Art. 1.567 do novo código, como explica Oliveira (2002), enfatiza-se que a direção da sociedade conjugal deve ser exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

O rol de deveres de ambos os cônjuges repete o código anterior, explicitando que fidelidade, vida em comum, assistência e criação dos filhos são os deveres conjugais. E acrescenta mais um: respeito e consideração mútuos. Trata-se de expressão que o legislador também utiliza na definição dos deveres dos companheiros em união estável (Lei 9.278/96, Art. 2°). E ainda sobre a Dissolução da Sociedade Conjugal, há um capítulo incorporado no novo código. Dar-se-á término à sociedade conjugal por morte, invalidade do casamento, separação judicial e divórcio. Uma causa relativa à presunção de morte por ausência de um dos cônjuges é acrescentada. A separação conjugal continua sendo consensual ou litigiosa, mas diminui o prazo do casamento (cai de dois para um ano) para o caso de separação consensual (OLIVEIRA, 2002).

Na opinião de Delgado (2016), essa redução temporal apresentou-se com maior razoabilidade, uma vez que não se desconhece a possibilidade de, nesse tempo, um ou outro cônjuge, já separado de fato, poder constituir com outra pessoa uma união estável. Enfim, o autor recorda que sempre tinha sido objeto de críticas a exigência de um prazo mínimo para o pedido de separação judicial por consenso. Um argumento para isso foi a justificativa de que caso houvesse uma reconciliação, o transcorrer desse tempo, antes de um divórcio direto, facilitaria a suposta possibilidade. É curioso pensar que a manutenção da separação no ordenamento jurídico fosse uma forma de favorecer a reconciliação.

Entretanto, mais uma vez observam-se avanços no Direito de Família em vários pontos. Alguns autores, como Dias (2010) e Melo (2004), denunciam a persistência de um tratamento discriminatório no inciso I do art. 1.736, ao admitir que as mulheres casadas possam escusar-se

da tutela dos filhos menores. O dispositivo seria inconstitucional por tratar desigualmente o homem e a mulher, já que não se assegura ao marido igual possibilidade. Esse e outros pontos são vistos como fatores desfavoráveis para a mulher na redução do prazo prescricional da obrigação alimentar para dois anos, visto que, de regra, é ela que tem os filhos consigo. Dias assim avalia esses aspectos:

É ela que tem que cobrar os alimentos, muitas vezes enfrentando a resistência dos filhos que não querem ver "o pai na cadeia", mesmo que ele não lhes alcance alimentos. A mantença de dispositivos na nova lei, cuja inconstitucionalidade já vinha sendo decantada pela jurisprudência demonstra a resistência do legislador em se afastar do modelo de família que o Código anterior retratava, mas que não mais serve para identificar as atuais estruturas familiares (DIAS, 2010, p. 4).

Delgado também é da opinião de que o Código Civil de 2002 não produziu nenhuma alteração substancial ao divórcio, tendo reproduzido, em linhas gerais, as disposições existentes na legislação anterior, mantendo inclusive o sistema dualista, em que a separação judicial põe fim à sociedade conjugal, e o divórcio extingue o vínculo matrimonial. A novidade foi "afastar a necessidade de imputação de qualquer conduta culposa para que se pudesse requerer o divórcio, abrindo ao juiz a possibilidade de reconhecer outras causas para a insuportabilidade da vida em comum, além daquelas previstas em lei" (2016, p. 652).

O autor explica que o Código Civil, embora não obrigasse, ainda permitia a discussão de culpa nos processos da separação judicial. O Art. 1.572 dizia que um dos cônjuges poderia propor ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importasse em grave violação dos deveres do casamento e tornasse insuportável a vida em comum. E o Art. 1573 enumerou várias dessas causas. A separação judicial então poderia ser feita em três modalidades: separação judicial litigiosa (por iniciativa de um dos cônjuges personagens do conflito conjugal), assim havia a separação sanção, a separação ruptura e a separação remédio. A respeito disso, assim se expressa Delgado (2016):

Adotou o sistema de cláusulas genéricas na separação culposa ou separação-sanção, que tinha como questão de fundo o grave descumprimento de dever conjugal, cujo ato tornasse insuportável a vida em comum, cumprindo ao juiz o devido enquadramento jurídico em face dos fatos determinantes. A separação-remédio, fundada em doença mental grave do cônjuge, reconhecida de cura improvável, após duração de dois anos [...] foi mantida como espécie de separação judicial, não obstante o instituto do divórcio direto, decorrente da separação de fato por idêntico período de dois anos, que virtualmente a teria revogado (p. 652).

Goldenberg (2007) faz referência, por sua vez, aos cinco artigos do Código Civil de 2002 que abordam a união estável. Destaca que ela foi reconhecida como entidade familiar, resultante da união de um homem e uma mulher (hoje também reconhecida pela jurisprudência quando entre duas pessoas do mesmo sexo) e estabelecida pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. Os artigos, porém, não dão conta de administrar alguns problemas e questões polêmicas, como a questão de não haver um prazo para garantir o que seria uma união estável. O olhar se faz para a qualidade da relação. Mas se a convivência do casal é uma situação de fato, que vai se consolidando no decorrer do tempo, os casais não podem saber de antemão se aquela relação redundará em uma união estável. Tais rompimentos são situações também de conflitos que acabam nas varas de família e que "imitam" os conflitos vivenciados no divórcio.

Ainda que a união estável se constitua como uma entidade familiar, poderia ser equiparada à coabitação? Goldenberg (2008) pondera que hoje em dia, em muitos relacionamentos, os parceiros optam por conviver, nem sempre com o objetivo de constituírem família, além de que existem casais que constituem família e mesmo assim não vivem sobre o mesmo teto, seja por razões de trabalho ou de outra ordem. Como se percebe, cria-se uma tessitura de arranjos que precisam ser bem analisados, se vierem a ser judicializados.

O que se verifica é, mais uma vez, a dinamicidade dos arranjos familiares que o código, de alguma forma, tentou "organizar" em 2002. Além da união homoafetiva, que também é uma realidade, novas sociedades de fato entre pessoas do mesmo sexo e de pessoas de sexo diferente serão dissolvidas; caberá à sociedade e ao Direito de Família, portanto, ter sensibilidade para mediar e encontrar acordos possíveis.

3.10 A Emenda Constitucional n. 66/2010: o divórcio direto como possibilidade

O Art. 226 da Constituição de 1988 tratava, originalmente, da possibilidade do divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou separação de fato por mais de dois anos. Hironaka (2016) elucida que esse parágrafo foi completamente alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprime o requisito de lapso temporal para dissolubilidade do casamento pelo divórcio.

Rolf Madaleno (2016) explicita que a proposta de supressão da separação pela adoção exclusiva do divórcio direto foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em duas oportunidades, em 2005 e 2007. A proposta de Emenda Constitucional (PEC) do divórcio previa:

[...] suprimir da legislação brasileira o Instituto da separação conjugal que existia na versão judicial e extrajudicial, e desse modo facilitar a vida pessoal e afetiva dos cônjuges desavindos, que não mais precisariam passar por dois processos judiciais ou lavrar duas diferentes escrituras públicas, para, em um primeiro momento promoverem a dissolução da sociedade conjugal nas versões judicial ou extrajudicial da separação, e, um segundo estágio dissolver o vínculo conjugal do casamento pela conversão em divórcio da precedente separação oficial, fosse ela judicial ou extrajudicial (MADALENO, 2016, p. 619).

Consequentemente, com a aprovação da PEC n. 28/2009, convertida em Emenda Constitucional n. 66/2010, a precedente separação oficial do casal deixa de ser requisito para o divórcio. Assim, após 2010, no Brasil, o acesso ao divórcio passa a ser direto e objetivo, sendo, portanto, um direito potestativo⁴¹ de quem é casado, sem necessidade de invocar qualquer causa ou decurso de tempo. Muito embora ainda existam operadores do Direito que defendam a manutenção da separação judicial, até em função dos efeitos jurídicos provenientes da culpa, o que acaba tendo reflexo nos alimentos e também na possibilidade de uma condenação por dano moral, Madaleno (2016) considera-a desnecessária. Até porque, se de fato a figura da culpa estiver presente, os debates dessa questão deveriam ser encaminhados em ação autônoma de alimentos, ou quiçá em eventual ação indenizatória pelo consorte que possa ter sido vítima de danos morais ou éticos. Enfim, na visão desse autor, o embate sobre a culpa não pode servir de empecilho para a dissolução do vínculo nupcial. Rompe-se o vínculo e depois se discutem os danos.

Outro ponto fundamental nestas alterações do ordenamento jurídico no intuito da simplificação do processo de divórcio é a Lei 11.441/07⁴² é o que possibilitou fazer o divórcio

_

⁴¹ Delgado (2016, p. 641) explica que, com a Emenda Constitucional n. 66/2010, o "direito ao divórcio também deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge, nem o Estado-juiz podem se opor".

⁴² "Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

extrajudicialmente, no cartório civil de pessoas naturais, sempre que não houver filhos menores ou incapazes e as partes estiverem de comum acordo. Dessa forma, assim como o casamento pode se dar no registro civil, o divórcio também pode lá ser feito, com trâmites mais simples que o próprio casamento (que exige a prévia publicação dos proclamas, a fim de não haver impedimentos).

Dias (2017) assegura que a mudança faz desaparecer o tempo em que as pessoas não são mais casadas, mas também não podiam se casar novamente, pois antes era preciso converter a separação em divórcio. Uma situação insustentável, de acordo com a autora, já que, estando rompido o casamento, deveriam viver em união estável, até que o casamento fosse dissolvido pelo divórcio, para somente depois transformar a união estável em casamento. "O certo é que o fim do casamento não é fruto da irreflexão, mas epílogo do desgaste continuado ou do erro da escolha do cônjuge, de nada servindo prolongar esse sofrimento por imposição do estado." (LOBO *apud* DIAS, 2017, p. 34).

Resta agora o divórcio como o único modo de dissolver o casamento, seja de forma consensual (quando for o desejo de ambos os cônjuges) ou por meio de ação litigiosa (quando a iniciativa é somente de um dos cônjuges). E, caso os cônjuges não tenham pontos de discordância, podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, sendo viável levar isso adiante extrajudicialmente perante um tabelião. Mas isso só será possível caso não haja filhos menores ou incapazes, pois, nesses casos, a chancela judicial fica indispensável (DIAS, 2017, p. 103).

Ainda sobre a alteração no estado civil dos cônjuges com o divórcio, Dias (2017) explica que de casados passam a ser divorciados. E, no caso de morte de um dos ex-cônjuges, não haverá alteração no estado civil do sobrevivente, que continuará divorciado, não passando à condição de viúvo. Madaleno assevera que:

fundamentalmente a emenda constitucional n. 66/2010 visou trazer dois claros benefícios: a) a extinção da Separação judicial; b) a extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial, mas também a extinção do tempo de duração do casamento para o divórcio e a extinção de prazo para converter a separação judicial em divórcio (p. 621).

^{§ 1}º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis

 $[\]S~2^{\circ}~O$ tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

^{§ 3}º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei."

Madaleno (2016) e Dias (2017) conjugam da visão de que ainda existe um dilema doutrinário para a concretização da supressão do instituto de separação judicial no direito brasileiro. Isso porque, na opinião de alguns juristas, justamente as questões atinentes à discussão de culpa e seus efeitos jurídicos na ruptura do vínculo conjugal implicariam manter o instituto da separação. Os autores acreditam que, enquanto formalmente não for retirada a separação judicial do Código Civil, haverá sempre uma brecha para que alguém queira contar com tal possibilidade.

Parece que estava mais do que na hora de se conseguir o divórcio direto, o que foi impedido por mais de 30 anos pela "histórica resistência de segmentos conservadores à adoção do divórcio", menciona Dias (2017, p. 183). Na visão da autora, há que prevalecer o respeito à dignidade humana e perceber que os impedimentos legais acabavam sendo obstáculos à busca de um novo afeto, aos meios de encontrar a felicidade.

Assentimos com Madaleno (2016, p. 621) que a proteção jurídica da lei nunca pode tutelar a respeito dos afetos que tenham sido endereçados em um projeto de vida em comum e, portanto, acolhe-se a ideia de deixar os cônjuges seguirem seus caminhos, sem buscar "converter" o destino de cada um.

3.11 O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015): a introdução das medidas conciliatórias

Na evolução dos olhares sobre Direito de Família, chega-se a 16 de março de 2015, quando o Brasil tem um novo Código de Processo Civil. O projeto foi discutido por mais de cinco anos. Talvez um dos aspectos que o diferencia do anterior é a nova lei que incentiva a conciliação, facilita os processos de cobrança e desestimula a entrada de muitos recursos no Judiciário.

O instituto da separação, todavia, foi mantido no novo Código de Processo Civil, entendendo-se que há pessoas que não chegam ao divórcio, ou seja, querem separar-se, mas não querem dissolver a sociedade conjugal (o que se daria com o divórcio). Então, mantém-se o instituto da separação, o que parece uma contradição à EC 66/2010, já apresentada e discutida.

Entretanto, a grande novidade no novo CPC de 2015 é que, agora, quando alguém ingressa com uma ação, primeiramente busca-se uma conciliação ou a mediação. Assim, no Código de Processo Civil, no capítulo I, Art. 1°, está posto:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Caso a pessoa não se disponha a considerar uma mediação ou conciliação, terá que manifestar sua intenção desde o início, informando o juízo de que não quer participar. Assim, a audiência de conciliação passa a ser o primeiro ato do processo. Essa novidade busca agilidade e facilidade na celebração dos acordos. Caso o réu concorde com o pedido do autor, poderá desde logo ser celebrado o acordo, sem a necessidade de apresentar uma contestação ou defesa. O prazo de defesa só se inicia após a audiência, se inexitosa a conciliação. Importa ressaltar que essa primeira audiência é conduzida por um conciliador ou mediador e não necessariamente por um juiz togado (OAB, PARANÁ, 2016). Desse modo, de acordo com o Art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e os profissionais mediadores ou conciliadores observarão o que está disposto no código. Contudo, se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação e/ou mediação não será realizada.

No que tange ao divórcio (seção V), o código define que se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, ela será feita depois de homologado o divórcio. Portanto, a falta de acordo sobre a partilha de bens não é impedimento para desfazer o vínculo conjugal. Também permanece no Art. 733 a possibilidade do divórcio extrajudicial consensual, a separação consensual e a extinção consensual da união estável, no caso de não haver filhos menores ou incapazes, atos que podem ser realizados nos cartórios civis, mediante escritura pública.

Assim, é possível perceber que o novo Código de Processo Civil buscou simplificar os procedimentos, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere. No que tange às novas formas alternativas de resolução de conflitos, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 215, de 2015, dizendo que todos os tribunais federais precisam contar com centros de mediação próprios, onde o mediador jamais poderá ser advogado das partes. O novo Código de Processo Civil também traz um conjunto de 1072 artigos, com

mediação na concepção de pacificar, e também "como uma técnica de intervenção nos conflitos pautada no diálogo franco e no comprometimento das partes envolvidas e, por isso, capaz de restabelecer e fortalecer suas relações"

-

⁴³ A sessão de mediação pressupõe uma audiência com as partes envolvidas, realizada por um terceiro, que não esteja litigando no caso, e que deve funcionar em um processo circular, com métodos complementares de resolução de conflitos. Pressupõe, portanto, uma escuta ativa, sensível, e da alteridade. Gimenez e Taborda apresentam a mediação na concepção de pacificar, e também "como uma técnica de intervenção nos conflitos pautada no diálogo."

ferramentas que podem tornar a execução e cobrança de dívidas mais rápidas e mais fáceis, e quem recorrer à justiça somente para prorrogar o caso poderá ter que pagar as custas processuais ao vencedor da ação. Dessa forma, alguns advogados indicam que tudo isso pode mudar o jeito brasileiro de se fazer justiça (JORNAL HOJE, 2016).

Para Calderón, o fato de o novo Código de Processo Civil prever que os atos iniciais do processo devem contar com audiência de proposta de mediação e/ou conciliação trará, por certo, reflexos no Direito de Família. Tais alterações Direito de Família se observam a começar pela previsão de um capítulo próprio para as ações litigiosas e outro para as ações consensuais, conforme as peculiaridades desse ramo. Se as relações de família são mesmo distintas, conforme destaca o autor, e, portanto, diferentes de outras demandas, o novo código teria tido essa sensibilidade, compreendendo as especificidades dos litígios familiares, tratando-os em dois capítulos destacados. Assim, pode-se perceber que o novo CPC tem como uma de suas marcas a busca pela conciliação, de maneira especial na área de família, o que é uma mudança paradigmática. Isso permite que o casal, em vez de uma batalha na via judicial, possa resolver seus problemas priorizando a consensualidade, mediada por um terceiro. As partes podem, então, alcançar por si mesmas as resoluções para os seus problemas. Alterações legislativas, por si só, não conseguem mudar toda uma tradição de litigiosidade no Brasil. Portanto, as inovações previstas no novo Código de Processo Civil dependem de todos os envolvidos.

Goular e Santos (2013) apontaram certo perigo, caso se quisesse inserir a mediação como procedimento obrigatório após a instauração de processo judicial, já que isso poderia ofender o princípio da autodeterminação, que rege a mediação. Acreditam ser salutar a criação de uma cultura que utilize outros meios resolutivos de conflitos, como aponta o novo código, na qual o exercício da atividade jurisdicional seja apenas para conflitos que não consigam ser solucionados pela mediação. Na opinião de Goular e Silva (2013), deveria instituir-se uma nova cultura para que os indivíduos tenham consciência de que a via consensual de resolução dos conflitos é o melhor caminho para construir uma sociedade mais pacífica. Outro ponto que merece atenção é que o número de mediadores capacitados para a tarefa ainda precisa ser

(2018, p.206). Se consideramos a pluralidade de percepções, vivências e sentimentos, as relações são sempre conflituosas. Desse modo, o conflito não precisa ser extirpado, mas trabalhado, para que os envolvidos observem os danos causados e possam desenvolver empatia entre si. Na perspectiva de fortalecer a autonomia das partes, estimula-se nos participantes "o compromisso de assumir as consequências dos próprios atos e a responsabilidade através da reflexão pessoal dentro de um processo colaborativo" (GIMENEZ E TABORDA, 2018, p. 206).

potencializado. Trata-se de uma tarefa que demanda muita sensibilidade e cuidado e precisa ser realizada criteriosamente.

Entretanto, fato é que a Resolução n. 125/2010 já havia criado a Política Judiciária do Tratamento dos conflitos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa Resolução foi atualizada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016, que implementaram a Política Judiciária Nacional, com vistas a alcançar a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social. Para tanto, pede a observância da Emenda nº 1, de 31.01.13, que define, entre outras coisas, a necessidade de adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores. Assim, o CNJ incentiva um programa que objetiva "promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação". 44

Sem sombra de dúvida, fica claro que as mudanças nos códigos não são suficientes para que se possam utilizar meios alternativos para resolver conflitos históricos da sociedade e do Judiciário. Crê-se, pois, que a temática da dissolução conjugal no novo Código de Processo Civil, com a entrada de mediadores intervindo nestas realidades, poderá trazer outros elementos para se compreender a história desses processos no futuro de nossa sociedade.

Assim, ao finalizar este capítulo, constata-se que a história do "casamento e descasamento", no Brasil, sofreu profundas transformações ao longo do tempo. Iniciou-se com um modelo de casamento indissolúvel, sob o mastro da Igreja Católica, pautado em acordos familiares. Avançou-se para o casamento civil, para um estado laico e, em seguida, para o estatuto da mulher casada, que retira a condição de inferioridade que estava pautada constitucionalmente sobre a mulher. Finalmente, aprovou-se o divórcio no Brasil e, assim, vão se estabelecendo relações mais horizontais entre homens e mulheres. E, atualmente, verifica-se a possibilidade de dissolver o vínculo conjugal de forma simplificada, até mesmo em cartórios, o que denota um avanço nas possibilidades não adversariais de se lidar com os conflitos humanos.

Por sua vez, na questão de gênero, observa-se uma evolução clara no sentido da paridade entre os dois sexos na legislação brasileira. Há que concordar-se com Fermino (2012), quando aponta que se as leis podem inovar em nível do enquadramento legal e podem ser motor de transformações, por outro lado, são incapazes, por si só, de transformar comportamentos. Diariamente ainda se enfrenta uma luta diária para alcançar-se a igualdade material. Ainda no

_

⁴⁴ Art. 4°- RESOLUÇÃO N° 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda n° 01/2013 e pela Emenda n° 02/2016. CNJ, 2016.

Brasil, como em Portugal, onde também se acompanhou a evolução do divórcio, parece haver um descompasso entre a lei e os costumes. Parece haver, ainda, um percurso árduo a ser trilhado.

Entretanto, será que o que hoje se espera do casamento teria o mesmo sentido de anos atrás? O que caracterizaria os relacionamentos e os casamentos no século XXI? O histórico até aqui percorrido indica que, possivelmente, até a metade do século XX, casar significava ter filhos e constituir família. Especialmente para a mulher, usando uma expressão gauchesca, casar seria "abrir a porteira" para a vida sexual. Mas os movimentos sociais, feministas, a luta pelos direitos humanos em geral, foram contribuindo, como já se observou, para transmudar as funções do casamento. Hoje em dia, provavelmente, o que se quer é encontrar realização pessoal, sexual, cumplicidade e felicidade no casamento. E, se isso não se realiza, sempre haverá a possibilidade de terminar o casamento com o divórcio.

Enfim, pode-se constatar que a família não desapareceu com o divórcio. Ela continua sendo um "espaço de vida em comum e de sistema de reprodução" (GOODY, 1998, p. 11). Ela se metamorfoseou, saiu de uma matriz pautada na lei do patriarca para pautar-se na lei do afeto, da aproximação socioafetiva. Parece que as alterações históricas no instituto do divórcio acabaram sendo um instrumento para garantir que as escolhas na área da família sejam feitas com base no afeto.

4 OS PROCESSOS JUDICIAIS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO

"Toda separação é triste. Ela guarda memória de tempos felizes (ou de tempos que poderiam ter sido felizes...) e nela mora a saudade."

Rubem Alves

4.1 Em que mares navegar: analisando e interpretando os dados documentais

Adentrando nos mares da investigação histórica, de acordo com o recorte documental escolhido, analisaram-se cinquenta (50) processos judiciais de dissolução conjugal, referentes à Comarca de Passo Fundo (como já explicitado na Introdução deste estudo). O critério para a inclusão dos processos foi que se referissem à dissolução da conjugalidade e contivessem a sentença judicial. Selecionaram-se dez processos de cada década, compreendendo os seguintes períodos: 1966-1975; 1976-1985; 1986-1995; 1996-2005; 2006-2015.

De acordo com cada uma das décadas estudadas, os "modelos" como se davam tais pedidos apresentam contornos diferentes, que envolvem desquite, separação, divórcio e conversão de separação em divórcio. Ou seja, observa-se que as mudanças na legislação vigente no Brasil sobre como se podia conseguir a dissolução da conjugalidade explicam os diferentes pedidos. A coleta dos dados processuais foi realizada no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e também no Cartório da 2ª Vara de Família no Fórum de Passo Fundo.

Buscou-se reunir nesta interpretação a análise quantitativa à qualitativa. No aspecto quantitativo, os dados foram submetidos à análise estatística, quando se utilizou primeiramente uma planilha para a codificação manual dos dados. A partir daí, calculou-se, com ajuda de programas de computador, a análise da frequência das questões pesquisadas, buscando encontrar as médias e os desvios padrões dos itens selecionados para análise. O propósito era, conforme orientam Diehl e Tatim (2004), observar a frequência dos fenômenos e procurar identificar relações entre eles.

Do ponto de vista qualitativo, levantou-se também alguns dados "significativos" nos processos judiciais analisados, que se integraram aos dados quantitativos sempre que revelaram um sentido de interpretação aos itens levantados, trazendo mais detalhes sobre o universo

observado. De fato, este capítulo aponta os resultados de um estudo do tipo exploratório e descritivo, realizado através de uma análise documental.

De forma a favorecer a compreensão, os dados obtidos com a categorização são apresentados em forma de tabelas e /ou gráficos. Isso permite, como asseveram Marconi e Lakatos (2017), verificar as relações que os dados guardam entre si. E, na sequência, busca-se interpretar os dados levantados para dar significado às respostas, relacionando-os com a historiografia concernente à temática deste estudo.

4.2 Processos judiciais de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo: identificando autores e dados de caracterização sobre as partes envolvidas

Primeiramente, através da análise dos processos, buscou-se identificar quem teria a iniciativa dos processos de separação conjugal e/ou divórcio ao longo das cinco décadas estudadas, levantando suas idades, profissões e escolaridades. Pode-se observar que há uma predominância das mulheres como autoras dos processos de dissolução conjugal, que perfazem 44% dos pedidos nos processos estudados. Em seguida, aparecem os processos iniciados por ambos os cônjuges, com 42% dos casos, e os pedidos de separação e/ou divórcios encaminhados por homens, que atingem 14% dos casos.

Tabela 1 - Autoria dos processos de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo

		DÉCADAS													
AUTORES DO PROCESSO	1966 - 1975		1976 - 1985		1986 - 1995		1996 - 2005		2006 - 2015		TOTAL 1966- 2015				
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%			
Homens	2	20%	2	20%	2	20%	0	0%	1	10%	7	14%			
Mulheres	3	30%	4	40%	3	30%	6	60%	6	60%	22	44%			
Ambos	5	50%	4	40%	5	50%	4	40%	3	30%	21	42%			
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%			

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

.

Quando se olha separadamente cada uma destas décadas, não se constata comportamento diferente desta variável. A princípio, de uma maneira continuada, prevalecem as mulheres como

autoras dos pedidos de separação e/ou divórcio no decorrer dos últimos anos na comarca de Passo Fundo, fator acentuado nas duas últimas décadas (60% dos casos).

Esses dados são similares aos encontrados por Zordan, Wagner e Mosmann (2012), que investigaram sobre a separação conjugal em casais no interior do Rio Grande de Sul no período de 1992 a 2006 e constataram a predominância dos pedidos de separação/dissolução da conjugalidade encaminhados por mulheres (50,3% dos casos). Observaram ainda que a solicitação da separação por ambos os cônjuges esteve presente em 33,8% dos casos, e apenas pelo homem em 15,9%. Também Férez-Carneiro (2003), ao estudar casais cariocas que viveram a separação conjugal, constatou que a decisão de separação foi predominantemente feminina. E se pode elencar ainda os estudos de Soares (2006, p. 148), que, ao analisar os processos de divórcio encaminhados ao Tribunal Eclesiástico aqui no Rio Grande do Sul, ainda no século XVIII, já observava que a maioria dos pedidos de divórcio eram solicitados pelas mulheres (87,5% foram processos impetrados por mulheres contra apenas 12,5 % impetrados pelos maridos).

Tudo isso permite afirmar que as mulheres têm tomado a frente na decisão da dissolução da conjugalidade, fenômeno que não é só brasileiro, como bem explicitam os estudos realizados pelos professores da Universidade de Stanford (EUA), liderados por Michael Rosenfeld, professor de sociologia. O estudo publicado pela Revista Veja (2016) acompanhou as vidas amorosas de casais com idade entre 19 e 94 anos. Assim, de 2009 a 2015, observaram que entre os 2.262 voluntários avaliados no estudo, 371 passaram por separações matrimoniais nos últimos 6 anos. E sete em cada dez desses divórcios tiveram a iniciativa das mulheres.

O fato de a maioria das mulheres serem autoras dos processos de divórcio talvez vislumbre a autonomia desses sujeitos em relação ao seu futuro, algo que, ao longo do tempo, vai modificando o "lugar da mulher", que sai da condição de inferioridade colocada pela própria legislação para optar por outros destinos. Essas diferenças de gênero também indicam, na visão de Cano e colegas (2009), que a luta do movimento feminista e as questões que envolvem a igualdade de possibilidades entre os sexos tende a influenciar no divórcio. Soma-se a isto a modificação do papel da mulher no mundo ocidental, sua entrada no mercado de trabalho, que permitiu seu autossustento, e trouxe, consequentemente, mais autonomia às suas escolhas amorosas. Elas acabam tendo necessidade de tomar a iniciativa por uma situação conjugal que não está confortável.

Além desses fatores, Férez-Carneiro (2003), ao investigar concepções de casamento, identificou que as "mulheres concebem casamento como 'relação amorosa', para os homens, casamento é sobretudo 'constituição de família'". Desse modo, as iniciativas majoritariamente femininas para o divórcio podem também ser compreendidas como decorrentes dessas visões diferentes na concepção de conjugalidade.

Outro dado que se pode levantar diz respeito à idade dos cônjuges quando entraram com os pedidos de dissolução da conjugalidade nestas cinco décadas. Identificou-se que a idade média das mulheres nas cinco décadas estudadas ficou em 38 anos, enquanto que a idade média dos homens ficou em 41 anos. Todavia, quando se olha de forma mais específica, separando-se os sujeitos por década, percebe-se que a idade média veio oscilando ao longo dos anos. Assim, na década de 1966-1975, a média de idade das mulheres era de 32 anos e meio. Subiu para 43 na década de 1976-1985, desceu novamente em 1996-2005 para 33,4 e chegou em 2006-2015 a 40 anos e meio. Há que se fazer uma ressalva, pois esse universo de 50 processos em uma comarca é um número pequeno para de fato discriminar-se um universo das idades; todavia, revelam uma tendência, que, em linhas gerais, aponta que a dissolução do casamento é buscada por pessoas adultas, com 35 anos ou mais, não indicando, portanto, ser o resultado de uma decisão impulsiva de adultos demasiado jovens, geralmente.

Todavia, ao se relacionarem os dados levantados com os dados estatísticos do IBGE de 2017, constata-se que no Brasil a predominância da faixa etária na época da sentença do divórcio é de 35 a 44 anos para os homens e de 30 a 39 anos para as mulheres. Muito similar ao que se encontrou nos processos estudados – média de 41 anos para homens e 38 anos para as mulheres. O que difere, entretanto, é que, nesse levantamento, a idade corresponde à época em que iniciaram o processo de dissolução da conjugalidade.

Isso parece válido também para a população masculina, já que os dados atinentes a esse grupo indicam a média de idade de 41 anos. Percebe-se que essa fase de idade variou ao longo das décadas entre 36 anos até 47 anos, como o período etário em que os homens vivenciavam a dissolução conjugal.

Tabela 2 - Idade dos cônjuges ao ingressarem com o pedido de dissolução conjugal

				DÉC.	ADAS		
IDAD	DE DAS PARTES	1966 - 1975	1976 - 1985	1986 - 1995	1996 - 2005	2006 - 2015	TOTAL 1966 - 2015
MULHERES	Idade média	32,6	43,1	40,3	33,4	40,6	38,1
H	Desvio padrão	10,5	10,7	12,2	6,8	7,0	10,1
	Idade máxima	47,0	60,0	56,0	45,0	51,0	60,0
S	Idade mínima	22,0	28,0	23,0	24,0	28,0	22,0
H	Idade média	37,6	47,2	42,4	36,6	42,0	41,2
HOMENS	Desvio padrão	10,0	13,5	11,8	8,3	5,8	10,6
	Idade máxima	51,0	66,0	57,0	54,0	47,0	66,0
S	Idade mínima	25,0	27,0	27,0	28,0	32,0	25,0

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

De toda forma, cabe questionar até que ponto esta faixa etária, em torno de 38 anos, no caso das mulheres, não representaria um momento em seu ciclo vital em que já teria alcançado mais maturidade e quiçá independência financeira, o que poderia dar-lhe mais suporte para "bancar" um pedido de divórcio. Até porque os dados vêm mostrando que a maioria dos pedidos de divórcio foi encaminhada pelo sexo feminino. Chama atenção outro dado: as idades entre os cônjuges estão de modo geral mais próximas, diferentemente dos casamentos no passado, quando a diferença de idade podia ser marcante em muitos casos.

Salienta-se ainda que há pessoas com mais de 60 anos solicitando a dissolução conjugal. Tal dado denota que desfazer a conjugalidade pode ser uma necessidade em qualquer período do ciclo de vida e nem mesmo a proximidade da velhice mostra-se como fator impeditivo para desfazer um relacionamento que não está sendo gratificante.

Há que se fazer referência sobre o fato de o regime da separação de bens ser obrigatório a partir dos 60 anos. Assim, "a limitação da vontade, em razão da idade, é uma norma protetiva" (GONDENBERG, 2007, p. 98). Isso seria uma proteção para o caso das pessoas maiores de 60 anos serem vítimas de "aventureiros". Mas já está havendo questionamentos a esse respeito, afinal, isso poderia violar o direito à autonomia. Além do que, com a expectativa de vida ampliada, sujeitos podem casar-se aos 60 anos e estabelecerem relações continuadas por 30 anos ou mais. Enfim, são, possivelmente, novos embates ao Direito de Família, que precisa

continuamente desdobrar-se para regulamentar as múltiplas formas de exercer-se a conjugalidade no contemporâneo.

Procurou-se também verificar a escolaridade das pessoas que estavam movendo os processos de dissolução da conjugalidade. Os dados possíveis de serem verificados nesta variável, no entanto, foram restritos. Atualmente, a escolaridade não é um dado obrigatório a ser respondido. Desse modo, na maioria dos processos não havia dados sobre a escolaridade das partes. Identificou-se em alguns processos a escolaridade dos sujeitos, levando em consideração suas profissões, ou até mesmo outros registros pessoais, em que ficava explícita a escolaridade. A sugestão que se pode dar é a de que esse dado seja incorporado nos processos, considerando-se a importância desse indicador na realização de futuras pesquisas e igualmente para compreensão das particularidades dos processos de dissolução conjugal, no intuito de identificar de que modo as questões da escolarização podem impactar nos aspectos da subjetividade e história feminina.

Tabela 3 - Escolaridade dos sujeitos nos processos analisados

ESCOL ADIDADE		I	DÉCADAS			TO 1966	ΓAL - 2015
ESCOLARIDADE	1966- 1975	1976- 1985	1986- 1995	1996- 2005	2006- 2015	Nº	%
Ensino Médio Completo	0	1	0	0	5	6	6%
Superior Incompleto	0	1	0	0	0	1	1%
Superior Completo	0	0	2	0	0	2	2%
Não constam dados	20	91	91%				
TOTAL	20	20	100	100%			

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Como se pode constatar pela tabela anterior, somente em 9% dos processos foi possível levantar a escolaridade dos sujeitos. Sabe-se o quanto os horizontes escolares e culturais diferentes podem, por vezes, trazer conflitos nas relações conjugais, e não se pode analisar esses dados nos processos brasileiros, infelizmente.

Dando seguimento à análise das características dos autores e réus nos processos, levantaram-se as profissões das partes.

Tabela 4 - Profissão dos sujeitos nos processos analisados

PROFISSÕES	C14 - 110	DÉCADAS									
ENCONTRADAS	1966-1975	1976-1985	1986-1995	1996-2005	2006-2015	Nº	6 - 2015				
Agricultor	1	2	2	1	1	7	7%				
Aposentado	0	1	2	0	2	5	5%				
Assistente técnico	0	1	0	0	0	1	1%				
Atendente de creche	0	0	0	0	1	1	1%				
Auxiliar/técnico											
enfermagem	0	0	1	0	3	4	4%				
Auxiliar de farmácia	0	0	0	0	1	1	1%				
Auxiliar de produção	0	0	0	1	1	2	2%				
Cabeleireira	0	0	0	1	0	1	1%				
Comerciante	2	0	0	0	0	2	2%				
Comerciário	2	0	1	2	0	5	5%				
Contador	0	0	0	1	1	2	2%				
Desempregado	0	0	0	2	1	3	3%				
Do Lar	6	7	4	3	0	20	20%				
Empresário/microempresário	0	0	0	1	1	2	2%				
Esteticista	0	0	0	1	0	1	1%				
Funcionário público federal	0	0	0	0	1	1	1%				
Garçom	1	0	0	0	0	1	1%				
Industriário/operário	3	3	1	1	0	8	8%				
Magistrado	0	0	1	0	0	1	1%				
Mecânico	0	0	0	1	0	1	1%				
Militar	1	0	1	0	0	2	2%				
Motorista	0	1	1	0	1	3	3%				
Pedreiro/ servente pedreiro	0	1	0	2	0	3	3%				
Pintor	1	0	0	0	0	1	1%				
Professor(a)	0	1	1	0	0	2	2%				
Publicitário	0	0	1	0	0	1	1%				
Secretário – Aux. secretaria	1	0	0	1	0	2	2%				
Sem dados	2	1	0	0	1	4	4%				
Servidor municipal	0	0	2	0	0	2	2%				
Trabalhadora Doméstica	0	0	0	1	1	2	2%				
Trabalhador Rural	0	0	1	0	0	1	1%				
Universitário(a)	0	1	0	0	0	1	1%				
Vendedor	0	1	0	1	2	4	4%				
Vigilante	0	0	0	0	2	2	2%				
Zelador prédio	0	0	1	0	0	1	1%				
TOTAL Fonte: Dadas de masquise (20	20	20	20	20	100	100%				

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Os dados indicam uma diversidade de ocupações /profissões, como se pode constatar na Tabela 4. Essas profissões foram elencadas conforme elas foram registradas nos processos. Notase que a profissão/ocupação com maior frequência é a "Do Lar", que aparece em quase todas as décadas estudadas (exceção à última década, 2006-2015) e é característica do sexo feminino. A

segunda profissão mais frequente (8% dos casos) é a de industriário (operário), trabalhadores ligados à indústria em geral. Em seguida, com 7% está a profissão do agricultor, que é diferente da categoria trabalhador rural (1% dos casos), pois a primeira faz referência ao proprietário de terras (ainda que de áreas pequenas de cultivo ou de rebanho). Com frequência de 5%, identificaram-se os comerciários e os aposentados (pessoas que, nos processos, já eram apresentadas com essa condição). Com 4% de frequência no rol das profissões/ocupações, estão os auxiliares e/ou técnicos de enfermagem e os vendedores (vendedores autônomos). Com 3% de frequência, estão pedreiro (e servente de pedreiro que alocamos na mesma categoria), motorista e desempregados. Encontraram-se também as profissões de vigilante, servidor municipal, secretário e/ou auxiliar de secretaria, professor, militar, empresário (microempresário), contador, comerciante (dono do próprio estabelecimento) e auxiliar de produção, todos com 2% de frequência na amostra. E, finalmente, com 1% de frequência, estão as profissões de assistente técnico, atendente de creche, auxiliar de farmácia, cabeleireira e esteticista, funcionário público federal, garçom, magistrada, mecânico, pintor, publicitário, trabalhador rural, universitário e zelador de prédio.

Quando se observa a lista de profissões/ocupações da amostra estudada, pode-se perceber que se estabeleceram mais de 34 categorias profissionais. Ainda que se possam observar algumas similaridades entre as profissões descritas, por exemplo, no caso de auxiliar de produção e industriário, não se considerou pertinente agregá-las sob uma mesma denominação. Afinal, tratase de cinco décadas de história, e, nesse percurso, as profissões foram tendo outras especificidades e denominações. Portanto, temia-se que, ao agregar de forma indiscriminada tais categorias, se descaracterizassem determinados elementos que definem cada um desses segmentos de trabalho.

As diversas atividades profissionais listadas representam grande parte do universo profissional existente na região de Passo Fundo/RS. A prevalência da agricultura, do comércio, dos trabalhadores da indústria e do número de donas de casa reflete um pouco da cultura e da economia vivida na região do Planalto Médio. Mas, de um modo geral, percebe-se também a presença de magistrados, de empresários, enfim, um leque de profissões que permite avalizar que o divórcio tem sido democrático no Rio Grande do Sul, uma vez que atinge todas as camadas sociais.

4.3 A Assistência Judiciária Gratuita (AJG)⁴⁵ nos processos de dissolução da conjugalidade

Depois de caracterizar-se a amostra estudada, identificando os autores dos processos, idades, escolaridade e profissões, na sequência se observam duas tabelas, indicando quando houve a solicitação de Assistência Judiciária Gratuita pelos autores e réus nos processos de dissolução conjugal na Comarca de Passo Fundo. Como está estipulado constitucionalmente o direito a essa prerrogativa, procurou-se analisar se ela estava sendo utilizada pelos cidadãos.

Inicia-se a discussão pelos dados referentes à Tabela 5, a partir dos quais se constata que a maioria dos autores nos processos judiciais recorre à Assistência Judiciária Gratuita, perfazendo um total de 74% dos casos. Ao olhar-se comparativamente esse resultado por décadas, percebe-se que esse pedido vai se fortalecendo com o passar do tempo, o que pode indicar uma tendência a contar com tal gratuidade no sentido de buscar seus direitos civis. Se há 50 ou 40 anos, a AGJ era solicitada em 40 ou 50% dos processos, nos últimos anos esses números sobem para 100% ou 90% dos pedidos. Pode-se pensar que há 40, 50 anos talvez as pessoas com menos condições econômicas tinham mais dificuldades para solicitar a dissolução da conjugalidade pela via judicial, até porque talvez houvesse menos conhecimento sobre essas prerrogativas. E o fato de nas últimas décadas haver um maior pedido de AJG talvez revele um indício do acesso de pessoas com menos recursos econômicos solicitando a dissolução conjugal, significando uma democratização do acesso à justiça.

_

⁴⁵ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018), a AJG está prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade de "prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Além da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, que consiste no oferecimento de orientação e defesa jurídica prestada pela Defensoria Pública a quem precisa, em todos os graus, também está prevista a garantia de gratuidade das despesas necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial. A AJG era regulada pela Lei n. 1.060/1950, porém, passou a ser tratada pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, revogando quase toda a lei da década de 1950. Desse modo, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas das despesas processuais e dos honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Tabela 5 - Solicitação de Assistência Judiciária Gratuita pelos autores dos processos

ASSISTÊNCIA			3	DÉCADAS										
JUDICIÁRIA GRATUITA DO	1966 -1975		1976 -1985		1986	1986 -1995		1996 -2005		-2015	TOTAL 1966 - 2015			
AUTOR	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Sim	6	60%	5	50%	8	80%	10	100%	9	90%	38	76%		
Não	4	40%	5	50%	2	20%		0%	1	10%	12	24%		
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%		

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Tabela 6 - Solicitação de Assistência Judiciária Gratuita pelos réus dos processos

ASSISTÊNCIA	DÉCADAS												
JUDICIÁRIA GRATUITA DO	1966 -1975		1976 -1985		1986 -1995		1996 -2005		2006 -2015		TOTAL 1966 - 2015		
RÉU	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	N^o	%	Nº	%	
Sim	2	20%	1	10%	6	60%	9	90%	7	70%	25	50%	
Não	7	70%	7	70%	2	20%	1	10%	2	20%	19	38%	
Solicitou AJG, mas não conseguiu	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
Não constam dados	1	10%	2	20%	2	20%	0	0%		0%	5	10%	
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Mas há que observar-se na Tabela 6 a indicação de que os réus, em sua maioria, solicitam a AJG (total de 50% dos casos). Porém, um grupo expressivo de réus não solicitou a AJG (38%), e uma parte dos réus que solicitou a AJG não recebeu o benefício (10% dos réus). O que parece indicar que, por vezes, os réus tentam usufruir de um benefício específico para pessoas com menos condições econômicas, sem que objetivamente se encaixem nesse perfil. Percebe-se que a justiça está atenta a esses "pedidos" e, portanto, não os autoriza em alguns casos. De todo modo, entre os 50% dos réus que recebem a AJG e 74% dos autores que também têm essa prerrogativa, há uma grande maioria de processos envolvendo pessoas com parcos recursos financeiros que buscam a justiça para resolver seus litígios conjugais. O que parece reforçar que o divórcio não é um fenômeno de classe média ou alta. É um fenômeno que abrange todas as classes sociais.

4.4 Número de filhos em casais que buscam dissolver a conjugalidade

Quando se observam os dados sobre o número de filhos entre os casais que buscaram o divórcio /separação conjugal no RS, vê-se que esse dado vem sofrendo modificações ao longo dos anos. No período de 1966 a 1975, a média do número de filhos por casal ficava em 2,3. Na década seguinte, entre 1976 a 1985, a média do número de filhos subiu para 3,2. Contudo, a média permaneceu em 3,2 filhos por casal. Já ao adentrar-se na década de 1986 a 1995, a média no número de filhos baixou para 1,2. O máximo de filhos que se encontrou nos casais analisados foi de três filhos.

E, finalmente, quando se verificam as duas últimas décadas, de 1996 até 2015, encontrouse, em ambos os períodos, 1,1 filhos em média nos relacionamentos. O máximo de filhos foi de 2. Esses dados parecem indicar algo sobre a demografia no Brasil, já que o número de filhos por casal vem baixando consideravelmente e os dados do IBGE, publicados no Jornal o Estado de São Paulo (DIÓGENES, 2018), mostram que a taxa de filhos por família está em 1,7. Essa taxa é menor do que a da América Latina e coloca o Brasil abaixo da taxa de reposição, que seria de 2,1 filhos por mulher. Observa-se, contudo, que a taxa de filhos na Comarca de Passo Fundo é ainda menor do que a brasileira. Considerando as profissões dos sujeitos estudados e os pedidos de AJGs, anteriormente analisados, tem-se que boa parte dos processos de dissolução da conjugalidade refere-se à famílias com dificuldades econômicas, as quais também têm reduzido a natalidade de sua prole. Acredita-se que a entrada da mulher no mercado de trabalho (na década

de 2006-2015 não se encontrou mais nenhuma mulher que trouxesse como ocupação "do lar") e os avanços nos direitos adquiridos são fatores que talvez contribuíram para essa "virada" nas taxas de natalidade. Entretanto, os dados apontam que a realidade da Comarca de Passo Fundo apresenta essa diferenciação em relação ao resto do Brasil, pois, na década de 60, a média nacional era de seis filhos, enquanto que em Passo Fundo era uma média de 2,3 filhos.

Tabela 7 - Média do número de filhos no casamento

			DÉC A	ADAS		
NÚMERO DE FILHOS EM CONJUNTO	1966 - 1975	1976 - 1985	1986 - 1995	1996 - 2005	2006 - 2015	Total - 1966 - 2015
Média de Filhos	2,3	3,2	1,2	1,1	1,1	1,8
Desvio Padrão	1,6	2,9	1,0	0,9	0,9	1,8
Nº Máximo de Filhos	5,0	10,0	3,0	2,0	2,0	10,0
Nº Mínimo de Filhos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Tabela 8 - A ausência de prole X dissolução da conjugalidade

						DÉC.	ADA						
CASAIS	19	66-	19	976-	19	986-	1996-		20	006-	TODAS AS		
SEM	19	75	1	985	19	995	20	005	2015		DÉCADAS		
FILHOS	Nº	%	Nº	Nº %		Nº %		%	Nº	%	Nº	%	
	1	10%	2	20%	3	30%	3	30%	3	30%	12	24%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Na Tabela 8, pode-se acompanhar outro dado interessante: além do número de filhos estar diminuindo, também há casais que não têm filhos. É visível que, em todas as décadas estudadas, encontram-se casais que não tiveram filhos e, portanto, a ausência da prole também caracteriza os casais que buscam ou buscaram dissolver a conjugalidade. Essa realidade também foi observada em pesquisas que investigaram o divórcio nos séculos passados, como Soares (2006) e Correia (2004). Isso denota, portanto, que buscar desfazer o laço conjugal não implicava já se ter uma família constituída por filhos; em alguns casos, a ausência de filhos até facilitava a separação.

A historiografia consultada indica que a diminuição do número de filhos denota ser uma tendência mundial, que extrapola, portanto, os dados brasileiros. Therborn esclarece que a transição demográfica é um processo sexual complexo, historicamente situado, e que a tomada de decisões sobre planejamento familiar decorre de duas fontes históricas. A primeira trata-se de um "modernismo coletivo e individualizado [...] surgido originalmente na classe alta, depois da revolução social e, mais tarde, dos movimentos de massa modernos ou dos meios de comunicação de massa" (2016, p. 424). E a segunda fonte reúne uma combinação de oportunidades e obrigações cívicas, que foram induzidas pelo Estado, ligadas a novas doutrinas desenvolvimentistas e econômicas, as quais mostravam preocupação com a densidade crescente da população. O declínio nas taxas de fecundidade aliado ao "adiamento da morte em todas as idades, criou situação domésticas 'não tradicionais' novas" (THERBORN, 2016, p. 424), como casais que optam por não ter filhos e a infância dos filhos únicos, podendo-se acrescentar a esse panorama os casais com poucos filhos (dois no máximo).

Jablonski (2009), por sua vez, vê que a emancipação feminina tem modificado, desde a segunda metade do século XX, as relações de gênero, em função da entrada maciça da mulher no mercado de trabalho. Isso trouxe várias consequências, como "casamentos mais tardios, diminuição no número de filhos, aumento no conflito gerado pela busca da igualdade de direitos e a necessidade do homem também mudar sua forma de participação dentro de casa" (JABLONSKI, 2009, p. 113).

Enfim, esses são elementos que talvez expliquem a diminuição do número de filhos também nas famílias da região do Planalto Médio do Rio Grande do Sul e evidenciam que as famílias mudaram; assim, novos desafios podem ser postos à família no futuro.

Outro dado que se pode levantar através dos processos judiciais é a idade dos filhos no momento em que os casais entraram com o pedido de dissolução conjugal, o que se pode visualizar na próxima tabela.

Tabela 9 - Idade dos filhos dos casais em processo de dissolução conjugal

						DÉC	CAD	AS					
IDADE DOS FILHOS		6-1975	1976-1985		198	1986-1995		1996-2005		2006-2015		TODAS AS DÉCADAS	
	N°	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
0 - 2 anos	1	4%	-	0%	1	11%	1	9%	-	0%	3	4%	
3 - 5 anos	6	26%	1	4%	1	11%	3	27%	1	9%	12	15%	
6 - 8 anos	4	17%	-	0%	4	44%	1	9%	-	0%	9	11%	
9 - 11 anos	2	9%	3	12%	1	11%	-	0%	3	27%	9	11%	
12 - 14 anos	1	4%	4	16%	-	0%	1	9%	1	9%	7	9%	
15 - 17 anos	2	9%	3	12%	-	0%	2	18%	3	27%	10	13%	
acima 18 anos	7	30%	14	56%	2	22%	3	27%	3	27%	29	37%	
TOTAL	23	100%	25	100%	9	100%	11	100%	11	100%	79	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Esses dados são interessantes e mostram que há uma variedade de idades encontradas nos filhos dos casais que desfazem o vínculo conjugal. Percebe-se que nas duas primeiras décadas estudadas, período que vai de 1966 a 1985, havia uma preponderância de filhos mais velhos e até maiores de idade. Contudo, de lá para cá, vê-se incidência maior de filhos menores, até mesmo de adolescentes e púberes. Ademais, as estatísticas de divórcio apontadas pelo IBGE, no ano de 2017, indicam que os casais têm permanecido unidos em torno de 11 a 18 anos, até chegarem ao divórcio. O IBGE apontou também que a maior proporção das dissoluções se deu para famílias constituídas somente com filhos menores de idade, a qual atingiu 45,8%. Tais dados correspondem também aos achados desta pesquisa, em que se pode ver a predominância dos filhos menores de idade entre os casais que buscam a dissolução da conjugalidade na contemporaneidade.

Mas o fato de a grande parte dos filhos serem menores reforça a atenção que se deve ter com as questões do cuidado a esses menores, de modo a encontrar caminhos de diálogo entre os cônjuges que levem em conta os interesses das crianças, após o divórcio dos pais. De fato, cada vez mais se convive com crianças que são filhos de pais separados/divorciados, mas eees deveriam continuar recebendo atenção e cuidados qualificados de ambos os pais. Isso justifica as iniciativas do Judiciário em pensar medidas conciliatórias, como o instituto de mediação, presente no CPC de 2015. Tais iniciativas já vêm acontecendo há mais tempo em outros países,

como em Portugal, como descrito no capítulo 2, e espera-se que contribuam para fortalecer o diálogo entre os ex-cônjuges, no que diz respeito às questões da parentalidade responsável.

4.5 Casamento e período de convivência conjugal

Outro dado que se buscou levantar através dos processos judiciais da Comarca de Passo Fundo foi a respeito do tempo de duração da convivência dos casais até que buscassem a separação ou divórcio. Os dados indicam que, no total das cinco décadas estudadas, os casais permaneceram casados 14 anos e seis meses, em média. Esse tempo de vida conjugal evidencia algumas diferenças quando se confrontam os dados de cada uma das décadas. Constatou-se, por exemplo, na primeira década estudada – 1966 a 1975 – uma média de 14,8 anos de casados; entre 1976 a 1985, a média foi de 18,1 anos; na década seguinte, de 1986 a 1995, 15,8 anos de casamento; entre 1996 a 2005, a média no tempo de casados baixa para 11,1; e no período de 2006 a 2015, foram 13 anos de casados a média de tempo de convivência.

Tabela 10 - Média do período de casamento até a dissolução conjugal

			DÉC	ADAS		
ANOS DE CASADOS	1966 - 1975	1976 - 1985	1986 - 1995	1996 - 2005	2006 - 2015	TOTAL 1966 - 2015
Média de anos casados	14,8	18,1	15,8	11,1	13,0	14,6
Desvio padrão	9,1	11,9	9,1	7,9	8,4	9,3
Nº máximo de anos casados	28,0	43,0	31,0	25,0	24,0	43,0
Nº mínimo de anos casados	4,0	3,0	7,0	1,0	0,2	0,2

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Há similaridade entre os dados coletados e as estatísticas do Registro Civil do IBGE publicadas por sua agência de notícias (2018), que identificaram que, em 2007, a média de duração de um casamento civil era estimada em 17 anos no Brasil. Mas dez anos depois, em 2017, portanto, o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do

divórcio caiu para 14 anos. O IBGE conta nesse tempo médio a data do casamento até a sentença de divórcio ou separação. Já nesta tese, levantou-se o período de convivência até o pedido de separação. Considerando que na Comarca de Passo Fundo se expede a sentença de divórcio/separação, em média, oito meses após entrar o pedido, ⁴⁶ o período médio de 13 anos de casamento na década de 2006-2015, se somados aos 8 meses, até a sentença chega-se próximo da média nacional (IBGE, 2017) – 14 anos até o divórcio.

O que fica claro, pelos dados do IBGE, é o aumento no número de divórcios no Brasil. Quando se olham os dados longitudinalmente, verifica-se que, no período entre 2004 a 2014, houve um crescimento de 160% nas taxas de divórcio no país. Assim, o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, contra 130,5 mil registros em 2004. A região Sul contribuiu também para esse aumento nas taxas de divórcio do país, e as últimas estatísticas do IBGE mostram que em 2017 a taxa geral de divórcio no Sul é de 2,43%, um pouco abaixo da taxa brasileira, que está em 2,48%.

Entretanto, vale a pena atentar-se para algumas particularidades levantadas neste estudo e que estão descritas na Tabela 10. Com relação aos extremos dos tempos de convivência, o máximo de tempo de registrado é de um casal que permaneceu casado por 43 anos (década de 1976 a 1985). Há também casais com 31 e 25 anos de casados. Entre os tempos mais curtos de convivência, estão os casais que buscaram a separação ou divórcio com dois meses de casados e com um ano de casados, nas décadas de 2006 a 2015 e 1996 a 2005, respectivamente.

Esses dados são interessantes e merecem uma análise especial. Quando se analisa que casais com dois meses de casamento ou até mesmo com um ano de casamento já buscam a dissolução da conjugalidade, pode-se pensar naquilo que se tem definido como peculiar do contemporâneo, a fluidez dos laços, a intempestividade e a impulsividade caracterizando esses vínculos. Segundo Bauman (2009), a síndrome consumista que temos vivido degrada o duradouro e promove a transitoriedade. Isso se reporta também aos vínculos afetivos, ou seja, "o valor da novidade, acima do valor da permanência" (2009, p. 109). Como se as coisas não fossem mais feitas para durar, existindo sempre novos produtos, mais atraentes e estimulantes para serem consumidos, o que se estende para as relações. E, portanto, o medo de perder algo enquanto se está preso a alguém contribuiria para abrir mão de relações afetivas seguras, mas quem sabe não

-

⁴⁶ Os dados sobre o tempo transcorrido entre a entrada dos pedidos de divórcio ou separação e a sentença judicial serão analisados adiante neste capítulo.

tão *quentes* (BAUMAN, 2004). Talvez isso possa explicar, em parte, os relacionamentos que terminam de forma tão rápida, tanto nos casamentos formais, como nos relacionamentos informais.

Para além dos relacionamentos breves, contudo, constatou-se que a média de convivência dos casais na amostra estudada é de 14,6 anos, e a média mínima por década ficou 11,1. Zordan (2010) também estudou o tempo de casamento/união no Rio Grande do Sul e agrupou em três períodos de tempo, conforme o ciclo vital da família: 0 a 7 anos (equivalente ao período de formação do casal e nascimento de filhos); 8 a 21 anos (período de criação dos filhos) e de 22 anos em diante (período em que os filhos saem de casa). Constatou haver o predomínio do período de oito a 21 anos de casados (49,3% dos casos) entre os casais que buscaram a separação conjugal.

Tais dados permitem cogitar que a maioria dos casais, quando de fato busca a separação conjugal, já viveu juntos um tempo considerável e provavelmente tenham experiências importantes de intimidade, mas também viveram os dissabores na relação a dois. O desgaste da relação, a presença da violência, as insatisfações constantes (às vezes por anos consecutivos) e o abandono do cônjuge apareceram como alguns dos fatores que levaram os sujeitos a buscar outros horizontes de vida, como se constata na sequência da análise dos dados.

4.6 Os motivos para a dissolução da conjugalidade

Quando se fala em rompimento de relacionamento, costumeiramente busca-se elencar o motivo, a razão para uma cisão. Todavia, bem se sabe que quando o casal busca na justiça oficializar esse pedido, várias motivações podem estar em jogo. Desse modo, o que fica registrado nem sempre dá conta de expressar todos os fatores envolvidos. Mas, na tentativa de buscar certa objetividade de leitura, elencam-se os motivos conforme estavam registrados nos processos, usando-se inclusive os termos utilizados pelas partes e advogados, descritos na próxima tabela (11).

Tabela 11 - Motivos para a separação/divórcio

				DÉCAI	OAS		
MOTIVO DA SEPARAÇÃO	1966 - 1975	1976 - 1985	1986 - 1995	1996 - 2005	2006 - 2015	Somatório todas décadas	% de todas décadas
Abandono do lar pelo homem	1	3	1	1	1	7	14%
Abandono do lar pela mulher	1	0				1	2%
Adultério do homem				2		2	4%
Adultério da mulher / injúria	1					1	2%
Comum acordo / Mútuo consentimento	3	4	1			8	16%
Desinteresse mútuo pela vida conjugal					4	4	8%
Incompatibilidade de gênios					1	1	2%
Ingerência de outros na vida do casal			1			1	2%
Não especificado – Não consta	2	1	5	5	2	15	30%
Separados de fato há algum tempo e agora buscam oficiar. Varão tem nova companheira		1	1			2	4%
Vida a dois não foi mais suportável			1			1	2%
Violência + abandono do lar pelo varão		1				1	2%
Violência doméstica e "sevícia" por parte do varão	1	0		1	2	4	8%
Violência doméstica por parte do varão + alcoolismo	1			1		2	4%
TOTAL	10	10	10	10	10	50	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Constata-se que, em boa porcentagem dos processos (30% dos casos) não há especificação do que motivou os pedidos de dissolução da conjugalidade. Os pedidos iniciais podem versar sobre desquite, separação ou divórcio, mas no seguimento da ação os advogados não descreveram as motivações do pedido. Isso pode ser observado nas cinco décadas estudadas. Por outro lado, em outros processos, os advogados sinalizaram sobre os fatores que motivaram a ação do pedido para a dissolução da conjugalidade.

Além de não haver registro do(s) motivo(s) para separação em 30% dos processos, essa ausência de especificidade aparece em todas as décadas. Nos demais 70% dos processos analisados, pode-se levantar as motivações para a dissolução. Boa parte dos sujeitos, 16 % dos casos, revelam comum acordo ou "mútuo consentimento" para a dissolução. Há também 4% da amostra que comenta o "desinteresse mútuo pela vida conjugal". Aparentemente, comum, acordo ou desinteresse mútuo pode indicar um mesmo sentido. Todavia, optou-se por identificar separadamente os dois itens, já que revelam a nomeação de como os pedidos eram encaminhados em diferentes décadas. Nesse aspecto, percebe-se que com a denominação "comum acordo" ou "mútuo consentimento" há prevalência nos processos das décadas de 1966-1975 e de 1976-1985. Já com a denominação "desinteresse mútuo pela vida conjugal", identificaram-se 4 processos, justamente na última década estudada, 2006 a 2015, que reporta um momento quando a legislação não exigia mais a apresentação dos motivos para separação/divórcio. Afinal, depois do Código Civil de 2002, é possível divorciar pelo simples repúdio. Antes, era preciso alegar "culpa" do outro cônjuge motivando a separação/divórcio, com elementos como adultério e violência doméstica, por exemplo. Portanto, essas denominações diferenciadas parecem indicar outra narrativa nos processos e possivelmente na vivência dos autores dos processos.

Entretanto, entre os motivos de separação/divórcio que não foram realizados em mútuo consentimento, verifica-se em 14% dos casos o "abandono do lar pelo homem". A presença da violência doméstica acompanhada de sevícias por parte do varão ocorreu em 8% dos casos. Nessa seara de violência doméstica, também foram identificados4% de casos motivados pela incidência de violência doméstica acompanhada do alcoolismo por parte do varão; e em 2% dos casos, registrou-se a violência doméstica, acompanhada do abandono do lar por parte do varão, como motivos para a separação. Se somarem-se esses três últimos itens (violência doméstica + abandono do lar, violência doméstica + sevícias e violência doméstica + alcoolismo), chega-se a 14% dos casos em que a prática de violência por parte do varão está presente como alegação dos

motivos da separação. Esse é um dado importante e deveras preocupante. Indica que a violência doméstica conjugal foi e continua sendo um dado alarmante em nossa sociedade, inclusive na Comarca de Passo Fundo, referendando boa parte das motivações para a dissolução da conjugalidade. E, acrescido o dado dos 14% de casos em que o motivo para a separação é o abandono do lar por parte do homem, o que não deixa de ser mais um tipo de violência (reconhecida como negligência, especialmente se a mulher for incapaz ou se tiver filhos incapazes), somam-se, enfim, 28% de casos de violência expressa ou violência em forma de negligência, contribuindo para a dissolução da conjugalidade. Denota-se, consequentemente, a necessidade das políticas públicas relacionadas à família e a primeira infância, continuarem a incentivar o combate à violência intrafamiliar.

Encontraram-se também 4% de situações em que o adultério do homem foi o motivo da separação. Todavia, as mulheres também traíam. Em 2% de casos, o adultério da mulher foi motivo para separação conjugal. Verificaram-se, ainda, em 4% dos casos (entre as décadas de 1976 e 1995), situações em que a separação de fato já havia acontecido há algum tempo; coincidentemente, nesse percentual, que equivale a dois casos, o varão até já tinha nova companheira, mas buscavam agora na justiça oficiar a separação. Entre os demais fatores, com incidência de 2% dos casos, identificaram-se incompatibilidades de gênios, ingerência dos outros na vida do casal e vida a dois não foi mais suportável.

Dados similares também são encontrados em outras pesquisas, como as de Zordam (2010), que, ao estudar os processos de separação conjugal no período de 1992-2006, no Rio Grande do Sul, levantou entre os principais motivos para a dissolução conjugal: brigas frequentes (28%); agressões do cônjuge (23%); já estavam separados de fato (23%); alcoolismo (19%); e abandono do lar pelo homem (9,2%).

Tais dados reforçam a questão da violência como um fator marcante nos conflitos conjugais. Há necessidade de discutir se a violência estava sempre presente ou até se era decorrente da insatisfação com o relacionamento, razões que justificariam, portanto, que, em alguns casos, o divórcio vem sanar esses conflitos.

Contudo, o abandono do lar pelo homem, com 14% de frequência, denota uma questão de gênero, na qual fica claro que alguns homens ainda não se sentem responsáveis pelos filhos, como se isso fosse "obrigação de mulher". E, portanto, eles parecem à vontade para seguir suas vidas deixando esposa e filhos, como se não lhes dissesse respeito, já que teriam deixado a casa e

os bens para a família, o que indica, aparentemente, não acreditarem que possam contribuir para a educação e a construção da subjetividade da prole.

Ao observarem-se mais detidamente os processos nos quais isso acontece, nota-se que a ocorrência foi em sete dos cinquenta processos analisados. Em quatro do total de sete processos, os réus foram citados através de veículos de imprensa, como Diário da Justiça, Jornal O Nacional e Diário da Manhã (estes dois últimos jornais locais de Passo Fundo), já que as esposas não sabiam o paradeiro dos companheiros. Três deles não compareceram à audiência e não se manifestaram, e o processo foi julgado à revelia. O quarto manifestou-se por carta, aceitando o desquite (década de 1976-1985). Os outros três compareceram à audiência e/ou enviaram representante, tendo aceitado a separação, sendo que dois já tinham constituído novas famílias. Destaca-se um processo de 1982, em que o varão tinha abandonado o lar há 25 anos. Somente depois de transcorrido todo esse tempo é que a mulher entrou com o pedido de divórcio litigioso. Ela já estava com 66 anos de idade, e a principal motivação para legalizar a questão era o objetivo de pleitear sua aposentadoria junto ao Fundo Rural. O que demonstra que, possivelmente, a dissolução conjugal assume cifras mais altas do que as expostas nos órgãos oficiais.

Como exposto no capítulo 3, após 2010, com a Emenda Constitucional 66/2010, desfez-se a discussão da culpa para colocar fim ao casamento. Até então, algumas mulheres precisavam colocar a questão da violência à tona para conseguir a separação. De toda forma, as situações de violência estão presentes em todas as décadas estudadas, o que provavelmente indique que mesmo não sendo mais necessário apresentar os "motivos" para o divórcio, a violência ainda persiste. Situação que, sem sombra de dúvidas, gera conflitos na vida conjugal e aponta que as desigualdades de gênero ainda perduram, expressas nos modos de exercer-se a masculinidade pautados em um modelo patriarcal e machista, em que os homens acreditam poder subjugar as mulheres à sua vontade.

De outra ponta, já se observa que a Emenda 66/2010 começa a trazer resultados interessantes, como mostra a Tabela 11, pois somente na década de 2006-2015 encontram-se registros de que o divórcio foi motivado por desinteresse mútuo pela vida conjugal (40% dos processos desta década) e incompatibilidade de gênios (10% dos processos da década); em 20% dos processos da década, o motivo não foi especificado, o que revela, na prática, ser desnecessário constar o motivo. Soma-se, pois, 70% dos processos desta década nos quais a

discussão da culpa não é mais elemento de análise. Parece óbvio que se o casal está pedindo o divórcio, sinalizam que vida a dois estava sendo insuportável e, portanto, não haveria sentido descortinar a vida íntima no Judiciário. Finalmente, parece que isto vem acontecendo.

4.7 Os "tantos percursos" para se chegar ao divórcio

Ao se analisarem os processos, constatou-se que, em alguns casos, a demanda judicial não era a primeira tentativa do casal em desfazer o vínculo conjugal. Havia tentativas anteriores que, em alguns casos, tinham sido encaminhadas judicialmente, enquanto em outros tinham sido feitas informalmente. Porém, agora constavam no processo encaminhado, fazendo parte do histórico do casal, explicando suas motivações para definitivamente desfazer o vínculo. Considerou-se relevante levantar esses dados, detalhados nas tabelas 12 e 13, apresentadas e comentadas na sequência.

Tabela 12 - Existência de tentativas de separação anterior ao atual pedido

TENTE ATTAZA /	DÉCADAS												
TENTATIVA /	1	966 -	1976 -		1	986 -	1996 -		2006 -		TOTAL		
SEPARAÇÃO ANTERIOR	1	1975		1985		1995		2005		2015		1966 - 2015	
ANTERIOR	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Sim	2	20%	1	10%	1	10%	2	20%	4	40%	10	20%	
Não	8	80%	7	70%	9	90%	8	80%	6	60%	38	76%	
Desquite sete		0%	1	10%	_	0%	_	0%	_	0%			
anos antes	_	0 70	1	1070	_	0 70	_	0 70	_	0 70	1	2%	
Desquite há 18	_	0%	1	10%	_	0%	_	0%	_	0%			
anos	_	0 /0	1	1070	_	0 70	_	0 70	_	0 /0	1	2%	
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Na Tabela 12, constam os dados de todos os processos com histórico de separação ou tentativa de separação anterior. Alguns pedidos chegaram a ser encaminhados em juízo e outros não.

Observa-se que em 76% dos casos não havia uma tentativa de separação anterior (Tabela 12). Portanto, 38 casais não tinham pensado em desfazer o vínculo conjugal. Entretanto, pôde-se identificar que 10 casais, equivalente a 20% da amostra, haviam tido tentativas anteriores de separação, ainda que fossem separações temporárias, ficando um tempo sem conviverem, o que

representa crises, brigas e momentos de interrupções nos relacionamentos. Todavia, levantam-se os dados de um casal que já havia se desquitado há sete anos e buscavam a ação de divórcio depois desse tempo. Um segundo casal desquitou-se há 18 anos e formalizava, então, a ação de divórcio. Cabe sinalizar que esses dois casais, tendo buscado separação/desquite em um período em que ainda não existia a Lei do Divórcio, passado um tempo, com a lei em vigência, querem formalizar o divórcio. Um desses processos é do ano de 1977; o outro é de 1983. Portanto, quando o divórcio é oficializado, os casais buscaram regularizar sua situação, sinal de que essa demanda de pôr fim à sociedade conjugal e ter o direito a um novo casamento continuava pulsante na vida dessas pessoas.

A Tabela 13 exemplifica exatamente as tentativas de separação ou divórcio que haviam sido formalizadas, anteriormente à atual.

Tabela 13 - Tentativas anteriores de separação e formalização em juízo

	DÉCADAS													
FORMALIZAÇÃO EM JUÍZO				976 - 985		1986 - 1995		1996 - 2005		006 - 015	TOTAL 1966 - 2015			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Sim	1	10%	2	20%	-	0%	-	0%	4	40%	7	14%		
Não	9	90%	7	70%	10	100%	10	100%	3	30%	39	78%		
Não constam dados	-	0%	1	10%	-	0%	-	0%	3	30%	4	8%		
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%		

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Embora a Tabela 12 indique a incidência de 12 casais que já tinham tido separações anteriores (10 + dois desquitados), constata-se na Tabela 13 que somente sete (7) casais já havia oficializado a separação em juízo era. Essa diferença, entre 12 e 7, aponta que alguns casais, embora tenham sofrido separações e desfeito momentos de convivência, nem sempre oficializam essa situação. Muitos esperam o tempo passar; por vezes, têm esperança de resolver a crise conjugal ou não têm certeza de que a separação seria a melhor saída. Então, quando oficializam o pedido, a relação provavelmente já passou por esses altos e baixos, e oficializar em juízo representa a consciência de que não há mais interesse em manter a sociedade conjugal. Os dados processuais trazem poucos detalhes sobre os episódios de separações anteriores, mas o fato de existirem (Tabela 12 – 24% dos casos) denota que a separação/divórcio é o resultado de um

processo conflitivo que pode arrastar-se por muito tempo, inviabilizando um projeto de vida em comum.

Nessa direção são as postulações de Ferés-Carneiro e Diniz Neto (2010) acerca da dissolução da conjugalidade. Haveria um processo no qual os padrões de manutenção da relação são modificados até chegar-se a um ápice, em que a relação não pode mais ser definida pelos cônjuges ou, pelo menos, por um deles como uma relação conjugal. Como consequência, "a ruptura conjugal pode ser catastrófica, no sentido de que o passar do estado no qual os indivíduos são cônjuges, para o estado no qual não mais se definem assim, é abrupto e descontínuo" (p. 270). E essa mudança pode envolver um longo e doloroso processo, amargando muitos anos.

4.8 Os processos de dissolução conjugal: entre as solicitações dos autores e os desfechos nas sentenças judiciais

Como um processo de dissolução conjugal pode ser encaminhado por uma das partes ou por ambos, de comum acordo, a ação sempre trará o pedido inicial que o autor (ou autores) está (estão) solicitando. Nesse sentido, observa-se que os pedidos trazem as possibilidades para a dissolução da conjugalidade, conforme previstos na legislação, de acordo com cada uma das décadas pesquisadas. Decorrente disso, os pedidos de divórcio apareceram somente depois de 1977, quando da promulgação da Lei do Divórcio no Brasil.

Ressalta-se que, para conservar a particularidade dos dados encontrados nos processos, optou-se por descrever os "pedidos" como eles apareciam nas iniciais, mantendo-se, assim, o "tom" dos processos. Pode-se pensar que alguns pedidos têm a mesma demanda, ainda que a denominação possa parecer diferente. Afinal, percebe-se que, conforme a década, esses pedidos vão tendo outras "denominações", o que possivelmente esteja relacionado às mudanças culturais e à forma como o Direito/Judiciário vai acolhendo e legislando acerca de tais pedidos. Pode denotar também os diferentes modos de trabalho dos operadores de direito. De toda forma, parece que o pedido no requerimento inicial das ações reflete esse "espírito" da época em cada uma das décadas, como mostra a Tabela 14. Ocorriam também alterações na ação desde sua solicitação (litigioso, por exemplo) até o encerramento (amigável), como posteriormente mostra a Tabela 15.

Tabela 14 - Ação requerida no processo judicial

DÉCADAS													
AÇÃO REQUERIDA ATUAL		1966 - 1975		1976 - 1985		1986 - 1995		1996 - 2005		2006 - 2015		TOTAL 1966 - 2015	
		%	Nº	%									
Desquite	2	20%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	2	4%	
Desquite amigável	1	10%	2	20%	-	0%	-	0%	-	0%	3	6%	
Desquite judicial	2	20%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	2	4%	
Desquite litigioso	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Desquite por mútuo consenso	4	40%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	4	8%	
Conversão de desquite consensual em divórcio	-	0%	1	10%	-	0%	1	0%	-	0%	1	2%	
Conversão de separação judicial em divórcio	-	0%	1	10%	-	0%	1	10%	1	10%	3	6%	
Conversão de separação consensual em divórcio consensual	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
Divórcio	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	-	0%	1	2%	
Divórcio consensual	1	0%	2	20%	1	10%	3	30%	3	30%	9	18%	
Divórcio litigioso	-	0%	3	30%	3	30%	2	20%	3	30%	11	22%	
Separação consensual	-	0%	1	10%	3	30%	-	0%	-	0%	4	8%	
Separação judicial litigiosa	-	0%	-	0%	2	20%	4	40%	1	10%	7	14%	
Reconhecimento de união estável e separação judicial	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Tabela 15 - Ação formalizada em juízo e que consta na sentença

	DÉCADAS												
SITUAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO EM JUÍZO		1966 - 1975		1976 - 1985		1986 - 1995		1996 - 2005		2006 - 2015		TOTAL 1966 - 2015	
		%	Nº	%									
Desquite	2	20%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	2	4%	
Desquite amigável	2	20%	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	3	6%	
Desquite judicial	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Desquite litigioso	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Desquite litigioso por culpa do marido	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Desquite por mútuo consenso	3	30%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	3	6%	
Conversão de desquite consensual em divórcio	-	0%	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Conversão de separação judicial em divórcio	-	0%	1	10%	1	0%	-	0%	1	10%	2	4%	
Conversão de separação em divórcio	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	1	2%	
Conversão da separação consensual em divórcio litigioso	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
Conversão de separação litigiosa em consensual	-	0%	-	0%	-	0%	2	20%	-	0%	2	4%	
Conversão de divórcio litigioso em consensual	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	1	2%	
Divórcio	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	-	0%	1	2%	
Divórcio direto	-	0%	-	0%	2	20%	-	0%	-	0%	1	2%	
Divórcio consensual	-	0%	3	30%	1	10%	3	30%	-	0%	7	14%	
Divórcio litigioso	_	0%	2	20%	1	10%	1	10%	1	10%	5	10%	
Separação consensual	-	0%	1	10%	5	50%	-	0%	-	0%	6	12%	
Separação judicial litigiosa	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	10%	2	4%	
Não constam dados	-	0%	1	10%	0	0%	1	10%	6	60%	9	18%	
TOTAL		100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Observa-se, portanto, que, na década de 1966 a 1975, os pedidos são todos para a realização do desquite⁴⁷, que pode ser amigável, litigioso, judicial ou por mútuo consentimento Por exemplo, encontraram-se 20% de ações com pedidos de desquite, simplesmente; outros 10% de pedidos de desquite amigável; 20% de desquites judiciais; 10% de desquites litigiosos; e 40% de pedidos de desquites por mútuo consenso. Parece não haver uma uniformização nos termos utilizados nos processos para definir, por exemplo, o que era desquite amigável e desquite por mútuo consentimento. Também pela falta de uniformização, não fica claro se os 20% de pedidos de "desquite", sem especificações, seriam amigáveis. De toda forma, a ação solicitada no processo foi descrita nas tabelas de forma idêntica ao que constava nos documentos analisados.

Por outro lado, quando se observa a Tabela 15, a situação formalizada em juízo, na década de 1966 a 1975 sofre algumas alterações, e o número de desquites (sem especificações) permanece em 20% da amostra. O desquite amigável incide em 20% da amostra (quando na inicial era apenas de 10%). Já o desquite por mútuo consenso consta com 30% dos casos (na inicial referia-se a 40% da amostra). A primeira compreensão é de que o magistrado "batizou" de desquite amigável um dos casos, que na inicial aparecia sobre a denominação de mútuo consentimento, levando a supor que os dois termos tivessem a mesma significação no Direito de Família. Já no tocante aos desquites litigiosos, permanece um caso (10% da amostra) estabelecendo com a sentença esse tipo de pedido. Pode-se observar na Tabela 15 um caso de "desquite litigioso por culpa do marido". Essa denominação não aparecia na inicial e, portanto, um dos desquites judiciais que constava na inicial se modifica para esse tipo de desquite, que determina a culpa pelo processo da dissolução conjugal.

Destaca-se que isto fazia parte da legislação da época, atinente aos processos de separação conjugal. Uma vez identificado o "culpado" da ruptura, ele perdia muitos dos direitos referentes ao processo e aos pedidos constantes na ação. Portanto, após ouvidas as partes, o pedido de desquite judicial modificou-se na sentença para desquite por culpa do marido. Nesse caso, especificamente, tratava-se de um processo movido em 1975, quando o juiz concedeu o desquite, declarou o varão culpado, pois ficou provado seu abandono do lar, e o réu perdeu o *pátrio poder* sobre os filhos. Já na década subsequente, entre 1976-1985,

_

⁴⁷ O termo desquite remonta do art. 315, III, do chamado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1º de janeiro de 1916, projeto do renomado jurista, Clóvis Beviláqua. Regulava a forma de dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação de corpos e bens dos cônjuges, sem extinção do vínculo matrimonial, o que correspondeu à separação judicial, mas não ao atual divórcio. O desquite, portanto, foi aplicado até a aprovação da Lei nº. 6.515 de 1977, que o substituiu pelo vocábulo "separação", que poderia ser amigável ou litigiosa (CINTRA, 2014).

identificam-se ações solicitadas de desquite amigável (20% dos casos), conversão de desquite amigável em divórcio (10% dos casos), conversão de separação judicial em divórcio (10% dos casos), divórcio consensual (20% dos casos), divórcio litigioso (30% dos casos) e separação consensual (10% dos casos).

Se forem somadas as conversões de ações anteriores em divórcio aos pedidos de divórcio atuais, constata-se que 70% das ações ligam-se ao divórcio. Ou seja, o instituto do divórcio, aprovado em 1977, aparece agora com toda força para legitimar a dissolução da conjugalidade.

As pessoas que em décadas anteriores teriam realizado o desquite ou a separação judicial buscam atualmente o divórcio como prerrogativa para dissolver os vínculos conjugais e ter a possibilidade de estabelecer outras uniões, se for o caso. O fato de ainda haver um pedido de separação nesta época explica-se pela prerrogativa quando a Lei do Divórcio se estabeleceu (1977) de somente conceder o divórcio ao casal que estivesse separado judicialmente há mais de três anos, prazo que se modificou para um ano, através da Lei nº 8.408, de 1992. Então, havia a necessidade de primeiramente solicitar-se a separação para somente posteriormente solicitar-se o divórcio.

Destaca-se um dado observado nas décadas de 1966-1975 e de 1976-1985 (um caso por década), uma particularidade no *modus operandi* dos juízes. Ou seja, os casais iam para a audiência de separação, o juiz os ouvia e, mesmo não havendo a conciliação, o magistrado sugeria que refletissem sobre a ação, marcando nova audiência para 15 ou 20 dias depois. De modo a revelar essa prática, compilou-se, em um processo de 1972, o procedimento do juiz de Passo Fundo, que decide e registra no processo, ainda de "próprio punho", o que segue:

Foi-me apresentado pessoalmente pelo cônjuges, os quais ouvi na forma do art. 643, do Cód. Proc. Civil. Não conseguida a reconciliação, mandei-lhes à reflexão, aprazando o dia 19 de outubro próximo, digo 16 (dezesseis, de outubro próximo, às 14,00 hs, para a ratificação.

Em, 27/09/72. Assinatura do Juiz⁴⁸

Parece que cabia ao magistrado a tarefa de chamar os casais a repensar o intuito da separação conjugal. Imagina-se que já era difícil chegar à justiça, levando um pedido de separação conjugal, e a experiência de voltar para casa e pensar por mais alguns dias provavelmente fosse pior ainda. Essa prática talvez revelasse certa resistência da justiça em

_

⁴⁸ De acordo com as regras da Pesquisa estabelecidas com o Poder Judiciário, garantimos o anonimato dos sujeitos. Desse modo, embora se tenha copiado o conteúdo do documento na integra, por questões éticas, não se identifica o nome do juiz.

acatar tais pedidos, como se coubesse ao magistrado professar uma atividade "pastoral" aos casais. Acredita-se que essa não era uma prática exclusiva do magistrado de Passo Fundo, já que as entrevistas com desembargadores, as quais são apresentadas no próximo capítulo, apontam que se tratava de um *modus operandi* em alguns momentos nas Varas de Família, diante das demandas da separação conjugal.

Dando seguimento a essa análise, chega-se à década de 1986 a 1995, período em que se levantaram ações com os seguintes pedidos: divórcio (10% dos casos); divórcio consensual (10% dos casos); divórcio litigioso (30% dos casos); separação consensual (30% dos casos); e separação judicial litigiosa (20% dos casos). A demanda da separação como prévia ao divórcio estava presente em 50% dos casos. Os sujeitos não podiam ainda requerer diretamente o divórcio. Nessa época, havia reduzido na legislação para dois anos o período que os casais deveriam comprovar de separação de fato para depois solicitar o divórcio (Constituição Federal de 1988, 226, § 6). Havia uma crítica dos operadores do direito a "esse tempo" que os casais deveriam esperar para conseguir o divórcio. No próximo capítulo, apresentam-se depoimentos dos sujeitos entrevistados nesse sentido. E justamente esses olhares críticos impulsionaram o IBDFAM a encaminhar a Emenda Constitucional 66/2010, para o divórcio ser concedido sem que o casal tivesse que "esperar esse tempo", sempre um tempo angustiante para quem tem que viver sob o mesmo teto "abaixo de conflitos".

Entretanto, ao analisar-se o que consta na sentença dos 10 processos, descobrem-se algumas metamorfoses. Havia três pedidos de divórcio litigioso, contudo, ao findar os processos, permaneceu uma sentença denominando o divórcio de litigioso, enquanto os outros dois pedidos apareceram com a denominação "divórcio direto". Isso se justifica, pois se argumentava nas sentenças que fica demonstrada a separação dos casais há mais de cinco anos. ⁴⁹ Desse modo, provadas as separações de fato há mais de cinco anos, o juiz sentencia o "divórcio direto". ⁵⁰ Outra modificação que pode ser observada entre as ações iniciais e a posterior sentença são as ações de separação litigiosa. Elas estavam em 20% dos casos. No decorrer do processo, ambas se modificam para separação consensual. Fato importante e sinal

⁴⁹ Um dos processos indica que o casal estava separado há mais de 31 anos. O processo teve como autor o varão. Nesse caso, são apresentadas provas no processo de que a parte, do sexo feminino, ré da ação, tem há muito tempo um segundo companheiro, com quem já teve 12 filhos. No segundo caso, o casal está separado de fato há mais de 15 anos. O fato desta comprovação sobre o longo rompimento dos vínculos de coabitação e convivência permite sentenciar sobre o divórcio direto, que, todavia, não aparecia sinalizado pelos advogados

na petição inicial.

Dias (2017) esclarece que em somente uma hipótese seria possível o "divórcio direto" e em caráter emergencial. Assim, o Art. 40 da Lei nº 6.515, de 26/12/1977 sustentava que: "No caso de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do prazo da separação e sua causa".

de que a função do Judiciário, quando da audiência, provavelmente somada à mediação dos advogados e ao bom senso das partes, permitiu uma evolução positiva no encaminhamento do litígio. Isso sempre é salutar quando se trata de questões familiares; diminuir o litígio, bem se sabe, favorece as posteriores relações que o casal estabelecerá entre si e com os filhos daquela relação.

Na análise das décadas mais recentes, período de 1996 a 2005, as demandas nos processos indicaram: conversão de separação judicial em divórcio (10% dos casos); divórcio consensual (30% dos casos); divórcio litigioso (20% dos casos), e separação judicial litigiosa (40% dos casos). Grosso modo, já se pode perceber que predominam os pedidos de divórcio, com 50 % das demandas, somados o divórcio consensual e o litigioso. Mas as separações ainda aparecem, uma vez que, até 2010, ainda vigorava a necessidade de o casal primeiro separar-se para depois solicitar o divórcio. Quando se analisam as sentenças desses dez processos, mais uma vez se observam algumas mudanças no rumo das ações. Permanece uma ação de conversão de separação judicial em divórcio, assim como permanecem as três ações de divórcio consensual. Todavia, um dos divórcios litigiosos é convertido em divórcio consensual, o que denota, mais uma vez, os esforços da justiça em apaziguar o litígio. Nessa direção, também se observa que um dos dois pedidos de separação judicial litigiosa é convertido em separação consensual. Consta ainda um pedido de separação litigiosa, e uma sentença não faz menção ao tipo de ação, o que caracteriza que permanece a inicial, que se refere ao pedido de separação litigiosa.

Há que se fazer uma ressalva: nessa década encontra-se o maior número de pedidos de dissolução que vão tomando um rumo mais pacífico no decorrer dos processos. O Direito de Família tem postulado que essa deve ser a forma de operar dos advogados, favorecendo o diálogo. Talvez esses dados expressem que, por vezes, isso acaba sendo possível.

E, finalmente, chega-se à última década estudada: período que vai de 2006 a 2015. Nessa década, as ações iniciadas solicitaram: conversão de separação consensual em divórcio (10% dos casos); conversão de separação judicial em divórcio (10% dos casos); divórcio consensual (30% dos casos); divórcio litigioso (30% dos casos); separação judicial litigiosa (10% dos casos); e reconhecimento de união estável e separação judicial (10% dos casos).

Pode-se observar que, tramitadas essas ações em juízo, algumas mudanças passaram a ocorrer. A conversão da separação consensual em divórcio refletiu-se em divórcio litigioso. E a conversão de separação judicial em divórcio seguiu normalmente. Os demais pedidos foram sentenciados como na solicitação inicial e, portanto, não houve mudanças; pelo menos,

a sentença não sinaliza qualquer mudança da inicial para a final. O pedido de reconhecimento de união estável para a possível separação judicial acabou sendo aceita também. Isso denota a multiplicidade de ações que hoje vigoram quando a temática é a dissolução dos vínculos. Nota-se que a coabitação acaba criando obrigações e direitos aos casais, que, mesmo sem ter regulamentado o casamento civil, ainda podem ter que discutir seus direitos atinentes ao tempo de convívio conjugal. Goldenberg (2007) postula que os "tribunais têm entendido que não é o amor e os amantes que a lei protege, mas a família como instituição" (p. 98). Portanto, se o casal fundou um núcleo familiar, compartilhando o mesmo teto, tendo obrigações comuns, isso pode ser considerado união estável.

À guisa de finalizar esse tópico, pode-se delinear que, na década de 1966-1975, as ações solicitadas eram todas de desquite, face ao instrumento jurídico disponível na época para dissolver o casamento. Entre 1976 a 1985, as ações incluem o desquite, a separação, já aparecendo o divórcio, assim como o pedido de conversão de desquite em divórcio, pois, com sua aprovação em 1977, os casais desquitados em década anterior puderam usufruir desse instituto. Na década de 1986 a 1995, os pedidos foram basicamente de divórcio e de separação conjugal. O desquite não apareceu mais. Entre 1996 a 2005, o divórcio ainda é a principal demanda de pedidos, mas os pedidos de conversão da separação em divórcio também são muito presentes. Ora, tratava-se de um entrave ao divórcio direto, uma vez que o casal que de fato tinha interesse em iniciar nova vida matrimonial, precisava "ir até o fim", passando pelo processo de separação judicial, para depois, em outro processo, buscar o divórcio. Entre 2006 a 2015 ainda houve pedido para conversão da separação em divórcio, mas os pedidos de divórcio foram as principais demandas. E, como já mencionado, o reconhecimento de uniões estáveis para posterior pedido de separação despontam entre os litígios a serem resolvidos.

Essas modificações década a década possibilitam mostrar a dinamicidade dos arranjos conjugais, e a legislação vai respondendo a tais demandas, buscando acompanhar as tendências existentes e legitimar aquilo que a sociedade necessita. Os números encontrados nos processos analisados denotam que a Comarca de Passo Fundo tem similaridades ao que vinha se desdobrando no resto do Brasil.

4.9 Sobre os pedidos de pensão aos filhos menores

Buscou-se levantar através dos processos analisados a questão do apoio econômico e social aos filhos menores. Desse modo, verificou-se como se davam os pedidos de pensão na petição inicial, buscando também constatar se tais pedidos haviam sido atendidos ou, se no desenrolar do processo, e finalmente na sentença, havia variações do que estava na inicial. As tabelas apresentadas na sequência (16 e 17) apresentam esses dados.

Tabela 16 - Solicitação de pensão aos filhos na petição inicial

PENSÃO		DÉCADAS											
AOS	1066	6 -1975	1976 - 1985		19	86 -	19	96 -	2006 -		TOTAL		
FILHOS NA	1900) -19/5			1995		2005		2015		1966 - 2015		
PETIÇÃO	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
INICIAL	11	/0	14	/0	17	/0	14	/0	14	/0	17	/0	
Sim	6	60%	1	10%	4	40%	5	50%	6	60%	22	44%	
Não	2	20%	4	40%	1	10%	-	0%	ı	0%	7	14%	
Um filho com cada cônjuge	-	0%	ı	0%	ı	0%	1	10%	ı	0%	1	2%	
Compromisso mútuo	1	10%	ı	0%	ı	0%	-	0%	ı	0%	1	2%	
Não se aplica	1	10%	4	40%	4	40%	4	40%	4	40%	17	34%	
Não constam dados	-	0%	1	10%	1	10%	-	0%	0	0%	2	4%	
TOTAL	10	100%	5	50%	5	50%	6	60%	6	60%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Observa-se que na maioria dos processos analisados já é solicitada a pensão para os filhos menores na petição inicial. Os resultados totais indicam que, ao longo das cinco décadas estudadas, em 44% dos processos a pensão aos filhos menores consta quando na entrada ao pedido de desquite, separação ou divórcio, contra 14 % de ações, em que a solicitação de pensão não é mencionada inicialmente. Verifica-se também que, em 34% dos processos, o pedido de pensão não se aplica, ou porque se tratava de um casal que não tinha filhos ou porque os filhos eram maiores. Já em 4% dos processos estudados, não constam dados acerca de pedidos de pensão. Destaca-se, ainda, que na década de 1966-1975, havia um processo no qual se falava em compromisso mútuo com a pensão dos menores. Interessante

também é um processo da década de 1996-2005, em que na inicial o casal propunha que cada um dos cônjuges ficasse com a guarda de uma das filhas.⁵¹

Como os processos são dinâmicos, cabe ao Judiciário avaliar as demandas e adequar os pagamentos conforme a necessidade da criança e a possibilidade de quem paga. Goldemberg (2007) reforça que "a prestação de alimentos é uma obrigação moral das pessoas vinculadas por uma relação de parentesco de ascendentes e descendentes (p. 49) e ainda que "a pensão para o filho é um dever indisponível" (p. 48), não cabendo questionar se a criança tem ou não direito. A pensão para o ex-cônjuge até pode ser questionada, mas não para os filhos menores. Após a sentença, os dados coletados indicaram que na maioria, 48% dos casos, os pais foram designados a pagar a pensão aos filhos, como mostra a próxima tabela.

Tabela 17 - A pensão aos filhos conforme determinado na sentença

	DÉCADAS												
SENTENÇA (PENSÃO AOS FILHOS)	1966 - 1975			976 - 1985		986 - 1995		996 - 2005		006 - 2015		OTAL 6 - 2015	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Pai paga Pensão	7	70%	3	30%	5	50%	4	40%	5	50%	24	48%	
Mãe paga pensão	0	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	0	0%	
Metade para cada cônjuge	1	10%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	2%	
Um filha com cada cônjuge	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	1	2%	
Arranjo Diferenciado*	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
Não se aplica	2	20%	6	60%	4	40%	5	50%	4	40%	21	42%	
Não constam Dados	-	0%	1	10%	1	10%	-	0%	0	0%	2	4%	
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

* Nesse caso a sentença estipulava o aluguel de dois imóveis pertencentes ao casal como pagamento de pensão para as filhas, até a venda dos imóveis.

Isso significa também que, em 48% dos processos, os pais não detêm a guarda, haja vista que a pensão alimentícia é paga pelo genitor que não detêm a guarda. Em nenhum dos

⁵¹ No caso em questão, as filhas do casal tinham 16 e 14 anos. A proposta era que o pai ficasse com a guarda da filha maior e a mãe com a guarda da menor. Esse arranjo diferenciado acabou sendo aceito e registrado na sentença do processo.

processos constou que o pagamento da pensão era responsabilidade da mãe. Há, contudo, um processo no qual se estipulou que cada um dos cônjuges ficou responsável pelo pagamento da metade da pensão. Esse processo, que é do ano de 1970, tratava de um desquite amigável, e a guarda da filha de 17 anos ficou com um tio, irmão da mãe. Desse modo, os pais responsabilizaram-se em dividir as despesas de educação e alimentação da filha.

Na continuidade da análise, há o caso de um processo (já comentado), do ano de 1998, no qual a guarda das duas filhas foi dividida, ficando uma filha com cada um dos cônjuges; desse modo, cada cônjuge ficou responsável pelo sustento da filha sob seus cuidados. E levantou-se, ainda, em um processo da década de 2006 a 2015, um arranjo diferenciado para as combinações da pensão aos filhos menores. Tratava-se de um casal que se divorciou e tinha como bens a casa onde a família morava e dois imóveis alugados. O acordo, registrado na sentença, estipulou que a mulher residisse com as filhas menores na casa, e que os aluguéis dos dois imóveis ficassem com a mulher, como pagamento da pensão às duas filhas menores. Todavia, como o patrimônio do casal foi dividido em 50% para cada cônjuge, quando se vendessem os imóveis, a pensão às filhas seria rediscutida.

Há ainda 42% de casos onde não se aplica o pagamento de pensão a filhos menores, e 4% de casos onde não ficou registrado como se dará o pagamento da pensão. O fato de não ficar registrado na sentença como se daria o pagamento da pensão, em um caso refere-se ao desaparecimento do varão; portanto, sendo o processo julgado à sua revelia, possivelmente restava inoperante estabelecer-se uma pensão aos menores, pois se o pai já havia "sumido" sem dar notícia, com certeza não retornaria com o objetivo de zelar por seu compromisso com alimentos e educação. Resta, assim, um processo onde não fica descrito como se dará o pagamento de pensão aos menores. Contudo, não se tem como precisar, se quem sabe no futuro, uma das partes não poderia ter dado início a um novo processo para requerer a pensão.

A incidência de 48% de casos onde o pai é responsável pelo pagamento da pensão, e a mãe fica com os menores, parece revelar ainda um resquício do modelo patriarcal de família, onde o pai era visto como o provedor, e a mãe responsável pelo cuidado da prole. Bem se sabe que o genitor que fica com os menores geralmente tem uma sobrecarga de trabalho, e o pagamento dos alimentos por vezes não cobre as necessidades dos menores, restando à mãe buscar com seu trabalho complementar as despesas. Schabbel (2005) recorda que, quando um casal opta pela separação, essa escolha representa a resposta final a um conjunto de frustrações ocasionadas pela não realização de esperanças e anseios mútuos. Isto desencadeia no processo de divórcio falhas na comunicação e interpretações errôneas devido

às mágoas e ressentimentos ocasionados pela separação. Desse modo, isto poderá se refletir nas disputas pela guarda, nas questões atinentes a pensão de alimentos e até mesmo sobre a regulamentação de visitas, o que poderá levar a infindáveis litígios que se desenrolam no judiciário, que por vezes extrapolam a ação do divórcio, mantendo s casais em perenes conflitos.

4.10 Pedidos e decisões sobre a guarda das crianças e dos adolescentes

Examina-se, nesta seção, justamente como constavam nos processos a questão da guarda dos filhos menores de 18 anos. Quando se investigou esse tema, buscou-se também identificar como constavam os pedidos de guarda na petição inicial e como ficou determinada a guarda após a tramitação judicial, observando-se os registros nas sentenças dos respectivos processos analisados. As tabelas 18 e 19, na sequência, apresentam esses resultados.

Tabela 18 - O pedido de guarda das crianças e dos adolescentes na petição inicial

GUARDA	DÉCADAS												
DOS FILHOS INICIAL	1966 - 1975			976 - .985		986 - 1995		.996 2005		006 - 2015	1	OTAL 966 - 2015	
INICIAL	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Mãe	6	60%	5	50%	5	50%	4	40%	5	50%	25	50%	
Pai	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	
Comparti- lhada (residirá com a mãe)	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%	
Arranjos diferen- ciados	2	20%	-	0%	-	0%	1	10%	-	0%	3	6%	
Não se aplica	2	20%	5	50%	5	50%	5	50%	4	40%	21	42%	
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%	

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Tabela 19 - A definição da guarda após o término do processo

CENTRENICA						DÉC	ADA	S				
SENTENÇA (GUARDA DOS	1966 -		1976 -			986 -		996 -	2006 -		TOTAL 1966 - 2015	
FILHOS)	1975			985		995		2005		2015		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Mãe	6	60%	5	50%	5	50%	5	40%	5	50%	25	50%
Pai	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	0	0%
Compartilhada												
(residirá com a	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	2%
mãe)												
Arranjos	2	20%	_	0%	_	0%	1	10%	_	0%	3	6%
diferenciados		2070	_	0 /0	_	0 /0	1	1070	_	0 /0	3	0 /0
Não se aplica	2	20%	5	50%	5	50%	5	50%	4	40%	21	42%
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

É interessante observar que essas duas tabelas (18 e 19) se equivalem. Não houve diferença no que diz respeito aos pedidos de guarda dos filhos menores de 18 anos entre o que constava na petição inicial e o que foi referendado na sentença. Percebe-se que em 50% dos casos a guarda dos filhos ficou com a mãe. Entretanto, esse percentual de 50% foi calculado, levando-se em conta o total dos 50 processos. Todavia, em 21 processos não houve discussão de guarda (processos em que não havia filhos ou os filhos eram maiores de idade), pois não se aplicava essa variável. Então, há que calcular-se o percentual sobre 29 processos em que há filhos menores de 18 anos e, nessa relação, os 25 de casos de guarda materna implicam percentual de 86,2% de casos em que a mulher detém a guarda das crianças e dos adolescentes. Em nenhum dos casos constou a exclusividade da guarda das crianças ao pai.

Esses dados se aproximam do que outros autores já verificaram sobre guarda de crianças e adolescentes após o divórcio. Tem-se observado que majoritariamente a guarda dos filhos menores de 18 anos recai sobre as mulheres. Embora tenham aumentado as cifras de homens que entram na justiça para requerer a guarda das crianças (de 5% para 25%), de acordo com Goldemberg (2007), há a predominância dos filhos com a mãe após o divórcio.

Os dados parecem indicar que a guarda acordada entre os ex-cônjuges ou mesmo determinada pelo juiz parte da premissa de que os filhos devem ficar com a mãe. Na opinião de Schneebeli e Menandro (2014), isso mostra que o senso comum é influenciado por conceitos oriundos da ciência. Pressupostos antigos da Psicologia do Desenvolvimento, atualmente questionados, mas presentes no imaginário popular como fontes de ancoragem da

representação social da maternidade, supervalorizam a mãe em detrimento do pai na vida dos filhos. No entanto, homens e mulheres,

nascem com as mesmas potencialidades, que são, por meio da transmissão cultural, desenvolvidas e transformadas em capacidades. Assim, a mulher não nasce apta a cuidar dos filhos, torna-se apta. O homem pode – e deve – passar pelo mesmo processo cultural para se tornar igualmente apto a esse cuidado. Ambos, mulher e homem, portanto, são potencialmente bons cuidadores da prole. (SCHNEEBELI e MENANDRO, 2014, p. 178).

Parece que as representações sociais da maternidade e da paternidade acabam dando maior importância ao cuidado materno do que ao paterno, e esse é um obstáculo a ser ultrapassado, na visão dessas autoras, de modo a progredir-se para a aceitação da guarda compartilhada.

Nessa perspectiva, as estatísticas do IBGE (2017) destacam que em todas as grandes regiões do país há a predominância das mulheres na responsabilidade da guarda dos filhos menores na ocasião do divórcio judicial concedido em primeira instância. No Brasil, em 2017, esse percentual era de 69,4%. Quando comparado com 2016, houve decréscimo, pois as taxas, em 2016, indicavam as mulheres responsáveis pela guarda no percentual de 74,4%. Parece, de fato, que mudanças vêm acontecendo.

Retomando os processos analisados neste estudo, verificou-se um caso de guarda compartilhada, na última década estudada, mas também com determinação de residência principal na casa da mãe. Isso parece ser um desdobramento da Lei 13.058/2014, que introduziu a aplicação da guarda compartilhada como regra nos casos de divórcio. E, desse modo, é irrelevante o fato dos pais estarem em litígio. A única situação que inviabiliza a aplicação da guarda compartilhada é se um dos genitores ou ambos não tiverem condições de exercer o poder familiar, ou, ainda, na hipótese de um dos pais expressamente manifestar o desinteresse pela guarda. O processo analisado no qual os cônjuges aceitaram a guarda compartilhada é de 2014. Provavelmente, desse ano para frente, esse tipo de modalidade de guarda se evidencie cada vez mais frequente.

Retornando aos dados da Tabela 19, evidenciam-se arranjos diferenciados de guarda, como na década de 1996-2005, em que o caso descrito anteriormente, quando cada um dos cônjuges fica com a guarda de uma das filhas. E também na década de 1966-1975, na qual se identificaram dois casos de arranjos de guarda diferentes. Em um caso (já descrito anteriormente), a filha do casal ficou sob a guarda do tio, irmão da mãe. E, em um segundo

caso dessa década, o tio, irmão da mãe, foi intimado a comparecer na audiência e, por solicitação judicial, aceitou ficar com a guarda das crianças.

Quando se lança os olhos sobre cinquenta processos judiciais, em cinquenta décadas, uma infinidade de dados vai sendo catalogados. O que revelar e o que deixar para trás sempre implicam "escolhas". Na possibilidade de ter um foco, determinam-se lentes de aumento em determinadas narrativas. Ao pensar-se, porém, nas questões históricas da família e nas mudanças que foram se processando, esse caso mereceu ser detalhado.

Trata-se de um processo pitoresco, de 1966. Nesse caso, o autor foi um homem, cabo da Brigada Militar, de 29 anos, que solicitou desquite litigioso contra sua esposa, de 27 anos, do lar. O casal, com 7 anos de casados, tinha prole de três filhos (duas meninas, de 6 e 5 anos, e um menino, de 3 anos). O cabo alegou como motivo da separação a traição da esposa, portanto, injúria grave. Na petição inicial, o esposo já propôs a guarda dos filhos de um modo diferenciado do tradicional. A filha mais velha, com quase 7 anos, estava estudando em colégio interno (possivelmente uma espécie de seminário/convento). Sua petição solicitava que a mãe ficasse com a menina de cinco anos, e ele ficaria com o menino, pois teria mais condições de criar um "guri". A ré não se manifestou na inicial. Durante a audiência, testemunhas foram ouvidas. A ré confessa a traição ao esposo e, considerada culpada, foi condenada a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios. Todavia, quanto à guarda das crianças, o juiz convocou um irmão da ré para assumir a guarda, e ele aceitou. O juiz considerou que a mãe não seria um bom "exemplo" para as crianças do sexo feminino e, por sua vez, o pai não foi considerado "apto a obter a guarda dos filhos, pois morava com uma amante". Os pais poderiam visitar os filhos sempre que quisessem.

Percebe-se a tentativa desse juiz em, provavelmente, proteger as crianças; nesse sentido, separa as crianças dos elos significativos que tinham até então. Na cultura da época, o adultério da mulher era visto como algo que implica falha de caráter. Portanto, caracterizava que essa mulher do processo analisado não poderia ser uma boa mãe, "exemplo" para a filha, e, assim, ela é punida duas vezes: uma como culpada da separação, tendo que pagar as custas processuais; a outra por não conviver e educar seus filhos, já que não havia nada no processo que a desabonasse como mãe (agressividade ou maus tratos aos filhos). Destaca-se que nem mesmo o pai, que postulava ficar com a guarda do "guri", alcança êxito. Ele não era exemplo, pois "tinha amante". Constatam-se, assim, os estereótipos de modelos de pai e mãe que vigoravam na época e também o "poder" do juiz em decidir inserir menores de dezoito anos, em outros modelos familiares.

4.11 Sobre os pedidos de pensão ao ex-cônjuge

Outro item analisado nos processos foi o pagamento de pensão ao ex-cônjuge. Os dados indicam que na maioria dos processos não ficou fixada esse tipo de pensão: em 12% de casos ficou definida pensão ao ex-cônjuge; em 76% não ficou decretada pensão. Em 4% dos processos, identificou-se que as combinações de pensão não estavam dispostas, pois se tratava de processos de conversão de separação em divórcio e, portanto, a pensão provavelmente foi alvo da discussão em processo anterior, o que impossibilitou verificar se haveria o pagamento ou não. E em quatro processos (8% dos casos), a questão do pagamento da pensão não constava na sentença. Isso leva a crer que possivelmente não havia pagamento a ser feito; todavia, cabe situar que nada constava, nem para o pagamento ou o não pagamento.

Tabela 20 - Definição de pensão ao ex-cônjuge

		2 00/2 0 2 0 0		= +111113		Pensao		a conju	<u> </u>					
	DÉCADAS													
PENSÃO AO EX- CÔNJUGE	1966 -1975			976 - 1985		986 - 995		996 - 2005		006 - 2015	1	OTAL 966 - 2015		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Sim	3	30%	2	20%	-	0%	1	10%	-	0%	6	12%		
Não	7	70%	7	70%	9	90%	9	90%	6	60%	38	76%		
Pensão já definida em processo anterior	1	0%	-	0%	-	0%	-	0%	2	20%	2	4%		
Não constam dados	1	0%	1	10%	1	10%	-	0%	2	20%	4	8%		
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%		

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Quando se observa a distribuição do pagamento de pensão ao longo dos anos, percebe-se que em décadas passadas esse tipo de pagamento foi mais frequente. Destaca-se que o pagamento de pensão ao ex-cônjuge já foi visto como uma punição ao cônjuge que dava causa à separação; o culpado também perdia o direito à guarda das crianças.⁵²

⁵² A Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, definia em seu Art. 19 - "O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar". Hoje em dia não se cogita mais penalizar um dos cônjuges tendo como pressuposto a culpa. Os cônjuges têm direito de receber alimentos, ainda que um deles seja culpado pela separação. Afinal, o que vale são os pressupostos da solidariedade entre os cônjuges. Tartuce (2016) esclarece que "não se cogita mais da culpa na análise da obrigação de prestar alimentos, que serão definidos pela necessidade do outro cônjuge" (p. 556).

Nos processos analisados, constatam-se os seguintes percentuais de pagamentos de pensão aos ex-cônjuges: 30% na década de 1966-1975; 20% na década de 1976-1985; nenhum caso na década seguinte; 10% no período de 1996-2005; nenhum caso na década mais recente. Isso pode indicar (pelo menos nesta amostra) uma tendência que aponta para a emancipação das mulheres em relação à independência econômica dos homens. Se em décadas anteriores essa dependência esteve mais presente, atualmente reafirma-se a independência. Vale retomar os dados sobre as profissões dos casais, anteriormente discutidos, quando se apontou que nas décadas mais recentes inexiste a profissão "do lar" ou "afazeres domésticos", como se observou em alguns processos. As mulheres, tendo renda própria, não solicitam mais apoio financeiro e, por isso mesmo, urge a necessidade de garantir-se tal apoio aos filhos menores.

Nos processos analisados não se encontrou nenhum pedido ou provimento de pensão para o cônjuge do sexo masculino, o que é possível de ser solicitado, considerando a estrutura econômica do casal. Goldemberg (2007) explica que antigamente só a mulher podia pedir pensão, mas atualmente o marido também pode, e isso é resultado das transformações que aconteceram em nossa sociedade, especialmente o espaço que a mulher conquistou no mercado de trabalho. Vale destacar que os dados divulgados pelo IBGE (2018), de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), mostram que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens (48,3% de homens e 51,7% de mulheres). Apesar disso, os homens preencheram 57,2% dos postos de trabalho em 2017, enquanto elas ficaram com 43,7% das vagas de trabalho. Ademais, elas receberam, em média, R\$ 1.868, o que representava 77,5% do rendimento masculino, que ficou na faixa de (R\$ 2.410).

Parece que, apesar de as mulheres terem conquistado sua independência financeira e sejam marcantes no mercado de trabalho tanto no Brasil, ainda existem desigualdades de gênero, pautadas em determinações históricas, que precisam ser equilibradas. Soma-se a isso a dupla jornada da mulher, que trabalha fora, e, ao chegar em casa, se ocupa de atividades com o cuidado da família em uma proporção de tempo muito superior aos homens (como se pode observar pelo número de mulheres responsáveis pela guarda dos filhos menores). Esses dados também são referendados pelo IBGE, que levantou a proporção de trabalhadores em ocupações por tempo parcial (até 30 horas semanais) e apontou que, no grupo de mulheres, esse percentual era de 28,2%, enquanto para os homens era de 14,1%. O IBGE (2018) explica que isso está relacionado à predominância feminina nos cuidados de pessoas e afazeres

domésticos, aos quais as mulheres trabalhadoras dedicavam 73% mais horas do que os homens. Enfim, ainda perduram várias desigualdades de um modelo patriarcal que modelou as relações entre os gêneros no Brasil.

4.12 Sobre a troca de nomes após o casamento: identidades revistas

Buscou-se igualmente examinar a respeito da prática de trocar o nome após o casamento e se havia uma tendência a retornar ao nome de solteira (o) após a separação/divórcio. Delgado (2018) refere que atualmente tanto o casamento como a união estável possibilitam ao cônjuge/companheiro o acréscimo dos patronímicos ou sobrenomes do outro. Todavia, o autor explica que a adoção do sobrenome do marido pela mulher foi tradicional no Brasil. No Código Civil de 1916 e até o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), o acréscimo foi considerado obrigatório para a mulher. Depois de 1962, tornou-se facultativo, mas ainda prerrogativa exclusiva da mulher. Somente a partir do Código Civil de 2002, também o marido (ou companheiro) adquiriu o direito de acrescer o sobrenome da mulher. Mas, como refere o autor, essa situação é pouco frequente na prática, por razões culturais.

Nos processos analisados, observou-se que a maioria das mulheres voltou a usar o nome de solteiras após o divórcio/separação (70% dos casos), enquanto6% das mulheres não voltaram a usar o nome de solteiras e permaneceram com o sobrenome do esposo. Observou-se também que 4% das mulheres não chegaram a trocar de nome ao casarem. Contudo, em 20% dos processos não há dados sobre essa variável. Especialmente na década de 1966-1975, em 50% dos processos não se pôde levantar tal dado. Da mesma forma, entre 1976-1985, em 30% dos casos não há referência sobre essa questão. Delgado (2018) esclarece que, até antes do Código Civil 2002, a perda do nome de casado era quase obrigatória, já que o parágrafo único do Art. 25 da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) marcava como regra a perda do nome, quando houvesse a conversão em divórcio da separação judicial. A exceção ocorria nos casos em que havia a conservação no nome por razões de evidente prejuízo. Talvez isso explique, especialmente no período de 1976 a 1985, não haver dados sobre a volta ao nome de solteira, já que se tratava de uma regra. Todavia, na década anterior, não há como explicar se a lógica era a mesma ou se de fato foi um lapso de informações nos processos.

O fato de a maioria das mulheres voltar a usar o nome de solteiras é bastante significativo. Tais dados são semelhantes aos encontrados por Zordan (2010), que em estudo

também no Rio Grande do Sul, observou, na amostra de pessoas que solicitavam separação/divórcio, que 100% das mulheres tinham acrescentado o sobrenome do marido, mas 80,2% pediram para voltar a usar o nome de solteira.

Tabela 21 - Manutenção do nome de solteira após a separação/divórcio

SENTENÇA		DÉCADAS												
(USO PELA MULHER DO NOME DE	1966 - 1975		1976 - 1985			1986 - 1995		1996 - 2005		2006 - 2015		OTAL 066 – 0015		
SOLTEIRA)	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%		
Sim	5	50%	7	70%	9	90%	6	60%	8	80%	35	70%		
Não	0	0%	-	0%	-	0%	2	20%	1	10%	3	6%		
Não houve troca de nome no casamento	-	0%	-	0%	-	0%	1	10%	1	10%	2	4%		
Não constam dados	5	50%	3	30%	1	10%	1	10%	-	0%	10	20%		
TOTAL	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	10	100%	50	100%		

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Para Cunha (citado por DELGADO, 2018), o acréscimo do sobrenome foi visto por muito tempo envolvido em um simbolismo de "fusão de almas" decorrente do casamento. Todavia, a fusão era sempre da mulher, que, então, "fundia" sua alma com a do marido. Delgado considera isso um equívoco, já que pode significar confundir identidades. Se o nome é, pois, um dos principais identificadores do sujeito, constitui-se também um dos direitos essenciais da personalidade.

Os dados apontam que as mulheres estão querendo ressalvar suas identidades pessoais, a singularidade de sua história, diferenciando quem são e seguindo em frente. Vale observar ainda, nos dados da Tabela 21, uma tendência crescente no pedido de voltar a usar o nome de solteira. Verificam-se os seguintes casos de mulheres que pediram para voltar a usar o nome de solteiras: 5 casos, em 1996-1975; 7, entre 1976-1985; 9, entre 1986-1995; 6 casos, 1996-2005;; 8 pedidos, entre 2006-2015. Nesta última década, observa-se que, além de 8 mulheres voltarem a usar o nome de solteiras, soma-se mais uma que sequer havia trocado de nome ao casar e somente uma que manteve o sobrenome do marido. De fato, mudanças significativas nessa direção que implicam reconhecer o nome como algo da identidade que se deseja "resgatar" quando se desfaz uma relação.

Ressalta-se, ainda, que os cônjuges podem atualmente, a qualquer momento, mesmo após a sentença de divórcio, recorrer à justiça para solicitarem retomar o uso dos nomes que tinham antes da relação conjugal.

Assim, ao finalizar este capítulo, pode-se pensar que efetivamente algumas mudanças importantes estão acontecendo na família gaúcha, na região de Passo Fundo, que se assemelham bastante ao que vem acontecendo no restante do Brasil. As taxas de divórcio cresceram, as famílias se reconstituíram, os modelos de casamento mudaram, as mulheres trabalham fora de casa e querem retomar seus "nomes" após a dissolução conjugal.

Entretanto, situações conflitantes que marcam as questões de gênero permanecem presentes: a maioria das mulheres ainda é responsável pela guarda da prole; a violência doméstica perdura incidindo sobre os relacionamentos e especialmente sobre a mulher.

Sem sombra de dúvida, como aponta Torres (1996), mudanças significativas oriundas do divórcio também provocaram tensões no aparecimento de novos problemas e, assim, ao mesmo tempo em que se observa uma tendência nesses novos relacionamentos para uma simetria entre homens e mulheres (desejável), essa não é a regra. Ainda que as relações estejam mais igualitárias, continua a existir discriminação salarial em relação às mulheres e há que pensar-se na jornada dupla de trabalho feminino e suas implicações sociais.

Enfim, se a família se reinventa, há que estudar-se e compreender esses movimentos, essas reinvenções. Afinal, se as famílias, a partir da dissolução de vínculos conjugais que não eram mais saudáveis, buscam outros modelos de convivência, é necessário compreender tais demandas, relacionando-as com o lugar social em que se inserem e do qual recebem influência.

No próximo capítulo, pode-se observar a opinião dos operadores do direito sobre as mudanças na família a partir da dissolução conjugal. E suas narrativas e ponderações podem ampliar o leque de compreensões exposto até o momento.

5 O DIVÓRCIO NA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

"Não aprendi dizer adeus
Mas tenho que aceitar
Que amores vêm e vão
São aves de verão
Se tens que me deixar
Que seja, então, feliz
Não aprendi dizer adeus
Mas deixo você ir
Sem lágrimas no olhar
Se adeus me machucar
O inverno vai passar
E apagar a cicatriz"53

No capítulo anterior, analisando os processos judiciais de separação/divórcio na Comarca de Passo Fundo nas últimas cinco décadas, observaram-se algumas importantes mudanças na família gaúcha, similar ao que aconteceu no restante do Brasil. O número de divórcios cresceu, assim como os "modelos de casamento" e arranjos conjugais se modificaram. Mas, de acordo com o propósito deste estudo, quer-se também investigar, a partir da opinião dos operadores do Direito da região, o que teria caracterizado esses processos de dissolução conjugal no RS e como o Direito "operava" em tais decisões.

Com tal perspectiva e de acordo com o exposto na introdução desta tese, optou-se em entrevistar desembargadores do estado do Rio Grande do Sul, juízes e advogados, de modo a conhecer "suas vozes" e experiências na realidade do divórcio no RS. Afinal, todos são operadores do Direito na Comarca de Passo Fundo e/ou no Rio Grande do Sul. E a experiência desses profissionais, seja iniciando os processos de divórcio, seja julgando os casos, parece muito importante para observar-se tal fenômeno e seus nuances ao longo deste período.

Foram entrevistados cinco profissionais da área do Direito. Trata-se de uma amostra intencional. Para a amostra, utilizou-se como critério que os entrevistados fossem operadores do Direito com atuação nas Varas de Família no RS e/ou Comarca de Passo Fundo, tendo larga experiência em Direito de Família e reconhecimento em suas áreas de atuação, e que ainda estivessem na "ativa". Dos cinco entrevistados, quatro iniciaram seus trabalhos na área antes de 1977, quando foi promulgada a Lei do Divórcio no Brasil e, portanto, testemunharam

_

⁵³ Trecho da música "Não aprendi dizer Adeus", do compositor Joel Marques, conhecida na voz da dupla sertaneja brasileira Leandro e Leonardo, que a gravou em 1991 e se tornou um de seus maiores sucessos, chegando à marca de 2.500.000 cópias vendidas, permanecendo um *Hit* da música sertaneja no Brasil.

o movimento do "descasamento", antes e depois da Lei do Divórcio. Todos, até o momento da coleta de dados, continuavam participando e atuando na área do Direito.

Por razões éticas, seus nomes não serão divulgados no escopo deste estudo, embora tenham se mostrado favoráveis a que suas identidades pudessem ser expressas. Todos os participantes foram entrevistados individualmente em seus locais de trabalho, de março a setembro de 2018. As entrevistas foram gravadas, com a autorização dos participantes, e todos assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que atesta a participação espontânea no estudo ora em questão. Salienta-se que o estudo já havia sido aprovado no Comitê de Ética e Pesquisa da UPF, cujo parecer constitui o Apêndice A.

No tocante ao procedimento de análise das entrevistas com os participantes, primeiramente, foi reproduzida a gravação e transcritas as falas dos sujeitos. A partir disso, para apreciação dos dados, utilizou-se o método de análise de conteúdo, a partir do qual foram elencadas categorias de conteúdo para o tema da pesquisa. Conforme Romero (2000, p. 64), trata-se de um método que "envolve a categorização dos tópicos relevantes para as questões pesquisadas, inclui o discurso, a observação do comportamento e as várias formas de comunicação não verbal".

Constantino pondera que a análise de conteúdo (AC) pode ser para o historiador um eficiente conjunto de técnicas de pesquisa em abordagem interdisciplinar, desenvolvido pelo campo da comunicação. Seu principal objetivo está em buscar sentidos no texto e "fundamenta-se nos pressupostos da concepção dinâmica da linguagem entendida como construção real de cada sociedade e como expressão da existência humana; elaborando e desenvolvendo representações em todos os momentos históricos" (2002, p. 188).

O autor enfatiza que os limites da análise do conteúdo (AC) determinam-se pelo paradigma do pesquisador; a escolha dos procedimentos e das técnicas a serem empregadas depende essencialmente dos interesses do pesquisador e dos objetivos da pesquisa. Trata-se, portanto, de uma metodologia versátil e adaptável.

Nessa perspectiva, a partir de um corpus documental, as entrevistas realizadas, foram se organizando as produções textuais, iniciando-se a análise propriamente dita e, para isso, foi necessária a desconstrução do texto. Conforme explica Constantino (2002), os textos são desmontados em seus elementos constituintes, denominados de unidades de análise ou unidades de registro. Essa desconstrução possibilita uma leitura diferente da inicial. A seguir, inicia-se a construção de um metatexto com diferentes perspectivas, relacionadas às hipóteses e aos objetivos da investigação. A etapa seguinte implica o processo de categorização. As

categorias são definidas como conjuntos ou unidades de análise. Elas são resultado da fundamentação teórica do projeto, refletindo seu nível de abstração.

Procurou-se, então, agrupando os principais conteúdos trazidos pelos entrevistados, organizar categorias temáticas significativas⁵⁴. E, finalmente, a partir do estabelecimento dessas unidades de significado, à luz da historiografia consultada, discutir e estabelecer relações com questões de pesquisa formuladas. Desse modo, pretendeu-se desvelar uma síntese dos achados. Síntese entendida "como recomposição como reconstrução, quando elementos do conhecimento são organizados assumindo configuração nova original" (CONSTANTINO, 2002, p. 192).

No intuito de "dar voz" aos entrevistados, optou-se como metodologia de redação dos dados, ao expor cada uma das categorias, escolher excertos significativos dos depoimentos⁵⁵, expressando, assim, as ideias e concepções dos sujeitos sobre o tema focalizado, a partir das quais se busca analisar e discutir as temáticas trazidas.

Primeiramente, especificam-se na Tabela 22 (página seguinte), algumas peculiaridades sobre os participantes (sexo, idade, ano de início na carreira – antes ou depois da Lei do Divórcio, tempo de profissão, formação, ocupação atual, cargos e funções desempenhadas no ramo do Direito).

Os dados compilados na tabela demonstram que os entrevistados têm longa experiência na área do Direito, mais especificamente no Direito de Família. A maioria é do sexo masculino, uma tendência no Brasil, ainda que atualmente se observem algumas mudanças nessa realidade. De acordo com Vianna, Carvalho e Burgos (2018), em pesquisa publicada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)⁵⁶, o perfil dos magistrados no Brasil ainda é predominantemente masculino, e as mulheres representam apenas 35% dos juízes de 1° e 2° grau no país.

⁵⁶ VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; BURGOS, M. B. *Quem somos – a magistratura que queremos*. (AMB) Associação dos Magistrados Brasileiros: Rio de Janeiro, 2018.

_

⁵⁴ A utilização da análise de conteúdo, de acordo com Bardin (2011), prevê três fases fundamentais: 1- a préanálise, que envolve a leitura flutuante e a elaboração dos indicadores que orientarão a interpretação e a preparação formal do material; 2- a exploração do material, definindo-se as unidades de codificação e a escolha de categorias, que, neste estudo, optou-se pela classificação por temas; 3- Tratamento dos resultados, inferência e interpretação; é o momento de retornar aos marcos teóricos, pertinentes à investigação, sendo que "a relação entre os dados obtidos e a fundamentação teórica, é que dará sentido à interpretação". (CÂMARA, 2013, p.189).

⁵⁵ Os excertos significativos dos depoimentos estão grafados em itálico.

Tabela 22 - Detalhamento sobre os participantes entrevistados na pesquisa

Sujeitos entrevistados / Sexo	Idade atual	Ano de início na carreira	Tempo de profissão	Formação	Ocupação atual	Cargos e funções desempenhadas no ramo do Direito	Iniciou a carreira antes da promulgação da Lei do Divórcio
Sujeito 1 / Feminino	70	1973	45 anos	Direito	Advogada	Juíza, Desembargadora do RS, escritora, professora, advogada	Sim
Sujeito 2 / Masculino	72	1969	49 anos	Direito	Advogado	Advogado, professor universitário	Sim
Sujeito 3 / Masculino	55	1989	29 anos	Direito	Juiz	Advogado, professor universitário, Juiz da vara de família.	Não
Sujeito 4 / Masculino	66	1975	41 anos	Direito	Desembargador do RS	Advogado, juiz, professor universitário e da Ajuris.	Sim
Sujeito 5 / Masculino	68	1974	42 anos	Direito	Desembargador do RS	Advogado, juiz, professor universitário.	Sim

Fonte: Dados da pesquisa (2018).

Em 2018, dos 2.975 magistrados de 1º grau participantes da pesquisa da AMB, apenas 36,7% eram mulheres. No 2º grau, o cenário era ainda pior para a representatividade feminina: somente 21,2% de mulheres. Já nos tribunais superiores, o quadro era mais desigual, e as mulheres representavam apenas 18,5% do total de ministros, e as porcentagens variavam conforme os tribunais: 22% de mulheres no Superior Tribunal Federal (STF); 18,8% do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e 19,23% de Tribunal Superior do Trabalho (TST). Especificamente, nos tribunais estaduais do Rio Grande do Sul, a pesquisa aponta que o percentual feminino na magistratura alcançou 28% ⁵⁷.

Os dados levantados a partir das entrevistas com os participantes e com a consequente Análise de Conteúdo levaram ao estabelecimento de 15 categorias analíticas. São elas:1-Motivos do divórcio e/ou desquite no passado e no presente; 2- Representações sociais/

⁵⁷ *Migalhas*. Mulheres representam menos de 35% da magistratura do Brasil. (14 jun. 2020).

_

particularidades do desquite; 3- O *modus operandi* do Judiciário diante dos pedidos de desquite/ divórcio; 4- A lei do divórcio de 1977: resistências e embates; 5- Questões de gênero: particularidades sobre o casamento e consequências na separação/divórcio; 6- As transformações no divórcio brasileiro: o fim da culpa e o divórcio direto; 7- Mulheres transformando a sociedade, a justiça e o Direito de Família; 8- Inovações/transformações no Direito de Família; 9- Os conflitos no divórcio e a divisão do patrimônio; 10- Os litígios no divórcio e a mediação familiar; 11- Sugestões: qualificando o Direito e Família e a sociedade; 12- O Divórcio e as dores do rompimento afetivo; 13- Aberturas no Direito de Família: lei ou jurisprudência; 14- Família: metamorfoses e devires...; 15- Vivências e peculiaridades do Operador de Direito.

5.1 Motivos do divórcio e/ou desquite no passado e no presente

Buscou-se reunir na opinião dos entrevistados o que motivava os desquites/separações no passado, bem como elencar, a partir de suas visões, o que justifica o divórcio no momento presente. Os entrevistados comentam que no período anterior à promulgação da Lei do Divórcio só existia o desquite no Brasil. E no desquite, mesmo que fosse consensual, sempre era necessário verificar a motivação, apenas havendo desquite pela via do Poder Judiciário. De toda forma, os entrevistados ponderam que situações de violência e infidelidade apareciam como as causas mais comuns para os pedidos de desquite. Um dos entrevistados afirma:

Porque aí não existia o divórcio, não existia a separação, existe o desquite, né. O desquite, ainda que consensual, trazia motivação e havia recurso de ofício para o tribunal." [...] "Quando as mulheres ingressavam com um pedido de desquite, de um modo geral, a alegação era violência, né. Cuja prova era também muito difícil, né, porque isso acontece num ambiente do lar e enfim. Sempre a palavra do homem sempre teve mais valor do que a palavra da mulher. O homem invariavelmente era a alegação de infidelidade (Sujeito 1).

Esses motivos, contudo, vão se alargando com o passar do tempo. Isso fica claro na seguinte afirmação:

No casamento...a própria emancipação e o avanço da emancipação feminina passou a dar outros horizontes às mulheres e, portanto, as razões pelas quais tu deixa de ter um afeto, ou deixa de ter comunhão com alguém, foram alargados. (Sujeito 3).

Invariavelmente, o motivo era a incompatibilidade, conforme descreve um dos entrevistados:

Mas na verdade o maior motivo é a incompatibilidade, o desgaste das relações, no fundo no fundo acho que isso sempre foi... O desgaste, como digo, dos metais, certo... O cansaço do cotidiano do casamento, essa coisa toda... Que no fundo é a causa básica do resto, mesmo no tempo em que havia causas legais para a obtenção da separação do divórcio. (Sujeito 4)

Nessa mesma direção, outro participante afirma:

Na verdade, pelo sentimento que eu tenho, era amor e desamor, não era outra coisa, quer dizer, viveu durante um tempo... Não é outra coisa, né, a base mesmo parece isso. Amava, parou de amar, e provavelmente voltou a amar outra pessoa (Sujeito 5).

A análise dessa categoria torna possível identificar algumas similaridades nos motivos das separações/desquites e nos atuais divórcios. O que permite pensar que, ainda que os dispositivos legais em tempos atrás obrigassem os casais a levantar as causas da separação, o motivo por vezes acabava sendo forjado. A motivação era, em geral, o desgaste da relação; entretanto, por não ser motivo legalmente justificável à época, acabava sendo encoberto. Nos dias atuais, o simples repúdio é citado como viável para o desfazimento do vínculo conjugal. De fato, na análise dos motivos para separação/divórcio nos processos analisados no capítulo 4 (Tabela 11), constatou-se que na última década o desinteresse mútuo pela vida conjugal prevalece como justificativa do fim da relação conjugal. Mas esse desinteresse nem sempre foi possível sustentar no passado, quando era necessário levantar culpados ou motivos que justificassem o "desinteresse".

Evidentemente que os aspectos socioculturais auxiliam na tomada de decisão do divórcio, como discutido em capítulos anteriores, e as mudanças decorrentes das conquistas feministas trouxeram à mulher maior autonomia sobre seu próprio destino. Assim, desloca-se do mérito de achar o culpado para uma visão consensual acerca da incompatibilidade de viverem juntos.

Os entrevistados ponderam que, não existindo mais interesse e desfeita a aura do "amor romântico", os desejos podem mudar. Um dos entrevistados aponta essa direção de pensamento:

A relação tem que ser cultivada. Ela acaba com a mesma rapidez, ou de uma maneira mais rápida do que o casamento. Então, acho que isso foi uma coisa muito boa. Se quer, então rega a plantinha, se não ela falece. Eu sou favorável a isso, que

as pessoas fiquem junto enquanto tá bom. [...] Acho que a gente casa pra ser feliz e se divorcia pra ser feliz. (Sujeito 1).

Autores como Férez-Carneiro (2010) também têm destacado que as relações precisam ser cultivadas e que as permanências e rupturas têm feito parte da trama familiar. Já se expôs a relevância da Emenda Constitucional n. 66/2010, que instituiu que a dissolução do casamento pode ser feita apenas por meio do divórcio, o qual pode ser promovido a qualquer momento, sem a necessidade de aguardar-se qualquer decurso de prazo ou de submeter-se a anterior processo de separação judicial.

Silva (2013) refere que isso reflete o respeito ao direito de todos buscarem a felicidade que, por vezes, não se encontra na manutenção do casamento. Nesse sentido, toma destaque uma perspectiva socioafetiva no Direito de Família, que permite que os integrantes de uma relação frustrada busquem outros projetos de vida, promovendo uma família reconstruída com base no afeto, decorrente da valorização constante da dignidade da pessoa humana. O que se sabe é que a ligação afetiva, o sentimento que deu início à união, pode não ser duradouro. No passado isso não justificava o fim da união, mas a partir da Lei do Divórcio passa a ser ventilado, ainda mais com a Emenda Constitucional 66/2010, que permite a extinção de prazo para o divórcio. Nota-se que a busca da felicidade pessoal se afigura como a "razão" para os pedidos, e o Estado, com base no princípio da intervenção mínima, não tem o direito de intervir em uma decisão que cabe somente aos cônjuges.

5.2 Representações sociais/ particularidades do desquite

A figura jurídica do desquite esteve presente na legislação brasileira desde o Código Civil de 1916, e só caiu em desuso com a Lei do Divórcio de 1977. O desquite tinha suas peculiaridades, e as falas dos entrevistados apontam essas nuances. Buscou-se elencar suas impressões sobre as questões de gênero expostas no desquite, bem como a representação social da pessoa desquitada e os arranjos possíveis para pensar novas possibilidades de união, já que o desquite não permitia a realização de novos casamentos. O desquite podia ser consensual ou litigioso, mas, na opinião dos entrevistados, existiam consequências negativas, geralmente para a mulher, como pode ser observado na fala a seguir:

Em primeiro lugar, a culpa sempre acabava sendo atribuída à mulher porque não existia culpa masculina, infidelidade masculina nunca foi causa suficiente, mas a infidelidade feminina, além de, sabe, existir toda uma moral, sabe, religiosa, enfim, aonde a qualificação da mulher estava muito ligada a sua abstinência sexual, né.

Então, assim, a mulher valia enquanto não tivesse uma vida sexual ativa. Por isso que ela precisava casar virgem, vestida de branco. Havia a possibilidade de buscar a anulação do casamento se nos 10 primeiros dias, ou mais, o marido constatasse que a mulher não era virgem. Então, sabe, era um elemento constitutivo do casamento a virgindade da mulher. [...] O subterfúgio que se encontrava pra não ficar nessa situação era a busca da anulação do casamento. Então, era usada com muita desenvoltura. [...] Se a mulher fosse declarada culpada, ela perdia o direito de usar o nome que era obrigado a adotar e também o direito a alimentos. Então, assim, ó, eu sempre disse assim: existe uma pena de morte no Brasil, porque essas mulheres eram condenadas a morrer por inanição. Não importava se tinham condições ou não, na época muito menos, né. Então, era uma pena de banimento mesmo. (Sujeito 1)

Até nas punições tinha a perda do nome de família do marido, porque a mulher adotava esse nome queira ou não queira, e aí, sendo reconhecida culpada ela perdia o nome de família do marido, coisa que nenhuma mulher deve querer hoje, uma coisa que é acertada é que cada um deve ter sua individualidade, cada um ter sua identificação (Sujeito 2).

Além do mais, a questão da declaração de culpa, como observado na questão do desquite no Código Civil Brasileiro, remetia o culpado à perda de muitos direitos. Assim:

Se discutia a culpa, a culpa era muito importante na definição da sentença, porque o cônjuge culpado tinha uma série de punições, inclusive patrimoniais, coisas que atualmente, quem estuda o contexto já percebeu que no decorrer dos anos foi abrandando, e hoje, não se fala mais em investigação de culpa. [...] Socialmente havia aquela história da "mulher desquitada", que era mal vista, e também por serem dominadas economicamente, muitas acabavam sofrendo a vida toda e justificando que é do casamento, que é assim mesmo, que não tenho como. [...] Muitas vezes elas vêm e contam, relatam toda a situação, e no final dizem: eu não posso me separar porque eu dependo dele porque tenho filhos pra criar, então isso foi muito mais forte em outros tempos. (Sujeito 2).

E a consequência disso tudo é que na mentalidade da nossa sociedade na época, e eu ainda trabalhei com esse tipo de concepção, vamos dizer assim, social, era que o divórcio seria o fim da família, que em suma depois do divórcio, com o divórcio, viria o caos social. [...] Havia muito preconceito com relação especialmente à mulher então desquitada, aquela denominação que a lei dava à figura da separação judicial, que antes era desquite, antes da lei do divórcio. A desquitada sofria de muito preconceito, tanto que se dizia que nenhuma mulher casada gostaria de ter como amiga uma mulher desquitada. Porque uma desquitada era uma figura muito perigosa, poderia trazer, digamos assim, riscos à estabilidade de uma família, a aproximação... (Sujeito 4)

As falas apontam sobre as questões de gênero incidentes à época do desquite. A mulher sempre ficava em desvantagem, com prejuízos econômicos por perda do direito aos bens. E a própria moral da mulher ficava marcada nos casos de infidelidade, provocando a perda da guarda dos filhos, que incidia sobre o cônjuge culpado pela separação. Como se a "culpa" de um relacionamento pudesse incidir sobre somente um dos cônjuges. Mas se observa também nas falas o preconceito com a "mulher desquitada", os estereótipos

levantados sobre essa figura, muitas vezes apontada como alguém de moral não balizada. Observa-se, pois, uma dominação masculina perceptível tanto no teor da lei vigente na época, quanto na sua interpretação pelos magistrados. Importa ressaltar que a maioria dos magistrados eram homens nesse período, o que também pode ser um fator que fortalecia o olhar preconceituoso sobre a mulher.

Outra fala que torna emblemática essa situação:

O desquite não rompia o vínculo, e daí não permitia um novo casamento, então aí se criava toda essa problemática da prevenção, aí sim contra as pessoas desquitadas. Uma prevenção social, religiosa, e até profissional. Mulher desquitada nem para o trabalho era bem vista. (Sujeito 2).

O depoimento remete a um período em que o desquitado foi muito rechaçado. Padrões culturais precisaram mudar e, entre os anos 1960 e 1970, amadurecia no Brasil a revolução sexual. Defendia-se a ideia do direito ao prazer, ao mesmo tempo em que se democratizava a beleza. A utilização da pílula anticoncepcional, o fortalecimento da mulher no mercado de trabalho, os meios de comunicação trazendo à baila novos costumes, como as músicas do "pode vir quente que estou fervendo" (PRIORE, 2014, p. 176), sinalizavam as mudanças de hábitos e nos relacionamentos. Contudo, o que se percebe é que tais mudanças refletiram nas questões jurídicas apenas tempos mais tarde.

Agravando essa situação, tratava-se de um período no qual o casamento ainda vivia sob os auspícios da indissolubilidade: os cônjuges não eram mais casados, mas não podiam se casar de novo. Ou seja, como pontua Dias (2010), os cônjuges "não estavam mais quites" com o casamento. Então, como eles poderiam unir-se a outra pessoa se assim o desejassem? Vale citar algumas alternativas que os entrevistados vivenciaram:

Quem podia ia casar no Uruguai, aí vinha, vou mostrar pra vocês, eu tenho uma certidão de casamento do Uruguai, de pessoa desquitada. Aí socialmente, qual é seu estado civil... Casado no Uruguai! Não valia nada, mas socialmente tinha peso. Os mais ou menos faziam uma festinha e faziam um contrato de casamento, que também era juridicamente sem feito nenhum, mas para as pessoas valia. Me recordo de um amigo de muitos anos atrás, já é falecido hoje, que desquitado, começou a namorar uma moça da sociedade aqui, e a família quis fazer uma festa com assinatura do contrato, com fotógrafo e tudo. Aquilo era o máximo para a mãe, mas não tinha valor nenhum, e eu digo que aqueles que não tinham nada, os pobres, simplesmente se ajuntavam, e valia tanto quanto os outros. (Sujeito 2).

Sim, sim, eu costumo fazer uma ligação da questão do divórcio, a separação e tal, com a questão dos homossexuais agora, porque o divórcio tu tinha um tremendo de um preconceito quando tu deixava de amar, quer dizer, a tua condição como ser humano, tu deixava de amar uma pessoa, ou amava e passava a amar outra pessoa,

sofria um tremendo preconceito em relação a isso. E essas pessoas sofriam muito. Eu me lembro que iam casar no Uruguai, e isso era um tremendo de um sofrimento, porque tu trata de uma coisa íntima, tu tá sendo proibido de um sentimento, que é a mesma coisa dos homossexuais, imagina como sofreram os homossexuais, né. E essas pessoas vinham ao judiciário, tanto no divórcio, e qual era a resposta do judiciário? Era não. (Sujeito 5).

Observam-se as saídas encontradas pelas pessoas que queriam casar-se novamente, como o tal "casamento no Uruguai", construindo, desse modo, caminhos para legitimarem suas relações. O divórcio no Uruguai foi legalizado em 1907, e suas fronteiras próximas ao Rio Grande do Sul favoreceram que os gaúchos buscassem formalizar o casamento no país vizinho. Se Vale acrescentar nesse quesito algumas colocações de Certeau (2001), quando pontua que, ainda que exista uma cultura da dominação, nas inter-relações entre família e cultura também há um entrecruzamento que sempre pode abrir possibilidade para a criatividade cotidiana. Afinal, se existe na sociedade uma vigilância, uma norma, os dominados também encontram meios de "jogar com a disciplina", ou seja, desenvolvem "maneiras de fazer" que contrariam a ordenação sociopolítica. Pondera-se a possibilidade de pensar os novos formatos de casamento/famílias como táticas de praticantes, o que Certeau (2001) definiu como modos de viver a vida que se baseiam em astúcias de interesses e desejos que não são nem determinados e nem captados pelos sistemas onde se desenvolveram. Podem representar bricolagens e a criatividade dos consumidores procurando formas de viver.

Os casamentos no Uruguai,⁵⁹ as festas para tirar as fotos, vão sedimentando uma nova prática social – saídas criativas de modo a fazer valer a vontade dos cônjuges – em um período em que a legislação não dava meios aos sujeitos para legitimarem sua vontade, ainda que os próprios operadores, às vezes, também estivessem desgostosos com a legislação, como apontou um dos entrevistados. Além do mais, os depoimentos trazem uma vez mais à tona a ideia, tão difundida também pela Igreja Católica, de que o divórcio representava o fim da família. Ideias que revelam um poder simbólico que se sustentou por muito tempo no Brasil e até em outros lugares do mundo, a resistência à aceitação do divórcio.

⁵⁸ O Uruguai é conhecido por ser pioneiro em medidas relacionadas a direitos civis e democratização da sociedade. Assim, em 1907, foi o primeiro país a legalizar o divórcio. Já em 1932, foi o segundo país da América a conceder às mulheres o direito ao voto. Em 2007, foi o primeiro país sul-americano a legalizar uniões civis entre pessoas do mesmo sexo e a permitir a adoção homoparental. (PALACIOS, 2018).

-

Vale lembrar que essa tática também foi uma prática dos "famosos da época". Roberto Carlos casou em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em 20 de maio de 1968, com Cleonice Rossi Martinelli, conhecida como Nice. Foi o primeiro casamento do "Rei". O casal sabia do risco de o casamento realizado na Bolívia não ser reconhecido legalmente no Brasil. Nice era desquitada e, como ainda não havia a lei do divórcio no Brasil, ela não poderia casar-se legalmente com Roberto em cartórios brasileiros. (EBS, Rádios, 2020).

5.3 O "modus operandi" do judiciário diante dos pedidos de desquite/ divórcio

Outro aspecto interessante que aparece nas vivências dos entrevistados é referente ao modo como o Judiciário, muitas vezes, se colocava diante dos pedidos de desquite/divórcio. Embora as pessoas chegassem à frente do juiz para solicitar uma separação conjugal, em muitos casos o juiz ouvia as partes e marcava nova audiência, em 15 dias ou mais, de modo que os cônjuges "pensassem" se era isso mesmo que eles queriam. Na sequência, alguns depoimentos que denotam esta prática:

Bom, ocorre o seguinte, que na lei do divórcio, quando regulamentava o procedimento judicial para a obtenção do divórcio ou da separação judicial, previa que quando se tratasse de pedido consensual devia se fazer sempre uma audiência de tentativa de reconciliação, quer dizer, a lei dava ao juiz o papel de uma espécie de curador ao vínculo, ou seja, atribuía ao juiz essa obrigação legal de manter o casamento. (Sujeito 4)

O juiz recorria, ainda que consensual, ainda que não tivesse filhos, ainda que não tivesse patrimônio, sabe? Sabe aquelas revisões automáticas... Então, assim, pra retratar muito qual era o momento histórico, ou seja, a busca da preservação a todo custo, né, do casamento enquanto indissolúvel. (Sujeito 1).

Porque a lei do divórcio de 77 exigia isso, né. Tu tinha que ter 3 anos de casamento pra poder te separar ou pra propor a separação mais um tempo. Então, havia... Veja como isso tudo de alguma maneira criava uma obrigação da manutenção do vínculo pra, quem sabe nesse meio tempo eles voltem, né? E isso foi muito comum, e aí era requisito legal, não tinha como passar por cima. Mas a lei inicial do divórcio, depois terminou com a constituição de 88, e hoje em dia, há a questão da multiplicidade do divórcio possível, né, que é outra abertura legal. (Sujeito 3)

Essas falas são emblemáticas, pois revelam de fato, como sugere um dos entrevistados, que o Judiciário, pelo menos até meados de 1980, ficava como um curador do casamento, buscando encontrar mecanismos de fazerem as pessoas refletir, se era isso mesmo que queriam. ⁶⁰

Ou seja, não bastasse a dificuldade de tomar a decisão, ainda precisariam ir para casa, quem sabe viver mais duas semanas um "inferno conjugal", para voltar à frente do juiz e manifestar uma vez mais o intuito de se separarem. De certa forma, pode-se pensar que os juízes, também influenciados por pressupostos religiosos e culturais, se viam, em boa parte

_

⁶⁰ Este pode ser visto hoje como um dos objetivos da Mediação Familiar, que instituído no Código do Processo Civil de 2015, procura desestimular o litígio e favorecer a pacificação das relações. A ideia atualmente, é que com a intermediação pela mediação, se pudesse encontrar soluções para os conflitos de forma amigável. No passado, parece que alguns juízes experimentavam na práxis do trabalho algumas destas tratativas, embora, invariavelmente, no foco do trabalho, o diálogo estava situado em levar os casais a refletirem se estavam certos sobre a decisão do divórcio.

dos casos, designados a "desempenhar esse papel". Havia um *modus operandi*, uma tentativa de preservar o casamento. Aduz-se, pois, que os juízes não eram "neutros" diante desses pedidos, mas estavam (e talvez estejam) atravessados por crenças, "obrigações" de uma cultura vigente. Esse dado é convergente com o que já havia sido levantado quando da análise dos processos judiciais, na identificação de referências a esta prática de levar os cônjuges a "pensar um pouco mais" se realmente queriam seguir com a separação/divórcio. 61

5.4 A Lei do Divórcio de 1977: resistências e embates

Como já se discorreu, a aprovação do divórcio levantou muitas resistências no Brasil. A força da Igreja Católica e dos representantes legislativos, que viam no divórcio o fim da família, precisaram ser derrubadas. Isso só ocorreu em 1977, com a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), atrás de outros países no mundo, como nossos vizinhos Argentina e Uruguai. Os depoimentos dos entrevistados refletem uma vez mais essa dificuldade e exemplificam os recursos utilizados para que finalmente se conseguisse aprovar a Lei do Divórcio em nosso país. Três deles avaliaram essa questão:

É que assim, houve uma resistência muito grande para a aprovação da lei do divórcio. Ela levou tramitando 27 anos. E a forma que se encontrou para ser aprovada precisou mudar a constituição, alteraram o quórum da constituição pra aprovar a mudança da constituição, porque precisava ¾ dos votos. Bom, aí como, né? O Nelson Carneiro foi o grande responsável por isso. Ele conseguiu mudar isso pra maioria simples por emenda constitucional, mudar o código, para, então, mudar a constituição e com isso aprovar. A maneira que se teve de aprovar o divórcio é como se ele fosse, o divórcio direto, assim, algo temporário, né. Eles pegaram o tal do desquite e transformaram em separação com os mesmos requisitos. Precisava tempo pra separar, precisava estar 1 ano casado pra ver se era isso mesmo consensual, precisava não ser litigioso, precisava ter causa e tal e era permitido a conversão da separação em divórcio, depois de, começou com 5 anos, depois 2 anos. Lá nas disposições transitórias, lá no final da lei do divórcio é que era permitido divórcio direto a quem já estivesse há 5 anos desquitado, né, ou antes disso. Então, assim, esse prazo começou a ser encurtado, até que isso acabou sendo superado, acho que foi pela constituição de 88. (Sujeito 1).

É, na verdade a questão do divórcio, né, a aprovação do divórcio no Brasil foi algo muito difícil, que levou muito tempo. Já desde o projeto do código de 1916 havia setores que pretendiam incluir no código de dezesseis a figura do divórcio, mas isso não passou. O movimento antidivorcista acabou preponderando de uma forma tal que conseguiram incluir na constituição federal, de... não me recordo se é de trinta e quatro, a cláusula da indissolubilidade do vínculo matrimonial, quer dizer, acho

⁶¹ Esta prática foi explicitada no capítulo IV desta tese, no item 4.8 - Os processos de dissolução conjugal: entre as solicitações dos autores, e os desfechos nas sentenças judiciais.

que foi na constituição de trinta e quatro, se não me engano. E com isso conseguiram criar um muro muito alto para qualquer iniciativa legislativa que visasse introduzir no nosso sistema jurídico o instituto do divórcio, porque havia uma cláusula constitucional que dizia que o vínculo matrimonial era indissolúvel. Isso precisava então primeiramente ser derrubado, e só conseguiu ser derrubado lá na década de 70, quando veio uma emenda constitucional que afastou da constituição essa cláusula da indissolubilidade do vínculo e então abriu a porta para a aprovação da lei do divórcio. (Sujeito 4).

E em 77 a lei 6515 trouxe o divórcio. No início: aquele anúncio de catástrofe, que na prática, pelo contrário, não foi nada disso. E a partir daí então houve uma evolução gradativa. Sem dúvidas, acho que foi um suspiro: agora eu tenho lei para resolver a minha situação. E muitas pessoas procuraram na época legitimar uma situação que já vinha de fato, tanto que no primeiro momento havia aquela possibilidade do divórcio direto para quem já vivia separado de fato. Ou então fazia em duas fases, o primeiro processo de separação para depois então a separação em divórcio. É, o que era uma hipocrisia cá pra nós, né? [...] O senador aquele do RJ, não recordo o nome dele, o divorcista, Carneiro... Na proposta original ele tinha o divórcio direto, como sentiu a pressão no congresso pela igreja, amenizou criando esse divórcio indireto, primeiro a separação para depois o divórcio. (Sujeito 2).

Tais depoimentos revelam as tramas e os dramas vivenciados para chegar-se à aprovação do divórcio no Brasil. Os depoimentos dados pelos operadores que iniciaram seus trabalhos antes da aprovação da Lei do Divórcio testemunham os "arranjos" feitos à época, encabeçados por Nelson Carneiro. Ele era reconhecido como o grande articulador da Lei do Divórcio, criando primeiramente uma emenda constitucional que modificava o quórum de votação, depois, retirando de pauta o divórcio direto, o que possibilitou a aprovação em "duas etapas": separação e posterior divórcio. Pode-se novamente falar de artimanhas, de arranjos criativos, conforme já disse Certeau (2001), "maneiras de fazer", que permitiam "maneiras de viver" uma nova etapa nos casamentos no Brasil.

Almeida (2010) já havia levantado em sua tese, ao estudar o divórcio no Brasil, que Nelson Carneiro enfrentou 26 anos de luta pela introdução do divórcio na legislação brasileira, defrontando-se com a oposição da Igreja Católica, inflexível ao divórcio. A autora faz reverência ao poder simbólico da Igreja, através de um discurso revestido de sagrado, que exerceu forte influência no campo da luta política, controlando líderes políticos com pressões, chantagens e denúncias.

No entanto, nesse período havia no Brasil uma sociedade em processo de modernização: a valorização da contracepção e do aborto; a ideia da liberdade sexual e

-

⁶² De fato, a indissolubilidade do casamento tornou-se preceito constitucional na Constituição do Brasil, de 1934. Por sua vez, a Constituição de 10 de novembro de 1937 vai reiterar que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem referir-se à sua forma (Art. 124). Esse preceito será repetido nas constituições de 1946 e de 1967 (IBDFAM, 2010).

pessoal; os novos comportamentos. Enfim, tensionavam-se os valores católicos e o casamento indissolúvel. O modelo de superação da família patriarcal e a defesa do casamento como lugar onde as pessoas se realizassem afetivamente apontavam uma "destradicionalização" da família na sociedade brasileira. Vale ainda retomar que, para Almeida, a instituição do divórcio na vigência do período autoritário era "um forte indício de que o regime militar não obstaculizou o ingresso, no Brasil, das transformações no campo das relações subjetivas e intersubjetivas que se instalaram em todas as sociedades modernas ocidentais" (2010, p. 163).

O que se observa, passados mais de 40 anos da aprovação do divórcio, parece não ser o fim da família, como foi pregado na década de 1970, mas uma redefinição do que é a família e os novos modos de viver a família e a conjugalidade.

5.5 Questões de gênero: particularidades sobre o casamento e consequências na separação/divórcio

Já se discutiu que as questões de gênero se fizeram presentes ao longo da história, delimitando espaços diferenciados de liberdade e visibilidade para homens e mulheres, demarcando papéis diferenciados na família e na sociedade. E os relatos dos entrevistados são incidentes sobre essas questões. Desse modo, nesta categoria, reuniram-se algumas falas que revelam como tais questões também se tipificaram nos processos de separação e divórcio, facilitando ou complicando os pedidos e os desenlaces. Apresentam-se dois excertos significativos nesse sentido:

Bom, primeiro a ao casar a mulher se tornava relativamente capaz, isso até o ano de 1962, quando entrou o Estatuto da Mulher Casada. Ela não administrava os seus bens, ela pra trabalhar precisava da autorização do marido. [...]A mulher sempre teve, assim, uma situação de realização pessoal e resultado patrimonial, econômico, enfim... Muito restrito. (Sujeito 1)

Pré 77, no Brasil, a mulher praticamente estava dentro de casa, né. Não havia outra... Claro que existiam... Mas no Brasil essa modernidade foi tardia. Se Estados Unidos e Europa a partir da segunda guerra isso começou a ter um avanço muito grande, no Brasil, se as mulheres trabalhavam fora, ainda estavam culturalmente muito submetidas aos maridos. (Sujeito 3).

Tais falas exemplificam que a legislação do Brasil até 1962 foi feroz com a mulher. Considerada um ser "relativamente incapaz", não podendo gerir os próprios bens, era colocada em uma situação de subalternidade em relação aos homens/maridos. Esse aspecto legal ainda repercute talvez de forma transgeracional. Em trabalhos com comunidades e

grupos⁶³, ainda se ouvem depoimentos de mulheres dizendo que o marido é o chefe da casa, que vão perguntar ao marido se podem fazer isto ou aquilo. Ou seja, a legislação avançou, mas os "ruídos" desses legados ainda se fazem presentes em vários lares brasileiros. Apontando para essa linha de pensamento, destaca-se outra fala:

Mesmo que a lei mude, às vezes a cabeça da gente fica pra trás. [...] Antes da lei do divórcio, e no início dos anos 90, ainda havia... Era o limite pra mulher na verdade sair de casa, exigir um divórcio, porque seja lá quais fossem as razões, era muito dificil... E durante muito tempo isso foi difícil. [...] Pra vocês verem até que ponto essa coisa da cultura é tão opressiva... Não são poucos os casos encontrados de mulheres que abusadas pelos maridos sob qualquer leitura que se faça, mas principalmente por conta dessa violência doméstica, se vocês forem fazer a pesquisa nas varas criminais: tinha denúncia e retorno pra casa, denúncia e retorno pra casa. Às vezes tem 15, 20 denúncias de maus tratos, agressão, tentativa de homicídio, e uma reconciliação do casal, e muitos colegas, quando eu trabalhei em Maria da Penha em vigência, passavam a dizer o seguinte 'então, isso não é sério. A mulher sai e volta pra casa, então não é nada. Não tem liminar, não tem nada'. Não conseguiam compreender a dinâmica em torno disso... Porque muitas vezes a mulher volta porque não tem pra onde ir, né. Principalmente nas camadas mais pobres da sociedade. Então, aquele grito de socorro acabava não servindo pra nada. (Sujeito 3).

Esse depoimento do entrevistado permite perceber que, assim como foi difícil para muitas mulheres solicitarem o divórcio no passado em razão da cultura opressora, elas ainda eram mal vistas na condição de separadas. E, por vezes, as "causas" apresentadas para a separação eram consideradas improcedentes, o que fazia com que elas voltassem para casa de "ombros caídos". Coexistiam, portanto, várias dificuldades na busca dos seus direitos. Desse modo, a violência doméstica contra a mulher é lembrada pelo entrevistado, denunciando uma situação premente por mudanças e que careceu de compreensão, muitas vezes, pela magistratura. O ciclo da violência e os sentimentos ambivalentes que a mulher vivencia ainda hoje, quando precisa denunciar seu companheiro, pai de seus filhos, talvez sejam equivalentes ao que ela enfrentava no passado quando precisava justificar os motivos para "desfazer" o laço conjugal. Afinal, a mulher havia recebido uma educação que lhe dizia que ser mãe e esposa era o seu papel, e, portanto, desmontar tal ideário era deveras difícil. Ainda mais que abrir um processo judicial, revelando seus motivos, implicava expor a vida íntima do casal, o que é sempre melindroso e nada confortável, especialmente em épocas em que os magistrados eram majoritariamente homens.

Sob essa ótica, destaca-se mais um depoimento:

-

⁶³ Experiências vivenciadas na minha vida profissional.

Esse é um fenômeno que se enxerga até hoje de que convencendo a mulher que ela só pode se gratificar, enfim, dentro da família, do casamento com filhos... Cada vez que ela se afasta ou pra estudar, ou pra trabalhar, ela vai com culpa. Quando o homem ao se afastar, ele não vai com sentimento nenhum, ele vai como aquele provedor... Nele não gera esse sentimento. Então isso sempre levou essa situação muito acanhada à mulher. Então, assim, ela sair do casamento por iniciativa dela, precisava ser algo muito grave. Sabe... Precisava... Ela corria o risco de perder e se fosse julgado improcedente a justiça condenava essas pessoas a continuarem casadas, né (risos), que é um negócio um pouco absurdo. Então, assim, ó, manutenção do casamento, se dizia que antigamente os casamentos duravam e tal... Bom, duravam, sabe, sob sacrifícios da mulher. A mulher é que se submetia a tudo aquilo, [...] a rainha da casa, a rainha do lar... Isso tudo é uma bobagem, mas tu entende? Era pra confiná-la ali. (Sujeito 1).

Percebe-se que havia um engendramento ao papel feminino, estabelecendo o espaço da mulher vinculado aos cuidados da prole e da casa. E foi preciso transformar esse espaço/papel, o que levou tempo, constituindo-se um processo de mudança de mentalidades, que tem suas "de-sintonias" conforme os grupos, as culturas e classes sociais.

Ainda no tocante às questões de gênero marcantes nas questões do casamento e nas consequentes decisões sobre o divórcio, observou-se que vários entrevistados destacaram também os relacionamentos extraconjugais. Eis algumas destas falas:

Bom, tudo começava a partir dessa dominação, inclusive o adultério masculino, que em função de tudo isso se justificava na cabeça das pessoas, e elas aceitavam infelizmente aquela situação, mas quando atingia o limite elas procuravam. Mas eu preciso lhe dizer que o número de divórcios que se fazia era muito limitado, não era o forte de qualquer escritório, nós na época quando abrimos aqui, éramos em três advogados, eu e um colega que trabalhávamos juntos, e um outro colega em outro escritório, então de um lado ou de outro na maioria das vezes estávamos juntos, e o que eu via era muito pouco processo de desquite. (Sujeito 2)

O homem ficava livre, porque a sexualidade pelo homem sempre foi algo aceito, valorizado, incentivado, enfim, antes do casamento e durante o casamento. Isto muitas vezes, como é que eu vou dizer... Não justificava a mulher pedir o desquite, porque o fato dele manter relações fora do casamento, olha, era um alívio pra ela, porque aí ela não precisava manter. Na época o prazer da mulher não era nem perspectiva, sabe. Ela não tinha como prazer pra ela, depois de ter os filhos pra ela... "Tá, tudo bem". Era a frase: 'não faltando nada em casa, que mal tem' (Sujeito 1).

Eu acho que a mulher mais facilmente consegue se decidir por ir adiante. E eu ousaria aqui fazer um vínculo com essa nossa cultura machista, né. Porque na verdade o homem sempre teve, digamos assim, 'válvulas de escape' no casamento. 'Ah, tá ruim ali? Arruma uma... Tá ruim aqui? Faz aqui'. Procura um amigo pra beber, arruma outra parceria sexual, enfim. Isso sempre foi mais fácil e mais tolerado para os homens na nossa sociedade. E, portanto, o casamento acaba sendo acomodado, sendo uma fachada. Tem muitas pessoas ainda que acham importante essa respeitabilidade de uma relação estável. (Sujeito 3).

Os depoimentos revelam que de fato havia um modo diferente de lidar com a sexualidade feminina e masculina. O homem, figurando o varão, "o macho", precisava buscar sua vida sexual fora de casa, e, caso não deixasse faltar conforto à família, isso não deveria ser considerado um rompimento das suas obrigações com o casamento. O próprio prazer sexual da mulher, como mencionado, ficava relegado a um segundo plano. As "válvulas de escape do homem", como refere um dos sujeitos entrevistados, eram – e ainda são, ouso dizer – socialmente aceitas, enquanto a mulher tinha – e tem – que "garimpar" com dificuldade uma noite para poder sair em compromissos pessoais que envolvam lazer.

De fato, muita coisa mudou, mas permanecem alguns legados da cultura que tratou de forma tão diferenciada os direitos e deveres de homens e mulheres no âmbito de uma relação conjugal. Essa busca por novos espaços, de olhar para novos desdobramentos de vida, vencendo tais diferenças, é que talvez marque o maior número de divórcios por iniciativa das mulheres no Brasil, assim como no Rio Grande do Sul. Nesse aspecto, também se recortam alguns depoimentos dos entrevistados:

A mulher, acho que tem essa... Até essa necessidade de sair pra poder fazer sua vida independente dessa relação que não deu mais... Chegou no seu limite. (Sujeito 3)

Ela não precisava mais se submeter a permanecer dentro de um casamento para não ser mal vista na sociedade, enfim. E começou um movimento que persiste até hoje que a mulher é que tem buscado, de uma maneira mais frequente, a dissolução do casamento. Até porque [...] a manutenção do casamento, mesmo que ruim, não é desconfortável pro homem. Primeiro lugar, ele não precisa dividir patrimônio. E segundo lugar, ele consegue fora o que não tem em casa. (Sujeito 1).

Quando eu era juiz em vara de família aqui, ainda no primeiro grau, ali no foro central de Porto Alegre, eu cheguei a fazer um levantamento estatístico disso, porque eu gosto de estatística. Descobri que fora os pedidos consensuais, né, porque aí os dois estão pedindo, nos litigiosos, 75% aproximadamente eram pedidos pela mulher, e 25 % pelo homem. E esse dado eu acho que não mudou muito não, porque pro homem é mais fácil, ainda hoje, é mais confortável, entre aspas, ainda hoje, mesmo num casamento fracassado, ele manter esse casamento fracassado. Pra mulher já é mais difícil. Então ela mesmo muitas vezes tendo perdas econômicas com essa separação, acaba se encorajando e tomando a iniciativa. (Sujeito 4).

Esse ponto, de fato, remete a outra constatação de gênero no tocante aos divórcios no Rio Grande do Sul, o que, por sua vez, não difere do restante do Brasil. Fica claro que os entrevistados não têm dados claros sobre o número de divórcios solicitados por homens e mulheres, mas sua prática jurídica lhes dá condições de distinguir o número maior de divórcios encaminhados pelo sexo feminino, e eles também levantam suas explicações para

esse fenômeno. Constatou-se que na região de Passo Fundo, nas duas últimas cinco décadas, 44% dos pedidos de separação/divórcio foram encabeçados por mulheres, 42% foram pedidos conjuntos e somente 14% tiveram a iniciativa masculina. Entretanto, nas últimas duas décadas, como já descrito nos capítulos anteriores, os pedidos encabeçados por mulheres somam 60% dos casos. Isso denota que a luta do movimento feminista e a busca pela igualdade de possibilidades entre os sexos influenciaram para que as mulheres acabassem sendo protagonistas dos pedidos de divórcio (CANO *et al.*, 2009; FÉRES-CARNEIRO, 2003; ZORDAN; WAGNER; Mossmann, 2012). Essa tendência não pode ser ignorada, já que demarca a luta da mulher para sair de situações de agressão, sofrimento e exploração. E reforça, também atualmente, seu protagonismo na luta por melhores condições de saúde física e mental para a família, ainda que, em muitas situações, fique como a única responsável pela manutenção do lar, como se vê em muitos domicílios no Brasil.

5.6 As transformações no divórcio brasileiro: o fim da culpa e o divórcio direto

O desenrolar do divórcio no Brasil, como já se descreveu, foi apresentando avanços significativos ao longo do tempo. Se inicialmente os sujeitos precisavam estar, respectivamente, cinco, dois ou um ano separados, para depois divorciar-se, isso mudou através do divórcio direto, que, instituído pela Emenda Constitucional nº 66/2010, suprimiu o requisito de lapso temporal para a dissolubilidade do casamento (HIRONAKA, 2016).

Antes disso, porém, a perquirição da causa da separação vinha caindo em desuso, até porque a insuportabilidade da vida em comum era motivo mais que suficiente para concederse a separação. Assim, no Código Civil de 2002, ficou afastada a necessidade e conduta culposa para requerer-se o divórcio (DELGADO, 2016).

Esses avanços são comentados pelos cinco entrevistados como aspectos muito importantes na modernização do divórcio, elencados como conquistas absolutamente necessárias, que vieram dirimir problemas peculiares no campo do Direito da Família, contribuindo na perspectiva da igualdade de direitos entre homens e mulheres e favorecendo o direito potestativo em relação ao divórcio. Vale destacar três depoimentos nesse sentido:

A ação de desquite, vamos voltar ao desquite, tinha o contraditório, então eu imputava a ela a culpa pelo adultério, a prova não tinha sido nesse sentido, e era muito comum. Porque era difícil, porque quem é que vai provar... os amigos se expor? Então tinha situações que não se conseguia provar, e chegava no final do processo e não havia provas, e por falta de provas o juiz tinha que sentenciar dizendo que não havia provas, e não havendo provas a ação deveria ser julgada

improcedente. Agora, imagina que contrassenso isso, a ação é improcedente, 'voltem pra casa e fiquem juntos...' Não havia prova do adultério, mas há prova de que eles não têm mais vínculo nenhum, não têm mais nada juntos, e então fosse cumprir o carnê, vamos dizer, da época, o juiz tinha que julgar a ação improcedente por falta de provas. E aí isso importaria em quê? Manter o casamento, ou seja, voltem pra casa... (Sujeito 2).

Em 1991 o que havia sim ainda era um manejo da legislação no intuito de discutir a culpa, de atribuir responsabilidades, de portanto, por via de consequência do reconhecimento da culpa tirar o nome da mulher, evitar os alimentos pra mulher... O uso repressivo de, digamos assim, da legislação, porque ainda tava, digamos assim, incipiente essa discussão de que não há sentido discutir a culpa, a responsabilidade pelo filho num casamento, até porque de regra há uma multiplicidade de fatores que levam ao desgaste, ao fim de qualquer tipo de relação. (Sujeito 3).

A justiça começou a reconhecer a possibilidade da concessão direta, né, do divórcio, aí esses prazos começaram a serem encurtados...Porque assim, a situação era esdrúxula, né, porque até esperar a conversão da separação em divórcio ficavam um período de um tempo aonde a mulher continuava numa situação, sabe, de submissão. (Sujeito 1).

Os comentários dos entrevistados revelam determinadas aflições que o magistrado e/ou operador do Direito vivenciava no cotidiano de seu trabalho ao deparar-se com a necessidade de avaliar a "culpa" dos cônjuges referente à separação do casal. Eles já cogitavam que o fim do relacionamento estaria pautado justamente no desgaste da relação, mas, durante algum tempo, esse desgaste não era motivo suficiente para conceder o divórcio. Então, como explicita o *Sujeito 2*, houve casos em que os casais tiveram que retornar para casa, mantendo-se unidos, porque o julgamento do juiz considerou improcedente o pedido de divórcio. Pode-se aduzir que isso implicava também uma ingerência do Judiciário na vida íntima do casal, em posição contrária à autonomia dos sujeitos em relação as suas escolhas futuras. Aparentemente, os novos contornos sociais e as mudanças nas mentalidades permitiram que se avançasse em uma nova leitura desta realidade. Vai se desenhando uma nova concepção: não existe um culpado. Uma relação se desfaz quando ela não está mais motivada pela sua continuidade, ou, como dizem alguns poetas, quando "não se sonha mais junto".

Nessa esteira de pensamento, elencam-se os dois últimos depoimentos sobre a temática:

Antes da lei do divórcio, e ainda durante muito tempo na vigência da lei do divórcio se discutia a questão da culpa, ou seja, a lei trazia um elenco de hipóteses em que se configurava a culpa de um ou de outro pelo desfazimento do vínculo conjugal, e essa culpa sempre estava vinculada à violação a algum dos deveres do casamento, então por exemplo, dever de fidelidade, a infidelidade gerava a culpa de A ou de B. Pois bem, de um tempo para cá, e isso começou inclusive pela jurisprudência deste tribunal do Rio Grande do Sul, já faz um bom tempo, não se discute mais a culpa,

ou seja, no divórcio é totalmente desnecessário a impertinente a discussão de culpa, inclusive o Código Civil atual acabou abolindo também essa discussão.(Sujeito 4).

Durante muito tempo a lei dizia que tu tinha que dizer qual era a causa da tua separação, porque nós precisava dizer quem era o culpado da separação, então tinha que ter um culpado. Aí o RS na frente, começamos a dizer que não, que se o casal não quer viver junto cada um vai pra cada lado e pronto. Então a partir de um determinado momento, essa situação foi e foi... Hoje o divórcio diz muito claramente que basta a insuportabilidade, não precisa fazer prova, aí não veio pra dentro do judiciário essa questão. Lá no início tinha alguém que dizia que tinha que dizer por que que é insuportável, daí tu tem que entender, "não eu vou matar essa mulher", abandonou o lar etc. Então tinha essa questão, durante um tempo, a insuportabilidade, ainda tinha um resquício. Mas a partir de um determinado momento, principalmente no Rio Grande do Sul, não sei se em outra parte do mundo, mas no RS não tem mais nenhum sentido se discutir a causa e saber quem é o culpado (Sujeito 5).

Portanto, cabe à justiça auxiliar na resolução desses conflitos com celeridade para que as partes possam seguir adiante. Afinal, como aponta Dias, se a função do Estado é de assumir um papel protetor, ainda assim, "não deve invadir a órbita individual do ser humano" (2017, p. 71). Além de que a intervenção estatal violaria "o direito à privacidade e à intimidade, o que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, cânone maior da Constituição Federal" (DIAS, 2017, p. 72).

Destaca-se, ainda, que os últimos dois entrevistados explicitaram que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi sido pioneiro a abolir a questão da "culpa" nos processos de separação conjugal, desfazendo aos poucos essa "figura" no rol dos processos. Denotam inclusive seu orgulho em fazer parte de um time que teria avançado nessa jurisprudência, pensando novas formas de conceber as questões atinentes à vara de família.⁵⁴ Além do mais, outras tendências vão se desenvolvendo no Judiciário, fazendo com que o Direito de Família se transformasse de maneira sensível às mudanças da sociedade. Exemplo disso foi a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, encabeçada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que propôs o divórcio direto a partir do pedido do casal ou até mesmo de uma das partes, fortalecendo a visão do divórcio como direito potestativo. Possivelmente, isso também serviu para retirar do Poder Judiciário milhares de ações desnecessárias, uma vez que não havia lide, nem possibilidade do contraditório.

_

Nesse sentido, reforçando o depoimento dos entrevistados, encontramos algumas sentenças e comentários publicados em sites jurídicos, que se apoiam na jurisprudência do TJ do Rio Grande do Sul, citando inclusive a relatora, Professora Maria Berenice Dias, então desembargadora, quando ela dizia que já se "encontra sedimentado o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, uma vez que seu reconhecimento não implica em nenhuma sequela de ordem prática" (Apelação n. 70021725817, citada por PORTES, 2011).

Delgado explicita que mesmo nos casos de divórcio judicial litigioso, quando não há consenso entre os cônjuges, "a ação não pode ser recusada pelo juiz sob qualquer pretexto, ainda que o pedido de divórcio esteja cumulado com pretensões diversas" (2016, p. 663). Se houver necessidade de discutir divisão de bens, pensão aos filhos menores ou outros fatores, o juiz deve decretar logo o divórcio e prosseguir com o processamento desses outros pedidos, controversos ou não.

Verifica-se, portanto, uma mudança de paradigma em relação ao que se via no passado. A lei não deve mais tutelar sobre o amor. Nesse aspecto, vale citar a portuguesa Rita Lobo Xavier, ao referir que se o casamento é centrado no afeto e no bem-estar das pessoas, portanto,

aceitar o divórcio é valorizar a conjugalidade, obtendo maior liberdade e menos constrangimento com a eliminação da carga estigmatizadora e punitiva que uma lógica de identificação da culpa só pode agravar, e que os pedidos resultantes de danos do divórcio devem ser apreciados em ações comuns, nos termos gerais da responsabilidade civil. (XAVIER *apud* MADALENO, 2016, p. 621).

As mudanças no Direito de Família no Brasil estão em sintonia com esses pensamentos, assim como os entrevistados operadores de Direito no Rio Grande do Sul.

5.7 Mulheres transformando a sociedade, a justiça e o Direito de Família

Os entrevistados pontuam que os avanços sociais, ao levar a mulher a tomar novos espaços, contribuíram também para fazer avançar o olhar sobre o Direito de Família. Nessa perspectiva, destaca-se a seguinte fala:

Houve toda uma mudança da posição da mulher na sociedade. A mulher perdeu um pouco aquela pecha de que mulher desquitada, a mulher separada, era uma mulher desfrutável, 'já foi de alguém e agora não é de ninguém', se achavam no direito de assediar. Sabe? Então, a mulher começou a pegar a posição dela. Ela entrou no mercado de trabalho, caiu o mito da virgindade, o tabu da virgindade com o procedimento dos métodos contraceptivos, a mulher ficou, assim... Ela conseguiu controlar a própria sexualidade, exercitar a sua sexualidade sem correr o risco de eventual gravidez indesejada, entende? Ela se tornou um pouco mais senhora de si mesmo. [...] O movimento feminista não levou as mulheres pro mercado de trabalho. Não. As mulheres entraram no mercado de trabalho depois da guerra. Elas foram convocadas pra fazer atividades terciárias porque os homens estavam na guerra e eram atividades com uma remuneração muito baixa. Aí que as mulheres começaram. Meio que convocadas, mas, bem ou mal, elas também começaram a serem provedoras da família. Elas podiam ser professoras, tinha férias maiores. Assim, ó, elas se apoderaram, ou, usar um termo mais moderno, né, se empoderaram, o 'empoderamento das mulheres' como tá sendo chamado agora. (Sujeito 1)."

Convergente a essa fala, retomam-se as ideias de Del Priory (2014), para quem as distinções entre os papéis femininos e masculinos ainda se mantiveram de maneira muito forte no século XX. Com o fim da II Guerra Mundial, o Brasil passou a crescer e industrializar-se e isso refletiu em melhorias na qualidade educacional e profissional. A autora pontua que foi com os avanços na Constituição Federal de 1988 e com a Lei do Divórcio instituída que passou a haver uma nova configuração na forma de perceber a família, que pode ser entendida por "pós-familial": configuração que não é mais determinada pelos costumes religiosos ou morais, ou seja, mantém-se casado até o momento em que há desejo de permanecer juntos.

Por sua vez, os avanços no campo do trabalho e o desenvolvimento tecnológico e cultural do país também possibilitaram maior acesso ao conhecimento de que é possível não se resignar frente ao destino. Por fim, a pílula anticoncepcional e a emancipação sexual da mulher alteraram definitivamente as relações dentro da família. Os envolvimentos extraconjugais perduram, ao mesmo tempo em que cresce na sociedade industrializada o número de pessoas que querem viver sozinhas. Parece que a tônica sobre a autofelicidade está sobrepujada aos cuidados entre os cônjuges e deles com os membros da família. "Hoje, sou 'eu', e depois o 'tu' e, bem mais longe, 'eles'. Enfim, a modernidade parece querer dispensar o casamento e a família de sua função histórica básica: garantir a nossa sobrevivência". (DEL PRIORY, 2014, p. 207).

Obviamente, também com a entrada na mulher no Judiciário, a presença de um número maior de juízas, vai agregando novas sensibilidades para determinadas questões, anteriormente vislumbradas apenas pelo olhar do legislador e do julgador, predominantemente do sexo masculino. Especialmente entre os entrevistados, o Sujeito 1, único do sexo feminino, denota o preconceito que precisou enfrentar para conseguir um espaço próprio no judiciário. Ressaltam-se estas falas:

Eu tive muita dificuldade pra entrar na magistratura, por ser mulher, foi um horror, né. [...] Foi muito difícil afrontar com a discriminação com que batendo na cara. E assim, isso meio que aguçou em mim essa percepção de: 'não, mas isso não é só com as mulheres serem juízas, é também a lei estar contra as mulheres, as decisões da justiça são...'. Então, assim, eu acabei me aproximando muito do movimento de mulheres, que aí eu fui estudar a história da mulher.[...] Aí que eu comecei a ter este olhar diferenciado e a questionar o que estava na lei e a questionar as decisões. Aí eu bati de frente com essa posição muito sexista da justiça que perdura até os dias de hoje. Claro, enquanto eu era juíza no interior, ou mesmo na capital, eu fui ser juíza aqui na Vara de Família. Mas sabe, eu já tinha construído ao longo dos anos toda uma história, né, de luta, de participação ativa, integrei órgãos e entidades feministas. A minha voz começou a ser ouvida. Eu comecei a colocar muitas coisas e começou a ter eco um pouco dentro do tribunal. (Sujeito 1)

Eu achava que eu tinha a responsabilidade de marcar um espaço. Tirar um espaço para as mulheres na magistratura. E não aquele espaço que as mulheres normalmente ocupam de invisibilidade, em que para serem aceitas elas copiam um modelo, que foi o que começou num primeiro momento acontecendo no geral, as quais se masculinizavam ou ficavam meio que de adorno. A mulher olhava só pra sua beleza, nunca pra sua inteligência, sabe? Sempre uma posição que ela sempre tinha que ser secretária. Complicado! Mas não, a gente tem que vir com voz ativa, tanto que assim, eu usava por cima da toga no tribunal as minhas echarpes sempre muito coloridas e uma vez o presidente me chamou e disse: 'olha, os teus colegas estão pressionando que tu vens pro tribunal na sessão de julgamento sempre as togas e tal, e tu tá desvirtuando a toga'. E eu disse: 'olha, a toga não é mais a mesma. Eu sou uma mulher e tô dentro dela. Aquilo ali é uma mulher de toga. Vocês tão de terno embaixo e eu.... Eu vou continuar com esse echarpe'.

Os depoimentos revelam a luta da mulher demarcando seu espaço dentro do Judiciário. Um espaço, que até então, no Rio Grande do Sul, era exclusivamente masculino e que precisava ser "contaminado" pelo olhar feminino, na prática do trabalho, e também no simbolismo dessa "novidade", como bem atesta a questão das "echarpes". Afinal, não se tratava de mulheres trabalhando "como homens", mas sim mulheres trabalhando na justiça com suas peculiaridades e exigindo o respeito por sua condição. Ao sentirem o preconceito contra elas, essas pioneiras foram levadas a refletir sobre a condição da mulher como um todo, como atestou o relato da entrevistada. E, portanto, repensar as questões das mulheres "por dentro do Judiciário", explorando conflitos, narrativas, revisando sentenças em outra lógica, foi um caminho a ser percorrido. Com certeza, não deve ter sido nada fácil para elas, que sofreram preconceitos de toda ordem, sendo até mesmo questionadas em suas feminilidades, como se pode observar no trecho seguinte:

E nesta minha busca de conhecimento, de mais visibilidade, de mais igualdades, acabei abraçando muitas causas, como a causa dos homossexuais que acabou tendo toda essa visibilidade e que ninguém tem tanto medo de abraçar agora, mas há 20 anos, quando eu comecei isso, olha... Eu parecia um ET falando nisso. Sabe? Altamente rotulado. 'Ela só pode ser homossexual'. Então, eu fui casada cinco vezes com homens, e ainda as pessoas tão achando: 'aquela velha é muito louca', né (risos).

Porque, também, eu nunca tive medo. Uma vez eu fiz uma grande campanha nacional porque na história diziam que o estupro só era crime hediondo se a mulher ficasse muito grave, ou se a tivesse matado. Aí eu disse: 'bom, então existe o estupro light', né? Então, fiz assim, porque eu acho que estupro é sempre estupro, e é sempre hediondo. Até mandei fazer uns adesivos e tal, juntei mulheres de todo Brasil, mudei a jurisprudência. Sempre fui um pouco irreverente, mas irreverente de uma maneira responsável, porque eu acho assim, eu não queria só um trilho, eu queria abrir uma clareira, e a magistratura me vestiu pra isso... (Sujeito 1).

A sociedade precisou mudar, repensar o lugar da mulher, do casamento, da família, para que hoje se vivam relações mais democráticas entre homens e mulheres. Observa-se que também no serviço público foi necessário – e ainda é – derrubar tabus, vencer resistências,

para mudar o Judiciário "por dentro" e, nesse aspecto também a entrada da mulher no Judiciário parece de fato ter "aberto algumas clareiras".

Outro entrevistado também depõe sobre as mudanças que foram ocorrendo nas concepções do Direito de Família:

Exatamente, e no direito de família se faz, se constrói muito pela via da jurisprudência, e diga-se de passagem, sem falsa modéstia, aqui o tribunal do RS foi pioneiro em muitas coisas, especialmente na questão do afastamento da discussão da culpa para a obtenção da separação e do divórcio. O reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, as tais homo afetivas, que aliás foi uma denominação cunhada pela minha ex-colega [...] (Sujeito 4).

Ainda que tenha havido incorporação de princípios e valores democráticos à convivência familiar cotidiana, nas relações entre casais e nas relações de trabalho, conforme Araújo (2010), o fato é que, diante da complexidade dos processos de socialização e individualização, ainda há muitos desafios pela igualdade de gênero e expansão da democracia política. Se a mulher está muito mais presente e atuante nas Varas de Família, reflexo também do número prioritário de mulheres nos cursos de Direito hoje no Brasil, 65 expecta-se que o olhar feminino nas questões do Direito de Família continue influenciando positivamente na compreensão das "causas" familiares.

5.8 Transformações/inovações no Direito de Família

Se a "família não é fruto da natureza, mas da cultura" (PEREIRA, 2016, p. 8), sofrendo variações no tempo e espaço, os dados coletados indicam que o Direito de Família precisou reinventar-se, de modo a garantir a todos a liberdade na escolha de seus vínculos afetivos e nos modos de constituírem suas famílias. Um processo que, sem sombra de dúvidas, deve permanecer em contínuo movimento. Desse modo, a categoria analítica que se apresenta neste momento foi desdobrada em duas temáticas – a Lei da Alienação Parental e a guarda compartilhada –, as quais foram depuradas entre as falas dos entrevistados, apontando mudanças de perspectiva no Direito de Família nos últimos anos.

_

jan. 2020).

⁶⁵ A advocacia tem atraído mais a atenção das mulheres nos últimos 30 anos. Elas representam 55% do total de matrículas nos cursos de Direito e são 58% dos estudantes que concluem o curso de Direito. (ABREU, 2015). Além do mais, mulheres representam 64% dos inscritos na OAB com até 25 anos. (OYAMA e ELFSTEIN, 13

5.8.1 A lei da alienação parental

Os operadores do Direito entrevistados entendem que a Lei da Alienação Parental⁶⁶ (Lei 12.318/2010) significou um avanço significativo no grau de litigiosidade entre o casal. Durante muito tempo, havia ameaças entre o casal, com a possibilidade de quererem vingar-se do parceiro, afastando-o dos filhos. Na época em que se discutia a "culpa da separação", esse pavor ainda estava mais presente, uma vez que o cônjuge culpado perdia o direito sobre a guarda dos filhos. Dois depoimentos trazem esse horizonte:

A guarda compartilhada foi excelente e a lei da alienação parental também. Porque a AP foi algo que sempre existiu, nós sempre todos conhecemos pessoas que falavam mal: 'porque teu pai nos deixou e agora arrumou outra, pros filhos dela dá e pra ti não dá nada'... Essas coisas, sabe? Então, isso a gente conhece, essa é uma história conhecida, só que isso não tinha um nome, não tinha consequência jurídica. (Sujeito 1).

Eu acho que sem dúvida, para mim a coisa mais importante foi afastar a discussão da culpa. Isso era uma coisa terrível, porque a exposição disso nos autos do processo era tremendamente discriminatória, e pior, arrasava com os laços. Ao contrário, hoje, por maiores que sejam as diferenças a tendência é aos poucos a poeira abaixar. Eu digo sempre: menos, menos... porque daqui um pouco vocês vão se encontrar, tomara Deus, em momentos bons dos filhos, porque por vezes, tem que se encontrar em um hospital, em um acidente, né. (Sujeito 2).

Observa-se na fala dos entrevistados o cuidado em orientar os casais para o futuro, trabalhando em uma dimensão que busca afastar o litígio e pensar em alternativas para que a convivência familiar seja saudável. Enfim, que possam ser mantidos os laços de parentalidade ainda que se desfaça a conjugalidade.

5.8.2 A guarda compartilhada

E, interligada à Lei de Alienação Parental, os entrevistados pontuam que a guarda compartilhada⁶⁷ ajudou a encaminhar e minimizar os litígios. Porque não é mais possível

-

⁶⁶ Alienação parental, nos termos do Artigo 2º da Lei n. 12.318, considera ato de alienação parental a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou em cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (OLIVEIRA, 2016 p. 288).

⁽OLIVEIRA, 2016 p. 288).

⁶⁷ A guarda compartilhada é definida como a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns" (Art. 1583, parágrafo 1°, do Código Civil, apud, OLIVEIRA, 2016, p. 335). Isto explicitaria, conforme o autor, um compartilhamento de responsabilidades entre os genitores, além do cumprimento conjunto do poder familiar.

ameaçar o parceiro, querendo retirar dele a guarda e/ou contato com os filhos. Dividir as responsabilidades tem sido a tônica, embora isso nem sempre seja possível na prática, visto que, muitas vezes, as mágoas e os desafetos entre o casal conflitem as combinações conjuntas. Os entrevistados são unânimes em referendar a guarda compartilhada.

Porque sempre de ameaça o pai dizia pra mulher, e eu não sei porque a mulher sempre acreditou, que: 'vou te tirar a guarda dos filhos'. Então, muitas vezes ela ficava quieta, não denunciava violência e tal, até hoje existe isso. Ou: 'não vou te dar nada, não vou dar alimentos' [...] Então, no momento que a lei diz assim: 'a guarda é sempre compartilhada', não adianta a gente discutir, vai ser desse jeito. (Sujeito 1)

Eu acho que essa é a transformação mais radical dentro do processo de dissolução, porque o que eu via no início do meu trabalho era sempre a mãe guardiã e o pai provedor das necessidades, e hoje mudou tão radicalmente que as coisas se distribuem de uma forma diria quase que igualitária, porque por vezes a mulher trabalha tanto quanto, e ganha tanto quanto o marido, e isso cria até uma voz mais forte, mas o que eu tenho visto é uma participação maior dos pais, e acho isso positivo. (Sujeito 2)

Existia na imensa maioria dos casos a guarda unilateral pra mãe, pouca discussão havia sobre isso porque os pais não queriam, e as mães também reivindicavam, até porque há uma compreensão muito equivocada do que seja essa guarda, né... Mais modernamente tem se discutido que a guarda na verdade, sempre é de ambos, por conta dessa autoridade parental. E que não é uma coisa, só porque um mora no lugar onde o filho mora, e o outro tá longe, que ele não pode ter guarda. Até porque os direitos e deveres inerentes a essa guarda, que não é mais encarada como ter consigo, tem que ser exercida pelos dois, mesmo à distância. (Sujeito 3)

Eu lhe diria que há nas nossas decisões mais recentes de uns três anos para cá uma nítida predominância da guarda compartilhada, sem dúvida. [...] É, mas é nessa configuração, ou seja, guarda compartilhada definindo qual é a residência onde a criança vai habitar, estabelecendo dias e horários de convivência com o outro genitor, porque não pode também deixar isso totalmente livre, a não ser que o casal tenha muito diálogo, o que é muito difícil. Porque se deixa muito livre o que vai provavelmente acontecer? Aquele com quem a criança não reside, vai usar essa liberdade de acesso ao filho como uma forma de manter o controle sobre o excônjuge, ou seja, aparecendo lá a qualquer hora, nas horas mais inconvenientes. É uma forma de fiscalização, né, e isso não é bom pra ninguém, nem pra criança. Então tem que se definir dias e horários de convivência, mesmo na guarda compartilhada e é assim que nós temos feito. (Sujeito 4)

A guarda compartilhada tem evoluído, mas ainda tem uma ideia de que é melhor com a mãe. [...] Hoje a gente tá tentando dizer que olha, a guarda é a guarda compartilhada, mesmo que o casal tá brigando, então essa é uma regra, é uma grande mudança, em relação ao que se tinha antes. (Sujeito 5)

Os depoimentos denotam unicidade em perceber que a guarda compartilhada tem prevalecido nos acordos após o divórcio e que a participação dos pais no cuidado dos filhos, além de ter sido mais factível, acaba sendo incentivada nesse tipo de guarda. Todavia, ainda assim, fica evidente a necessidade do Judiciário legislar sobre as combinações entre os pais. A possível autonomia dos sujeitos em relação ao cuidado dos filhos nem sempre é exercida sem

algum enviesamento, no sentido de "controlar" o ex-cônjuge. O depoimento do Sujeito 4 deixa evidente tal realidade.

E vale a pena acrescentar que a experiência na atuação como Mediadores Familiares extraoficialmente⁶⁸ permite observar que a questão da guarda tem sido pauta de muitos conflitos no Judiciário. Por vezes, até mesmo após a promulgação da sentença, os sujeitos novamente buscam o Judiciário para discutir a guarda, as combinações, as visitas. Infelizmente as mágoas com o vínculo conjugal desfeito são, na maioria dos casos, o que justifica esses pedidos, que deslocadas para a questão da guarda, obscurecem os resíduos do desapontamento e a da dor com o fim da relação conjugal. Trabalhar em mediação implica fomentar novos diálogos e arranjos criativos para lidar com esses contextos⁶⁹.

Moraes (2016, p. 844) ressalta o teor do Art. 227 da Constituição de 1988, quando determina "ser dever da família assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária". Assim, o princípio conhecido como doutrina jurídica da proteção integral ramifica-se em inúmeros dispositivos legais, mas todos atribuem às crianças e aos adolescentes a prioridade nos quesitos de família e no âmbito da sociedade do Estado. Desse modo, o legislador "dispôs no Art. 1584 do Código Civil de 2002 que a guarda dos filhos em caso de divórcio 'será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la' independentemente de qualquer consideração à imputação de culpa na separação" (MORAES, 2015, p. 844).

Portanto, segundo o autor, o que define a relação parental é a responsabilidade, que se trata de uma relação assimétrica entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade, no caso a criança. Os entrevistados denotam ser conhecedores dessas disposições, interligadas também ao princípio da dignidade humana, a partir da integralização do princípio da solidariedade familiar. Assim, a guarda compartilhada parte também dos pressupostos da Psicologia moderna, que evidencia a importância de ambos os pais para a estruturação psíquica dos filhos, denotando uma vez mais que o modelo tradicional da família, cujos cuidados com os menores ficavam exclusivamente sob responsabilidade das mulheres, tem se modificado.

⁶⁸ Referência ao trabalho junto ao Projeto de Extensão, PAIFAM da UPF, já citado anteriormente.

_

⁶⁹ Pode-se dizer que em torno de 70% dos casos enviados para mediação extrajudicial envolvem a questão de discussões sobre a guarda e visitação das crianças. Temos buscado, com a mediação, compor um espaço de diálogo, para que os pais concentrem seu olhar sobre os filhos e possam prospectar o futuro de outros modos.

Enfim, quando um dos pais se ausenta desse cuidado, o que pode causar prejuízos aos menores, o pai ou a mãe poderá responder por dano moral, haja vista tratar-se de uma situação que pode ser compreendida em abandono afetivo. ⁷⁰

5.9 Os conflitos e a divisão do patrimônio

Esta categoria procurou compreender como a divisão do patrimônio incide sobre o divórcio e, consequentemente, sobre os papéis parentais. Observa-se que esse é um ponto sensível na questão do divórcio, na qual também estão acontecendo modificações, inclusive nas questões de gênero. Enfim, se antigamente a maioria das mulheres não trabalhavam fora, necessariamente tinham que pedir uma pensão ao ex-cônjuge. Hoje quase todas as mulheres trabalham e, portanto, esse pedido de pensão é menos comum. Ocorrem também situações em que a mulher é a provedora da família, e o cônjuge do sexo masculino solicita a pensão. Então, novos contornos de divisão se avizinham.

Mas os entrevistados comentam que a questão da divisão do patrimônio desvela, uma vez mais, as mágoas dos parceiros com o fim do casamento. Nessa direção, tentar esconder do parceiro determinado patrimônio (ou reservas financeiras), além de não ser ético ou legal, mostra uma intenção de prejudicar o outro na divisão dos bens, podendo simbolizar uma forma de minimizar a frustração com o sonho de relacionamento que não será levado adiante. Destacam-se duas falas pontuais nessa perspectiva:

Constatação prática, o que eu noto: bota a mão no bolso, estoura o coração. Infelizmente, o enfrentamento da questão patrimonial ... essa parte é crucial, porque realmente, na prática botou a mão no bolso os laços afetivos e sentimentos se vão todos. Porque mesmo juízes e pessoas com qualificação intelectual não conseguem superar esse momento. Então eu acho que aí valeria uma abordagem interessante, porque a área psicológica pode ajudar nisso, né, sei lá, se na preparação do casamento, sei lá, se numa oportunidade de terapia de casal, de mediação, uma abordagem nesse sentido, porque as pessoas não entendem que se alguém casou com o casamento vai empobrecer metade, cada um fica metade mais pobre... Muitas vezes: 'ah mas nós só temos uma casa'. Vocês vão ter que vender a casa, e aí vão comprar um apartamento menor e cada um vai ter que morar no seu apartamento menor... E então essa dificuldade termina complicando. (Sujeito 2).

_

O abandono afetivo consistia na visão de Costa (citado por FREITAS, 2017), em uma omissão de cuidado, de criação e de educação, até mesmo de companhia e de assistência moral, psíquica e social, que o pai ou a mãe deveriam ao filho quando criança ou adolescente, ou seja, ao longo de seu desenvolvimento). Assim, cuidar da prole é uma obrigação constitucional e, portanto, o abandono afetivo de um dos genitores implica uma ilicitude civil, que, se causar danos, poderá ser indenizado pela parte que os cometeu.

Como hoje a imensa maioria das mulheres já tá no mercado de trabalho, né... De uma maneira meio pitoresca o argumento é ao contrário, porque se foi constituído um patrimônio ao longo do casamento, a discussão sempre partia dos homens assim: 'mas eu construí, e agora vou ter que dividir?' Já me aconteceu duas ou três vezes hoje em dia da mulher dizer isso. 'Mas eu trabalho, eu construo, ele só estudou' (risos). Mas há sim fortemente essa ideia patrimonialista, né, o que trabalha, que portanto tem, rende e constrói... Só ele constrói. Como se o trabalho e o todo, a posição de apoio que o outro companheiro tem, não tivesse valor algum. Normalmente se associava a mulher, porque historicamente ainda eram até então as mulheres que mais estavam em casa cuidando de filhos, então o trabalho delas não tinha valor, e esse é um recorte de gênero que é importante fixar. (Sujeito 3)

As falas denotam marcas de gênero também nas questões do divórcio e denunciam a dificuldade dos casais em conversar para equacionar o fim dos relacionamentos, o que implica sempre em tomar algumas atitudes objetivas, como organizar as questões com o cuidado dos filhos e o modo como vão se sustentar financeiramente. Parece que as mágoas também interferem nesses acertos práticos que precisam ser ajustados. Um dos entrevistados chega a comentar que questões culturais também influenciam nesse sentido:

No interior do estado, por algum fator sociológico que eu saiba ainda não estudado, existe uma maior facilidade na obtenção de acordos, mesmo quando envolve algum patrimônio. Em Porto Alegre é bem mais difícil a obtenção de acordos quando há algum patrimônio. E já lhe digo: quanto mais expressivo é o patrimônio, mais difícil é o acordo. É uma coisa realmente um pouco estranha... Já cogitei da possibilidade de que as pessoas do interior, e quanto menor a cidade isso mais se evidencia, procuram evitar o litígio porque as pessoas se conhecem entre si, a coisa acaba. Embora os processos tenham teoricamente segredo de justiça, a gente sabe que esse segredo de justiça é uma coisa muito relativa. [...] Então esses conflitos, vamos dizer, familiares em comarcas menores acabam se tornando motivo de fofoca na sociedade, todo mundo sabe do que está sendo discutido lá, e por que fulana se separou, ou por que fulano fez isso e vice-versa, e essas coisas. Já em Porto Alegre as coisas são mais impessoais, mais difusas, as pessoas não se conhecem com tanta intensidade, o círculo de amizades é mais restrito, então acho que as pessoas por isso têm menos receio de ir para o conflito na área de família. Isso é apenas uma hipótese ainda a ser confirmada, mas acho que é por aí, mas que é muito evidente essa diferença entre comarcas maiores e menores, não tenho dúvida que é. E também essa diferença entre, digamos, a maleabilidade para o acordo em processos de pessoas com menos recursos, que não têm patrimônio ou pouco, com relação àqueles outros que há grandes patrimônios em discussão. Aí como também há influência de bons advogados, que são seguramente regiamente remunerados, a litigiosidade tende a se tornar mais aguda (Sujeito 5).

Esse excerto da entrevista, longo, sem dúvida, é bastante revelador. Propõe que, dependendo da cultura e região onde os sujeitos estão inseridos, e de acordo com a visibilidade social que o processo de divórcio e divisão de bens pode ter, os caminhos para a solução do litígio podem ser diferenciados. Embora essa seja uma hipótese de compreensão, como bem pondera o entrevistado, sabe-se que os fatores culturais influenciam os

comportamentos, e a necessidade de aprovação social também interfere na forma como se conduz a vida. Destaca-se igualmente a tônica de que, quanto maior vulto patrimonial a ser dividido, maiores também são as dificuldades, apontando que esse litígio pode ser mitigado pelos advogados das partes, que estão enredados na divisão dos bens. Elenca-se, ainda, mais um depoimento que busca, de certo modo, avaliar esse emaranhado de dificuldades acerca da divisão do patrimônio.

O grande problema da divisão de bens, e aqui, sem sombra de dúvidas essa mentalidade da sociedade que a gente vive, né, que é capitalista, acumuladora, consumista, e tem uma influência muito grande, porque sempre há uma tentativa de levar vantagem. São raros os casos onde o casal chega: 'ah, o que nós temos é isso e queremos dividir'. Numa proporção assustadora um ou outro, aquele que pode, digamos assim, e aí vai variar muito de casal pra casal, né, tenta sonegar algum bem. Então esse é um aspecto muito negativo, [...] a gente percebe muito claramente. Às vezes é causado pela dupla, né, porque é muito cômodo, às vezes, as pessoas terem bens em nome de terceiro, usam laranja, tá no nome de um irmão, [...] e depois na hora de separar ninguém reconhece que aquilo é dos dois. (Sujeito 3).

De fato, uma vez mais se constata que a cultura se manifesta nas relações intersubjetivas do grupo familiar. Desse modo, atrelados a uma cultura capitalista que denota valor a quem tem "bens materiais", lutar pelo patrimônio familiar implica sentir-se vencedor e uma vez mais deslocar os problemas subjetivos, os conflitos psíquicos inerentes ao processo de luto pelo fim de um relacionamento, em uma lógica economicista. Parece que os envolvidos no processo de guarda, visitas e até divisão patrimonial, por vezes, se movem em uma arena de incertezas, como relata Schabbel (2005). Enfim, se os casais, com o casamento, aceitaram permanecer juntos na "alegria e na tristeza", talvez precisem aprender a divorciar-se com as alegrias e tristezas inerentes ao processo, o que significa lidar com as perdas – simbólicas e patrimoniais – e os ganhos, que podem advir com o passar do tempo. Nesse aspecto, há que criar-se novas regras de convivência e talvez a próxima categoria analisada apontará para esta discussão.

5.10 Os litígios do divórcio e a mediação familiar

No capítulo 3 apresentou-se a situação exposta no Código de Processo Civil de 2015, quando introduziu as medidas conciliatórias a serem estimuladas no processo judicial. Tais medidas consideram que qualquer pessoa que hoje ingresse com uma ação seja estimulada, primeiramente, a passar por uma conciliação ou a mediação, no intuito de buscar, na medida

do possível, a resolução dos conflitos. Entretanto, as opiniões dos entrevistados apontam alguns entraves para essa prática:

O problema é assim: a mediação não está regulamentada. Então, assim, não existe uma profissão, as pessoas são meio freelancer nessa história. A justiça não tem um corpo de profissionais para fazer esse tipo de coisa, os juízes não estão preparados pra fazer isso, as tentativas, pelo menos aqui no Rio Grande do Sul, sempre fracassaram, de o juiz ao invés de tocar o processo, mandar pra fazer uma mediação ou tentativa antes, conciliação. (Sujeito 1)

Olha, o nosso problema é de estrutura, vamos dizer assim, e como sempre, especialmente em serviço público, a gente cai na velha cantilena do orçamento, quero dizer, o ideal seria que o judiciário tivesse um sistema melhor, mais amplo, vamos dizer assim, de mediação pra esse tipo de conflito com pessoas qualificadas pra isso. O código, digamos, especialmente esse último código de processo, ele privilegia em tese a solução por intermédio da mediação. Quer dizer, lei existe, o problema é tornar isso efetivo... Porque não há orçamento para, digamos, compor um quadro suficiente, né, de pessoas qualificadas, profissionais que teriam que ser concursados idealmente e hoje não são, aliás, alguns são, assistentes sociais, e tal, os servicos de AS tem, nas comarcas maiores, mas nas pequenas não tem, e mesmo nas maiores esse serviço está longe de ser suficiente para atender toda a demanda que existe, né? Então, eu acho que na nossa área, o que deveria se buscar é em suma correr atrás de conseguir atender o que a lei já prevê, a solução tanto quanto possível desses conflitos pela via da mediação, porque claro, quando as pessoas conseguem compor por si próprias os seus conflitos, a tendência a que os acordos sejam cumpridos é muito maior do que a tendência em cumprir a sentença, que é algo sempre imposto pelo estado ou juiz. (Sujeito 4)

Esses dois depoimentos dão conta de expressar que o novo Código de Processo Civil, prevendo a mediação e a conciliação, precisa ser ajustado à realidade do Judiciário. São poucos ainda os profissionais atuando nessa direção. Tem-se visto curso de formação para mediadores judiciais, todavia, esse é um processo a ser construído e que deverá tocar também na edificação de uma mentalidade menos adversarial, tão presente ainda nos bancos universitários dos cursos de Direito e na sociedade em geral.

Entretanto, os entrevistados apontam acreditar que tais métodos podem ser eficazes, e alguns até os utilizam de forma alternativa, contando com ajuda de instituições universitárias para os trabalhos de mediação familiar, como acontece na cidade de Passo Fundo. De fato, o ideal é ir se instituindo, como apontam Goular e Silva (2013), uma cultura em que as pessoas compreendam que a via consensual de resolução de conflitos pode ser o melhor caminho para a construção da paz social. Destaca-se um depoimento que revela a importância na mediação dos litígios familiares:

Nessas audiências às vezes já, dependendo da situação, já se encaminha pra mediação. Suspende o processo, ou até terminado o processo a gente percebe que ainda há algum tipo de conflito entre eles, que mesmo que tenha sido resolvido juridicamente, por exemplo, questão de guarda, alimentos, patrimônio e tal...Tá

resolvido juridicamente, mas ainda há o conflito entre eles, né, que leva a incapacidade de dialogar, incapacidade de chegar a consensos. Então, visto isso, a gente também já manda esse pessoal, se eles concordam, pra uma mediação. Então, nessa primeira audiência, e isso hoje tá espalhado porque é obrigatório pra todo mundo. Hoje o juiz não pode mais abrir mão disso. Então, o que em 2007 quando eu assumi, era uma opção minha, por perceber a necessidade, né, hoje todo o juiz tá obrigado a fazer. Então, isso ajudou muito. Por quê? Porque se consegue entender que essas relações, muito mais que pelo direito, precisam ser solucionadas por outros campos de conhecimento, porque o conflito e as mágoas e os rancores não vão ser resolvidos pela lei, né? Vão ser resolvidos pelo trabalho dessas pessoas entre elas, conseguindo compreender as razões do conflito. Às vezes precisa tratamento psicológico, até psiquiátrico às vezes, em alguns casos. E às vezes não tem jeito, né. [...] Mas essa ideia de que o Estado precisa se comprometer a dar a oportunidade para pessoas que estão em conflito, que elas solucionem esse conflito, eu acho que mudou muito, porque sem sombra de dúvidas, se essas pessoas conseguirem chegar a ter uma capacidade de ter empatia uma com a outra, ter a capacidade de dialogar, a vida delas vai ser muito melhor, né, do que saindo daqui com uma sentença dizendo que tinha que ser assim, assim e assim. Porque lá fora a coisa não vai funcionar, né? Isso eu acho que realmente foi o marco mais importante dos últimos anos (Sujeito 3).

Tal fala é representativa, evidenciando que a mediação é uma iniciativa que pode ser instalada antes do processo de divórcio e também depois, como uma tentativa de ajudar os excônjuges "tocar suas vidas", apesar do divórcio. Os operadores do Direito cogitam que a mediação é um recurso bastante válido, que deve ser incentivado na prática do direito. Como se tem ponderado, o divórcio atinge o âmago do afeto das pessoas e, portanto, as questões judiciais encaminham algumas tentativas de solução e acordos. No entanto, a vida segue, e o impacto do desfazimento do laço conjugal pode implicar intervenções de outras áreas do conhecimento, a exemplo da Psicologia, Psiquiatria, enfim, de ajudas "humanas" que potencializem novos arranjos criativos de vida⁷¹, como defendido em outro momento, donde se depreende que pensar o divórcio hoje é pensar em práticas interdisciplinares para as soluções de litígios.

5.11 Sugestões: qualificando o Direito de Família e a sociedade

Considerou-se importante, ao entrevistar os operadores do Direito com vasta experiência em Direito de Família, levantar suas impressões e/ou sugestões aos dilemas vividos com o divórcio e mesmo externar possíveis alternativas que pudessem mitigar os

Temos discorrido e também publicado que é necessário pensar, a partir de mediação em arranjos particulares e criativos de vida para cada família. Vide: MORANDINE, Jaqueline; PIVA, Maristela. AMBROS, Suraia. *A mediação para o exercício da parentalidade:* possibilidades da extensão universitária. V Jornadas de Extensión del Mercosur. UNICEN e UPF. 19 e 20 de maio de 2016. Tandil, Argentina.

litígios na família. Assim, esta categoria temática visa discutir a opinião dos entrevistados na perspectiva de pensar alternativas ao Direito de Família. Alguns depoimentos nesse sentido:

Me agrada a solução da Argentina, que aliás é extremamente vanguardista, apesar de todas as nossas rivalidades, enfim, acho vanguardista. Assim, ó, para entrar na justiça, é necessário comprovar que foi tentado uma mediação. Na Argentina, uma mediação pré-processual, que aí sim os profissionais que se dedicam, privados ou públicos, pagos ou não pagos, enfim. [...] Isso diminui muito o processo, porque o grande problema da justiça é o exacerbado número de processos que cada um tem. (Sujeito 1).

Uma preparação emocional para a partilha é uma coisa importante que precisaria ser abordada, porque eu acho que é um momento crucial dentro do processo de divórcio. E com relação aos filhos, também, porque se por um lado na constância do casamento é bom que os maridos se envolvam mais, na hora da dissolução, pelo envolvimento, os direitos são os mesmos, e aí as mulheres não aceitam. 'Não, mas ele não tem direitos, não tem condição, não pode...' Tudo é assim, né, claro que pode, como não? E aí eu tenho uma dificuldade enorme... [...] Porque muitas vezes tem que botar goela abaixo isso aí, né, porque elas não admitem. É aquilo que eu disse, que no momento do conflito é mais difícil de assimilar as coisas. (Sujeito 2)

Eu acho que a gente deveria... E aí a gente sempre esbarra nos limites também do financeiro, mas no limite da boa vontade, eu diria, né? Porque há projetos que são complexos, enormes, exigem grana, mas tem outros que são muito simples, né, que às vezes só exige que o Estado e as pessoas tenham interesse[...] Por exemplo, o que qualquer juiz de vara de família vê como um obstáculo e como um ponto de atrito muito grande é: pessoas das classes trabalhadoras não têm onde deixar seus filhos. A mulher tem que trabalhar de madrugada na JBS, o pai trabalha de dia. Ou seja, um tá de dia, o outro tá de noite, e eles não têm onde deixar seus filhos porque o Estado nas suas diversas expressões, não garante um espaço próprio pra isso. [...] As mulheres e os homens tem que ter onde deixar seus filhos em segurança, porque nem todo mundo tem vô e vó pra cuidar. Então, isso é um ponto muito complicado que é custo, porque precisa pagar alguém, e portanto, sabe lá às vezes como! [...] Então, isso é simples fazer. Não é algo que seja caro, não é algo que exija uma criatividade enorme. É olhar pra realidade e ver o que tu pode melhorar na vida dessas pessoas. E essa é uma delas. (Sujeito 3)

Mas isso eu acho, que para uma vida melhor, não é uma vida que a gente tem que se preocupar familiarmente, a nação tem que melhorar, o Estado, o país, o Brasil. Tem que melhorar o caldo de cultura, e, o que eu acho, que o que impulsiona essa projeção aqui pra resolver algum problema é a educação, sabe, fazer um tipo de parada no Brasil, que uma hora, sabe, dez anos, focado em educação e desenvolvimento. [...] Tu precisa de uma formação pra isso aí...[...] Porque tem tanta gente que pensa nessa evolução, mas de qualquer forma, sabe, tinha que passar essa vassoura da educação, o país tinha que passar uns dez anos pesado em qualificação de professores... (Sujeito 5).

Outros desafios também são trazidos à tona, como o fato de pensar sobre alternativas para convivência entre pais e filhos em situações em que se exige alguma fiscalização, como nos casos de denúncia de abuso sexual ou de agressão. Atualmente não há um espaço particularizado para essa convivência, o que na opinião de alguns entrevistados seria muito importante, de modo a manter-se o vínculo da criança com seus pais. No Brasil, pelo fato de não haver espaços potenciais para isso, geralmente se proíbe a convivência, já que a

Assistente Social do Poder Judiciário, que teria que presenciar/mediar esses encontros, dentre tantas outras questões de sua competência, não consegue dar conta dessas demandas. Portanto, os entrevistados sinalizam muitas alternativas a serem pensadas/discutidas no âmbito do Direito de Família.

Os depoimentos mostram que os operadores do Direito se debruçam nesta problemática no dia a dia dos seus trabalhos, observando determinadas dificuldades no encaminhamento de situações, o que lhes afeta não só profissionalmente, mas também como seres humanos. Ao mesmo tempo em que sugerem soluções pautadas nas observações das experiências em outros países, a exemplo da mediação pré-processual na Argentina, descrevem uma necessidade de preparação emocional para partilha, valorizando repetidamente as alternativas que trabalhem os aspectos preventivos do litígio no que concerne à Vara de Família. Destacam-se também seus comentários acerca das implicações sociopolíticas, quando pontuam a necessidade de intervenções do Estado, valorizando as questões dos cuidados com os filhos menores, tão necessários, especialmente nas famílias de baixa renda, como aponta um dos entrevistados ao comentar sobre as creches noturnas. Além disso, discorrem sobre questões macroestruturais, trazendo à tona a questão da educação no país, reconhecendo a necessidade de investimentos na qualidade da educação, como um motor para as mudanças sociais que incidiriam inclusive sobre as questões familiares.

Todos esses depoimentos denotam a implicação dos entrevistados com o momento histórico em curso e permitem observar que o Direito foi historicamente influenciado e respondeu às modificações socioeconômicas e políticas que vão ocorrendo em determinadas sociedades. Portanto, os operadores do Direito, enquanto sujeitos e atores sociais, manifestam nas suas preocupações/sugestões seus anseios no tocante a novos percursos que precisam ser amplificados na sociedade, de modo a fortalecer as relações democráticas dentro da família.

5.12 Divórcio e as dores do rompimento afetivo

Perscrutando a experiência e as vivências dos operadores do Direito, foi possível levantar como eles entendem o impacto do divórcio na vida dos envolvidos. Trata-se de uma questão que transcende o aspecto jurídico e expõe os dilemas humanos. Féres-Carneiro e Diniz Neto (2010) comentam que a relação conjugal tem início com a criação de um território comum entre os cônjuges, quando começam a compartilhar experiências que produzem pontos de interação social significativos para o casal, relativizados pela experiência de

construção psicossocial de cada indivíduo. Todavia, a dissolução da conjugalidade constituise como "um processo no qual os padrões de manutenção da relação são modificados, até o
momento em que a relação não pode ser mais definida, pelos cônjuges, ou pelo menos por um
deles, como uma relação conjugal" (FERÉS-CARNEIRO; DINIZ NETO, 2010, p. 2). E,
decorrente disso, a ruptura conjugal pode ou não ser catastrófica, pois esse movimento de um
estado no qual os indivíduos são cônjuges para um estado no qual não mais se definem assim
é, por vezes, abrupto e descontínuo. E quando essa mudança leva um longo tempo, denota-se
um acúmulo de mágoas e desafetos.

Nesse sentido, nesta categoria, levantam-se os depoimentos dos operadores do Direito sobre o final do casamento. As falas denotam suas sensibilidades na "escuta" desses dilemas ao longo de seus anos de trabalho. Destacam-se três delas:

Qualquer rompimento ele é doloroso, mas rompimento aonde tá envolvido relações afetivas, sabe? Então, não depende da vontade, depende do desejo, da linha do desejo. Esse negócio de prometer amor eterno não tem como. A gente pode prometer vontade, né, 'eu vou te respeitar, eu não vou te trair', tudo bem. Agora não dá pra prometer que vai amar, o amor... Ele vai seguindo, vai se apaixonando por outro. Sempre a ruptura acontece em momentos diferentes pro casal. Um quer, ou tá se preparando e o outro é pego de surpresa. Dificilmente a ruptura acontece... Sabe? O que gera no outro sentimentos: 'mas e o sonho do amor eterno que nos venderam?' E tenta culpar o outro pela frustração do sonho, e isso gera esse sentimento de vingança, de se cobrar nos filhos. Complicado... (Sujeito 1)

Dizem, em algum lugar eu li, que os muitos atributos que nos atraem numa pessoa, e são tidos portanto como qualidade, no fim desse relacionamento, quando ele se desgasta, passam a ser os mesmos atributos que repulsam. [...] Claro que tem um pouco de folclore, mas não deixa de ter alguma verdade. O fato é que raramente se consegue detectar com absoluta clareza o que deu causa ao fim de uma relação. Há todo um desgaste da própria convivência e de algo que talvez... A gente ainda não tenha compreendido bem. (Sujeito 3)

Claro, tem as dificuldades inerentes, mas essas são dificuldades decorrentes dos vínculos e da própria repercussão econômica disso, quer dizer, alguém sai de casa, alguém vai ter que passar a pagar aluguel, as despesas que eram antes em comum deixam de ser. Todo mundo empobrece com a separação, isso é inevitável, em suma, é por aí. (Sujeito 4)

Os dois primeiros depoimentos concordam que é sempre difícil delimitar o que levou a um rompimento conjugal. Há uma infinidade de fatores que se superpõem e que não são experimentados na mesma forma por cada um dos cônjuges. Um ponto distinto no contemporâneo talvez seja que hoje o divórcio é "permitido". E essa permissão tem levado a que muitos casais possam optar pelo fim da relação que talvez já tenha iniciado disfuncional. E esses diferentes modos de viver a conjugalidade, para além do divórcio, tem trazido novos contornos familiares na sociedade brasileira.

Além disso, o sofrimento com o fim do casamento também representa o fim de um "sonho de amor romântico", ainda idealizado pelos casais, e, como explícito no último depoimento, no divórcio, se lida com este empobrecimento – dos sonhos, afetos, ampliado às questões patrimoniais – redundando os lutos que divorciar-se implica. Bemgochea Junior e Medeiros (2017) pontuam que, estando a cultura cada vez mais narcisista, acaba por influenciar na constituição da subjetividade e, consequentemente, na maneira de lidar com as exigências do dia a dia. Isso traz reflexos no modo como se lida com as frustrações e complexifica ao acreditar-se que, para viver, é necessário estar sempre em um estado de felicidade absoluta. Essa dificuldade de lidar com as frustrações talvez incida em querer achar um "culpado do divórcio", no qual se possa projetar a raiva e a frustração e, assim, isentar-se da responsabilidade pelas escolhas, pelos caminhos desencontrados. Brum (2011) acredita que "no momento que a sociedade assume a crença de que a felicidade é um direito, esta se torna despreparada. Pois, não sabe lidar com frustrações e despreza o esforço, ou seja, não aprende a criar a partir da dor" (apud BEMGOCHEA JUNIOR E MEDEIROS, 2017, p. 51). Desse modo, muitas vezes cabe ao Judiciário "instalar a lei", com vistas a sinalizar que a liberdade de fazer escolhas implica responsabilizar-se pelos desdobramentos das escolhas feitas na vida.

5.13 Aberturas no Direito de Família: lei ou jurisprudência

Ouvindo as vozes dos entrevistados, depuram-se em suas falas alguns sinais do que eles definem como "aberturas" ou "avanços" que qualificaram e/ou modernizaram o trabalho nas varas de família. Reunindo essas visões, apresentam-se na sequência algumas falas representativas de tais avanços:

Eu vejo os avanços sociológicos nesses últimos códigos, de 2002, 2015, no que diz respeito ao divórcio, à família. Os avanços que eu localizo são: primeiro, uma maior facilitação no sentido do reconhecimento das uniões estáveis, não há qualquer requisito maior em termos de tempo de convivência, porque lá em 1992, na primeira lei que regulamentou a união estável, havia a exigência de 5 anos de convivência, depois na lei seguinte, de 96, isso já foi abolido. O código manteve essa regra, de não ter um tempo pré-definido de convivência, basta que tenha alguma estabilidade também, né, daí porque claro, cada caso é um caso. A jurisprudência é em suma que vai definir quando é que se adquire alguma certa estabilidade. Há casos aqui, inclusive, que se tem reconhecido união estável com menos de um ano de convivência. [...] Veja bem, essa evolução do direito de família se deu não apenas na via da legislação como lhe disse, aqui no Brasil especialmente a jurisprudência dos tribunais é muito importante na construção do direito de família, a questão do reconhecimento das uniões entre pessoas de mesmo sexo, isso não está na lei também, mas tá na jurisprudência já há algum tempo, a possibilidade como eu disse antes de casamento até entre pessoas do mesmo sexo, também não está na lei, mas está na jurisprudência, a guarda compartilhada, essa

sim está na lei. Tudo isso são, vamos dizer, tendências modernizantes contemporâneas do direito de família. (Sujeito 4)

Eu tô vendo assim, uma certa tendência de desjudicializar muita coisa atribuindo, por exemplo, registro civil ao tabelionato, alguns [...] inventários extrajudiciais, divórcios extrajudiciais, reconhecimento de filho, agora socioafetivo. (Sujeito 1)

Então, o que eu acho que a gente precisa, fundamentalmente, e isso é óbvio quase uma utopia hoje, é de conseguir trabalhar essa ideia da diversidade, de conseguir fazer com que as pessoas possam tentar ser feliz do jeito que elas acham que é mais adequado pra si, né. Então, essa seria a grande mudança, porque a gente não teria tanta restrição legal, né. Olha todos os debates e conflitos que a gente tem porque uns aceitam que as pessoas se casem de um jeito, e os outros querem de outro. Se todo mundo aceitasse a sua forma de ver o mundo, as coisas se resolveriam. Mas isso realmente (risos)... Tem muito trabalho ainda. Mas a lei tem trabalhado nisso, né. A Constituição, eu acho, que é um espaço enorme de acolhimento, né. Que precisa ser bem compreendido dentro de uma visão mais abrangente, mais de fato acolhedora do ser humano. (Sujeito 3).

Os depoimentos referem tanto mudanças que vêm acontecendo, aberturas para perscrutar os modos de convivência, e denotam como promissor a menor interferência do Estado sobre as decisões das pessoas. Mas cabe destacar um meio pelo qual as mudanças se dão: pela jurisprudência, que é de fato um caminho, uma leitura para "retocar" os aspectos ou especificidades, que, por vezes, a lei não aborda/define. No entanto, o Direito de Família tem trabalhado de modo a ampliar e modernizar o acolhimento às questões familiares, contemplando a diversidade dos modos de viver em família no contemporâneo.

5.14 Família: metamorfoses e devires...

Nesta categoria levantam-se as opiniões dos entrevistados sobre como eles compreendem a noção de família, como a definem no contemporâneo. Suas visões são abrangentes e revelam conexão com o que autores atuais têm discutido sobre a multiplicidade de modelos e formatos familiares possíveis. Nesse sentido, a demarcação dos vínculos socioafetivos merece destaque em duas falas dos entrevistados:

Houve uma redefinição do conceito de família. Acho que isso mudou muito. Antes era só do casamento, hoje em dia família é onde existe um vínculo de afetividade. Bom, com casamento, sem casamento, com filhos, sem filhos... Isso é família. E isto é o vínculo e a afetividade que aproxima as pessoas e que isto tem que gerar consequências jurídicas, que eu chamo de "responsabilidade ética" sobre as relações de afeto. É quase a frase do Saint-Exupéry: tu é responsável por aquilo que tu cativas. A grosso modo família é isso. Vínculos de parentalidade, vínculos de conjugalidade, sabe? É isso. Esta foi a grande mudança protagonizada pelo IBDFAM, que identificou, isolou o elemento identificador dos vínculos familiares. Se chama direitos "das famílias" porque agora é um conceito plural, não é só mais

um. Os vínculos de filiação também começou a se perceber e atribuir mais efetividade, mais eficácia ao vínculo afetivo do que do vínculo biológico. (Sujeito 1)

Evidentemente se percebeu que a família vem mudando, e muito, nos últimos tempos, mas alguma forma de família sempre há e sempre haverá. E diga-se de passagem que o reconhecimento da importância da instituição familiar, que mesmo os homossexuais querem ter família, tanto que lutaram muito para conseguir obter o reconhecimento, primeiro da união estável, a identidade familiar união estável entre pessoas do mesmo sexo, e não apenas isso, acabaram conseguindo, por vias não legislativas. Coisa muito interessante porque parece que o Brasil é o único país do mundo que isso foi adotado, ou seja, uma solução jurisprudencial que acabou aprovando o casamento entre homossexuais sem lei, nós não temos lei que trate disso, né, no entanto jurisprudência do Supremo, depois consagrada pelo STJ, e finalmente regulamentada por ato do conselho nacional de justiça. Hoje temos o casamento entre pessoas de mesmo sexo. E agora está se discutindo, e por enquanto ainda não passou, a possibilidade de entidade familiar composta por mais de duas pessoas. É uma discussão...(Sujeito 4)

Observa-se a tônica sobre os vínculos afetivos legitimando as relações e não mais os vínculos biológicos, os heterossexuais, ou os do "papel". Os depoimentos revelam o que se tem observado: a pluralidade nos formatos dos vínculos familiares. Além do mais, as mudanças na conjugalidade parecem conciliar com a noção de sexualidade plástica, referida por Giddens (1993), que seria uma sexualidade descentralizada, liberta das necessidades de reprodução, crucial para a emancipação implícita dos relacionamentos puros. ⁷² Se o amor costumava ser vinculado à sexualidade pelo casamento, no relacionamento puro, o amor emerge em contextos da sexualidade que vão além do casamento heterossexual, e essa tônica tem estado cada vez mais presente.

Para além de comentar as mudanças vigentes nos relacionamentos e nas famílias, os entrevistados também situam o que está por vir, como tendência daquilo que já transita na justiça, e apontam para devires possíveis no Direito de Família. Destacam-se duas ponderações nesse sentido:

Uma questão que hoje tem se levantado muito, CNJ acabou de vetar, que é o reconhecimento nos cartórios das relações poliafetivas. [...] Porque há uma crença, e eu diria que é crença mesmo, de que o casamento brasileiro tá regido pelo princípio da monogamia. Mas aqui a gente tem cláusulas que permitem trabalhar isso, porque particularmente eu não acho que seja algo que o Estado deva se intrometer é exatamente nas relações íntimas das pessoas. Então, se várias pessoas de comum acordo, com consensualidade, resolver estabelecer uma relação poliafetiva, eu não acho que o Estado deva se intrometer no âmago dessa relação pra dizer que aquilo não pode. E aí a jurisprudência ainda é majoritariamente

_

O relacionamento puro, para o autor, refere-se a uma situação em que "se entra em uma relação social apenas pela própria relação, pelo que pode ser derivado por cada pessoa da manutenção de uma associação com outra, e que só continua enquanto ambas as partes considerarem que extraem dela satisfações suficientes, para cada uma individualmente, para nela permanecerem" (GIDDENS, 1993. 69).

contra. Não admite relações duplicadas ao mesmo tempo e contemporâneas. [...] E veja bem, a gente não tá falando em relações nas quais alguém tenha sua boa fé ludibriada. Estamos falando em consensualidade. (Sujeito 3)

É a mesma coisa das famílias poliafetivas, elas existem, sabe? É a forma que as pessoas encontraram para ser felizes? Tudo bem. Pode ser diferente da minha? Tudo bem. Mas eu não tenho nada a ver com ela. Se ela não tá atrapalhando, não faz mal a ninguém, e não fazem, né? (Sujeito 1)

No capítulo 1 desta tese, elucidou-se que as relações poliafetivas aparecem entre novos arranjos familiares na atualidade, tendo se fortalecido nos últimos 20 anos, tanto no Brasil, como em outras partes do mundo. Os depoimentos dos entrevistados denotam que esses pedidos para a oficialização das uniões poliafetivas estão chegando aos tribunais. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, proibiu os cartórios de aceitarem o registro dessas uniões e, portanto, o caminho ficou mais difícil para oficializá-las. Na opinião dos entrevistados, o Estado não deveria intrometer-se no modo como as pessoas querem viver sua vida íntima. A psicanalista Regina Navarro Lins, entrevistada pelo IBDFAM (2018)⁷³, explicita que, analisando o amor em um viés histórico, percebe-se que os comportamentos amorosos, assim como as expectativas em relação à vida a dois, vão se modificando ao longo da história. Assim, se a pessoa acostuma-se a investir sua energia sexual em uma única pessoa, precisa reconhecer que não é o que todos fazem. O poliamor, como modo de vida, defende a possibilidade de que se possa envolver-se em relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo.

Destarte, se já houve a superação do conceito antigo de família ao longo dos últimos anos, evolui-se para um modelo ampliado, plural, e até mesmo homoafetivo. Também a monogamia, "embora ainda não superada legalmente ou na jurisprudência, está gradualmente sendo relativizada no contexto social brasileiro; e pouco a pouco, relações não-monogâmicas, a saber, as poliafetivas, erigem-se e tornam-se realidade" (ARAKAKI *et al.*, 2019, p. 10). Para tais autores, o Estado não pode deixar as famílias não monogâmicas no limbo da clandestinidade, abnegando aos integrantes as garantias legais e, mais que isso, não deveria marginalizar os vínculos poliafetivos. Todavia, são desdobramentos possíveis do Direito de Família em um futuro breve, quem sabe. No tocante ao que o Direito de Família tem pela frente, destacam-se ainda algumas falas dos entrevistados, que convergem na regulação do reconhecimento das relações extramatrimoniais e também no fortalecimento do estado laico.

-

⁷³ Ver: IBDFAM. (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. Notícias. 28 jun. 2018.

Tem que impor que a justiça reconheça a possibilidade das situações de vida que acontecem, para não acontecer o que acontecia antes — as uniões extramatrimoniais que não tinha direito nenhum porque eram fora do modelo. As famílias simultâneas, elas existem, e dizer que elas não existem é a mesma coisa. [...] No momento que a justiça reconhece e impõe obrigações, ela não tá incentivando por estar reconhecendo, ao contrário, ela até, atribuindo obrigações, ela, não digo punindo, mas fazendo a pessoa assumir responsabilidade por aquilo que ela fez. (Sujeito 1). Mas hoje, assim, eu acho hoje é quase que uma volta lá ao tempo do impedimento do divórcio, eu acho que hoje essa questão das uniões simultâneas é uma grande injustiça que se faz, e se faz basicamente em relação às mulheres que vivem com pessoas trinta anos, quarenta, cinquenta anos, e daí ama essa pessoa, gosta, e se afasta dessa pessoa do patrimônio, infelizmente é isso. [...] Se afasta essa pessoa de uma divisão, do reconhecimento dessa situação, em troca de uma outra pessoa só porque ela tem um papel. (Sujeito 5).

Que a gente não discrimine mais pelo fato de alguém ter outra relação que não mais aquela. O que talvez a gente precise é um debate público mais profundo exatamente pra debater com tradições religiosas a necessidade de que o Estado seja respeitado pela sua laicidade, né, sem ter que se submeter a dogmas que são religiosos que, portanto, por definição submetem quem a eles querem se submeter. [] Mas todo mundo é livre para se associar a tal e qual crença religiosa aceitar, ou o que ela determinar, porque essa é uma questão também das igrejas. Mas esse é um debate que eu acho que ainda tá faltando no Brasil e, pelo contrário, eu acho que a gente tem regredido nesse debate. O que a gente tem visto aí de mudanças legislativas restritivas a isso é muito preocupante (Sujeito 3).

Verifica-se que os entrevistados percebem modelos de compreensão no Direito de Família ainda restritivos, que não amparam as relações extraconjugais, ainda que elas sejam duradouras e, por vezes, até mesmo de conhecimento e aceitação de toda a família. Talvez tal dificuldade no reconhecimento funde-se no espectro de "olhar" o casamento como monogâmico, e tal horizonte, de alguma forma, interfere sobre os julgadores e no julgado. Um dos entrevistados pontua, para além disso, o debate sobre o Estado Laico. O depoimento traz à tona a questão de que as leis deveriam abster-se de fundamentos religiosos e, portanto, há sempre um esforço a ser feito no sentido de a lei não responder aos apelos das religiões, como já foi a tônica, principalmente do que dizia respeito ao casamento no Brasil.

Enfim, os entrevistados trouxeram muitos pontos interessantes para pensar sobre os desdobramentos futuros ao Direito de Família. Eles também não desdenham o papel que o próprio Judiciário tem nesse sentido, podendo ser um estimulador das mudanças que fortaleçam e reconheçam os laços sociais ou até mesmo aquele que entrava e fecha os olhos aos desdobramentos da sociedade. A fala a seguir é, pois, figurativa:

O direito de família é onde as mudanças são mais demoradas, eu diria. Porque a cabeça da grande maioria das pessoas que legislam e julgam ainda é uma cabeça presa no passado. Não de todo mundo, por óbvio, né, se não, não teria avanço. Mas a maioria ainda fica presa no passado, né? Tem dificuldade de entender o que

aconteceu, por exemplo, pra gente ter uma multiplicidade de famílias que são tão diferentes entre si, que são tão diferentes da que eu tenho, e de onde eu vim. Como pode pessoas formarem tantas famílias de formas tão diferentes? Se tu não te abrir pra evidência de que isso é uma realidade, tu vai continuar trabalhando com moldes antigos. (Sujeito 5)

Evidentemente, os operadores do Direito são pessoas. A lei é escrita por pessoas e também são pessoas que a interpretam, podendo dar-lhe sentido, acolhendo os pedidos, intenções, ou até mesmo fechando possibilidades. Araújo (2002) observa que, no que tange aos arranjos conjugais, os movimentos de mudança social levaram os casais a rever suas idealizações sobre o casamento, o amor e a sexualidade. Novas formas de amar e relacionar-se vêm sendo construídas, respondendo às exigências de uma sociedade em que os valores e as regras econômicas e sociais estão sempre em mutação. Portanto, os juízes precisam acompanhar as mudanças de seu tempo, como discorre Marcato (2000), atuando como fidedigno canal de comunicação entre a sociedade e o mundo jurídico, mas também se lhes exige um permanente diálogo com as partes. Com certeza, este não é um trabalho fácil, o que implica olhar para dentro de si, analisar seus pontos cegos, de modo que a subjetividade não lhes impeça de abrir-se às incessantes leituras de mundo.

5.15 Vivências e peculiaridades do operador do Direito

Ao longo das entrevistas com os participantes, foram se perscrutando suas histórias na área do Direito, e essa aproximação permitiu que se levantassem algumas peculiaridades sobre o trabalho deles. Nesta categoria temática, portanto, reúnem-se alguns depoimentos considerados significativos, pois revelam aspectos curiosos sobre a "lide" e a vida dos entrevistados. Considera-se oportuno mencionar esses "achados", espontâneos, decorrentes do contato interpessoal na relação entrevistador-entrevistado, e que evocam um pouco mais sobre a história e a vivência dos operadores do Direito no RS.

...no direito de família me envolvo por um grande tempo com as pessoas. 'Tu não vê que os maridos se livram das mulheres e tu herda elas?' Desculpe, você é mulher, mas essa visão é pesada... e é real, porque o advogado fica sempre ligado. Ligam lá: ele não vem buscar a criança; ou, ainda não devolveu; ou, não pagou a pensão; me devolveu com a roupa toda suja. Tá aqui bêbado! E isto, final de semana é difícil passar um, que não tenha alguma coisa nesse sentido. Mas eu acho assim, que trabalhando no direito de família tem tanta coisa bonita, que essas coisas terminam passando. (Sujeito 2)

Esse primeiro depoimento ilustra o cotidiano de um advogado de família. Sim, como ele diz, por vezes o advogado "herda" as esposas e, em alguns casos, os maridos. Isso porque realizar o divórcio não significa que os conflitos que levaram ao fim do relacionamento cessaram. O advogado parece ser um depositário das angústias dos clientes, naquilo que os arranjos pós-divórcio não funcionaram. E, evidentemente, as questões dos cuidados com os filhos podem sempre trazer muitas "arestas a serem aparadas". Pode-se imaginar como fica sobrecarregado um advogado/a de família diante de tais pedidos, queixas e lamentações. É interessante, todavia, que o depoimento revela mais uma vez uma questão de gênero nessa relação de "herdar as mulheres". Como já se observou, geralmente são as mulheres que ficam com a guarda dos filhos menores e "cobram" do ex-parceiro a manutenção dos "combinados" para os cuidados deles. As mulheres parecem exercer um papel de revolucionárias emocionais da modernidade (ARAÚJO, 2002, p. 25) e vêm preparando o caminho para expansão da intimidade, seja ao discutir a relação, ao cobrar dos maridos a divisão das tarefas domésticas, assim como o cuidado com os filhos menores. Elas iniciaram mudanças materiais e sociais e continuam reivindicando a proposição de mudanças nas relações de gênero. Cabe, todavia, aos homens, assumirem suas responsabilidades no pós-divórcio.

Dando continuidade às peculiaridades da lide dos entrevistados, outro tema, que se refere aos próprios arranjos conjugais dos juízes, se destaca:

Agora, eu diria que havia sim uma mentalidade muito conservadora por parte do poder judiciário, sem dúvida, inclusive digo com toda a franqueza que na época em que eu fiz concurso para a magistratura havia um seríssimo preconceito contra juízes separados. Os próprios juízes sofriam esse preconceito dentro da sua instituição, juízes separados não eram bem vistos, e candidatos a juízes que fossem separados, ou que vivessem com alguém em situação de fato, uma união estável, corriam o sério risco de serem eliminados, né... E eu vou lhe dizer, a essa altura já faz tanto tempo que posso cometer essa inconfidência, eu tinha uma união estável quando fiz concurso, não era casado nem pretendia casar, e eu ocultei esse fato, talvez por isso. (Sujeito 4).

Esse comentário revela os preconceitos vividos mesmo dentro do Judiciário. Tratasede um entrevistado que entrou para a Magistratura em 1978, quando já aprovado o divórcio no Brasil. Observa-se que as visões sobre família ainda seguiam uma moral católica, que poderia desaprovar um candidato a juiz com outros modos de viver a conjugalidade, que não o casamento. Portanto, o Tribunal de Justiça brasileiro também tinha seus preconceitos. Na prática não se pode afirmar que o entrevistado seria reprovado caso tivesse falado de sua união estável. Mas o "receio" de não ser aceito motivou sua decisão. Resta citar que este mesmo entrevistado refere em outra fala que, em anos posteriores, os costumes e os arranjos familiares no Judiciário já eram "outros:"

Pois bem, eu ainda estava no primeiro grau aqui no foro central de [...], no restaurante privado que a gente almoçava, eu muitas vezes almoçava lá, e tinha uma mesa entre colegas, e eu me lembro de uma ocasião em que a gente estava discutindo esse assunto justamente do casamento, etc., e havia doze colegas presentes naquela mesa, e alguns homens e algumas mulheres, e foi levantada essa questão, e eu perguntei: Vem cá, uma curiosidade, quantos aqui são separados ou já se separaram? Dos doze, nove... (Sujeito 4)

O mesmo entrevistado arremata dizendo:

Da atual composição aqui da minha Câmara, por exemplo, (...) nós somos quatro desembargadores... Pois bem, nós somos quatro desembargadores e tem um juiz convocado para um regime de exceção, alguns processos. Pois bem, então nós somos cinco, né, só tem um que não é, que nunca se separou, e está no primeiro casamento, nós o chamamos de jurássico (risos) (Sujeito 4).

Tais depoimentos revelam de fato a mudança de paradigmas que sofreu a questão do casamento e que o divórcio se tornou presente inclusive no Judiciário. Se de início os juízes tiveram, como toda a sociedade brasileira, uma resistência em aceitar o divórcio, e precisaram esconder suas uniões não tradicionais, as mudanças sociais e de mentalidades foram se abrindo ao surgimento de outras formas de relacionamento amoroso, tanto no contexto heterossexual quanto fora dele.

Nesse processo de transformação da intimidade, segundo Giddens (1993), as mudanças que afetam a sexualidade são profundas. Vive-se hoje, como refere Araújo (2002), no signo da pluralidade. E, se o casamento formal, heterossexual e com fins de constituição da família, pode ser para alguns uma referência importante, convive hoje com outras formas de relacionamento conjugal, como as uniões consensuais, as uniões homossexuais, os relacionamentos poliafetivos, os casamentos sem filhos, as famílias monoparentais e tantos outros.

Os operadores do Direito no Rio Grande do Sul, representados pelos cinco participantes entrevistados, trouxeram suas memórias. Como seres humanos, também são factíveis de erros, de medos, de cansaços, bem como também são sujeitos de esperança. Podese observar que o Direito de Família no Rio Grande do Sul também se debateu com as mudanças sociais e familiares e que o divórcio protagonizou e protagoniza muitas transformações nas famílias gaúchas. As lutas no RS não se diferenciaram tanto das lutas em todo o Brasil, mas os entrevistados relatam pontos de protagonismo na jurisdição gaúcha,

como no quesito de abolir a discussão da culpa no divórcio e no reconhecimento das uniões homoafetivas. Salienta-se também a entrada da mulher na Magistratura estadual e as possibilidades que isso foi representando no sentido de ampliar o diálogo sobre as questões de gênero, fazendo circular "por dentro" da Magistratura outros olhares sobre tantas temáticas.

Enfim, o Direito também tem uma história para contar sobre a dissolução da conjugalidade no estado do Rio Grande do Sul. Todo estudo sempre é, como este foi, um "recorte" da história possível. Mas é mister dizer que os dados levantados e discutidos mostram que o Judiciário, bem como os operadores do Direito, tem acompanhado de forma ativa — contribuindo, propondo, algumas vezes cerceando — as mudanças nos arranjos conjugais e na dissolução da família no Rio Grande do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este trabalho de investigação, faço um paralelo aos postulados freudianos quando ponderam que uma análise pode ser interminável. Assim também o é uma pesquisa histórica. Possivelmente o que se finaliza é um percurso e, sendo assim, sempre se vislumbram novos olhares e desdobramentos sobre o fenômeno estudado. Mas o rigor científico exige que se movimente a responder aos objetivos de pesquisa, sistematizando algumas compreensões sobre a questão da dissolução do casamento no Rio Grande do Sul, no período de 1965 a 2015.

A história do casamento no Brasil recebe os legados da tradição lusitana, já que a legislação brasileira, no tocante ao matrimônio, foi herdada do Concílio de Trento, a exemplo de que vigorava em Portugal. Verificou-se que, tanto no Brasil, como em Portugal, o final do século XIX foi pródigo nas discussões sobre a necessidade de dar novos contornos ao casamento, até porque a profissão da fé católica havia sofrido um esvaziamento na Europa. E da mesma forma que no Brasil, era necessário o Estado regulamentar o casamento de todos, católicos e não católicos. Evidenciou-se, na visão dos autores consultados, que o casamento civil recebeu influência das ideias trazidas pelo Iluminismo e pela Revolução Francesa. Pautados em um sonho de emancipação humana, tais movimentos arvoram concepções importantes para dessacralizar a natureza, e a ideia da secularização, como refere Catroga (2006), entendida como uma paulatina distinção entre o século e as objetivações dogmáticas e institucionais do religioso como igreja, vai se afirmando na sociedade.

O sedimento para a dissolução da conjugalidade, historicamente, inicia-se com a criação do casamento civil, e, na esteira dessas mudanças, as relações familiares saem do controle rígido da Igreja Católica sobre o casamento. Passa-se à fase da administração do Estado sobre o casamento e, posteriormente, chega-se à criação do instituto jurídico do divórcio. Em Portugal, o Código Civil de 1867 definiu o casamento como um "contrato perpétuo" entre duas pessoas de sexo diferente; entretanto, difere o casamento para os católicos, para os quais ainda continuaria sendo celebrado na igreja, enquanto para os não católicos seria celebrado no registro civil.

Ainda no período do Brasil Império, o casamento civil era visto com simpatia pelo Imperador Dom Pedro II, que gostaria de neutralizar a interferência da Igreja nos assuntos do Estado. Em torno de 1880, em um período de maior imigração, com a entrada de muitos protestantes no Brasil, as uniões entre católicos e protestantes precisavam ser legisladas, o que acirrava o debate sobre o casamento civil. Entre os estados que apresentavam maior número

de uniões mistas, constava justamente o Rio Grande do Sul (SANTIROCCHI, 2012). Todavia, o casamento civil no Brasil só foi instituído pelo Código Civil de 1916, com o advento da República. E, entre os fatores que motivaram essa mudança, estava a laicização das relações e a necessidade de fortalecimento do Estado.

É mister observar que, em 1916, ainda que não fosse mais colônia portuguesa, a influência dos colonizadores se fazia presente no código brasileiro. A exemplo do código português, a mulher também foi vista como relativamente incapaz no código brasileiro, assim como as crianças, e semelhante às portuguesas, precisava da autorização do marido, entre outras coisas, para trabalhar. Todavia, ressaltou Puga (2008), houve uma nítida separação entre Igreja e Estado no Brasil, e o casamento civil serviu para o Estado controlar o social, seja pelos registros possíveis, seja para fortalecer a ideia de nação.

A literatura consultada permite evidenciar que, ao longo da história, o modelo de casamento e o formato de família foram se modificando no Brasil, semelhante ao que aconteceu em Portugal e no restante do mundo, o que também ecoa no Rio Grande do Sul. Alguns fatores que contribuem para esse fenômeno, especialmente a partir da metade do século XX, residem no próprio processo de modernização da sociedade. Assim, a ascensão do capitalismo, a marcada presença da mulher no mercado de trabalho, a valorização da contracepção, as ideias de liberdade sexual, enfim, uma série de comportamentos e valores representaram o arrefecimento de novas "relações de poder" enfraquecendo os dogmas católicos que postulavam o casamento como indissolúvel. Postulou-se até mesmo ter havido uma destradicionalização da família, com as relações entre homens e mulheres sendo modificadas. A mulher passa a trabalhar fora e tem mais acesso ao estudo. Com isso modificam-se mentalidades a partir da tônica da busca da felicidade pessoal e, por conseguinte, o jogo dinâmico de fatores vigoriza o divórcio como um direito no exercício da liberdade individual.

O que ainda estava marcante, porém, era a desigualdade entre os sexos no Direito de Família ao longo do século XX, e buscar essa igualdade jurídica passou a ser uma luta árdua, que só foi vencida, pelo menos em âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição Federal Brasileira de 1988. Ocorreu a elaboração de Cartas Constitucionais em 1934, 1937 e 1946, e pouca coisa mudou no estatuto do casamento, uma vez que a família brasileira como um todo comungava dos dogmas católicos. Especialmente em 1946, houve uma grande mobilização no tocante ao divórcio, mas a Igreja Católica, primando sobre a defesa da família, abafou o movimento, ligando-o ao comunismo e à esquerda brasileira.

Posteriormente, verificou-se que algumas mudanças importantes aconteceram em 1962, com a Lei 6.121, o conhecido Estatuto da Mulher Casada, quando se concedeu à mulher a plena capacidade civil, e ela passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal, entre outros avanços já expostos. Chega-se a 1977 e, mesmo sob grande pressão da Igreja Católica e outros setores convencionais, aprovou-se a lei do divórcio no Brasil.

No escopo desta tese sobre a dissolução da conjugalidade no RS, definiu-se como marco temporal o período de 1965 a 2015. Pretendeu-se compreender o que teria caracterizado os processos de dissolução na Comarca de Passo Fundo nesse período, que apelos foram trazidos para finalizar os casamentos, como os representantes do Direito receberam e mediaram tais pedidos e se o Judiciário no Rio Grande do Sul acompanhou em suas decisões a evolução do Direito Civil.

Em relação aos sujeitos dos processos, os dados analisados indicam, primeiramente, a predominância das mulheres como autoras dos processos de dissolução conjugal, perfazendo 44% dos pedidos, enquanto os processos iniciados por ambos os cônjuges somam 42% dos casos, e os pedidos de separação e/ou divórcios encaminhados por homens somam 14% dos casos. Tais dados depõem sobre o protagonismo das mulheres na decisão da dissolução da conjugalidade, fenômeno que também é visto no restante do Brasil, como apontam os dados do IBGE, e até mesmo em outros países.

Esse predomínio feminino na autoria dos pedidos de divórcio denota que as mulheres têm buscado novos horizontes, não veem mais o casamento como um "destino" e almejam modificar a situação de inferioridade em que a própria legislação as colocou durante tanto tempo. Essas diferenças de gênero também podem ser entendidas como decorrentes de uma concepção de casamento, visto que as mulheres concebiam o casamento como uma relação amorosa, e os homens viam o casamento para a constituição de família (FÉRES-CARNEIRO, 2003). Assim, se a relação amorosa falhasse, não haveria motivo para levar adiante o relacionamento.

Outro ponto característico das dissoluções conjugais observadas e que reforça as mudanças de gênero é o fato da maioria das mulheres não solicitar mais pensão ao excônjuge. Em décadas passadas, na Comarca de Passo Fundo, havia a solicitação de pensão ao ex-cônjuge em 30% dos processos; na última década, a pensão nos processos se restringe aos filhos menores. Além do mais, constatou-se uma tendência ao longo das décadas estudadas das mulheres voltarem a usar os seus nomes de solteiras após o divórcio, atingindo 80% de pedidos na década de 2006 a 2015. São indicadores de que, além de ter conquistado sua

independência financeira, as mulheres gaúchas valorizam sua própria identidade, querendo "descolar-se" do subjugo dos maridos e dos seus "nomes".

Entre os motivos que caracterizaram as dissoluções conjugais ao longo dessas cinco décadas no RS, constata-se em 26 % dos casos o "comum acordo", o "mútuo consentimento" ou o "desinteresse comum pela vida conjugal". Muda-se a linguagem conforme o tempo, mas a ideia é que havia consenso quanto ao fim da conjugalidade. Nos demais casos de separação/divórcio, verificou-se a predominância do "abandono do lar pelo homem" (14% dos casos), seguido da violência doméstica acompanhada de sevícias por parte do varão (8% dos casos), além de 6% de casos cujo motivo foi a incidência de violência doméstica acompanhada do alcoolismo e abandono do lar por parte do varão. No total das décadas estudadas, somam-se 28% de casos de violência expressa ou violência em forma de negligência por parte do varão, motivos que levaram à dissolução da conjugalidade. Tem-se ainda a incidência de 2% para o adultério da mulher, 4% para o adultério do homem e, em 30% dos casos, não consta no processo o motivo da separação/divórcio.

Os dados denotam a presença da violência doméstica como um fator marcante nos conflitos conjugais, tanto no passado como no presente no RS, evidenciando que questões de gênero ainda marcam uma herança do poder patriarcal na sociedade. Ainda concernente aos motivos alegados para a dissolução da conjugalidade, verificou-se, pelos depoimentos dos operadores do Direito entrevistados, que há 50 anos os dispositivos legais obrigavam aos casais identificar as causas do desquite/separação/divórcio, e esses motivos poderiam ser forjados, porque o desgaste da relação não era motivo legalmente justificável. Assim, buscava-se o culpado pelo fim do relacionamento, o qual terá penalizações pelo ordenamento jurídico no que tange à guarda dos filhos, à partilha de bens e aos alimentos. No caso de adultério da mulher, impunha-se a ela a perda dos bens e dos filhos.

Os entrevistados afirmaram que, antes da aprovação da Lei do Divórcio, a mulher foi a grande perdedora nesse "jogo" dos culpados. Na visão deles, entretanto, tanto no passado como no presente, o que conduz ao divórcio é o desgaste da relação, o fim dos sonhos em comum.

Ainda sobre a organização das famílias que buscam a dissolução da conjugalidade na Comarca de Passo Fundo, identificou-se no período estudado que a maioria tem filhos com menos de 11 anos (41% dos casos), 20% têm filhos entre 12 e 17 anos, e 37% têm filhos acima de 18 anos. Evidente que o divórcio incide sobre as crianças, sendo mister pensar ações de proteção a elas, a fim de buscar caminhos de diálogo entre os cônjuges, capazes de levar

em conta os interesses das crianças após o divórcio dos pais. Destacam-se, nesse ponto, as iniciativas do Judiciário e do Direito de Família em pensar medidas conciliatórias, como o instituto de mediação, presente no CPC de 2015, aspecto também referenciado pelos entrevistados. Eles também apontaram a Lei da Alienação Parental e o fim da "culpa pela separação" como dispositivos positivados para diminuir a litigiosidade entre o casal que, por vezes, se vingava do parceiro pelas suas frustrações, querendo afastá-lo dos filhos.

E ao tempo em que se destacam avanços, mais uma vez se observam permanências nos comportamentos de gênero. No aspecto referente à guarda dos filhos, observou-se, na Comarca de Passo Fundo, que em 48% dos casos, os pais foram designados a pagar a pensão. No entanto, olhando ao longo dos 50 anos, a predominância da guarda dos menores sob a tutela das mulheres atinge 86,2% dos casos. Portanto, cuidar da prole, continuou sendo uma tarefa muito mais feminina. Hoje em dia, a legislação tem a regra da guarda compartilhada. E na região de Passo Fundo isso só consta nos processos da última década analisada, entre 2006 a 2015. E, mesmo assim, as crianças na guarda compartilhada têm, geralmente, a casa materna como a "oficial". Se hoje a guarda compartilhada representa um avanço na responsabilização de cuidados por ambos os pais, como destacaram os operadores do Direito entrevistados, ainda há que fortalecer-se essa prática de responsabilização conjunta na sociedade riograndense, bem como na brasileira. Não obstante, movimentos estão sendo registrados nesse sentido, como apontaram os dados do IBGE (nas grandes regiões do país, a predominância de mulheres responsáveis pela guarda dos filhos menores era de 74,4% em 2016, diminuindo para 69,4% em 2017).

Se mulheres e homens são potencialmente capazes de cuidar da prole, atributos culturais e representações sociais ainda supervalorizam a mãe nesse cuidado e permitem o que se pode chamar de "aborto masculino" – um número expressivo de pais que "decide" não ter mais filhos, mesmo tendo-os, afastando-se definitivamente deles. Nesse sentido, ouviu-se dos entrevistados o paradigma acerca da integralização do princípio da solidariedade familiar, indicando que o casamento é dissolúvel, mas os vínculos de parentalidade não, denotando maior equilíbrio nas questões de gênero, contrastando ao que se observava no século passado.

Buscando identificar quem são os atores dos processos de dissolução da conjugalidade na Comarca de Passo Fundo em todo o período estudado, verificou-se que eles têm em média 38 anos (mulheres) e 41 anos (homens) na época do pedido do divórcio. Tratase de sujeitos adultos. No tocante à profissão dos sujeitos em processo de dissolução da conjugalidade, levantou-se a presença de variadas profissões na região de Passo Fundo/RS ao

longo das cinco décadas estudadas. A prevalência da agricultura, do comércio, dos trabalhadores da indústria e do número de donas de casa reflete um pouco da cultura e da economia vivida na região do Planalto Médio. Mas se verificou também a presença de magistrados, de empresários, enfim, variadas profissões, indicando que o divórcio tem sido democrático no Rio Grande do Sul, atingindo todas as camadas sociais, não sendo um privilégio de camadas sociais específicas. Isso é reforçado pelo pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), observado majoritariamente nos processos analisados, donde se aduz que pessoas com parcos recursos financeiros também solicitam a dissolução da conjugalidade.

Referente ao número de filhos entre os casais que buscaram o divórcio /separação conjugal no RS, a média era de 2 a 3 filhos, entre 1966-1975, chegando a 1,1 na última década estudada, de 2006 até 2015. Essa média está abaixo da média nacional, que, de acordo com o IBGE, era de 1,7 por família, o que evidencia, efetivamente, a mudança nos modelos de família, assim como é expressivo o número de casais que, mesmo não tendo filhos, opta pelo divórcio (24% dos casos). Desfazer a conjugalidade independe de ter ou não descendentes. E, além disso, a diminuição do número de filhos nas famílias da região gaúcha do Planalto Médio parece acompanhar uma tendência mundial, refletindo uma transição influenciada por movimentos demográfica, de massa modernos, desenvolvimentistas e econômicas, preocupadas com a densidade crescente da população, e até mesmo na tônica individualista que valoriza escolhas eletivas, em que um número menor de filhos representa melhor cuidado da prole e dos interesses do casal. Enfim, a hipótese de que as famílias mudaram e que o divórcio contribui para essas alternâncias faz-se pertinente. Mudaram formatos, mudaram os números de descendentes, mudou o modo como os filhos convivem com os pais, mudaram os sentidos que determinam permanecer em um relacionamento e mudaram as leis para dar sustentabilidade às mudanças da sociedade.

No tocante às leis, observou-se que na história do Judiciário no RS, até meados de 1980, as intervenções dos operadores do Direito sinalizaram, por vezes, ações para preservar o casamento. Tais dados são registrados nos processos analisados, bem como nas entrevistas. Assim, os juízes ouviam os casais na audiência e lhes mandavam retornar para casa a fim de pensar um pouco mais na decisão. Restava, pois, o Judiciário como um curador do casamento, fato que também poderia implicar constrangimento para o casal que buscava desfazer o vínculo.

Este estudo, contrastando com outros estudos brasileiros no campo da história sobre o divórcio, concentrou-se em olhar o impacto do divórcio na família, incidido no período pósdivórcio e pós-Constituição de 1988. Como se pode aduzir, as mudanças legislativas impactaram as questões judiciais e, por conseguinte, as relações familiares. Houve transformações nas linhas de trabalho do Judiciário, e as leis posteriores ao divórcio atestam isso. Fato é que o avanço na Lei do Divórcio significou a permissão para que os integrantes de uma relação insatisfatória pudessem buscar outros projetos de vida, garantindo a dignidade da pessoa humana e fortalecendo a possibilidade da reconstrução de novas famílias legítimas. Esses avanços foram robustecidos quando o Código Civil de 2002 afastou a necessidade de imputação de qualquer conduta culposa para requerer-se o divórcio. Sendo um direito potestativo, ou seja, que não admite contestações/imperativo da vontade, afastar a culpa significa diminuir a intervenção do Estado nas decisões que cabem aos cônjuges.

E, nessa esteira de avanços, os entrevistados indicam a Emenda Constitucional 66/2010, a qual permitiu o chamado Divórcio Direto, que extinguiu o lapso de tempo temporal para a dissolubilidade do casamento. Houve, portanto, um intento do Judiciário de acolher a ideia de deixar os cônjuges seguirem seus caminhos, sem buscar "converter" o destino de cada um (MADALENO, 2016). Tais avanços são conquistas que dirimiram problemas antigos no campo do Direito de Família e contribuem para a igualdade de direitos entre homens e mulheres, que hoje se configura de forma bem diferente de cinquenta anos atrás.

A mudança de paradigmas no casamento, inclusive a partir dos desdobramentos do divórcio, deu lugar a outros modelos familiares, que trazem novos dilemas ao Judiciário: famílias reconstituídas, uniões homoafetivas, relações poliamorosas, enfim, indícios da pluralidade de formatos nos vínculos familiares. Historicamente, os comportamentos amorosos vão mudando, bem como as expectativas em relação à vida a dois, que agora pode até ser a três ou a quatro. Esse movimento é visível no RS e reflete a abertura para novas configurações de família, nas quais até mesmo a monogamia, ainda que não superada na jurisprudência, vem sendo relativizada no contexto social brasileiro.

Os operadores do Direito entrevistados narraram tais mudanças, partilharam seus dilemas pessoais, uma vez que, como sujeitos da história, também foram influenciados pela cultura do casamento indissolúvel, a qual deixou vestígios em suas ações. Entretanto, os registros mostram que o Judiciário no RS acompanhou os desdobramentos sociais, buscando dar amparo jurídico e empoderando os novos enlaces das famílias, demarcando deveres e

obrigações dos adultos e, progressivamente, evitando a tutela sobre os afetos. Como os avanços sempre podem ser acompanhados de retrocessos, alguns entrevistados apontaram o debate sobre o Estado Laico como um ponto precioso neste momento da história, para que os apelos religiosos não obscureçam os avanços da sociedade democrática.

À guisa de concluir, nesta história da dissolução da conjugalidade, especificamente no Rio Grande do Sul, transita-se por um período quando o divórcio ainda não era permitido, mas, ainda assim, as pessoas "se apartavam", como diziam os gaúchos. No Código Civil de 1916, constava o desquite, ou seja, estava prevista a separação de corpos, o fim da convivência marital, mas o vínculo gerado pelo casamento não se desfazia. O casamento era indissolúvel, no entanto a convivência não era. Interessante pensar novamente no estatuto do desquite, porque significa que "desde sempre" se abriam brechas para desfazer o vínculo conjugal. Ademais, tais aberturas para a dissolução do casamento também foram evidenciadas nos Tribunais Eclesiásticos no Brasil Colônia, como apontou Soares (2006), quando, entre 1776 e 1850, no Rio Grande do Sul, a Igreja concedia o "divórcio perpétuo" em determinados casos.

Curioso pensar que sob a égide do casamento indissolúvel, a Igreja, ao conceder o divórcio em muitos casos, abria uma lacuna ao dogma do "até que a morte os separe". Estava aí um vestígio de que já há muito tempo os homens ponderavam haver uniões que "nem mesmo Deus" poderia abonar a continuidade e, portanto, o divórcio já tinha sido plantado em solo brasileiro ainda no Brasil Colônia. Afinal, sob determinadas circunstâncias, sempre houve a necessidade do desfazimento do vínculo conjugal, mas, juridicamente, só em 1977 isso encontrou amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, isso revela um paradoxo na sociedade. Temia-se o divórcio, o fim da família. Entretanto, relações conjugais sempre coexistiram além do casamento. O grande número de concubinatos, os casamentos em torno da fogueira, como apontou Correia (2004) no Maranhão, os desquitados que passam a conviver com novos parceiros e os casamentos no Uruguai apontam que, ainda antes de 1977 – antes, portanto, da aprovação da Lei do Divórcio no país – os modos de viver a conjugalidade já eram plurais. E as metamorfoses sociais continuam e continuarão estimulando outros modos de exercer-se as relações familiares.

Sob essa perspectiva, já se configurava uma tradição. Quer dizer, casar foi o modelo proposto pelo Estado para legitimar as relações conjugais, mas o "descasar" também foi uma prática comum na história, que fica evidenciada no Rio Grande do Sul. E esses apelos não cessam!

Atualmente, nem há dados para levantar o número de separações conjugais informais. Soma-se a essa falta de registros o fato da união estável ser reconhecida como entidade familiar, embora nem sempre seja registrada juridicamente. Outro ponto: a coabitação é um modo habitual de "experimentar a conjugalidade", quase como um rito preliminar ao casamento. Mas deixar de coabitar nem sempre implica recorrer ao Judiciário.

Portanto, casar e descasar – e atualmente conviver junto e deixar de conviver – fazem parte dos modos de experimentar a conjugalidade. Ademais, as novas tecnologias de informação e comunicação expandem os modos de conviver, através dos relacionamentos virtuais. Tais relacionamentos, mediados pela tecnologia, acabam sendo um complemento dos relacionamentos reais e, assim como qualquer relação pessoal, não estão isentos de conflitos e já vêm requerendo do Poder Judiciário a análise de demandas extremamente complexas.

Nessa seara, o que caracteriza hoje uma união conjugal? O que é uma família? O que justifica manter-se em um casamento? Com certeza essas respostas denotam uma dinamicidade estupenda e, como se suspeitava no início deste estudo, acabaram tendo significados diferentes no transcorrer da história. Mas as pessoas não abandonaram o sonho do casamento. Possivelmente os casais estejam rejeitando os aspectos mais formais do casamento e não, necessariamente, a ideia de constituir família. Assim, revelam-se criatividades, como se observou em outros momentos históricos, surgindo novas referências ao exercício da conjugalidade.

Nesse conjunto de novas referências, verificam-se, nos processos analisados pedidos de divórcio de pessoas com mais de 60 anos, o que indica a possibilidade de buscar novos horizontes em qualquer momento do ciclo de vida. Além do mais, a expectativa de vida atual permite chegar-se aos 90 anos. Assim, viver 70 anos com a mesma pessoa poderá parecer a eternidade em "tempos líquidos". Desse modo, aspirar novos vínculos amorosos, abandonar os relacionamentos insalubres, pode ser a regra para pessoas de qualquer idade. Em congressos de terapia familiar e/ou Direito de Família tem se discutido sobre uma tendência atual muito presente, a de um aumento no número de casamentos na trajetória de vida das pessoas. Ter-se-ia, em média, o primeiro casamento na juventude, em torno de 25 anos, um novo casamento na meia idade, em torno dos 40 anos, e um terceiro casamento depois dos 60 anos. Trata-se de conjecturas, especulações... O transcorrer do tempo revelará mais essa história.

Acolhendo o fato de que a família tem novos referenciais, é possível concluir que ela não vai acabar. Sua função de ancoragem mantém-se, e as tarefas de apoio e organização de

limites devem ser mantidas pelos cuidadores, ainda que as "funções paterna e materna" nem sempre sejam exercidas pelos pais biológicos, podendo sobrepujar-se o compromisso socioafetivo. Porém, a família se metamorfoseou. E se destaca a importância da dignidade humana como um elemento essencial nas relações familiares, permitindo aos sujeitos manter um convívio que proteja o desenvolvimento pessoal saudável de cada um de seus membros

Interligadas a esse compromisso com a afetividade, registraram-se inovações no Direito de Família, com atualizações na legislação brasileira a fim de que as leis fossem capazes de acompanhar as transformações que acontecem na sociedade. Trata-se de um caminho de avanços e recuos, que se deu no Rio Grande de Sul, mas que acompanhou uma movimentação produzida em todo o território nacional e que espelha a dinamicidade da cultura e das relações de poder em cada momento histórico.

É possível concluir que se afigura um processo de transformação da intimidade, como assinala Giddens (1993), e as mudanças que afetam a sexualidade são profundas. Ainda que se viva no signo da pluralidade, pode-se afirmar que o "vírus" do divórcio não acabou com a família no Brasil, tampouco com a rio-grandense. A transformação da família e, em especial, do casamento, tem como tônica a liberação do sexo para além do casamento, a busca pela felicidade e realização pessoal, por vínculos e compromissos baseados nos aspectos socioafetivos. Mas também vem agregada de pautas individualistas, somadas à fluidez das relações e no temor de ficar "preso a alguém". Possivelmente, o cânone de "até que a morte os separe" encontre substituições. Poderia ser pensado "até que a infelicidade nos separe". Ou "até que o mal estar nos divorcie". Ou, ainda, "ficamos juntos enquanto for prazeroso". São várias as tendências!

Ao estudar o divórcio e o impacto na família, objetivou-se relacionar o contexto sociocultural, sem profetizar explicações, como assinala Geertz (2015), já que o casamento, diante das transformações também impostas pela globalização, sofre mudanças cada vez mais contínuas e não se pode buscar generalizar compreensões para os fenômenos.

Neste momento, finalizando uma tese em contexto de pandemia mundial da Covid19, vivenciando o desafio imposto pelo isolamento social, aprende-se que se está, de fato, em
uma aldeia global. Experimenta-se um "encolhimento do mundo", como refere Barros (1997),
onde a cultura é sempre móvel, seu enquadramento no tempo é sempre volátil e, nesses dias,
isso tem ficado ainda mais intensificado. Sobrevém no cotidiano um momento surreal, em
que os vínculos familiares têm sido postos à prova. Na China, houve notícias do aumento do
número de divórcios após a pandemia, o que poderá refletir-se também no Brasil. Ao mesmo

tempo, avistamos que o relacionamento mediado pela tecnologia, em tempos de pandemia, tem permitido fortalecer os encontros possíveis, diminuindo as distâncias e buscando garantir a manutenção dos vínculos, que ganham novos signos e sentidos. Enfim, outros dilemas, ininterruptamente, vão sendo postos na roda da conjugalidade.

E, nesse cenário, o que esperar do casamento, dos vínculos familiares...

Somente uma certeza... Novas metamorfoses!

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo. Mulheres no Direito: Homenagem as mulheres advogadas. JUSBRASIL. Disponível em: https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/222346727/mulheres-no-direito. Acesso em: 25 fev. 2020.

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. *Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil:* 1951-1977. Tese de Doutorado. (Programa de Pós-Graduação em História.) Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1233>. Acesso em: 22 nov. 2017.

AMBROS, Suraia Estacia; FALCÃO, Lucimara; FRIZON, Mônia Masochi; GUELLER, Luísa Arroque; MORANDINI, Jaqueline; PIVA, Maristela; SCORSATO, Terezinha; ZANON, Ingrid de Lima; *Projeto PAIFAM e a mediação familiar:* um espaço de diálogo para adaptações criativas de vida. III Jornadas de Extensión del Mercosur. UNICEN e UPF. 10 e 11 de abril de 2014. Tandil, Argentina. Ponência. Disponível em: http://extension.unicen.edu.ar/jem/completas/420.pdf>. Acesso em: 10 jun.2016.

ARAGUAIA, Mariana. *Poliamor*. Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm. Acesso em: 13. jun. 2019.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; LOPES, Allan Almeida; AFONSO, Davi Borges; ROCHA, João Pedro Carvalho; SOUZA, Mateus de Oliveira. *Os novos arranjos familiares e o direito brasileiro:* as relações poliafetivas como entidade familiar. V Seminário Científico do UNIFACIG. IV Jornada de Iniciação Científica do UNIFACIG – 07 e 08 de novembro de 2019. Disponível em:

http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/1513/1188. Acesso em: 21 abr. 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e família na construção de relações democráticas. *In:* FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. (Org.). *Casal e família:* permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 9-23.

ARAUJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. *Estud. Avançados*. São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-50, Dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200300030009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300009

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

AZEVEDO, Lílian Henrique de. A construção da nova mulher nas revistas Querida e Claudia (décadas de 1960 e 1970). Tese de Doutorado em História. (Faculdade de Ciências e

Letras de Assis). Universidade Estadual Paulista, UNESP: Assis, 2009. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/93348>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BANDEIRA, Mário Leston. *Demografia e Modernidade:* Família e transição demográfica em Portugal. Coleção Análise Social. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1996. BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, José D'Assunção. *Paul Ricoeur e a Narrativa Histórica*. História, imagem e narrativas. 12, abr. 2011. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/108997512/Paul-Ricoeur-e-a-Narrativa-Historica. Acesso em: 05 maio 2018.

BARROS, José D'Assunção. História, região e espacialidade. *Revista de História Regional*. Ponta Grossa, v. 10, n. 1, p. 95–120. Verão, 2005. Disponível em: http://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/viewFile/2211/1691. Acesso em: 13 abr. 2016.

BARROS, José Márcio. Cultura, memória e identidade: contribuição ao debate. *Cadernos de história*. Belo Horizonte, v. 4, n. 5. p. 31-37, out. 1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido:* sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. 2. ed. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Novo Código de Processo Civil já está valendo*. Publicado em: 18 mar. 2016. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/novo-codigo-de-processo-civil-ja-esta-valendo. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRASIL. Cidadania e Justiça. 22/12/2017. Disponível em:

http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais/divorcio.jpg/view. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Nº* 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em:

<file:///C:/Users/Maristela/Documents/HIst%C3%B3ria%20textos/Estatuto%20da%20mulher%20casada.html>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. $Lei\ N^o$ 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 12 jun. 2019.

BEMGOCHEA JUNIOR, Danilo Peres; MEDEIROS, Marcos Pippi de. Meu filho não merece sofrer: o narcisismo parental na contemporaneidade. *Leitura Flutuante: Revista do Centro de*

Estudos em Semiótica e Psicanálise. São Paulo. V.9. n.1. p. 45-60. 2017. Disponível em: http://ken.pucsp.br/leituraflutuante/article/view/32800/23325. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRIGAS, Miriam Cláudia de Sousa Silva Afonso. *As relações de poder na construção do Direito de Família Português* (1750-1910). Lisboa: AAFDL Editora, 2016.

BURGUIÉRE, André; ZONABEND, Françoise; SEGALEN, Martine; KLAPISCH-ZUBER, Christiane. *História da Família. O choque das modernidades*: Ásia, África, América, Europa. 3.v. Lisboa: Terramar, 1998.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Novo CPC traz mudanças significativas para o Direito de Família – Curitiba*. ESA. Escola Superior de Advocacia. Disponível em: http://esa.oabpr.org.br/novo-cpc-traz-mudancas-significativas-para-o-direito-defamilia.html>. Acesso em: 19 jun. 2016.

CALEIRO, Regina Célia Lima; SILVA, Márcia Pereira da; JESUS, Alysson Luiz Freitas de. Os processos-crime e os arquivos do Judiciário. *Dimensões*. UFES. Vitória, vol. 26, p. 302-320, 2011. ISSN: 2179-8869. Disponível em: https://direito.fasa.edu.br/k/publicacoes/5086464.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, 6 (2), jul-dez, p. 179-191, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v6n2/v6n2a03.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

CANO, Débora Staub; GABARRA, Leticia Macedo; MORE, Carmen Ocampo; CREPALDI, Maria Aparecida. As Transições Familiares do Divórcio ao Recasamento no Contexto Brasileiro. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(2), p. 214-222, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n2/a07v22n2. Acesso em: 12 jun. 2019.

CARNEIRO, Nelson. Pronunciamento de Nelson Carneiro em 18/01/1995 no Senado Federal. Senado Federal. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/162831. Acesso em: 12 jun. 2019.

CASCÃO, Rui. Família e Divórcio na Primeira República. Coimbra: Coimbra, 1986.

CATROGA, Fernando. *A mulher na sociedade portuguesa: visão histórica e perspectivas atuais.* Coimbra: Faculdade de Letras, 1986.

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares:* Secularização, laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CHARTIER, Roger. A nova história cultural existe? *In*: LOPES, Antonio Heculano; VELLOSO, Monica Pimenta; PESAVENO, Sandra Jatahy (organizadores). *História e linguagens: texto, imagem, oralidade e representações*. Rio de Janeiro, 2006. p. 29-43. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=6DnvcZ56kS0C&pg=PA29&lpg=PA29&dq=A+nova+hist%C3%B3ria+cultural+existe?+roger+chartier,+Antonio+Herculano+Lopes&source=bl&ots=wGNHhT8DDT&sig=ACfU3U0cAvIoHAjN6MwwKcQmIZ1U3wL9lw&hl=pt-blance

BR&sa=X&ved=2ahUKEwjwjeirgP_pAhXDIbkGHRGKB9sQ6AEwAXoECAcQAQ#v=one page&q=A%20nova%20hist%C3%B3ria%20cultural%20existe%3F%20roger%20chartier%2 C%20Antonio%20Herculano%20Lopes&f=false. Acesso em: 14 abr. 2020.

CINTRA, João Guilherme. *Do desquite ao divórcio*. Jurídico Certo (2014). Disponível em: https://juridicocerto.com/artigos/jgcintra/do-desquite-ao-divorcio-371. Acesso em: 30 jul. 2019.

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ. Approvado por carta de Lei de 1º de julho de 1867.2. Ed. Official. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868. Disponível em: http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

COSTA, Sandra Cristina Martins. *O Divórcio no Porto (1911-1934):* E aos costumes disse nada. Dissertação de Mestrado em História Contemporânea. Faculdade de Letras. Universidade do Porto. Porto, 2005. (Mat. não pub.) Biblioteca da Universidade do Porto.

CERTEAU. Michel de. *A invenção do cotidiano:* Artes de fazer. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. Sessão XXIV. Doutrina do Sacramento do Matrimônio. Novembro de 1563. Disponível em: http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ atualiza Resolução 125 e cria cadastro de mediadores e mediação digital. Editado em: 10 mar. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital/. Acesso: 20 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: o que é e como pedir assistência judicial gratuita. Editado em: 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88207-cnj-servico-o-que-e-e-como-pedir-assistencia-judicial-gratuita. Acesso: 17 maio 2019.

CONSTANTINO, Núncia Santoro de. Pesquisa histórica e análise de conteúdo: pertinência e possibilidades. *Estudos Ibero-Americanos*. PUCRS, Porto Alegre. v. 28, n.1, p. 183-194, junho, 2002. Disponível em:

http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/23794. Acesso: 30 jan. 2020.

CORREIA, Maria da Glória Guimarães. *Do amor nas terras do Maranhão*: um estudo sobre casamento e divórcio entre 1750 e 1850. 2004. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas:* sexualidade e erotismo na história do Brasil. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2014.

DELGADO, Lucília A. N.; FERREIRA, Marieta de M. História do tempo presente e ensino de História. *Revista História Hoje*. v. 2, nº 4. p. 19-34, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio*: Emenda constitucional 66/2010 e o CPC. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. A mediação no confronto entre direitos e deveres. *Revista do Advogado*, 2001. Disponível em http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9411-9410-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. (31, ago. 2010). Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=702&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=3#anc. Acesso em: 06 jun. 2016.

DIAS, Paulo Barata. A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia. *Ágora*. Estudos Clássicos em Debate. Coimbra, Universidade de Coimbra, v.6. p- 99-133, 2004. Disponível em: http://www2.dlc.ua.pt/classicos/casamento.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.

DINIZ, Gláucia. O casamento contemporâneo em revista. *In:* FÉRES-CARNEIRO, T. (Org.). *Casal e família:* permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 135-155.

DELGADO, Mário Luiz. *Processo Familiar*. É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio. Boletim Jurídico. Consultor Jurídico. 4 de fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado. Acesso em: 16 jul. 2019.

DELGADO, Mário Luiz. Divórcio. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016. p. 639-691.

DELGADO, Pedro. *Divórcio e separação em Portugal:* Análise social e demografia. Século XX. Lisboa: Editorial Estampa Ltda., 1996.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. *Pesquisa em ciências sociais aplicadas*: métodos e técnicas. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

DIGIOVANNI, Rosângela. *Rasura nos álbuns de família: um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos.* Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279875>. Acesso em: 05 maio 2018.

DIÓGENES, Juliana. Brasileira tem cada vez menos filhos, diz estudo. *O Estado de São Paulo*. 17, out. 2018. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasileira-tem-cada-vez-menos-filhos-diz-estudo,70002550384. Acesso em: 11 jul. 2019.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ). República Portuguesa. Sistema de Mediação Familiar. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/sobre-dgpj. Acesso em: 09 abr. 2019.

DUBY, Georges. A mulher, o amor e o cavaleiro. *In: Amor e Sexualidade no Ocidente*. (Int.) DUBY, Georges. Lisboa: Terramar, 1991. p. 225-238.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Rádios. *Em 1968, Roberto Carlos deu entrevista em plena lua de mel.* Disponível em: http://radios.ebc.com.br/todas-vozes/edicao/2015-07/em-1968-roberto-carlos-deu-entrevista-em-plena-lua-de-mel. Acesso em: 04 fev. 2020.

FÁVERO, Altair A.; GABOARDI, Ediovani A. (Coord.). *Apresentação de trabalhos científicos:* normas e orientações práticas. 5. ed. Passo Fundo: UPF, 2014.

FÉLIX, Loiva Otero. Coronelismo, Borgismo e cooptação política. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. *Paidéia*. Ribeirão Preto, v. 20, n. 46, p. 269-278. Ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2010000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 jul. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X2010000200014.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. (Org.) Casal e Família: permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. *Paidéia*. maio-ago. 2010, Vol. 20, n. 46. P. 269-278. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/paideia/v20n46/13.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. *Estudos de Psicologia*. Natal. 8(3), p. 367-374, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n3/19958.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha.; ZIVIANI, Cílio. Conjugalidades contemporâneas: um estudo sobre os múltiplos arranjos amorosos da atualidade. *In:* FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. (Org.). *Casal e família: permanências e rupturas.* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 83-107.

FERMINO, Chrystiane Castellucci. *As Mulheres nas Constituições e nos Códigos Civis Portugueses e Brasileiros dos sécs. XIX e XX.* Dissertação de mestrado em Estudos Feministas. Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/24342>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FERREIRA, Maria de Fátima da Cunha de Moura. *O casamento civil e o divórcio 1865-1910:* Debates e representações. Dissertação de Mestrado em História das Populações do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho. Universidade do Minho, 1993. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23535/1/tese%20mestrado.pdf. Acesso em: 07 abr. 2019.

FERREIRA, Pedro Moura. *Tendências de mudança no casamento em Portugal:* uma sociografia dos últimos vinte anos. VIII Congresso Luso Brasileiro de Ciências Sociais. A questão social do novo milênio. Faculdade de Economia. Coimbra, 2004. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/PedroMouraFerreira.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

FINAMORE, Eduardo Belisário. Origens e destinos do território de Passo Fundo. *In: 150 Momentos mais importantes da história de Passo Fundo*. Passo Fundo: Méritos, 2007. p. 84-85. Disponível em: http://www.apletras.com.br/site/images/revistas/livro-150-momentos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

FONTANA, Raphael Luiz Macedo; SILVA, Jose Adailton Barroso; COSTA, Silvania Santana; RODRIGUES, Auro Jesus. Teorias demográficas e o crescimento populacional no mundo. *Cadernos de Graduação*. Ciências Humanas e Sociais Unit. Aracaju, v. 2, n.3, p. 113-124, mar., 2015. Disponível em:

https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/1951/1209. Acesso em: 05 maio 2019.

FREIRE, João; LOUSADA, Maria Alexandre (Org.). *Greve de Ventres* – Para a história do movimento neomalthusianismo em Portugal: em favor de um autocontrole da natalidade. Lisboa: Edições Colibri, 2012.

FREITAS, Denize Terezinha Leal. *Alianças consagradas:* os laços matrimoniais nos extremos meridionais. Curitiba: Prismas, 2016.

FREITAS, Hindara. Indenização por dano afetivo não diminui traumas, mas dá a sensação de 'justiça'. *O Estado de São Paulo*. 25, mar. 2017. Disponível em:

https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,indenizacao-por-abandono-afetivo-nao-diminui-traumas-mas-da-sensacao-de-justica,70001712965. Acesso em: 21 abr. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV-CPDOC. *O que é história oral*? Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/acervo/historiaoral>. Acesso em: 19 jun. 2016.

GALLUP CORPORATE. Quem nós somos. 2019. Disponível em:

https://www.gallup.com/corporate/212381/pressing-problems-solved.aspx. Acesso em: 22 jun. 2019.

GASPAR, Sofia; RAMOS, Madalena; FERREIRA, Ana Cristina. Análise comparativa dos divórcios em casais nacionais e binacionais em Portugal: 2001-2010. *Sociologia*, Porto, v. 26, p. 81-111, dez. 2013 . Disponível em

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-34192013000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 abr. 2019.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Livros técnicos e científicos. 1989.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GEOGRAFIA DO BRASIL. *Estados do Brasil*. Toda Matéria. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/estados-do-brasil/. Acesso em: 30 maio 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). *Métodos de pesquisa*. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 24 maio 2015.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade:* sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula COLET; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. A escuta ativa e a alteridade como pressupostos para a liberação do perdão pela mediação. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 206 - 222, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2418. Acesso em: 20 jun. 2020. doi: https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2418.

GOLDENBERG, Priscila. *Eles não foram felizes para sempre:* Esclarecendo dúvidas sobre separação e divórcio. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *Ciência & Saúde coletiva*. 10 (2), p. 357-362. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GOODY, Jack. Prefácio. *In*: BURGUIÉRE, André *et al.* (Dir.). *História da Família. O choque das modernidades*: Ásia, África, América, Europa. 3.v. Lisboa: Terramar, 1998. p. 5-11.

GOULART, Leandro H. S.; SANTOS, Douglerson. D19 11- A obrigatoriedade da mediação incidental à luz da reforma do código de processo civil. 22 mar. 2013. *Revista Eletrônica de Direito - Centro Universitário Newton Paiva* – ISSN 1678-872. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=803>. Acesso em: 19 jun. 2016.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. *Casamento e regime de bens*. Palestra proferida em 21 de março de 2001, na ESA/OAB/SP, no Curso de Direito de Família. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_giselda_casamento.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. O conceito de família e sua organização jurídica. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coo). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016, p. 27-100.

HOLSTEIN, Colette. O divórcio. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Jusbrasil*. A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. Notícias, 08 jul. 2010. Disponível em:. Acesso em: 05 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ*. Notícias. 28 jun. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ. Acesso em: 21 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) — *Estatísticas do Registro Civil 2017*. Disponível em: ">. Acesso em: 15 dez. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias. *Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país*. Out. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais. Acesso em: 13 jul. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) – Estatísticas de Registro Civil. Tabelas de Resultados. 2017. *Divórcios*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=downloads. Acesso em: 04 jul. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Conheça o Brasil – População. Trabalho e rendimento*. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18314-trabalho-e-rendimento.html>. Acesso em: 16 jul. 2019.

JABLONSKI, Bernardo. Atitudes e expectativas de jovens solteiros frente à família e ao casamento: duas décadas de estudos. *In*: FÉRES-CARNEIRO, T. (Org.). *Casal e família:* permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 109-134.

JORNAL HOJE. *Novo Código Civil entra em vigor*. Publicado em: 18 mar. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/novo-codigo-civil-entra-em-vigor.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.

JUS BRASIL. Correio Forense. *A justiça gratuita e as principais inovações com o advento do novo CPC*. Disponível em: https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/432001228/a-justica-gratuita-e-as-principais-inovacoes-com-o-advento-do-novo-cpc. Acesso em: 21 jun. 2019.

KNACK, Eduardo Roberto Jordão. *Modernização do Espaço Urbano e Patrimônio Histórico:* Passo Fundo, RS. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2007. Disponível em: https://secure.upf.br/pdf/2007EduardoRobertoJordaoKnack.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

LISBOA, Aline V.; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; JABLONSKI, Bernardo. Transmissão intergeracional da cultura: Um estudo sobre uma família mineira. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 51-59, jan./abr. 2007.

LEBIGRE, Arlette. A longa marcha do divórcio. *In: Amor e Sexualidade no Ocidente*. (Int.) DUBY, Georges. Lisboa: Terramar, 1991. p. 273-280.

LEI DO DIVORCIO (Approvada por dec. de 3 de novembro de 1910). n. 2. Anno 1. Bibliotheca Democrática de Legislação - Periódico Jurídico. Editor Júlio Rodrigues: Lisboa, 1910. Disponível em: http://purl.pt/30055/4/sc-10740-3-p_PDF/sc-10740-3-p_PDF_24-C-R0150/sc-10740-3-p_0000_1-3. Acesso: 28 mar. 2019.

LONDOÑO, Fernando Torres. Igreja e família no Brasil colonial. (Bloco III - História da Igreja). *Revista de Cultura Teológica*. PUC/SP. São Paulo, 1994. p-101-119. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/download/14177/15008>. Acesso em: 25 maio 2019.

LOPES, Maria Antónia. As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos. *In*: VAQUINHAS, Irene. (Coord.). *História da vida privada em Portugal:* A Época Contemporânea. 3. Ed. (Dir. José Mattoso). Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011. p. 152-193.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 488-496, set. 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X200600020009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 jun. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200009.

MACHADO, Ironita Policarpo. Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais. *MÉTIS: história & cultura*. Caxias do Sul. v. 12, n. 23, p. 15-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/download/1730/pdf_139>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MADALENO, Rolf. O fim da conjugalidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016. p. 609-636.

MARCATO, Antonio Carlos. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. *Revista Direito Mackenzie*. v.1, n. 2, 2000. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7191. Acesso em: 22 abr. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, António Henrique Rodrigo de Oliveira. *Breve história de Portugal*. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2001.

MARQUES, Teresa C. N.; MELO, Hildete P. de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. *Revista Estudos Feministas*. Publicação de Centro de Filosofia e Ciências Humanas e Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 16(2). p. 463-488, maio-ago., 2008.

MAZZOTI, Alda Judith Alves; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais:* pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

MEIHY, José Carlos Sebe Bom. Desafios da história oral latino-americana: o caso do Brasil. História oral na América Latina – Cap.3. p.85-98. *In*: ALBERTI, V., FERNANDES, TM., e FERREIRA, MM., (org.). *História oral*: desafios para o século XXI [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 204p. ISBN 85-85676-84-1. Disponível em: Scielo Books. http://books.scielo.org. Acesso em: 17 jun. 2016.

MELO, Mônica de. O princípio da igualdade entre mulheres e homens e seu impacto no novo código civil brasileiro. In: Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Série Estudos n. 14, p.13-42, 2004. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <michaelis.uol.com.br/busca?id=jjyz>. Acesso em: 27 maio 2019.

MIGALHAS. *Mulheres representam menos de 35% da magistratura do Brasil*. ISSN 1983-392X. 14 Jun. 2020. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/quentes/297621/mulheres-representam-menos-de-35-da-magistratura-do-brasil. Acesso em: 14 jun. 2020.

MORANDINE, Jaqueline; PIVA, Maristela. AMBROS, Suraia. *A mediação para o exercício da parentalidade: possibilidades da extensão universitária*. V Jornadas de Extensión del Mercosur. UNICEN e UPF. 19 e 20 de maio de 2016. Tandil, Argentina. Ponência. Disponível em: <extension.unicen.edu.ar/jem/subir/uploads/1310_2016.docx>. Acesso em: 11 jun.2016.

MORAES, Maria Celine Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016. p. 829-855.

MULHERES pedem mais o divórcio do que os homens. *Revista Veja*. 22 ago. 2015. Disponível em: https://veja.abril.com.br/ciencia/mulheres-pedem-mais-o-divorcio-do-que-homens/>. Acesso em: 11 jul. 2019.

NEDER, Gizleine; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Ideias Jurídicas e Autoridade na Família*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Sociabilidade virtual: separando o joio do trigo. *Psicologia & Sociedade*. v.17 (2). Mai/ago., p.50-57. 2005. Disponível em: http://www.feiramoderna.net/download/artigos/NICOLACI-DA-COSTA-AnaMaria_Sociabilidade-virtual-separando-o-joio-do-trigo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

OAB Paraná. *Novo CPC*: o que muda no dia a dia da prática processual. Disponível em: http://www.oabpr.com.br/Noticias.aspx?id=20772. Acesso em: 19 jun. 2016.

OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016. p. 283-346.

OLIVEIRA, Euclides. *Casamento, separação e divórcio no novo Código Civil.* (Out.,2002). Disponível em: http://www.familiaesucessoes.com.br/?p=740>. Acesso em: 15 jun. 2016.

OSÓRIO, Ana de Castro. Às Mulheres Portuguesas. (Texto fac-similado de um exemplar da edição de 1905, precedido de cronologia). Edições Ecopy: Porto, 2009.

OYAMA, Érico. HELFSTEIN, Lucas. Mulheres representam 64% dos inscritos na OAB com até 25 anos. *JOTA*. 13/01/2020. Disponível em:

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/carreira/mulheres-inscritos-oab-13012020. Acesso em: 25 fev. 2020.

PALACIOS, Ariel. 11 coisas sobre o Uruguai, pioneiro nas liberdades sociais, que você talvez não soubesse. *Época*, 20 out, 2018. Disponível em: < https://epoca.globo.com/11-coisas-sobre-uruguai-pioneiro-nas-liberdades-sociais-que-voce-talvez-nao-soubesse-23172672> Acesso em: 22 fev. 2020.

PALUDO, Larissa. Passo Fundo ultrapassou os 200 mil habitantes. *O Nacional*. 30 ago.2018. Disponível em:

http://onacional.com.br/geral/86224/passo+fundo+ultrapassou+os+200+mil+habitantes. Acesso em: 20 jul. 2019.

PASSOS, Maria Consuêlo. Nem tudo que muda, muda tudo: um estudo sobre as funções da família. *In*: FERES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. [Online] Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Set. 2008. p. 53-83. Disponível em: http://rccs.revues.org/619; DOI: 10.4000/rccs.619>. Acesso em: 07 abr. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 829-855.

PIMENTEL, Helen Hulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. *Em Tempo de Histórias* – Publicação do Programa de Pós-Graduação em História PPG-HIS/Universidade de Brasília, n.9, p. 20-38. Brasília, 2005. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/viewFile/2641/2191. Acesso em: 08 jun. 2016.

PORTES, Cíntia. *Do fim da discussão da culpa no divórcio*. Publicado em: 13 jun. 2011. Disponível em: https://hojenodireito.blogspot.com/2011/06/do-fim-da-discussao-da-culpa-no.html Acesso em: 21 abr. 2020.

PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. *Esboços - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UFSC*, Florianópolis, v. 14, n. 17, p. 157-172, abr. 2008. ISSN 2175-7976. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/1337. Acesso em: 05 jun. 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. História. Informações Históricas. Disponível em: http://www.pmpf.rs.gov.br/secao.php?t=11&p=327. Acesso em: 19 jul. 2019.

PRESIDENTES da república. *Escola Virtual*. Disponível em: https://www.escolavirtual.pt/static-ereaderp/2/9789720850324-TE-01/resources/hp_26_27.pdf Acesso em: 21 ago. 2019.

RAMOS, Miguel Antonio Silveira. História do casamento civil no Brasil acompanha as mudanças da família. *Globo-Cidadania*. Atualizado em: 24 jan. 2013. Disponível em: http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/01/historia-do-casamento-civil-no-brasil-acompanha-mudancas-da-familia.html. Acesso em: 08 jun. 2016.

RODRIGUES, Samuel. *A polêmica sobre o casamento civil (1865-1867*). Instituto Nacional de Investigação Científica. Lisboa: Gráfica Telles da Silva Ltda., 1987.

ROMERO, Sônia Maria. A Utilização da Metodologia dos Grupos Focais na Pesquisa em Psicologia. *In*: SCARPARO, Helena. (Org.). *Psicologia e Pesquisa:* perspectivas metodológicas. Porto Alegre, Sulina, 2000. p. 55-78.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. A Familia Brasileira. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no império do Brasil: uma questão de estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n. 12 jan., 2012. p. 82-122. Disponível em:

http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30268/15866. Acesso em: 18 jun. 2019.

SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 nov. 2014.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia & Sociedade*. Belo Horizonte. v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3093/309330671019.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SENNA, Adriana Kivansky de. *As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa rio-grandina (1889 – 1916)*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre: PUCRS 2006. Disponível em:

http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/23/browse?type=type&order=DESC&rpp=100&value=Tese. Acesso em: 10 dez. 2018.

SHORTER, Edward. *A formação da família moderna*. Lisboa: Terramar, 1995. SILVA, Danúbia Cantieri. Divórcio à luz da EC 66/10: uma perspectiva na dignidade da pessoa humana. *Revista Âmbito Jurídico*. Direito de Família. 112. Publicada em: 1º maio

2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/divorcio-a-luz-da-ec-66-10-uma-perspectiva-na-dignidade-da-pessoa-humana/ Acesso em: 21 abr. 2020.

SOARES, Ubirathan Rogerio. *Os processos de divórcio perpétuo nos Séculos XVIII e XIX:* Entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História. Fac. de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS, 2006. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2423. Acesso em: 11 dez. 2018.

SOLIS-PONTON, Letícia. (Org.). *Ser pai, ser mãe:* parentalidade: um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SOT, Michel. A gênese do casamento cristão. *In*: DUBY, Georges. (Int.). *Amor e Sexualidade no Ocidente*. Lisboa: Terramar, 1991. p. 209-224.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Salazarismo": *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/salazarismo.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2016, p. 517-586.

TEDESCO, João Carlos. Memória e ressentimentos: o campo do sensível. *In*: TEDESCO, João Carlos. *Passado e presente em interfaces:* introdução a uma análise sócio-histórica da memória. Passo Fundo: UPF (Coedição: UNOESC e Letra Vida Ed. Suliani), 2011. p. 92-117.

THERBORN, Göran. Sexo e poder: A família no mundo 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2016.

TODAMATÉRIA. Geografia do Brasil. Estados do Brasil. *Mapa do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/estados-do-brasil/. Acesso em: 20 abr. 2019.

TORRES, Anália Cardoso. *Divórcio em Portugal:* Ditos e interditos. Uma análise Sociológica. Oeiras: Celta, 1996.

TORRES, Juliana B., YACOUB, Giselle P. *As relações familiares na contemporaneidade: conflitos e soluções.* Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Set. de 2012, ISSN 2316-266X (Congresso Internacional Interdisciplinar em sociais e humanidades). Disponível: http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONFLITOS%20E%20SOLU+%E7+%F2ES%D4%C7%D8%20-%20Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Comarcas e Municípios Jurisdicionados. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/comarcas_e_municipios_jurisdicionad

os/>. Acesso em: 21 de jul. 2019.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 70, set. - dez. 2011.

p. 167-181. Disponível em:

82712012000200002.

https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166119.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

UNIÃO DAS FORÇAS ARMADAS. Boletim do Movimento das Forças Armadas, nº 1, 09/09/1974. *In*: TEIXEIRA, Maria Eliana; CRUZEIRO, Maria Manuela. (Org.). 25 *de abril: Uma aventura para a democracia*. Textos jornalísticos 1974. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/cd25a/media/Exposicoes/m3.pdf Acesso em: 21 ago. 2019.

VAQUINHAS, Irene. A família, essa "pátria em miniatura". *In*: VAQUINHAS, Irene. (Coord.). *História da vida privada em Portugal*: A Época Contemporânea. 3. ed. (Dir. José Mattoso). Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011. p. 118-151.

VAQUINHAS, Irene. Introdução. *In*: VAQUINHAS, Irene. (Coord.). *História da vida privada em Portugal*: A Época Contemporânea. 3. ed. (Dir. José Mattoso). Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011. p. 06-20.

VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto. Economia Doméstica e o governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa. *In:* VAQUINHAS, Irene. (Coord.). *História da vida privada em Portugal:* A Época Contemporânea. 3. ed. (Dir. José Mattoso). Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2011. p. 194-221.

VIANNA, Luiz W.; CARVALHO, Maria A. R.; BURGOS, Marcelo. B. *Quem somos - a magistratura que queremos*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros(AMB), 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

VIEIRA, Flávia David; SILVA, Edvania Gomes da. Estereótipo da mulher desquitada no período que antecedeu a aprovação da lei do divórcio. *X Colóquio do Museu Pedagógico*, Periódicos da UESB. ISSN: 2175-5493. 28 a 30 de agosto de 2013. P. 3449-3457. Disponível em: http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/3288/2990>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ZORDAN, Eliana Piccoli. *A separação conjugal na contemporaneidade:* Motivos, circunstâncias e contexto. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul (PUCRS). Faculdade de Psicologia, Programa De Pós-Graduação em Psicologia, Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/702/1/422211.pdf. Acesso em: 04 jun. 2016.

ZORDAN, Eliana Piccoli; WAGNER, Adriana; MOSMANN, Clarisse. O perfil de casais que vivenciam divórcios consensuais e litigiosos: uma análise das demandas judiciais. *Psico-USF*, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 185-194, ago. 2012 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141382712012000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jul. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-

ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE ÊTICA DA UPF PARA A PESQUISA

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO/ PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A DISSOLUÇÃO CONJUGAL EM PASSO FUNDO (1965-2015): Uma perspectiva de

análise histórica sobre um fenômeno que vai reinventando a família

Pesquisador: Maristela Piva

Área Temática: Versão: 2

CAAE: 72359917.0.0000.5342

Instituição Proponente: Universidade de Passo Fundo/Vice-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.408.300 Apresentação do Projeto:

Pesquisa para a realização de tese de doutorado em História que analisará as dissoluções conjugais em Passo

Fundo no período de 1965 a 2015.

Objetivo da Pesquisa:

Verificar quais os principais fatores que motivaram as dissoluções conjugais na história do Brasil, no período de 1965 a 2015, especialmente na Comarca de Passo Fundo/RS, e como estes pedidos eram recebidos, mediados e sentenciados pelo judiciário.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos se referem à possibilidade do entrevistado no decorrer da entrevista eventualmente não se sentir bem, ou se o rememorar destas lembranças o deixarem incomodado, poderemos marcar novo encontro para apoiá-lo nestas questões, ou até mesmo, se assim desejar, encaminhá-lo para acolhimento psicoterápico na Clínica Psicológica do Curso de Psicologia da UPF.

Os benefícios são indiretos, contribuindo para o entendimento da problemática pesquisada.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa quantitativa e qualitativa. Os dados serão obtidos através da pesquisa documental (processos judiciais) e da História Oral, onde serão entrevistados juízes que emitiram sentença, bem como as pessoas que passaram pela experiência da dissolução conjugal.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os direitos fundamentais dos participantes foram garantidos no projeto e no TCLE. O protocolo foi instruído e apresentado de maneira completa e adequada. Os compromissos da pesquisadora e das instituições envolvidas estavam presentes. O projeto foi considerado claro em seus aspectos científicos, metodológicos e éticos.

Recomendações:

Não há

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Estava em pendência devido o TCLE estar incompleto, o que foi providenciado pela pesquisadora. Diante do exposto, este Comitê, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS 446/12, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa na forma como foi proposto.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P ROJETO_906091.pdf	22/11/2017 15:19:01		Aceito
Outros	TCLEJuizes.PDF	22/11/2017 15:17:23	Maristela Piva	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.PDF	22/11/2017 15:16:32	Maristela Piva	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.pdf	22/11/2017 14:43:03	Maristela Piva	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento Justificativa de Ausência	declaracao.pdf	26/07/2017 11:49:15	Maristela Piva	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento Justificativa de Ausência	tcud.pdf	26/07/2017 11:47:39	Maristela Piva	Aceito
Orçamento	CRONOGRAMADOPROJETO.docx	28/04/2017 14:08:47	Maristela Piva	Aceito
Folha de Rosto	folharosto_comite_etica.pdf	28/04/2017 14:07:01	Maristela Piva	Aceito

recer

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PASSO FUNDO, 30 de novembro de 2017.
Assinado por:
Felipe Cittolin Abal
(Coordenador)

APÊNDICE A – MODELO DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) UTILIZADO NA PESQUISA



UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO EM HISTÓRIA - PPGHIS DOUTORADO EM HISTÓRIA TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa:

A DISSOLUÇÃO CONJUGAL EM PASSO FUNDO (1965-2015): Uma perspectiva de análise histórica sobre um fenômeno que vai reinventando a família. A pesquisadora responsável por este estudo é a psicóloga e professora do Curso de Psicologia da UPF, Maristela Piva, e que está sob a orientação da Profa. Dra. Janaína Rigo Santin, docente da UPF nos curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em História. Trata-se, portanto, de um projeto de pesquisa de Doutorado em História.

Conhecedores de que a abertura para a dissolução conjugal possibilitada pela Lei do Divórcio e por outros regramentos legais modificou o modelo tradicional de família que vigorava até a década de 70, esta pesquisa quer problematizar como se dá a Dissolução Conjugal na História do Brasil de 1965 a 2015. Que fatores concorrem, facilitando ou dificultando a dissolução conjugal. O estudo tem como foco verificar quais os principais fatores que motivaram as dissoluções conjugais na história do Brasil, no período de 1965 a 2015, especialmente na Comarca de Passo Fundo/RS, e como estes pedidos eram recebidos, mediados e sentenciados pelo judiciário. Busca-se ainda analisar o impacto da Lei do Divórcio de 1977 sobre as dissoluções conjugais, de modo a compreender como os papeis familiares e as questões de gênero articulavam-se no litígio conjugal.

Para isto estamos convidando-lhe a participar de uma entrevista semiestruturada. Gostaríamos de levantar sua experiência como Juiz ou Procurador no que concerne aos casos de dissolução conjugal que possas ter acompanhado ou sentenciado. Sua participação neste trabalho é voluntária. As entrevistas serão gravadas, e após o estudo as fitas serão degravadas (destruídas). Caso você aceite participar do estudo, marcaremos dia e hora para a realização da entrevista, de acordo com suas possibilidades. As entrevistas serão realizadas em sala própria na Universidade de Passo Fundo, ou em outro local que ficar melhor para você, desde que haja a possibilidade de conversarmos a sós. Os resultados serão descritos em forma de textos, artigos e relatórios.

Sua participação no estudo não oferece nenhum risco à saúde ou integridade pessoal. Os benefícios recebidos ao participar deste estudo são de caráter científico, ou seja, poder-se-á obter

conhecimentos sobre as experiências/opiniões/vivências dos operadores do direito nos casos de dissolução conjugal. Se no decorrer da entrevista, você eventualmente não se sentir bem, ou se o rememorar destas lembranças o deixarem incomodado, poderemos marcar novo encontro para apoiá-lo nestas questões, ou até mesmo, se assim desejar, encaminhá-lo para acolhimento psicoterápico na Clínica Psicológica do Curso de Psicologia da UPF onde trabalhamos.

Observamos ainda que poderá receber respostas a qualquer pergunta ou esclarecimento acerca da pesquisa. Além disto, como sua participação nessa pesquisa não é obrigatória, você pode desistir a qualquer momento, retirando seu consentimento sem nenhum tipo de penalização ou prejuízo. Você poderá ter acesso aos resultados da pesquisa, e sendo os resultados da pesquisa divulgados, você terá a garantia do sigilo e da confidencialidade dos dados. Todavia, em caso de publicação de artigo ou matéria, os direitos autorais são de exclusividade dos pesquisadores.

Esclarecemos ainda que a presente proposta de estudo foi encaminhada ao Comitê de Ética da Universidade de Passo Fundo, tendo recebido aprovação para sua execução. Caso você tenha dúvidas você pode entrar em contato com a pesquisadora, Professora Maristela Piva pelo fone: 3316 8515, Curso de Psicologia, ou também pode consultar o Comitê de Ética em Pesquisa da UPF, pelo telefone (54) 3316 8157.

Dessa forma, se você concorda em participar da pesquisa como consta nas explicações e orientações acima, coloque seu nome no local indicado abaixo.

Desde já, agradeço a sua colaboração e solicito sua assinatura de autorização neste termo, que será também assinado pela pesquisadora responsável e a orientadora do estudo, em duas vias, sendo que uma ficará com você e outra com a pesquisadora.

Nome do (a) participante:
Assinatura:
Nome do pesquisador: Maristela Piva
Assinatura:
Nome do Orientador: Janaína Rigo Santin
Assinatura:

Passo Fundo, setembro, de 2018.

APÊNDICE B – MODELO DO ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA REALIZADA COM OS PARTICIPANTES

- 1- Idade do entrevistado
- 2- Sexo do entrevistado
- 3- Profissão
- 4- Período de trabalho na Comarca de Passo Fundo
- 5- Anos de experiência na profissão
- 6- Você chegou a atuar como advogado, juiz ou procurador antes da Lei do Divórcio? (Em caso afirmativo, o que lembra desses casos?)
- 7- Em que ano passou a atuar nas Varas de Família em processos de separação conjugal?
- 8- Acha que os operadores do Direito antigamente, antes da Lei do Divórcio, tinham preconceitos com os casais que solicitavam a separação?
- 9 Os acordos e as sentenças antes da Lei do Divórcio tinham particularidades diferentes do que veio a ocorrer depois da Lei do Divórcio.
- 10 No passado, antes de 77 ou logo depois, quais eram as principais demandas para as separações?
- 11- Quais os principais litígios que apareciam na audiência? (Bens, filhos, guarda dos filhos, pensão).
- 12 Você acredita que a cultura (ideias da época, antes de 1977) sobre família influenciava o olhar dos Juízes na análise dos pedidos de separação conjugal?
- 13 Como geralmente eram ou são os acordos no que diz respeito à guarda dos filhos e aos bens do casal? (antes de 1977 ou na década de 80?)
- 14 Na sua experiência, os motivos para a separação conjugal/divórcio foram se modificando com o passar do tempo?
- 15- E, atualmente, ou mesmo nos últimos anos, quais são as principais demandas para a solicitação das separações?
- 16- E, nesta época, como observa que vem sendo feito os acordos no que diz respeito à guarda dos filhos e aos bens do casal?
- 17 Acredita que o novo Código Civil, especialmente o de 2002, modificou esses acordos?
- 18 Que avanços sociológicos o Código de 2002 e 2015 trouxeram para a família em processo de dissolução da conjugalidade?
- 18 Na sua opinião, o Código Civil está ajudando as famílias a encontrarem caminhos mais harmoniosos após o divórcio?
- 19 Lembra de algum caso especial ou pitoresco que tenha julgado/atuado e que denotava a precariedade da legislação na busca de uma solução adequada àquela família?
- 20 Que sugestões teria para ajudar na humanização dos casos de divórcio?
- 21 Que outras ideias gostaria de relatar sobre sua experiência como juiz (advogado) nos casos de divórcio ou de separação conjugal?